



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXI — 44ª DA REPÚBLICA — N. 264

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1932

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 22.036, de 31 de outubro de 1932.
 Decreto n. 22.047, de 4 de novembro de 1932.
 Decreto n. 22.052, de 7 de novembro de 1932.
 Decreto n. 22.058, de 9 de novembro de 1932.
 Decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932.
 Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 27 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional e *Diário Oficial*.
 Ministério da Educação e Saúde Pública — Portarias — Expediente do Departamento Nacional de Saúde Pública e do Gabinete do Engenheiro.
 Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da República, das Diretorias da Receita Pública e do Patrimônio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e da Alfândega do Rio de Janeiro.
 Ministério da Marinha — Portarias — Expediente da Diretoria de Expediente.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
 Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, de Contabilidade e do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária e da Superintendência do Serviço do Algodão.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Indústria e da Junta Comercial do Distrito Federal.
 Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 22.036 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1932

Modifica o Departamento Nacional de Medicina Experimental, passando os respectivos serviços a constituir um Instituto com a denominação de "Instituto Oswaldo Cruz"

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições conferidas no artigo 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Fica modificado o Departamento Nacional de Medicina Experimental a que se referem os decretos números 19.444, de 1 de dezembro de 1930 e 20.043, de 27 de maio de

1931, passando os respectivos serviços a constituir um Instituto com a denominação de "Instituto Oswaldo Cruz", diretamente subordinado à Secretaria do Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1932, 111ª da Independência e 44ª da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 22.017 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1932

Aprova o projeto e orçamento para ampliação do edifício em que funcionam os serviços dos Correios em Belo Horizonte, afim de nele ser instalada a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado de Minas Gerais, e autoriza a alienação do edifício em que funciona o tráfego telegráfico

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôs o Departamento dos Correios e Telégrafos, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo diretor geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, para ampliação do edifício em que atualmente funcionam os serviços dos Correios, em Belo Horizonte, na Avenida Affonso Penna, afim de nele ser instalada a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A despesa a ser feita com a referida ampliação, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 822:137\$776, (oitocentos e vinte e dois cento e trinta e sete mil setecentos e setenta e seis réis), incluída nessa quantia a soma necessária a instalações de luz, aparelhos e mobiliários, correrá por conta do depósito de que trata o decreto n. 21.790, de 5 de setembro de 1932.

Art. 2º Fica o Departamento dos Correios e Telégrafos, autorizado a alienar o edifício em que atualmente funciona o tráfego telegráfico, em Belo Horizonte, na Avenida Affonso Penna, assim como o respectivo terreno dividido este em duas áreas distintas, os quais estão representados na planta que baixa da mesma forma rubricada, devendo a alienação ser feita em concorrência pública nas condições constantes do ofício n. 16.448, de 20 de outubro do corrente ano, do mencionado Departamento ao ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e pelo preço mínimo de mil duzentos e noventa e cinco contos cento e cinco mil réis (1.295:105\$000).

Parágrafo único. O produto da alienação dos dois imóveis, a que se refere este artigo, reverterá à conta do depósito de que trata o decreto n. 21.790, de 5 de setembro de 1932; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1932, 111ª da Independência e 44ª da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 22.052 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1932

Prorroga por sessenta dias o prazo fixado no art. 11, do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, para os empregados e operários reclamarem as férias a que tiverem feito jús, entre 1 de janeiro de 1930, e 7 de abril de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º, do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Atendendo a reiteradas e instantes solicitações de diversas classes de empregados e operários aos quais não foram, segundo alegam, concedidas até ao presente, por estabelecimentos industriais, comerciais e bancários, escritórios, empresas e instituições mencionados no art. 1º do decreto número 19.808, de 28 de março de 1931, as férias que deixaram de gozar entre as datas de 1 de janeiro de 1930 e 7 de abril de 1931, havendo, até então, completado doze meses de trabalho efetivo sem interrupção, e cujo direito, assegurado pelo art. 3º do mesmo decreto, é passível de perda na hipótese de não as terem reclamado até 30 dias após o termino do prazo de 12 meses, ali fixado, prazo este prorrogado, por seis meses, contados de 7 de abril de 1932;

Considerando que não foi suficiente, para a observância necessária em todo o territorio da Republica, o aludido prazo de 30 dias, estabelecido para a reclamação da efetividade da concessão das férias aos empregados e operários nas condições desta ultima disposição, principalmente porque grande numero desses trabalhadores tem deixado de formular suas reclamações, sob o temor de serem, em represalia, despedidos pelos patrões;

Resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por sessenta dias, o prazo estabelecido pelo art. 11, do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, para que, até 30 dias após o termo do prazo de doze meses, marcado pelo art. 3º do mesmo decreto, todo empregado ou operário possa reclamar, dos estabelecimentos industriais, comerciais e bancários, escritórios, empresas e instituições a que se refere o art. 1º do decreto aludido, as férias a que tiver feito jús no periodo de 1 de janeiro de 1930 até o dia da publicação do referido decreto, havendo completado doze meses de trabalho efetivo, sem interrupção.

Art. 2º Os empregados ou operários sindicalizados que reclamarem, nos termos do art. 11 do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, as férias cujo direito lhes assiste, não poderão ser demitidos ou dispensados, no espaço de seis meses, após a reclamação, sinão por justa causa, que será apurada em inquerito sempre que o interessado o requerer ao Departamento Nacional do Trabalho, Inspetorias Regionais ou outros representantes do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio nos Estados ou municipios.

Paragrafo unico. Os infratores deste dispositivo incorrerão nas penalidades do art. 15 do citado decreto n. 19.808.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1932, 141ª da Independencia e 44ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 22.058 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1932

Regula o reembarque para Santos, das cargas estrangeiras destinadas áquella porto, feitas no do Rio de Janeiro, e das outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Será permitido ás companhias de navegação o reembarque para Santos, das mercadorias primitivamente destinadas áquella porto e descarregadas no desta Capital, em virtude do decreto n. 21.605, de 11 de julho do corrente ano, na forma pelo presente regulada.

§ 1º Esse transporte ficará condicionado ás possibilidades de "praça" de cada companhia, a seu exclusivo criterio, e deverá realizar-se até o dia 20 de dezembro do corrente ano.

§ 2º Essa operação será feita mediante pedido escrito dos consignatarios dos volumes aos agentes das companhias de Navegação, com a expressa declaração de ficarem as companhias exoneradas de qualquer responsabilidade a partir do momento da descarga dos mesmos no Rio de Janeiro. Deverá, igualmente, ser declarado nesse pedido que as mercadorias estão cobertas por seguro contra avaria grossa, para a viagem do Rio de Janeiro a Santos, ou, em sua falta, que os consignatarios das mesmas tomam a si esse risco.

§ 3º Para o efeito de armazenamento e descarga nenhuma distinção se fará entre os volumes reembarcados e os que já conduzir o navio.

§ 3º Na previsão de não disporem as respectivas companhias de navios ou de "praça", até a data prefixada no § 1º, art. 1º, deste decreto, ou no caso de desejarem os consignatarios transportar suas mercadorias imediatamente, será permitido para esse fim a utilização dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, mediante as condições estabelecidas no presente decreto, devendo, nesta hipótese, a mesma companhia, promover as necessarias diligencias junto á Alfandega do Rio de Janeiro, cobrando dos consignatarios das cargas, por frete e despesas até o maximo de vinte mil réis (20\$) por tonelada.

Art. 2º As companhias de navegação não perceberão frete para o transporte dessas cargas, do porto de reembarque para o de Santos, ficando-lhes, no entanto, assegurado o direito de haverem dos consignatarios, as despesas daí resultantes.

Paragrafo unico. Para garantia do disposto neste artigo, a Alfandega de Santos não dará andamento a qualquer despacho sem que os conhecimentos de cargo tragam a declaração de "desembarcados", feita nos mesmos pelas agencias das companhias de navegação.

Art. 3º A responsabilidade das companhias de navegação fica limitada aos volumes descarregados e incluídos no termo de "repegados e avariados", por ocasião da descarga no porto do Rio de Janeiro. Os reembarques só terão lugar depois de procedidas pela Alfandega desta Capital, *ex-officio*, com a assistencia dos agentes das companhias de navegação, as diligencias do art. 247, da "Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica". Nesta conformidade as mesmas companhias ficarão isentas de toda e qualquer responsabilidade por supervenientes faltas que venham a ser verificadas em Santos.

§ 1º Dadas as dificuldades em remeter para o Rio de Janeiro os documentos relativos ás cargas incluídas no termo de "repegadas e avariadas", e afim de facilitar á Alfandega de Santos a concessão das percentagens de abatimentos sobre cargas avariadas, os relatorios das vistorias procedidas no Rio de Janeiro, serão encaminhadas áquella alfandega, acompanhando as segundas vias das notas de embarque, para os fins legais.

§ 2º De acôrdo com o disposto no paragrafo anterior, as companhias de navegação pagarão, unicamente, no Rio de Janeiro, as multas relativas ás faltas de volumes inteiros, constatadas por ocasião da descarga dos vapores.

§ 3º Também serão vistoriados, *ex-officio*, com a presença de representantes legais dos consignatarios e da Companhia do Cais do Porto do Rio de Janeiro, os volumes que, não estando compreendidos no termo de "repegados e avariados", apresentarem, por ocasião do reembarque, indícios de faltas ou avarias, afim de ficarem estas devidamente apuradas. Dessas vistorias igualmente lavrar-se-á o competente termo que será remetido á Alfandega de Santos, acompanhando as segundas vias das notas de reembarque.

§ 4º Os volumes vistoriados serão cintados e selados pela Alfandega. No tocante a estes, assim como aos que forem embarcados perfeitos, ou de qualquer modo supostos como tal, não mais responderão as companhias de navegação por quaisquer faltas que, nos mesmos, venham a ser apuradas em Santos, nem perante os recebedores, nem perante o fisco, somente sendo permitidas vistorias pela Alfandega de Santos, para efeito de constatação de avarias.

Art. 4º As mercadorias reembarcadas na forma do presente decreto ficam isentas de todas as taxas de descarga, carga, capatazias, armazenagens, transporte, no porto do Rio de Janeiro.

Paragrafo unico. Essas mercadorias ficam isentas do imposto de 2 %, ouro, no porto de Santos, desde que o despacho seja iniciado dentro do prazo de 30 dias a contar da terminação da descarga em Santos e que os conhecimentos originaes do porto inicial de embarque tenham sido emitidos em data anterior a 10 de outubro de 1932, nos termos do art. 1º, do

decreto n. 21.955, de 13 desse mês e ano, e pagos os direitos até 30 de dezembro.

Art. 5.º No caso de não serem os vapores isentos, em Santos, da taxa de conservação do porto, será esta cobrada, pelas companhias, dos recebedores, das cargas, juntamente com as outras despesas de carga e descarga.

Art. 6.º Os vapores que conduzirem cargas reembarcadas para Santos, e que não tenham outras destinadas áquele porto, ou que lá não as receberem, serão isentos do pagamento do imposto de fardós, assim como de multas por falta de apresentação de documentos consulares do porto de procedência.

Art. 7.º Ficam isentos de selo os documentos que trocarem entre si, os consignatários das cargas os agentes das companhias de navegação e os Bancos.

Art. 8.º Os consignatários da carga reembarcada responderão perante a Alfandega de Santos pelo pagamento dos direitos dobrados das mercadorias contidas nos volumes não descarregados naquele porto e pelas diferenças simples, quanto ás faltas que forem apuradas, mediante processo regular de vistoria, nos volumes que não tenham sido vistoriados na Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 9.º Ficam isentas da taxa de 2 %, ouro, as mercadorias que, destinadas a Santos e descarregadas no porto desta Capital até 4 de outubro do corrente ano, forem desembarçadas na Alfandega do Rio de Janeiro, mediante o pagamento dos direitos integrais até o dia 30 de dezembro do corrente ano.

§ 1.º Si essas mercadorias, depois de desembarçadas pela Alfandega desta Capital, seguirem para São Paulo, pela Estrada de Ferro Central do Brasil, ou pela Estrada de Rodagem Rio — São Paulo, deverão ser acompanhadas por um guarda da policia aduaneira da mesma Alfandega até ao territorio do Estado de São Paulo, correndo as despesas com essa fiscalização extraordinaria por conta dos consignatários.

§ 2.º Na hipótese da exportação por cabotagem, para Santos, o desembarço, será feito para o mar com embarque imediato em navios nacionais.

§ 3.º Si a exportação para Santos se fizer em navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, o frete a cobrar será o determinado no § 4.º, do art. 1.º, do presente decreto.

Art. 10. As mercadorias destinadas a Santos, e que forem despachadas na Alfandega desta Capital, até 30 de dezembro deste ano, ficam também isentas do pagamento de qualquer taxa portuaria do Rio de Janeiro.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 9 de novembro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da Republica

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Mello Franco.

José Americo de Almeida.

Protophenes Guimarães.

DECRETO N. 22.062 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1932

Estabelece regras para a execução do serviço de revisão de despachos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º O serviço de revisão de despachos, a que se refere o inciso 21 do art. 18, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, passará a ser executado com observancia das seguintes regras:

N. 1. Todas as diferenças apuradas em despachos aduaneiros e quaisquer outros documentos de receita, até a data do presente decreto, serão dispensadas de recolhimento aos cofres públicos, desde que não sejam provenientes de falsificação, simulação ou adulteração de valores e documentos com o fim de pagar direitos ou taxas menores que os devidos.

N. 2. Os processos de revisão já organizados e ainda não ultimados, desde que não tenham sido recolhidas as importancias devidas e não estejam incluídos nas exceções da regra anterior, serão cancelados e arquivados, mediante despacho do chefe da repartição.

N. 3. Os processos ainda pendentes de decisão em que a diferença ou a totalidade dos direitos e taxas haja sido paga ou depositada, seguirão seu curso regular, com recurso para a instancia superior, desde que os interessados tenham apresentado suas reclamações em termos dentro dos prazos regulamentares.

Art. 2.º Os serviços de revisão de despachos e de quaisquer outros documentos de receita, processados nas repartições fiscaes, deverão abranger os papeis e documentos a partir de 9 de maio de 1930, nos termos dos decretos ns. 19.958, art. 3.º, e 20.230, respectivamente, de 6 de maio e 22 de julho do ano passado.

Art. 3.º Cabe aos revisores dos despachos e outros documentos de receita a remuneração de 10 % pelo serviço, quando executado fóra das horas do expediente.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.881 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1932 (*)

Approva e manda executar o Regulamento para a Reserva Naval Aerea

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negocios da Marinha e usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para a Reserva Naval Aerea que a este acompanha, assinado pelo Contra-almirante Protophenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protophenes Pereira Guimarães

Regulamento para a Reserva Naval Aerea, a que se refere o decreto n. 21.881, de 29 de Setembro de 1932

CAPITULO I

OBJETIVO

Art. 1.º A Reserva Naval Aérea (R. N. A.), tem por fim, guardar o material da Aviação Naval e prestar os serviços auxiliares da mesma, com a incorporação imediata, ou remota, do respectivo pessoal.

Art. 2.º A incorporação será feita do seguinte modo:

- a) automaticamente;
- b) pela mobilização;
- c) pela convocação.

Art. 3.º A incorporação automatica será feita, na categoria "A", de todos os reservistas que tiverem concluído, com aproveitamento, cursos na Escola de Aviação Naval, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 4.º As incorporações pela mobilização e convocação se farão de acordo com a legislação em vigor sobre esses assuntos.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 5.º A Reserva Naval Aérea será constituída por pessoal navegante e por pessoal tecnico, compreendendo:

- 1) pessoal navegante:
 - a) oficiais aviadores navais da reserva (R. N. AV.)
- 2) pessoal tecnico:
 - a) oficiais tecnicos de Aviação da Reserva (R. N. E. AV.)

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

b) sub-oficiais técnicos de Aviação da Reserva (R. N. E. AV.)

c) praças técnicas de Aviação da Reserva (R. N. PE-AV.)

Art. 6.º Entende-se por pessoal navegante aquele ao qual são atribuídas as funções de pilotagem e observação aérea, e, por pessoal técnico, aquele ao qual são atribuídas outras funções técnicas de aviação.

Art. 7.º Quer o pessoal navegante, quer o pessoal técnico será diplomado pela Escola de Aviação Naval ou estabelecimento de ensino, nacionais ou estrangeiros, cuja idoneidade for reconhecida pelo Governo. Neste caso, e somente para os cursos similares, os candidatos serão submetidos a provas iguais às exigidas ao pessoal que faz o curso para a Reserva Naval Aérea, na Escola de Aviação Naval. Não havendo cursos similares, o Governo mandará submeter o candidato a um concurso prévio.

Art. 8.º O serviço na Reserva Naval Aérea compreende duas fases: uma de serviço ativo, na qual o reservista serve durante um certo período, como se pertencesse ao Corpo de Aviação da Marinha; a outra, de semi-atividade, já na condição de civil, porém sujeito a determinadas obrigações.

Art. 9.º Haverá três (3) categorias de reservistas:

A categoria "A", a categoria "B" e a categoria "C".

Art. 10. A categoria "A" consiste no serviço ativo na Aviação Naval durante seis (6) anos, a contar da data do diploma de aviador ou técnico, divididos em dois períodos de três (3) anos cada um e seguidos de um período de quatro (4) anos, de semi-atividade, como aviador ou técnico civil da Reserva Naval Aérea.

Art. 11. A categoria "B" consiste no serviço ativo na Aviação Naval, durante um período de mais cinco (5) anos, a contar da data da conclusão do serviço na categoria "A", seguido de um período de quatro (4) anos, de semi-atividade, como aviador ou técnico civil da Reserva Naval Aérea.

Art. 12. A categoria "C" consiste no serviço, a prestar, como técnicos reservistas de aviação, em caso de mobilização ou convocação; estando nesta categoria incluídos todos os aviadores ou técnicos que tenham prestado os seus serviços nas categorias "A" e "B"; os aviadores navais do Corpo de Aviadores e Pilotos Aviadores demissionados ou reformados; os sub-oficiais, inferiores, praças e operários técnicos de aviação, dispensados do serviço ativo pela reforma, baixa ou aposentadoria.

Parágrafo único. O pessoal pertencente à categoria "C" será, no caso de mobilização ou convocação, classificado em uma das letras do art. 6.º, conforme a graduação ou classe que tiverem nesta categoria.

Art. 13. As categorias "A" e "B" são caracterizadas:

- a) pelo tempo de serviço ativo;
- b) pelo grau de preparo intelectual e profissional, provado em exame.

Parágrafo único. O tempo de serviço ativo, por si só, não habilita para a promoção de categoria.

Art. 14. Nenhum reservista poderá servir na categoria "B" sem que tenha, antes, completado o seu serviço ativo na categoria "A".

Parágrafo único. O fato de ter o reservista servido, a contento, na categoria "A", não lhe cria o direito, nem obrigação, para sua classificação na categoria "B"; dependendo da sua vontade, e da do Governo, aproveitá-lo, ou não, nesta categoria, conforme as necessidades do serviço.

Art. 15. Completado o tempo de serviço ativo na categoria "A" o reservista que desejar continuar em serviço, passando para a categoria "B", fará uma declaração por escrito ao D. G. A. com a antecedência necessária para que seja, em tempo, submetido à inspeção de saúde e inscrito para o exame de acesso de categoria.

Art. 16. Para os oficiais, os postos correspondentes aos primeiros e segundos períodos da categoria "A" são os de 2º tenentes e 1º tenentes da Reserva Naval Aérea (R. N. A.) respectivamente.

Art. 17. O posto correspondente à categoria "B" será o de capitão-tenente da Reserva Naval Aérea (R. N. A.).

Art. 18. Ao passar à semi-atividade, e durante esse período, o reservista não sofrerá alteração na sua graduação militar.

Art. 19. Entre o 1º e o 2º período da categoria "A", e entre esta e a categoria "B", o reservista é obrigado a prestar exames de habilitação para o acesso na categoria ou de categoria.

CAPITULO III

RECRUTAMENTO

Art. 20. O recrutamento de pessoal para R. N. A. será feito, conforme se destine a navegantes ou técnicos, da seguinte forma:

1º para navegantes:

a) pelos civis com o curso superior de navegação aérea, da Escola de Aviação Naval ou que satisfizerem ao disposto no art. 7º;

b) pelos sub-oficiais PL-AV do Corpo de Aviação da Marinha, mediante exame do que faltar para completar o Curso Superior de Navegação Aérea e que satisfizerem os seguintes requisitos:

Idade máxima, 35 anos.

Tempo de voo, 300 horas.

Disciplina e moral, satisfatórios.

Tempo de serviço no posto, cinco anos.

Preparatórios, de acordo com a letra G do art. 34.

c) pelos aviadores navais e PL-AV demissionários ou reformados.

2º para técnicos:

A) OFICIAIS:

a) pelos civis titulados por escolas superiores, nacionais ou estrangeiras, que satisfizerem o disposto no art. 7º;

b) pelos sub-oficiais E-AV, mediante concurso de especialidade e que satisfizerem:

Idade máxima, 40 anos.

Tempo de serviço técnico, 10 anos.

Disciplina e moral, satisfatórios.

Tempo de serviço no posto, cinco anos.

Preparatórios os exigidos para admissão na Escola Politécnica.

c) pelos AV. N. demissionários ou reformados que não estejam em condições de servir como navegantes.

B) — PESSOAL SUBALTERNO:

a) Pelos Civis técnicos e operários que tenham servido mais de dois (2) anos em companhias de aviação, ou indústria aeronáutica, e que apresentem boas referências profissionais e folha corrida de boa conduta.

b) pelos sub-oficiais, inferiores e praças do C. A. M. e operários que serviram à Aviação Naval, dispensados do serviço pela reforma, baixa ou aposentadoria.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 21. As nomeações para a Reserva Naval Aérea (R. N. A.) serão feitas por decreto.

Art. 22. A antiguidade do pessoal da R. N. A. será inicialmente contada da data do decreto da nomeação.

Parágrafo único. No caso de nomeação com a mesma data:

a) para os ex-oficiais de Marinha prevalecerá a antiguidade relativa que tinham ao deixar o serviço ativo;

b) para os civis, a nota de exame.

CAPITULO V

OBRIGAÇÕES — REGALIAS E VANTAGENS

Art. 23. O pessoal da R. N. A. quando em serviço ativo, está sujeito a todos os códigos, leis e regulamentos em vigor na Marinha de Guerra.

Art. 24. O pessoal da R. N. A. durante os períodos de serviço ativo tem direito aos mesmos vencimentos, gratificações e diárias de acordo com os postos, graduações e classes, pagos aos oficiais, sub-oficiais e praças do Corpo de Aviação da Marinha.

Parágrafo único. Os reservistas que depois de completarem os períodos de serviço ativo, forem transferidos para a semi-atividade, ocasião em que serão restituídos à vida civil, como oficiais-honorários, nos postos em que se acham, perceberão, durante o primeiro ano, desses períodos, os vencimentos integrais, exceto as diárias que vinham percebendo nos períodos de atividade; e a metade, durante o segundo ano. Nada receberão nos dois últimos anos do período.

Art. 25. Durante o período de semi-atividade os reservistas aviadores serão obrigados a voar uma hora, no mínimo,

por mês, em dois vôos de 30 minutos cada um; e a prestarem os seus serviços, em determinadas emergências, a juízo do Governo, na localidade em que residirem.

Parágrafo unico. Enquanto obrigados ao vôo, e somente em vôos detalhados pela autoridade competente, os reservistas aviadores serão garantidos pela lei de acidentes em vigor ou outras, em idênticas condições para os oficiais aviadores do Corpo de Aviação da Marinha.

Art. 26. Os reservistas civis durante os períodos de semi-atividade ficarão unicamente sujeitos às obrigações do art. 25 e aos códigos e regulamentos militares. Findo esse período, serão os reservistas considerados como civis para todos os efeitos, exceção feita daqueles que decorrerem do serviço que tiverem prestado como reservista.

Art. 27. Os reservistas que em qualquer tempo forem julgados inaptos para o serviço de vôo, por motivo de moléstia, pela Junta de Saúde, serão desligados do quadro da reserva e reconduzidos à vida civil, como se tivessem completado o seu tempo de serviço ativo, de acordo com o parágrafo unico do art. 24, não terão, porém direito, à diaria de risco de vôo.

Art. 28. Os reservistas que forem reprovados nos exames para classificação nos períodos de serviço ativo serão desligados do quadro da R. N. A., o que importa na sua recondução à vida civil.

§ 1.º Si a reprovação ocorrer entre o primeiro e segundo período o reservista não terá direito às vantagens do parágrafo unico do art. 24.

§ 2.º Não terá direito a quaisquer vantagens o reservista que for desligado do serviço da R. N. A. por má conduta militar ou civil provada em inquerito e a juízo do Governo. Não sendo a perda de vantagens considerada como pena para isentá-lo das demais que lhe possam ser aplicadas e constantes dos códigos civis e militares.

Art. 29. Em qualquer tempo do segundo período o Governo poderá permitir que os aviadores reservistas sejam contratados pelas companhias de navegação aérea para seu serviço particular.

§ 1.º Os aviadores assim desligados do serviço ativo serão automaticamente considerados no período de semi-atividade, caso este em que ficarão com o posto em que estiverem.

§ 2.º O aviador naval da Reserva, assim licenciado, servirá durante o período de semi-atividade dispensado da obrigação de vôo de que trata o art. 25, desde que prove estar servindo como piloto no aéreo-tráfego da companhia em que servir.

§ 3.º Ao aviador naval da Reserva, assim licenciado, não serão facultadas as vantagens de que tratam os parágrafos unicos dos arts. 24 e 25.

Art. 30. O pessoal da R. N. A. que não estiver em serviço ativo pôde residir onde lhe convier. E, porém, obrigado a registrar a sua residência na D. G. A.

Art. 31. Aquêl que residir em país estrangeiro, deverá apresentar-se ao agente consular do Brasil, da localidade onde estiver, e pedir recibo dessa apresentação.

Art. 32. Aquêl que residir em localidade do Brasil situada em Estado onde não existir Centros de Aviação, deverá apresentar-se ao capitão do Porto desse Estado.

Art. 33. No caso de mudança, o pessoal reservista deve participar imediatamente ao comandante do Centro onde estiver servindo, a sua nova residência.

CAPÍTULO VI

DAS MATRÍCULAS AOS CURSOS PARA RESERVISTAS NA ESCOLA DE AVIAÇÃO NAVAL E ADMISSÃO À RESERVA NAVAL AÉREA

Art. 34. Para matrícula de civis nos cursos da Escola de Aviação Naval as condições são:

- a) ser brasileiro nato;
- b) apresentar atestado de conduta fornecido pela autoridade policial competente;
- c) apresentar atestado de profissão ou matrícula em escola superior;
- d) provar com certidão de idade ter mais de 17 anos e menos de 25;
- e) apresentar autorização dos pais ou tutores quando menor de 21 anos; com a firma reconhecida por tabelião;
- f) ser julgado apto para o serviço de aviação por junta médica especial de aviação;
- g) apresentar certidão do exame final, passada por qualquer estabelecimento de ensino oficial, ou fiscalizado, de:

Português, Francês, Inglês, Geografia, Historia do Brasil, Aritmética, Algebra, Geometria, Trigonometria, Desenho e Física;

h) comprometer-se a servir durante os períodos de categoria "A", de acordo com as necessidades do Governo caso conclua o curso com aproveitamento;

i) é condição de preferencia pertencer o candidato à Reserva Naval.

Art. 35. Para admissão na Reserva Naval Aérea, são exigidos os requisitos A, B, C, D, E, F e G de que trata o artigo anterior e satisfazer à prova de habilitação correspondente ao curso da E. Av. N.

Art. 36. Os requerimentos para matrícula serão dirigidos ao ministro da Marinha, escrito do próprio punho do candidato e acompanhados de todos os documentos exigidos pelo art. 34.

CAPÍTULO VII

DOS EXAMES

Art. 37. De acordo com a alínea "b" do art. 13 os exames de que tratam os arts. 7º e 19 serão progressivos quanto às exigências das provas, e têm por fim a seleção dos candidatos à promoção nas categorias.

Art. 38. As matérias sobre as quais versarão os exames para a transferência para a R. N. A., para a promoção a 1º tenente e para a promoção a capitão-tenente da Reserva constarão dos programas e apostilas que forem aprovados e mandados publicar pelo D. G. A.

Art. 39. Em janeiro e junho, o D. G. A. designará os oficiais que compoão a banca de exame para o semestre corrente, a qual se reunirá todas as vezes que houver um candidato a exame, com o tempo de serviço completo no período da categoria a que pertencer.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os sub-oficiais PL-AV, candidatos ao oficialato da R. N. A., na especialidade de aviadores, deverão satisfazer os requisitos seguintes:

- a) boa conduta militar e civil;
- b) apresentar os mesmos preparatorios exigidos aos civis, no art. 34, letra "g";
- c) exame de habilitação profissional, correspondente à diferença entre o C. N. A. e o C. S. N. A., feito pelos civis;
- d) ter cinco (5) anos de SO-PL-AV. e mais dez (10) anos de serviço à Marinha.

Art. 41. Os sub-oficiais E. Av., candidatos ao oficialato da R. N. A., como técnicos de Aviação deverão satisfazer os requisitos seguintes:

- a) boa conduta militar e civil;
- b) apresentar os mesmos preparatorios exigidos à admissão na escola Politécnica;
- c) curso de escola superior, correspondente à especialidade em que se candidatarem ou exame de habilitação técnica profissional;
- d) ter cinco (5) anos de serviço como SO-E-AV. e mais de dez (10) anos de serviço à Marinha.

Art. 42. Os oficiais da R. N. A., oriundos do pessoal subalterno do C. Av. da Marinha ao serem transferidos para a R. N. A., nos termos do artigo anterior serão automaticamente convocados para o serviço ativo.

§ 1.º Os oficiais da R. N. A. de que trata o presente artigo não estão sujeitos às disposições de semi-atividade de que trata o presente regulamento, sendo-lhes applicavel a lei de reforma.

§ 2.º A reforma compulsoria desses oficiais será ao atingirem a idade de 50 anos.

Art. 43. Anualmente, na lei de fixação de forças, deverá ser estipulado o número de reservistas a incorporar.

Parágrafo unico. Para atender às despesas decorrentes dessa incorporação, o orçamento da despesa para o Ministerio da Marinha deverá dispor das dotações necessarias.

Art. 44. Baseado no número de reservistas a incorporar será fixado, pela D. A. o número de matriculas de civis aos diversos cursos da E. Av. N.

Art. 45. Os alunos civis da Escola de Aviação Naval candidatos à R. N. A., terão, durante o curso, e em serviço interno, honras de aspirante de marinha.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. Os atuais oficiais da R. N. A., não convocados, poderão ser incorporados na categoria "A", si o requererem dentro do prazo de 30 dias a contar da data do presente decreto, desde que sejam habilitados em inspeção de saúde, pela junta especial de aviação, e independentemente de outros requisitos, si convier aos interesses do serviço.

Art. 47. Os atuais oficiais da R. N. A. em serviço ativo gozarão das vantagens dos parágrafos um e dois do art. 42.

Art. 48. Os atuais PL-AV. com mais de oito (8) anos de serviço á Marinha poderão ser transferidos para a categoria "A" e promovidos ao posto de segundo tenente da Reserva, independentemente de quaisquer outros requisitos exceto o de inspeção de saúde pela Junta Especial de Aviação.

Parágrafo unico. Aqueles que contam mais de (8) oito anos de PL-AV e vinte (20) de serviço á Marinha, satisfeito o interstício de um ano, poderão ser transferidos para o 2º período dessa categoria; e os que contem mais de 12 anos de PL-AV e mais de vinte (20) de serviço á Marinha, depois de um estagio de 2 anos nesse 2º período da categoria "A", poderão ser transferidos para a categoria "B".

Art. 49. Os atuais alunos civis do curso de PL-AV, uma vez diplomados, serão excepcionalmente nomeados sub-oficiais pilotos aviadores navais da reserva e só poderão ser incorporados ao serviço ativo na categoria "A", uma vez que satisfaçam as exigências das letras a, b e c do art. 40.

Art. 50. Enquanto perdurar o atual regulamento de ensino secundário serão dispensados os exames das disciplinas exigidas por este regulamento e que fazem parte dos dois últimos anos dos cursos ginasiais; mas, a nomeação para a Reserva Naval Aerea, só será feita depois da apresentação dos respectivos certificados.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1932. — *Protogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 22.069 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1932

Aposenta um inspetor de Caixas de Aposentadoria e Pensões do Conselho Nacional do Trabalho

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aposentar, com os vencimentos a que tiver direito, e de acôrdo com as disposições legais em vigor, o inspetor de

Caixas de Aposentadoria e Pensões do Conselho Nacional do Trabalho bacharel Eurico Teixeira da Fonseca, por contar mais de 30 anos de serviço público, dispensada a inspeção de saúde.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932, 111º da Independência e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Ministerio da Educação e Saude Pública

Por decreto de 27 de outubro de 1932, foi exonerada Clara Leivas de Carvalho Orico, das funções de inspetor, em comissão, de estabelecimentos de ensino secundario no Estado de São Paulo.

Por outro da mesma data, foi nomeada Maria de Lourdes Lima Leão, para exercer, em comissão, as funções de inspetor de estabelecimentos de ensino secundario no Estado de São Paulo.

Ministerio da Guerra

RETIFICAÇÃO

Chama-se José Sylvestre de Mello e não José Silva de Mello o major promovido por antiguidade ao posto de tenente-coronel por decreto publicado no *Diário Oficial* de 9 do corrente, á pag. 20.547.

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio

Por decretos de 9 do mês corrente, foi exonerado Mario Santos do cargo de servente do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União e nomeado Anacleto Cavalcanti de Hollanda para exercer o mesmo cargo.

— Por outro de igual data, foi exonerada, a pedido, Isabel Schneider Brauner do cargo de enfermeira, interina, da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, do Departamento Nacional do Povoamento.

— Por outro também de 9 do mês corrente, foi nomeado o inspetor do Serviço de Nacionalização do Trabalho no Distrito Federal, Vicente de Oliveira Moliterno, para exercer o cargo de inspetor de Caixas de Aposentadoria e Pensões, do Conselho Nacional do Trabalho.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Polícia do Distrito Federal

Dia 10 de novembro de 1932

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor da secretaria:

Francisco Maria Rodrigues, Joaquim da Silva Carvalho e Francisco Panza. — A' 3ª Delegacia Auxiliar.

Internacional Machinery Vompny e Joaquim Basilio Castedo. — A' 4ª Delegacia Auxiliar.

Julio Cesar de Vasconcellos e João Cecilio Manes. — (Restituam-se, mediante recibo.

Sebastião Carneiro de Araujo. — Restituam-se, em termos.

Arnaud Pereira da Fonseca. — Satisfaz as exigências do edital.

José Lydio Dias da Silva. — Ao comandante da Polícia Especial, para informar.

Antonia Fernandes Cardoso. — A' Inspeção da Polícia Marítima, para informar.

Albino Izidoro da Silva, Maria Ventura Benitz, José Maria de Almeida, José Augusto Moreira Torres. — Certificuem-se e restituam-se, em termos.

Antonio Villela, Manoel Gonçalves Machado Junior, Hernani de Carvalho, Nicolau Marques Ferreira, João Constantino Chaves, Clivis Assumpção, Belarmino Rodrigues e Adalberto de Almeida Cesar. — Certificuem-se.

Magdalena Rodrigues da Costa, Tílela Camponeza da Fonseca, Yolanda Junqueira Saldanha da Gama, Amalia Ferreira Drumont, Joseph Ady Kodjaze, Radagasio Vervloet de Faria e Rachel David Mansur. — Concedam-se os passaportes.

Jayme Linhares Serpa, João Moresi, Augusto Vieira de Rezende, Antero Duerayer de Oliveira, Prospero Suzart, Dymar Lelles, Manoel Paulo de Almeida, Salustiano Mendes de Albuquerque, Polycarpo Guimarães, Ibsen Lamarão e Francisco Vital de Oliveira. — Averbem-se, em termos.

Raul Menandro Barbosa, Tacito Torres Silveira, João Leopoldino de Azereido e João Baptista Gomes da Cruz. — Satisfazam as exigências do edital.

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Expediente de 10 de novembro de 1932

Ofícios remetidos:

N. 4.346 — Ao Sr. agente da Estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando o transporte de caixotes contendo livros destinados ao Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo.

N. 4.347 — Idem, idem, destinados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

N. 4.348 — Ao Sr. diretor gerente do Lloyd Brasileiro, idem, idem, de dois caixotes destinados á Alfandega de Santos.

N. 4.349 — Ao Sr. diretor da Rêde de Viação Cearense, devolvendo relações que deixaram de ser publicadas no *Diário Oficial*.

N. 4.350 — Ao Sr. diretor da E. F. Noroeste do Brasil, idem, idem.

N. 4.351 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro São Luiz-Teresina, idem, idem.

N. 4.352 — Ao Sr. diretor gerente do Lloyd Brasileiro, restituindo relações que

deixaram de ser publicadas no *Diário Oficial*.

N. 4.353 — Idem, idem.

N. 4.354 — Ao Sr. diretor do Serviço de Material do Ministério das Relações Exteriores, comunicando o custo de uma encomenda.

N. 4.355 — Ao Sr. juiz da 6ª Vara Criminal, idem, idem.

N. 4.356 — Ao Sr. diretor geral de Agricultura, idem, idem.

N. 4.357 — Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministério do Exterior, idem, idem.

N. 4.358 — Ao Sr. inspetor de Seguros, respondendo ao ofício n. 2.880, de 1 de agosto próximo findo.

N. 4.359 — Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, comunicando o custo de uma encomenda.

N. 4.360 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Ensino, idem, idem.

N. 4.361 — Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, comunicando o custo de uma encomenda.

N. 4.362 — Ao Sr. diretor geral do Interior do Ministério da Justiça, idem, idem.

N. 4.363 — Ao Sr. diretor do Manicômio Judiciário, idem, idem.

N. 4.364 — Ao Sr. diretor geral da Secretaria do Senado Federal, comunicando ter cumprido a ordem ministerial sobre o desligamento do taquígrafo Mario Lopes de Castro.

N. 4.365 — Ao Sr. presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Construções Civis, respondendo a carta de 26 de setembro próximo passado.

N. 4.366 — Ao Sr. diretor do Banco dos Funcionários Públicos, respondendo o ofício n. 377, de 18 do mês próximo findo.

N. 4.367 — Ao Sr. presidente do Centro Beneficente Civil e Militar, respondendo o ofício n. 1.071, de 12 do corrente mês.

N. 4.368 — Ao Sr. comandante do 1º Regimento de Artilharia Montada, solicitando informações sobre o ex-sorteado Alvaro Ferreira Pinto, suplente do *Diário Oficial*.

N. 4.369 — Ao Sr. comandante do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, idem, idem, sobre o ex-sorteado Roberto Gomes Caldas, suplente emendador do *Diário Oficial*.

N. 4.370 — Ao Sr. chefe da Carteira de Consignações da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, remetendo o contrato do auxiliar Oldemar Lisboa.

Comissão de Reorganização da Justiça Nacional

18ª REUNIÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1932

Presidência do senhor ministro Bento de Faria, presidente

A's quinze horas e 40 minutos, presentes os senhores Carlos Maximiliano, Octavio Kelly e Candido de Oliveira Filho, tendo justificado suas ausências os senhores Pereira Braga e Miranda Valverde, abre-se a sessão, secretariada pelo senhor Abreu Filho.

O senhor presidente, dando início à reunião, procede à leitura do seu trabalho referente à cobrança da dívida ativa da União.

Dispondo o aludido relatório sobre medidas aplicáveis aos Estados e aos Municípios, foi o mesmo distribuído ao senhor Candido de Oliveira para adaptá-lo ao sistema estabelecido.

Passando à matéria constante da ordem do dia, é discutida, pelos presentes, a continuação, a partir do artigo 16, do trabalho do senhor Candido de Oliveira Filho, sobre a Seção III, que ficou assim redigido:

"Art. 16. Si o executado não possuir bens no fóro da causa principal, far-se-á a execução mediante carta precatoria ao juiz da situação dos bens para serem aí penhorados, avaliados e arrematados, salvo quanto à arrematação, acordo expresso das partes para que se faça no juízo em que correu a ação.

Art. 17. Opondo a parte citada embargos à precatoria, serão remetidos ao juiz deprecante para deles conhecer, salvo si evidentemente concluírem pela incompetência do juiz deprecante.

Art. 18. É competente para as ações contra a herança indivisa:

I — O fóro do último domicílio do autor da herança.

II — Si desconhecido o último domicílio, o fóro do lugar do falecimento.

Art. 19. Compreendem-se na competência definida pelo artigo antecedente:

I — As arrecadações, inventários, e partilhas.

II — O cumprimento de disposições de última vontade.

III — As ações de rescisão da partilha.

IV — As ações contra o inventariante ou testamenteiro, resultantes da administração da herança ou execução do testamento.

V — As ações de petição de herança.

VI — As ações dos legatários e credores da herança, observando-se quanto aos imóveis, o disposto no artigo 22.

VII — Quaisquer outras ações entre co-herdeiros relativas à sucessão.

Parágrafo único. Si, pendentes o inventário e partilha, falecer algum dos herdeiros do inventariado, transferir-se-á, no mesmo processo, a sua quota aos seus sucessores.

Art. 20. As ações contra o ausente, a arrecadação dos seus bens e a nomeação do respectivo curador serão processadas no fóro do seu último domicílio.

Art. 21. O fóro da situação dos bens é competente para o cálculo de cobrança do imposto de transmissão *causa mortis*, embora a abertura da sucessão haja ocorrido em outro fóro.

Art. 22. Nas ações sobre imóveis, é competente o fóro da situação. Póde, entretanto, o autor optar pelo do domicílio do réu (art. 2º), salvo as relativas a direitos de vizinhança e a servidões, as de reivindicação, de "usucapião", possessórias, divisórias, de desapropriação e de despejo.

Parágrafo único. Pertencendo o imóvel ou os imóveis a jurisdições diversas, será competente qualquer dos juízes em cuja circunscrição estiverem situados.

Art. 23. Aplica-se também a disposição do artigo anterior e parágrafo único, quando se haja de proceder a diligências — como vistorias, penhoras, sequestros, avaliações, arrematações e imissões de posse — relativas a imóvel situado em mais de uma circunscrição judiciária.

Art. 24. A ação sobre bens moveis póde ser proposta:

I — No fóro do domicílio do réu.

II — No do lugar onde foi contraída ou deva ser cumprida a obrigação.

Art. 25. Si a ação versar sobre bens moveis e imóveis, observar-se-á o disposto no art. 22.

Art. 26. É competente o fóro do lugar do ato ou fato, salvo opção pelo do domicílio:

I — Para as ações ex-delito, prejuízo do disposto no artigo...

II — Para as de acidente do trabalho.

III — Para as de administração ou gestão de negócios alheios.

Art. 27. As ações de desquite e de nulidade e anulação de casamento, serão intentadas no fóro do último domicílio conjugal. Poderá, entretanto, ser proposta no da residência da mulher, quando esta tiver sido abandonada pelo marido.

Art. 28. As ações entre socios, relativas a sociedade, devem ser propostas no fóro do seu principal estabelecimento.

Art. 29. O preso ou afiançado terá a escolha do fóro da prisão ou da fiança ou daquele a que era sujeito.

Si o réu não fizer esta opção, para a qual será previamente intimado, ou não for encontrado, o autor o demandará no fóro que for competente, segundo as regras gerais.

Art. 30. A anulação de títulos extraviosados ou destruídos será processada no fóro do domicílio do devedor.

Art. 31. As ações para cobrança de dívida garantida por hipoteca ou penhor agrícola podem ser propostas no fóro eleito pelo contrato, no do cumprimento da obrigação, no do domicílio do devedor ou no da situação dos bens hipotecados ou apenados, a escolha do credor, observado o disposto no artigo 6º, § 3º.

Art. 32. A tutela, a curatela e as ações contra incapazes processam-se perante o juiz sob cuja jurisdição estiverem.

Parágrafo 1º — Poderão, no entanto, ser determinadas, em caráter provisorio:

I — Pelo juiz do lugar onde estiver o incapaz, as medidas urgentes de proteção.

II — Pelo juiz da situação, as medidas conservatorias dos bens de ausentes e herança jacentes e as que não tiverem dono conhecido.

§ 2º. Realizada a diligência, serão os autos remetidos, desde logo, ao juiz competente.

Art. 33. A ação de prestação de contas de inventariante, tutor ou curador, deve ser proposta perante a autoridade judiciária do lugar em que esses encargos foram conferidos ou exercitados.

Art. 34. É competente para a sentença ou concordata o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada no Brasil.

Parágrafo único. Esse juízo é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios relativos a massa falida.

Art. 35. A homologação da sentença arbitral compete:

I — Ao juiz de primeira instancia que fôr competente para julgar a causa.

II — Ao juiz da segunda instancia compete para julgar em grau do recurso, quando o compromisso fôr posterior á decisão da causa no juízo inferior.

Art. 36. O arresto ou o sequestro, quando preventivo, pôde ser requerido no juízo da situação dos bens; ao juiz da ação, porém, compete conceder o que fôr requerido na pendencia da lide e conhecer dos embargos que lhes forem opostos.

Art. 37. As questões de competência resolvem-se pela fôrma indicada no art. 11, por meio de exceção declinatoria ou pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

Nada mais havendo o Sr. presidente encerra a reunião, dando para ordem do dia da proxima sessão. — *Da competência em materia criminal.* — *Bento de Faria*, presidente. — *Carlos Maximiliano*. — *Octavio Kelly*. — *Candido de Oliveira Filho*.

BOLETIM N. 18

O Sr. presidente — Conforme prometi ofereço o projeto que formulei sobre a cobrança da divida ativa da União, mas sem cogitar ainda da reorganização, que estamos agora fazendo. Peço permissão para fazê-lo.

(*Dispõe sobre a cobrança da divida ativa da União Federal e dá outras providencias*)

Art. 1.º A Justiça dos Estados incumbirá provisoriamente nos seus diversos municípios, com exclusão das respectivas capitais, a cobrança da divida ativa da União Federal.

Paragrafo unico. Para êsse fim deverão ser remetidas aos respectivos membros do Ministerio Público as certidões necessarias para iniciarem, imediatamente, o processo executivo, com subordinação ao decreto n. 10.902 de 1914 e ás disposições deste decreto.

Art. 2.º A Fazenda Nacional gozará de todos os favores e regalias concedidas pela legislação do Estado á sua Fazenda.

Art. 3.º As importancias assim arrecadadas ou que forem apuradas serão imediatamente recolhidas ás respectivas Alfandegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais.

Art. 4.º Os juizes perceberão as custas regimentais e os demais funcionarios (promotor, escrivão e oficiais de justiça) além delas, cobráveis unicamente dos executados, terão direito a percentagem de 12 % sobre as referidas importancias, recolhidas á repartição fiscal, mediante conta aí feita.

Paragrafo unico. Essa percentagem será dividida entre todos êles em partes iguais.

Art. 5.º No desempenho dêsses serviços tais funcionarios ficam sujeitos á fiscalização do procurador geral da República, a quem deverão prestar semestralmente, todos os esclarecimentos sobre o andamento de tais processos, ou os que por êle lhes forem reclamados.

Art. 6.º Das sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional, nêsses juizes ou nos juizes federais, deverão os seus prolores recorrer, *ex-officio*, para o Supremo Tribunal Federal.

Nos demais casos, o recurso será o de agravo de petição quando interposto

pela referida Fazenda, e sempre de instrumento quando requerido pelo executado.

Art. 7.º As certidões de dividas fiscaes serão remetidas para cobrança judicial, devidamente inscritas, dentro de um ano, contado da terminação dos prazos, para pagamento das mesmas dividas á boca do cofre.

§ 1.º As certidões de dividas decorrentes de multas por infração de leis ou regulamentos serão remetidas dentro de 15 dias contados da data da decisão final no respectivo processo administrativo.

§ 2.º O representante do Ministerio Público, a quem fôr afeta a cobrança, devolverá imediatamente as que não estiverem em ordem para o fim de serem substituidas, comunicando tal occorrença ao procurador geral da República, que representará ao Ministerio da Fazenda contra o funcionario dessidioso ou negligente.

Art. 8.º A ação executiva será também cabivel para cobrança das restituções ou diferenças devidas á Fazenda Nacional, dos saldos em poder de responsáveis, da indenização de danos causados aos bens publicos e de serviços de preservação pública, assistencia ou socorros prestados a empresas ou particulares.

Paragrafo unico. Em tais casos, apurado pela propria repartição interessada o valor da restituição, diferença, saldo, dano ou da conta de serviços será feita no Tesouro a necessaria inscrição do titulo de divida, cuja remessa para cobrança judicial se fará incontinenti.

Art. 9.º Nenhuma repartição, seja ou não arrecadadora, ou qualquer funcionario, poderá solicitar o cancelamento da divida já ajuizada sem declarar a razão justificativa de tal determinação.

Paragrafo unico. Ajuizada a divida, a sua liquidação só poderá ser feita mediante guia expedida pelo Juizo competente.

Art. 10. Nos executivos fiscaes observar-se-á o seguinte:

a) nenhuma reclamação será recebida pelo Juizo sem a devida comprovação, assim como não poderão os juizes decidila sem a prévia audiencia do respectivo procurador que funcionar no processo;

b) antes de feita a penhora, o procurador indicará aos oficiais encarregados da diligencia, o respectivo depositario, sulvo se se tratar de bens que devam ser recolhidos aos Depósitos Públicos.

c) o prazo para embargos á penhora será de seis dias contados da assinação em audiencia, e, transitando em julgado a sentença declarando-a subsistente, será requerida, pelo procurador, a avaliação, da qual terá vista, podendo requerer nova no caso da primeira não ter sido regularmente feita;

d) nenhum depositario particular poderá receber salarios sem que haja prestado suas contas, com a audiencia do procurador competente.

Art. 11. Os escrivães não poderão remeter processos de executivos fiscaes ao procurador para verificação das respectivas contas sem que os mesmos estejam em perfeita ordem com os seus termos datados e assinados e as custas cotadas, devendo ainda constar da conta e do termo de vista o número e série da certidão da divida ajuizada, e ter sido

satisfeito o pagamento da taxa judiciaria.

Art. 12. Os oficiais de justiça apresentarão ao procurador competente até o dia cinco de cada mês um mapa geral do movimento dos mandados cumpridos no mês anterior, com a devida justificação dos que o não foram.

Art. 13. Os oficiais de justiça deverão lavrar as suas certidões nos processos de executivos fiscaes com a devida clareza, sem borrões nem razuras, nelas consignando o nome do executado ou do seu socio ou sucessor e a razão porque os intimou como tais, o local da intimação, isto é, o bairro, rua e a morada do executado, e, nas certidões negativas, quais as diligencias que fizeram para encontrar o executado, devendo ainda cotar as suas custas á margem das mesmas certidões.

Art. 14. O distribuidor das Varas Federais deverá distribuir as petições de executivos fiscaes dentro do prazo de 30 dias, contados da data do recebimento das mesmas petições.

Paragrafo unico. Essa distribuição se fará tendo o distribuidor em vista o procurador signatario das petições para que estas sejam em igual número distribuidas a cada Vara.

Art. 15. Os avaliadores da Fazenda até o dia 5 de cada mês apresentarão ao procurador competente uma relação detalhada das avaliações feitas no mês anterior.

Art. 16. Os prazos determinados nos arts. 84 e 86 do decreto n. 10.902, de 1914, para a expedição e cumprimento dos mandados executivos serão rigorosamente observados sob pena de suspensão do serventuario da Justiça que infringir tais dispositivos.

Art. 17. As custas e procuratorios devidos nos processos de executivos fiscaes serão abonados em Juizo depois que o procurador tiver examinado a respectiva conta e verificado a sua exatidão nos termos do regimento.

Art. 18. A percentagem abonada aos oficiais de Justiça pela cobrança executiva caberá totalmente ao oficial efetivo ou extranumerario que funcionar no processo.

Art. 19. No caso de falta grave por parte do oficial de Justiça, no cumprimento dos mandados executivos, o procurador poderá ordenar desde logo, ao solicitador da Fazenda a suspensão de novo serviço ao dito oficial.

Art. 20. Nenhuma nomeação de oficial de Justiça extranumerario para o serviço de executivos fiscaes será feita no Distrito Federal sem prévio requerimento dos representantes do Ministerio Público Federal.

Art. 21. As guias a que se refere o art. 92 do decreto n. 10.902 de 20 de maio de 1914, depois de rubricadas pelo solicitador da Fazenda, serão recolhidas diretamente á repartição arrecadadora competente.

Art. 22. Não será concedida rehabilitação do falido, nem homologada ou julgada cumprida qualquer concordata sem a prova da quitação do devedor para com a Fazenda Nacional.

Art. 23. No começo de cada ano, o diretor da Recebedoria providenciará para que seja feita uma revisão geral no lançamento dos contribuintes, incorrendo em pena de suspensão o lançador que por desidia ou negligencia acarrete

tar erro nas inscrições das certidões da dívida ativa.

Art. 24. As disposições deste decreto são extensivas à Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. O presente decreto passará a vigorar no Distrito Federal três dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, e, nos demais pontos do território nacional, trinta dias depois dessa publicação.

O Sr. Candido de Oliveira — Podemos aproveitar esse trabalho como um capítulo, porque no título, "dispõe sobre a cobrança da dívida pública federal" e trata da cobrança, em geral, na capital e nos municípios.

O Sr. presidente — E' preciso, porém, modificá-lo.

O Sr. Candido de Oliveira — Adaptá-lo ao sistema agora estabelecido; porque tem matéria, que não é, propriamente, de organização.

O Sr. presidente — Mas, em certos casos, havemos de fixar a regra processual, para tornar extensiva a aplicação de certos princípios.

O Sr. Candido de Oliveira — Eu levarei o projeto para adaptá-lo ao nosso plano geral.

O Sr. presidente — Perfeitamente. (Pausa).

Tínhamos interrompido a votação da Seção no art. 18, que diz o seguinte:

"Se o executado não possuir bens no fóro da causa principal, far-se-á a execução mediante carta precatoria ao Juiz da situação dos bens, para serem ali penhorados, avallados e arrematados, salvo, quanto à arrematação, acôrdo expresso das partes para que se faça no Juízo em que correu a ação."

O Sr. Candido de Oliveira — E' regra comum correr a execução no fóro da situação, porque favorece a venda. O regulamento 737 já a consagrava. A exceção — "salvo quando ha acôrdo" — é que é nova.

E' aprovado.

O Sr. presidente — Art. 19:

"Opondo a parte citada embargos à precatoria, serão remetidos ao juiz deprecante para deles conhecer, salvo se evidentemente concluirem pela incompetência do juiz deprecante."

O Sr. Candido de Oliveira — E' principio também pacífico.

E' aprovado.

O Sr. presidente — Art. 20:

"E' competente para as ações contra a herança indivisa:

I — O fóro do ultimo domicilio do autor da herança."

O Sr. presidente — E' justamente o fóro do inventario.

O Sr. Candido de Oliveira — Adiante se estende a competência ao inventario.

E' aprovado.

O Sr. presidente — "II — Si desconhecido o ultimo domicilio, o fóro do lugar do falecimento."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Art. 21:

"As ações contra o ausente correm no fóro do seu ultimo domicilio."

O Sr. Candido de Oliveira — Si o ausente está desaparecido, só se tem a referencia do ultimo domicilio.

O Sr. presidente — E quando não se sabe qual foi o ultimo domicilio do ausente? Acima se prevê apenas o lugar do falecimento.

O Sr. Carlos Maximiliano — Tem de ser o lugar de onde se ausentou. Não ha outro meio.

O Sr. presidente — Faço a observação, não porque seja contrario ao dispositivo, mas para esclarecer.

O Sr. Candido de Oliveira — Si por exemplo, o ausente deve alguma coisa, seu credor sabe forçosamente do domicilio anterior.

E' aprovado.

O Sr. presidente — Art. 22:

"Compreendem-se na competência definida pelos arts. 20 e 21:

I — As arrecadações, inventarios e partilhas;

II — O cumprimento de disposições de ultima vontade;

III — As ações de rescisão da partilha;

IV — As ações contra o inventariante ou testamentário, resultantes da administração da herança ou execução do testamento."

O Sr. Candido de Oliveira — E' o fóro do chamado quasi contrato; o lugar em que são investidos dos onus e responsabilidades.

O Sr. presidente — E quando, por ocasião da propositura, tiver domicilio diferente?

O Sr. Candido de Oliveira — Está sempre obrigado ao fóro do lugar em que assumiu o compromisso. Ai é que têm elementos de responsabilidade. Póde-se dizer: "no juízo em que foi investido do cargo"; portanto, no fóro da herança.

O Sr. presidente — O juízo competente é o mesmo que processou o inventario e abriu o testamento.

O Sr. Candido de Oliveira — Justamente. E' o fóro competente para a ação quanto à herança indivisa. Porque aqui se diz:

V — "As ações de petição de herança."

Enquanto a herança está indivisa, é proposta a ação no fóro do domicilio dos herdeiros.

O Sr. presidente — E havendo mais de um fóro, prevalecerá o domicilio do maior numero deles.

O Sr. Carlos Maximiliano — Estou estranhando a referencia aos arts. 20 e 21.

O Sr. Candido de Oliveira — E' para a arrecadação dos bens do ausente.

O Sr. presidente — E' sómente para o fóro.

O Sr. Candido de Oliveira — No caso do ausente o fóro será o do seu ultimo domicilio.

O Sr. presidente — As arrecadações, inventarios e partilhas, por exemplo, serão processados no fóro do ultimo domicilio do finado.

O Sr. Candido de Oliveira — Ou do ausente.

O Sr. presidente — "O cumprimento de disposições de ultima vontade" — é a mesma coisa. Idem, quanto às "ações de rescisão da partilha".

O Sr. Carlos Maximiliano — Mas, supondo-se que o ausente morra é que o fóro será o domicilio do defunto.

Tudo isto que está aqui enumerado só se pode referir ao domicilio do defunto.

O Sr. Candido de Oliveira — V. Ex. tem razão. Póde-se antepor 'esse artigo, ao 21, dizendo-se, então:

"Art. 21 — Compreendem-se na competência definida pelo artigo antecedente, etc."

E o artigo 21 passa a 22.

O Sr. Carlos Maximiliano — Porque no atual art. 22 não ha nada quanto a ausentes.

O Sr. Candido de Oliveira — E na competência do artigo 21 veremos o que cabe.

O Sr. presidente — Realmente, o artigo 22 nada tem com o 21.

O Sr. Carlos Maximiliano — Estas especificações do artigo 22 referem-se somente ao domicilio que teve o defunto.

O Sr. Candido de Oliveira — Ao ausente só pode referir-se a arrecadação dos bens. Pode-se, então, acrescentar ao artigo 21, que passa a 22:

"As ações contra o ausente e a arrecadação dos seus bens, correm no fóro do seu ultimo domicilio."

O Sr. Candido Maximiliano — Se não, haveria confusão.

O Sr. Candido de Oliveira — E' preciso acrescentar, ainda: "e a nomeação do respectivo curador".

O Sr. presidente — A nomeação do curador é implicita.

O Sr. Candido de Oliveira — Pode não haver bens.

O Sr. Carlos Maximiliano — Seria melhor dizer, em vez de "correm" "se processam" no fóro do seu ultimo domicilio".

O Sr. presidente — A redação será a seguinte:

"Art. 21. Compreendem-se na competência definida pelo artigo antecedente: (e vem a enumeração)

"Art. 22. As ações contra o ausente, a arrecadação dos seus bens e a nomeação do respectivo curador serão processadas no fóro do seu ultimo domicilio".

São aprovados.

O Sr. presidente — Vamos agora à enumeração dos casos do artigo 21.

"I. As arrecadações, inventarios e partilhas"

E' aprovado.

O Sr. presidente:

"II. O cumprimento de disposições de ultima vontade".

E' aprovado.

O Sr. presidente:

"III. As ações de rescisão da partilha".

E' aprovado.

O Sr. presidente:

"IV. As ações contra o inventariante ou testamentário resultantes da administração da herança ou execução do testamento".

E' aprovado.

O Sr. presidente:

"V. As ações de petição de herança".

E' aprovado.

O Sr. presidente:

"VI. As ações dos legatarios e credores da herança serão com exceção das obras sobre imóveis."

O Sr. Candido de Oliveira — São as ações previstas no artigo 24. Mas, talvez fosse melhor a referencia expressa: "observando-se, quanto aos imóveis, o disposto no artigo 24". Porque

as ações de divisão, demarcação, servidões, reivindicação, possessorias, devem fatalmente correr no foro da situação".

As outras, não. Uma ação rescisória da venda de um imóvel não precisa correr no foro da situação.

O Sr. presidente — Então, digamos assim:

"VI — as ações dos legatários e credores da herança, observando-se, quanto aos imóveis, o disposto no art. 24".

E' aprovado.

Comparece o Sr. Octavio Kelly

O Sr. presidente — "VII — quaisquer outras ações entre co-herdeiros, observada a exceção do número antecedente".

Quaisquer outras? Todas as ações?

O Sr. Octavio Kelly — Diga-se: "as ações"; em vez de — "quaisquer ações".

O Sr. presidente — Quero ver o alcance do dispositivo.

O Sr. Candido de Oliveira — E' do Código paulista.

O Sr. presidente — Póde haver outras ações que não se prendem a sucessão.

O Sr. Carlos Maximiliano — Diga-se, então: "relativas á sucessão".

O Sr. presidente — Podia-se suprimir.

O Sr. Carlos Maximiliano — E' melhor consignar. Podem demandar por outros motivos.

O Sr. Candido de Oliveira — Por exemplo — as ações de pesquisa de paternidade.

O Sr. presidente — Ficará, então, redigido assim:

"VII — Quaisquer outras ações entre co-herdeiros, relativas á sucessão".

E' aprovado.

O Sr. presidente — § 1.º "O juiz do lugar do falecimento póde, entretanto, abrir o testamento ou codicillo, para se cumprirem as disposições sobre o enterro".

O Sr. Candido de Oliveira — Isso está no Código Paulista. Mas eu acho que devemos suprimir esse dispositivo. Ninguém sabe si o testamento dispõe sobre o enterro.

O Sr. presidente — Em regra o testamento é apresentado ao juiz depois do enterro.

O Sr. Candido de Oliveira — Isso poderia trazer complicações e inutilizar o testamento.

O Sr. presidente — Acho melhor silenciarmos sobre o caso.

O Sr. Candido de Oliveira — O indivíduo que providencie de outra maneira.

(E' suprimido o § 1.º)

O Sr. presidente — "§ 2.º Si, pendente o processo de inventário e partilha, falecer algum dos herdeiros do inventariado, transferir-se-á a sua quota aos seus sucessores, que se apresentem ou forem indicados pelo inventariante."

Eu faria ponto em "sucessores" e suprimiria o resto: "que se apresentem ou forem indicados pelo inventariante."

O Sr. Carlos Maximiliano — A questão é sobre o processo.

O Sr. Candido de Oliveira — Então vamos completar: "transferir-se-á, no mesmo processo".

O Sr. Carlos Maximiliano — Sim, para ficar claro que a questão não é de direito substantivo, mas meramente processual.

O Sr. Octavio Kelly — Eu acrescentaria: aos seus sucessores que se habilitarem.

O Sr. Candido de Oliveira — A apresentação supõe a habilitação.

O Sr. Carlos Maximiliano — Acho muito vaga a expressão:

"que se apresentem".

O Sr. presidente — Parando em "sucessores", ficará claro.

Não é preciso dizer mais.

O Sr. Octavio Kelly — O mais é do processo.

O Sr. presidente — Ficará assim formulado o parágrafo 2º, que será o parágrafo unico:

"Se, pendente o processo de inventário e partilha, falecer algum dos herdeiros do inventariado, transferir-se-á, no mesmo processo, a sua quota aos seus sucessores".

E' aceito o parágrafo unico.

O Sr. presidente — Art. 23.

"O foro da situação dos bens é competente para o calculo e cobrança do imposto de transmissão *causa mortis*, quando a abertura da sucessão haja ocorrido em outro foro".

O Sr. Octavio Kelly — Isso é pacifico.

O Sr. presidente — Acho que é demasia a segunda parte — "quando a abertura da sucessão haja ocorrido em outro foro".

O Sr. Candido de Oliveira — E' para explicar.

O Sr. Carlos Maximiliano — Então, em vez de "quando", vamos dizer *em-bora* a abertura da sucessão haja ocorrido em outro foro".

O Sr. Candido de Oliveira — Está bem. Já temos a regra no art. 20.

E' aceito, assim emendado, o art. 23.

O Sr. presidente — Art. 24.

"Nas ações, sobre imóveis, é competente o foro da situação. Póde, entretanto, o autor optar pelo do domicilio (art. 2º), salvo as relativas a direitos de vizinhança e a servidões, as de reivindicação, possessorias, divisorias, de desapropriação e de despejo".

O Sr. Candido de Oliveira — O artigo 2º estabelece o foro do domicilio como regra geral. Agora ha essas exceções.

O Sr. Carlos Maximiliano — O objetivo de V. Ex. é fazê-las correr pelo foro da situação.

O Sr. Candido de Oliveira — Sim, porque nos outros casos póde optar pelo do domicilio.

O Sr. presidente — Precisamos incluir aí o usucapião.

O Sr. Octavio Kelly — Também.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas, nesses casos, ás vezes, o individuo foge, e quem está no lugar é outro.

O Sr. Octavio Kelly — E isso vai até dificultar a defesa do ocupante.

O Sr. Candido de Oliveira — O autor tem sempre de fazer o despejo no foro onde o réu está. Geralmente o foro é do domicilio do réu; mas póde estar lá um sublocatario, por exemplo.

O Sr. Carlos Maximiliano — E póde até o locatario ter ido para a Europa.

O Sr. Candido de Oliveira — E' o que está ha muito consagrado e já vigora aqui.

O Sr. Octavio Kelly — São as ações possessorias.

O Sr. presidente — O imóvel póde não ser o verdadeiro domicilio do réu.

O Sr. Candido de Oliveira — A ação deve ter o caráter de possessoria.

O Sr. Carlos Maximiliano — A ação de reivindicação, também é um caso de despejo.

O Sr. Candido de Oliveira — Quem tem de ser efetuado no foro do imóvel.

O Sr. presidente — Dizemos assim:

"Art. 24. Nas ações sobre imóveis é competente o foro da situação. Póde, entretanto, o autor optar pelo do domicilio (art. 2º), salvo as relativas a direitos de vizinhança e a servidões, as de reivindicação, de usucapião, possessorias, divisorias, de desapropriação e de despejo".

E' aprovado.

O Sr. presidente — (Lê):

"Parágrafo unico. Pertencendo o imóvel ou imóveis a jurisdições diversas, será competente qualquer dos juizes, em cuja circumscrição estiverem situados".

O Sr. Candido de Oliveira — Essa é a regra adotada nas ações de divisão de imóveis, demarcações, etc.

O Sr. Carlos Maximiliano — E' natural; si o imóvel alcança dois municípios, é indiferente que a ação seja em um ou em outro.

(E' aprovado.)

O Sr. presidente — (Lê):

"Art. 25. Nas causas relativas a direitos de vizinhança, é competente a jurisdição da linha ou zona em litigio, ou a que o autor preferir, si estiver ella tambem situada em mais de uma circumscrição."

O Sr. Octavio Kelly — Esta expressão — "linha" — é que não comprehend.

O Sr. Candido de Oliveira — "Linha ou zona em litigio".

O Sr. Octavio Kelly — Eu a suprimiria.

O Sr. Candido de Oliveira — A "linha" passa por aqui ou por ali. "Linha", portanto, é mais preciso.

O Sr. Octavio Kelly — "Linha", a meu ver, é uma expressão abstrata.

O Sr. Candido de Oliveira — Póde não ser. A "linha" póde estar até demarcada, traçada por valas, cercas, etc.

O Sr. Octavio Kelly — Mas "linha" é sempre o extremo de uma zona.

O Sr. Carlos Maximiliano — A palavra "linha" está aqui no sentido de extremo.

O Sr. Candido de Oliveira — A palavra "linha" está no Código Paulista, e lá ha muitas questões de terras.

O Sr. presidente — Mas isso já está comprehendido no artigo antecedente, que diz: "salvo as relativas a direito de vizinhanças e a servidões, as de reivindicação, possessoria, de usucapião, divisorias, de desapropriação e de despejo".

Acho que abrange.

O Sr. Carlos Maximiliano — O final, não.

O Sr. presidente — O final está nesta parte:

"Pertencendo o imóvel ou imóveis a jurisdições diversas, será competente qualquer dos juizes em cuja circumscrição estiverem situados."

Aqui se diz:

"... ou a que o autor preferir, si estiver ella tambem situada em mais de uma circumscrição."

O dispositivo anterior, portanto, já estabelece o caso do imóvel. Acho que se póde suprimir essa disposição.

O Sr. Carlos Maximiliano — Sim; o caso é o mesmo.

O Sr. Candido de Oliveira — Póde-se suprimir. Eu tirei esse dispositivo do Código Paulista, sem maior exame; mas,

de fato, ele já está compreendido na disposição anterior.

(E' suprimido o art. 25.)

O Sr. presidente — (Lê):

"Art. 26. Aplica-se também a disposição do art. 24, paragrafo unico, quando se haja de proceder a diligências — como vistorias, penhoras, sequestros, avaliações, arrematações e imissões de posse — relativas a imóvel situado em mais de uma circumscrição judiciaria."

Fica á vontade do autor decidir a quem deve dirigir a precatória.

O Sr. Octavio Kelly — E' bom, para unificar a ação executiva.

O Sr. Candido de Oliveira — Póde não ser uma ação executiva, mas uma vistoria.

O Sr. presidente — De acôrdo com esse dispositivo, a vistoria póde ser feita mesmo na parte do imóvel sujeito á jurisdição de outro juiz.

O Sr. Carlos Maximiliano — Estou de acôrdo.

(E' aprovado.)

O Sr. presidente — (Lê):

"Art. 27. A ação sobre bens moveis póde ser proposta:

I — No fóro do domicilio do réu.

II — No da autoridade judiciaria em que foi contraída ou deve ser cumprida a obrigação.

III — No do lugar em que estiver a coisa, objeto da ação.

Isso é facultativo ou sucessivo?

O Sr. Candido de Oliveira — A' vontade. Diz o paragrafo unico:

"Em matéria comercial, póde, ainda, a ação ser proposta na circumscrição da autoridade judiciaria do lugar em que foi contraída a promessa de contrato ou efetuada a entrega da mercadoria."

Na primeira hipótese, é no fóro do domicilio do réu; esta é a regra geral."

O Sr. Carlos Maximiliano — A redação do n. 2 é que me está chamando a atenção: "no da autoridade judiciaria..."

O Sr. presidente — Abrange o paragrafo unico; sempre assegurando a escolha.

O Sr. Octavio Kelly — A regra geral não é o fóro do domicilio?

O Sr. Candido de Oliveira — O autor também póde propor a ação no fóro onde fór contraída ou deva ser cumprida a obrigação. E foi aceito que a ação deva ser proposta no fóro em que a obrigação fór cumprida. E' doCodigo Bustamante.

O Sr. Carlos Maximiliano — A minha observação é quanto ao "fóro de autoridade". Não me parece boa a expressão, porque não há fóro de autoridade. Deve-se dizer: no domicilio do réu ou no do lugar onde fór contraída ou deva ser cumprida a obrigação.

O Sr. presidente — Não seria melhor dizer: no lugar do contrato? Obrigação contraída — envolve a idéa de contrato.

O Sr. Octavio Kelly — No do lugar do contrato ou no do cumprimento da obrigação.

O Sr. Carlos Maximiliano — Eu tiria assim: "no do lugar onde foi contraída ou deva ser cumprida a obrigação". Porque as obrigações não resultam só de contratos.

O Sr. Candido de Oliveira — Tirei esse dispositivo doCodigo Italiano e o inclui, para estudo da Comissão. O negociante, ás vezes, recebe uma mercadoria, que está deteriorada; não seria

justo que fosse obrigado a instaurar a ação no fóro daquele que lh'a vendeu.

O Sr. Octavio Kelly — Poderíamos, então, fundir essas duas hipóteses, estabelecendo: no fóro do domicilio do réu ou onde estiver a coisa objeto da ação.

O Sr. Carlos Maximiliano — Tratando-se de moveis, o fóro é o da situação da coisa?

O Sr. Octavio Kelly — Si a mercadoria está na Alfandega, depositada em armazens?

O Sr. Candido de Oliveira — Nesse caso, si o autor foi, por exemplo, para a Europa, vai-se prosseguir lá na ação?

O Sr. presidente — Está aqui: no fóro "da autoridade judiciaria em que foi contraída ou deva ser cumprida a obrigação".

O Sr. Carlos Maximiliano — O seguinte inciso, está bem. Não estou de acôrdo é em que se dê a situação da coisa como lugar do fóro. Quanto aos moveis, é por excepção; e assim include-se tudol

O Sr. Candido de Oliveira — Então, fica só: "onde foi contraída ou deva ser cumprida a obrigação".

O Sr. presidente — Póde-se suprimir o n. III.

O Sr. Carlos Maximiliano — E' contrario ao principio geral.

O Sr. Candido de Oliveira — O individuo póde até transportar a coisa a um determinado lugar para transferir a competência.

O Sr. presidente — Diremos sómente assim:

"Art. 27 — A ação sobre bens moveis póde ser proposta:

I — No fóro do domicilio do réu;

II — No do lugar onde fór contraída ou deva ser cumprida a obrigação."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Paragrafo unico:

"E materia comercial póde, ainda, a ação ser proposta na circumscrição da autoridade judiciaria do lugar em que foi contraída a promessa de contrato ou efetuada a entrega da mercadoria."

Parece-me que póde ser suprimido.

O Sr. Octavio Kelly — Está compreendido no outro caso.

O Sr. Candido de Oliveira — Perfeitamente.

E' suprimido o paragrafo.

O Sr. presidente — Artigo 28:

"Se a ação versar sobre bens moveis e moveis, será competente o juiz do lugar em que estiverem situados os moveis, observado o disposto no art. 24, ou o domicilio do réu."

O Sr. Octavio Kelly — Póde-se dizer: "o juiz do lugar da situação destes". Para não se repetir "moveis".

O Sr. Candido de Oliveira — Pelo artigo 24, essas ações devem correr sómente no fóro rei sitae.

O Sr. presidente — Mas já se diz que "será competente o juiz do lugar em que estiverem situados os moveis."

O Sr. Candido de Oliveira — São as ações para as quais não póde ser competente o fóro do domicilio. Dizendo-se que será competente o juiz do domicilio ou do lugar da situação dos moveis, observado o disposto no art. 24, o autor póde escolher um ou outro.

O Sr. presidente — Seria preferível, havendo moveis, estipular-se apenas o fóro da situação. Falando-se em moveis e moveis, estes são acessórios daqueles.

Suponha-se um remedio possessorio requerido, não só sobre o imóvel, como sobre os moveis nele existentes. Poderá sê-lo também, no domicilio do réu, quando não a seja no da situação da coisa?

O Sr. Candido de Oliveira — O dispositivo consigna a regra geral. Dizendo-se: "observado o disposto no art. 24", compreendem-se as excoções relativas ás ações sobre direitos de vizinhança, servidões, de reivindicações, possessorias, divisorias, de desapropriação e de despejo.

O Sr. presidente — Já está dito acima. Estamos prevendo as ações sobre moveis e moveis. Devem ser propostas no fóro da situação dos moveis. Não o devem ser, porém, no domicilio do réu.

O Sr. Candido de Oliveira — No artigo 24, decidimos que, "nas ações sobre moveis" é competente o fóro da situação, podendo, "entretanto, o autor optar pelo do domicilio", salvo naqueles casos. Já consagramos este principio.

O Sr. Carlos Maximiliano — Então, basta dizer-se: "observar-se-á o disposto no art. 24".

O Sr. presidente — Perfeitamente. Diremos apenas:

"Se a ação versar sobre bens moveis e moveis, observar-se-á o disposto no artigo 24."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Artigo 29:

"E' competente o fóro do lugar do ato ou fato, salvo opção pelo domicilio;

I — para as ações de reparação de dano;

II — para as de acidente do trabalho;

III — para as de administração ou gestão de negocios alheios."

O Sr. Candido de Oliveira — As ações ex-delicto, resultantes de crimes, correm em qualquer dos fóros: no do domicilio ou no do lugar da infração.

O Sr. presidente — Já não tratamos disso?

O Sr. Candido de Oliveira — Ainda não. O Sr. Octavio Kelly já apresentou a parte da competencia criminal, mas ainda não a discutimos.

O Sr. presidente — Eu me lembro de já haver feito qualquer observação a tal proposito.

O Sr. Candido de Oliveira — Discutimos apenas principios gerais. Aliás, as ações de reparação do dano só podem correr mesmo no lugar do ato.

O Sr. presidente — Mas isto não colide com aquele principio geral?

O Sr. Candido de Oliveira — Não colide, porque fica salvo ao prejudicado propor a ação civil e não a cumular com a criminal.

O Sr. presidente — Parece-me que já estabelecemos a competencia do juizo criminal para esse efeito.

O Sr. Carlos Maximiliano — E demos ao juizo criminal o direito de apurar a responsabilidade penal, deixando ao civil a avaliação do dano.

O Sr. presidente — Até aceitamos, dada a desnecessidade de uma nova fórmula, as disposições doCodigo do Processo do Distrito Federal.

O Sr. Candido de Oliveira — Na seção II, só tratamos de questões prejudiciais. Mas, de qualquer fórmula, podemos dizer:

"Para as ações ex-delicto."

Por uma razão: porque póde a vítima não ter proposto ação criminal. E, en-

tão, ressaltamos; para as ações *ex-delicto*, observado o disposto no artigo...

O Sr. presidente — Então temos que esclarecer.

O Sr. Carlos Maximiliano — Sim, porque no crime não se pôde optar pelo domicílio.

O Sr. Candido de Oliveira — A regra é, ainda a do Código do Imperio, consagrada pelo Código do Distrito Federal.

O Sr. Octavio Kelly — Deve ser o fóro do local do fato.

O Sr. Carlos Maximiliano — A prova do crime ficaria perdida si fôssemos atender ao fóro do domicílio do réu. Isso seria facil aqui no Distrito; mas, nos Estados é muito difficil fazer a prova do crime.

O Sr. presidente — Vamos redigir a disposição de modo que as nossas idéas já fiquem: perfeitamente assentadas. Por isso é que eu digo que lá se estabeleceu assim, não sei si com carater imperativo.

O Sr. Candido de Oliveira — E' facultativo.

O Sr. presidente — E' facultado ao autor pedir a condenação no resarcimento do dano.

O Sr. Candido de Oliveira — No dispositivo do Sr. Kelly é com carater facultativo.

Mas acho que não colide.

O Sr. Carlos Maximiliano — Também acho que não colide. Porque o cumular os pedidos é que determina aquela competência.

O Sr. presidente — Póde-se declarar aqui: para as ações de reparação de dano, salvo o disposto no artigo tal.

O Sr. Candido de Oliveira — Podemos dizer: "observar-se-á o disposto no artigo"...

O Sr. Carlos Maximiliano — Ou: "sem prejuizo do disposto no artigo..."

O Sr. presidente — "I — Para as ações *ex-delicto*, sem prejuizo do disposto no artigo..."

II — Para as de acidente do trabalho;
III — Para as de administração ou gestão de negocios alheios.

Estão de acôrdo?

(São aceitos os ns. I, II e III.)

O Sr. presidente — Artigo 30.

"As ações de desquite e de nulidade e anulação de casamento podem ser intentadas no fóro de residencia da mulher, si esta tiver sido abandonada pelo marido."

O Sr. Candido de Oliveira — Eu tenho uma emenda a esse artigo.

Redigi-a de maneira mais compreensiva:

"Nas causas de desquite e de nulidade e anulação de casamento, o fóro competente é o do domicílio conjugal. Póde, entretanto, a ação ser proposta no fóro da residencia da mulher si esta tiver sido abandonada pelo marido."

O Sr. presidente — Ao marido incumbem fixar o domicílio.

O Sr. Carlos Maximiliano — O domicílio conjugal é o lugar onde eles estavam quando o marido abandonou a mulher.

O Sr. presidente — A mulher tem que provar que o marido a abandonou.

O Sr. Octavio Kelly — O marido pôde embarcar por exemplo, daqui para o Amazonas e forçar a mulher a propôr a ação lá? Não é justo.

O Sr. Carlos Maximiliano — Onde ele estava antes daquele abandono. Aí é que é o domicílio conjugal.

O Sr. presidente — A emenda do professor Candido de Oliveira está bem.

O Sr. Carlos Maximiliano — Assim, como S. Ex. a redigiu agora, está. Mas como estava, parecia fugir á regra geral.

O Sr. Candido de Oliveira — E' preciso atender a mais uma circunstancia. A mulher abandonada pôde-se ter recolhido á casa de seus pais.

O Sr. Octavio Kelly — Ou ter-se empregado.

O Sr. Candido de Oliveira — Portanto, o fóro deve ser o da residencia da mulher em caso de abandono.

O Sr. presidente — E ela fará a prova de que foi abandonada. Então digamos assim:

"As ações de desquite, de nulidade e de anulação de casamento, serão intentadas no fóro do domicílio conjugal."

E' a regra. Poderá, entretanto, ser proposta no da residencia da mulher, quando esta tiver sido abandonada pelo marido."

Está bem, porque o abandono é o fundamento da ação.

O Sr. Octavio Kelly — Eu lembraria a a conveniencia de dizer: "o ultimo domicílio conjugal".

Imagine-se o caso possivel do marido ter desaparecido.

O Sr. presidente — Abandonou a mulher.

O Sr. Candido de Oliveira — Póde desaparecer e não ter abandonado a mulher.

O Sr. Carlos Maximiliano — Perfeitamente. Conheço o caso de um individuo, que tinha ido á Europa. Sobreveio a guerra; ele era austriaco; não poudo voltar.

E' aprovada a redação, com a emenda do Sr. Octavio Kelly.

O r. presidente — (Lê).

"Art. 31 — As ações entre socios devem ser propostas perante a autoridade judiciaria..."

Trata-se de relações relativas á sociedade.

(Continuando a leitura).

"...devem ter lugar no fóro onde a mesma tinha seu principal estabelecimento."

Estamos fixando o fóro pelo domicilio do socio?

O Sr. Carlos Maximiliano — Da sociedade.

O Sr. presidente — A sociedade póde ter um domicilio e o socio outro.

E porque limitar o dispositivo ás relações entre socios?

O Sr. Candido de Oliveira — Para os outros casos de ação contra a sociedade, não é preciso. São da regra geral.

O Sr. presidente — Quanto á sociedade, está bem. Mas quanto aos socios...

O Sr. Octavio Kelly — Os outros casos caem na regra geral.

O Sr. Candido de Oliveira — Estão previstos no artigo 12.

O Sr. Carlos Maximiliano — O artigo 12 não fala em sociedade.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas trata de domicilio e prevê esses casos.

O Sr. Carlos Maximiliano — Aí sim.

O Sr. Octavio Kelly — Está bem o artigo assim:

"As ações entre socios, relativas á sociedade, devem ser propostas no fóro de seu principal estabelecimento."

E' aprovado.

O Sr. presidente — (Lê) — Artigo 32.

"O preso ou afiançado terá a escolha do fóro da prisão ou daquele a que era sujeito".

O Sr. Candido de Oliveira — Isso já está no decreto 848 e é justo.

O Sr. Octavio Kelly — Mas o preso é que escolhe o fóro?

O Sr. presidente — Como é que o credor poderá iniciar a ação?

Terá que o consultar primeiramente?

O Sr. Candido de Oliveira — Se o preso não fizer opposição...

O Sr. presidente — Isso complica muito. Se ele está preso, o fóro é o da prisão.

O Sr. Candido de Oliveira — Eu acho que é um direito do preso. Ele apenas escolherá o fóro. Para isso, será previamente intimado. Ora, a intimação é facil, visto que ele está preso. E póde escolher não o fóro da prisão, mas o do seu domicilio, onde tem recursos para sua defesa, como testemunhas e advogados de sua confiança. E' preciso não esquecer que o individuo póde residir num lugar, ter ali todos os recursos para sua defesa, e estar preso noutro. Ele deve, portanto, ter o direito de opinar sobre o fóro, que prefere, que mais convem a sua defesa.

O Sr. Octavio Kelly — Então digamos: "o preso", só. Tiremos o afiançado.

O Sr. Candido de Oliveira — Não, porque o homem, que prestou fiança também não se póde afastar do lugar em que a prestou. Isso seria quebrar a fiança. Também deve ser intimado para opinar sobre o fóro de seu domicilio ou da fiança. Isso é' mais do que justo.

O Sr. Octavio Kelly — De fato, o preso deve ter o direito de escolha entre o fóro da prisão ou "daquele a que era sujeito", porque a prisão é um acidente.

O Sr. presidente — Mas porque não póde o afiançado se afastar do lugar em que prestou fiança? Ele só tem que se apresentar no dia do julgamento. Se não comparece é que se julga quebrada a fiança.

O Sr. Candido de Oliveira — Na justiça local, é julgada quebrada a fiança si o réu não comparece a qualquer termo do processo, como, por exemplo, ao interrogatorio.

O Sr. Octavio Kelly — Não é obrigado a residir no fóro da culpa...

O Sr. Candido de Oliveira — Presta fiança para se defender solto; portanto, si se afasta do fóro da culpa e não comparece a qualquer termo do processo para que seja chamado, quebra a fiança.

O Sr. Octavio Kelly ... mas, nem por isso a fiança dá liberdade completa; ele não póde se afastar do lugar.

O Sr. Candido de Oliveira — O juiz daqui arbitrará o *quantum*. E' o juiz da fiança.

O Sr. presidente — A importancia da fiança já vai declarada no mandado.

O Sr. Octavio Kelly — Mas, quem julga a fiança é o juiz de lá.

O Sr. presidente — E ele presta fiança lá.

O Sr. Candido de Oliveira — O juiz da fiança é o daqui, por que foi quem arbitrou.

O Sr. Carlos Maximiliano — E é o que a julga quebrada.

O Sr. Candido de Oliveira — Penso que o principio está certo: E' mais justo que o individuo tenha que responder á ação no lugar em que estiver preso.

Entretanto, não o estando, pôde optar pelo fóro da fiança.

O Sr. Octavio Kelly — O acusado ou está preso ou solto; si está preso, é citado na prisão e optará pelo fóro da prisão ou pelo do domicílio; si está solto poderá optar pelo do domicílio.

O Sr. Candido de Oliveira — Acho que está certo. O acusado não pôde mesmo afastar-se, pois, a isso se comprometeu ao prestar fiança. Portanto, pôde optar para se defender em um ou outro fóro.

O Sr. Octavio Kelly — Mas, que interesse pôde ele ter em se defender no fóro da fiança?

O Sr. Candido de Oliveira — O meu interesse é que não seja cerceada a defesa. E' isso que quero impedir.

O Sr. presidente — Si o fóro da fiança é o do processo, não ha motivo para esta disposição.

O Sr. Octavio Kelly — Ha o fóro da fiança e o do domicílio.

O Sr. Candido de Oliveira — Pôde não haver fiança e estar preso. São duas hipóteses diferentes.

O Sr. Octavio Kelly — A disposição não é inconveniente; é até, explicativa. Desde que ele vai optar, não ha mal nenhum.

O Sr. Candido de Oliveira — E é facil fazer a citação para a opção. Este é, aliás, um subsidio velho, que foi consolidado por José Hygino no decreto numero 3.084.

O Sr. Carlos Maximiliano — Vamos deixar bem claro a parte final: "daquelle a que era sujeito".

O Sr. Candido de Oliveira — Podia-se dizer: "o fóro do contrato ou outro qualquer, a que era sujeito".

O Sr. presidente — Talvez fosse melhor dizer: "ou daquele a que estiver por outro modo sujeito".

O Sr. Octavio Kelly — Acho que está bem assim: "ou daquele a que era sujeito". Ela pôde estar sujeito ao fóro do domicílio, ao de onde foi encontrado, que é a regra geral, ao fóro do contrato, ou ao de eleição.

O Sr. Candido de Oliveira — Seja como fóro: o fóro contratual, o do domicílio ou rei sitae.

O Sr. Candido de Oliveira — O fóro rei-sitae será o da prisão. Ele pôde optar.

O Sr. Octavio Kelly — E' regra antiga.

O Sr. presidente — Quero apenas esclarecer o dispositivo.

O Sr. Candido de Oliveira — E' facil fazer a citação quando o réu está preso.

O Sr. presidente — E si ele, depois de prestada a fiança, desaparecer, como citá-lo? Intima-se por edital, para optar?

O Sr. Candido de Oliveira — Si desaparecer, é outra coisa.

O Sr. Carlos Maximiliano — Quebra a fiança.

O Sr. presidente — E' preciso que se julgue quebrada a fiança.

O Sr. Candido de Oliveira — V. Ex. sabe perfeitamente que essa é uma regra centenaria — de 1830. Até hoje não houve duvida alguma a esse respeito.

O Sr. presidente — Mas o Direito evoluiu.

O Sr. Octavio Kelly — Si o réu não fizer a opção para a qual foi citado, o autor o demandará no fóro do domicílio o ele não poderá alegar coisa alguma.

O Sr. presidente — Vai-se intimar o individuo por edital para, num prazo de tantos dias, dizer qual o fóro que prefere?

O Sr. Candido de Oliveira — Desse modo, a defesa fica resguardada.

O Sr. presidente — E' justamente contra esta hipótese que me insurjo.

O Sr. Octavio Kelly — Si o réu não está preso e foge, fica sujeito ao fóro comum.

O Sr. presidente — Assim concorda-rei.

O Sr. Candido de Oliveira — Não estou de acôrdo, porque o réu afiançado não pôde se defender fóra do seu domicílio.

O Sr. Octavio Kelly — O fóro do domicílio é de interesse geral e não do réu.

O Sr. Candido de Oliveira — Será ele o juiz da situação.

O Sr. presidente — Com essa fórmula, dificultaremos o legitimo interesse da parte contra o individuo caloteiro, remisso e de má fé.

O Sr. Carlos Maximiliano — Si o individuo não fizer opção ou não for encontrado, será citado por edital? E' o cumulo!

O Sr. Candido de Oliveira — Pôde ser. Si o preso não fizer essa opção, para a qual será previamente intimado, ou si não for encontrado, o autor o demandará no fóro que for competente".

Assim evitam-se esses inconvenientes.

O Sr. presidente — Mas pôde dar lugar a outros. Si o official certificar que não encontrou o individuo?

O Sr. Candido de Oliveira — E' julgada quebrada a fiança. Essas citações V. Ex. sabe bem como são feitas. O official poderá citar com hora certa para que ele seja encontrado, etc. etc. Seguem-se as regras gerais do processo.

O Sr. presidente — E' melhor dizermos: "si não for encontrado". Mais facil será provar que o official procedeu de má fé.

O Sr. Candido de Oliveira — Diga-se assim: "si não for encontrado, o autor o demandará no fóro que for conveniente, segundo as regras gerais do processo".

O Sr. presidente — Melhor: "ou quando não for encontrado..."

O Sr. Carlos Maximiliano — Não precisa "quando".

O Sr. presidente — "Si o réu não fizer esta opção, para a qual será previamente intimado, ou não for encontrado..."

O Sr. Candido de Oliveira — "Si o preso ou afiançado..."

O Sr. presidente — E' melhor dizer: "Si o réu". Porque já nos referimos acima a "preso e afiançado".

Redijamos assim:

"Art. 32 — "O preso ou afiançado terá a escolha do fóro da prisão ou da fiança ou daquele a que era sujeito.

"Si o réu não fizer esta opção para a qual será previamente intimado, ou não for encontrado, o autor o demandará no fóro que for competente, segundo as regras gerais."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Artigo 33:

"A anulação de titulos extraviados ou destruidos será processada no fóro do domicílio do devedor."

O Sr. Octavio Kelly — Eu diria: "no domicílio do emitente."

O Sr. Carlos Maximiliano — Assim restringe. Pôde haver endosso e aval.

O artigo é aprovado.

O Sr. presidente — artigo 34:

"As ações para cobrança de divida garantida por hipoteca ou penhor... agricola podem ser propostas no fóro eleito pelo contrato, no do cumprimento da obrigação, no do domicílio do devedor ou no da situação dos bens hipotecados ou apenhados, á escolha do credor, observado o disposto no artigo 6º, § 3º."

O Sr. Candido de Oliveira — Ai só tem de novo "no do cumprimento da obrigação."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Artigo 35:

"Os atos de jurisdição graciosa, em que não haja outro interessado, processam-se onde convier ao requerente."

O Sr. Candido de Oliveira — Exemplo: emancipação de filhos, suprimimento da outorga da mulher.

O Sr. Carlos Maximiliano — O suprimimento da outorga da mulher, feito em qualquer juizo, é perigoso.

O Sr. Candido de Oliveira — E' só quando interessa ao requerente.

O Sr. Carlos Maximiliano — "Em que não haja outro interessado". Está restringindo.

O Sr. Candido de Oliveira — Acho direito. Si é só um interessado, não tem outro...

O Sr. presidente — Nos casos em que a justiça é interessada tambem não pôde.

O Sr. Candido de Oliveira — Podemos suprimir esse artigo.

E' suprimido o art. 35.

O Sr. presidente — Artigo 36:

"A tutela, a curatela e as ações contra incapazes processam-se perante o juiz sub cuja jurisdição estiverem estes, seja qual for o domicílio do tutor ou curador."

O Sr. Octavio Kelly — Eu suprimiria a ultima parte: "seja qual for o domicílio do tutor ou curador."

O Sr. presidente — Tambem caho que ficaria melhor sem essa ultima parte.

O Sr. Candido de Oliveira — Não prejudica o artigo.

O Sr. Octavio Kelly — Esclarece melhor.

O Sr. presidente — ... sob cuja jurisdição estiverem".

Presupõe o domicílio do curador.

O Sr. Candido de Oliveira — E' sob a jurisdição do juiz de orfãos.

O Sr. Carlos Maximiliano — Assim sempre dá uma idéa clara.

Deve-se sempre presupor, aquele juiz. Tambem não compreende, um tutor morando numa parte e o tutelado noutra.

O Sr. presidente — Assim fica bem: "A tutela, a curatela, e as ações contra incapazes processam-se perante o juiz sob cuja jurisdição estiverem."

E' aprovado.

O Sr. presidente — § 1º:

"Poderão, no entanto, ser determinadas em carater provisorio: I — Pelo juiz do lugar onde estiver o incapaz, as medidas urgentes de proteção.

II — Pelo juiz da situação, as medidas conservatorias dos bens de ausen-

tes e heranças jacentes e as que não tiverem dono conhecido."

E' aprovado.

O Sr. presidente — § 2º:

"Realizada a diligencia, serão os autos remetidos, desde logo, ao juiz competente."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Artigo 37:

"A ação para prestação de contas de inventariante, tutor ou curador, deve ser proposta perante a autoridade judiciaria do lugar em que esses cargos foram conferidos ou exercitados."

O Sr. Octavio Kelly — Eu diria: "esses encargos", porque, de fato, isso é mais *encargo* do que *cargo*."

O Sr. Carlos Maximiliano — Dá no mesmo.

E' aceito o art. 37 com a emenda do Dr. Octavio Kelly.

O Sr. presidente — Artigo 38:

"E' competente para declarar a falencia o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada no Brasil."

O Sr. Octavio Kelly — Eu diria: "E' competente para declarar a falencia ou processar a concordata."

O Sr. Carlos Maximiliano — Ou então: "E' competente para a falencia ou concordata..." Porque não é só para declarar; ele é competente para tudo.

O Sr. presidente — Está bem assim: "E' competente para a falencia ou concordata, o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada no Brasil."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Paragrafo unico:

"O juizo da falencia é indivisivel e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa falida."

O Sr. Octavio Kelly — Em lugar de "o juizo da falencia" eu diria: "esse juizo". Para não repetir.

O Sr. Carlos Maximiliano — Mas no artigo a palavra é "juiz" e, aí, no paragrafo, é "juizo".

O Sr. presidente — Mas, pôde-se dizer: "Esse juizo..."

O Sr. Candido de Oliveira — Deve-se dizer: "esse juizo".

O Sr. presidente — Podemos redigir assim:

"Esse juizo é indivisivel e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa falida (lei n. 5.746, de 9 de dezembro de 1920, art. 7º)."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Artigo 39:

"A homologação da sentença arbitral compete:

I — Ao juiz de primeira instancia do lugar onde funcionar o juizo arbitral e que fôr competente para julgar a causa;

II — Ao juiz da segunda instancia competente para julgar em gráu de recurso, quando o compromisso fôr posterior ao julgamento da causa em primeira instancia."

Basta dizer-se: "ao juiz de primeira instancia que fôr competente para julgar a causa."

O Sr. Carlos Maximiliano — Assim se evita qualquer duvida.

O Sr. Candido de Oliveira — De acôrdo.

O Sr. presidente — E quanto ao N. II?

O Sr. Candido de Oliveira — Poderíamos talvez suprimir as palavras: "em primeira instancia".

O Sr. Octavio Kelly — E redigir, assim:

"Ao juiz da segunda instancia compete para julgar em gráu de recurso, quando o compromisso fôr posterior ao julgamento da causa no juizo inferior". Eu tenho horror a repetições.

O Sr. Candido de Oliveira — Está bem.

O Sr. Carlos Maximiliano — Si V. Ex. tem horror ás repetições, pôde também suprimir a palavra "julgamento", substituindo-a por "decisão".

E' assim aprovado o art. 38.

O Sr. presidente (Lê) — Artigo 40:

"O aresto e o sequestro, quando preventivos, podem ser requeridos no juizo da situação dos bens (Codigo Paulista, art. 2º); ao juiz da ação, porém, compete conceder os requeridos na pendencia da lide..."

O Sr. Octavio Kelly — Eu acerscentaria: "o arestro, o sequestro ou detenção pessoal."

O Sr. Candido de Oliveira — A detenção só interessa á pessoa.

O Sr. Carlos Maximiliano — Em vez de "arestro e sequestro", por que não dizer "arestro ou sequestro"? Faço esta observação porque ha quem diga que arestro e sequestro são a mesma cousa. Assim, envolveria tudo. Além disso, onde se diz: "conceder os requeridos na pendencia", eu substituiria: "conceder o que fôr requerido na pendencia"; redigindo toda a parte primeira no singular.

O Sr. presidente (continuando a leitura do art. 40):

"... e conhecer dos embargos que forem opostos pelo arestado ou sequestrado, em qualquer hipotese."

Acho que é bastante "conhecer dos embargos".

O Sr. Carlos Maximiliano — Dos respectivos embargos.

O Sr. presidente — "E nos embargos que lhes forem opostos".

Diremos o seguinte:

"O aresto ou o sequestro, quando preventivo, pôde ser requerido no juizo da situação dos bens ao juiz da ação, porém, compete conceder o que fôr requerido na pendencia da lide e conhecer dos embargos que lhes forem opostos. (Codigo do Processo do Distrito Federal, art. 394, 2ª parte)."

E' aprovado.

O Sr. presidente (Lê) — Artigo 41:

"As questões de competencia resolvem-se por meio de exceção declinatoria ou pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição."

Essa regra absoluta... E a competencia *ratione materiae*, que pôde ser decretada *ex-officio*?

O Sr. Carlos Maximiliano — Acho que esse assunto é puramente processual e não de organização.

O Sr. Candido de Oliveira — Si a competencia é *ratione materiae*, pôde ser alegada e reconhecida em qualquer tempo.

O Sr. Carlos Maximiliano — Acho que a questão de competencia, por meio de ação declinatoria, é materia de processo.

O Sr. Candido de Oliveira — Inclui essa disposição, com o proposito de completar o mais possivel o nosso trabalho. O Dr. Octavio Kelly deve elaborar um capitulo sobre "conflitos de jurisdição" — materia de organização judiciaria, que interessa aos órgãos da Justiça em conflito e está incluída em todos os codigos judiciais.

O Sr. presidente — Exclue-se, então, esse dispositivo?

O Sr. Candido de Oliveira — Eu o mantenho.

O Sr. Carlos Maximiliano — E' materia de processo. Nas, si o conservamos, devemos completá-lo.

O Sr. Candido de Oliveira — Quanto ás questões de competencia, podemos dizer que se resolvem de acôrdo com o art. 11, que diz:

"A incompetencia absoluta deve ser declarada *ex-officio* e pôde ser arguida em qualquer tempo ou instancia, independentemente de exceção."

O Sr. presidente — Podemos, então, redigir assim o art. 41:

"As questões de competencia resolvem-se pela forma indicada no art. 11, por meio de exceção declinatoria ou pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Ficamos aqui. Na proxima sessão, trataremos da competencia em materia criminal.

Levanta-se a sessão ás 18 horas.

Estudo do Sr. Octavio Kelly, sobre jurisdição e competencia

TITULO VIII

CAPITULO I

Secção I

Da jurisdição e competencia em geral

Art. — Ninguém pôde subtrair-se á jurisdição dos tribunais e juizes criados por esta lei ou por atos posteriores dos governos da União ou dos Estados, respeitadas, porém, as imunidades diplomaticas e as estabelecidas pela Constituição Federal para os membros de seus órgãos politicos.

Paragrafo unico — São excluidas da jurisdição ordinaria:

a) as questões afetas aos tribunais de exceção administrativos e eleitorais;

b) o crimes e contravenções militares.

Art. — A jurisdição dos juizes inferiores em geral, se fixa, em relação a cada processo civil, criminal ou administrativo, pela distribuição alternada e obrigatoria, excetuados os casos de competencia privativa *ratione materiae*.

§ 1.º Dá-se prorrogação quando o réu se submete, expressa ou tacitamente, á jurisdição do juiz incompetente *ratione personae* ou *loci*.

§ 2.º É entretanto, absolutamente improrrogavel nos casos de:

I) Controversias relativas ao estado e a capacidade civil das pessoas, as relações de familia e ao casamento;

II) ações ou processos;

a) que tenham por titulo, causa ou objeto, o exercicio direto ou indireto, da tutela, curatela ou testamentaria;

b) que derivem da falencia, inclusive os que se seguirem á homologação da concordata;

c) que se relacionem pela causa ou objeto, com direitos ou obrigações, vantagens ou onus da Fazenda Pública.

§ 3.º Nos casos de continência ou conexão a distribuição se fará mediante despacho do juiz a quem tiver tocado o processo anteriormente aforado.

Art. — Nenhuma autoridade judiciária poderá delegar qualquer outra a própria jurisdição nem é lícito á parte renunciar imunidade para sujeitar-se ao juízo comum.

Art. — Nas questões cíveis, em que se permite a transação de partes é facultada a instituição do juízo arbitral emquanto não ajuizado o litigio ou nêlo não proferida a primeira sentença.

Secção II

Das relações entre a ação civil e criminal e das questões prejudiciais no juízo criminal

Art. — Ao juízo criminal em que esteja aforada a ação penal, compete decidir as questões prejudiciais de carater civil, que se apresentem no curso da mesma ação, sobre a natureza ou sobre as consequências do delito ou contra-venção.

§ 1.º Quando a natureza das questões cíveis, levantadas no curso do juízo criminal, seja de fundamental importancia, ou a sua resolução possa ter relevantes consequências cíveis, ainda, quando a decisão sobre a existencia do delito ou contra-venção dependa da resolução de uma controversia civil, é facultado ao magistrado investido da jurisdição criminal sobrestar o feito, remetendo as partes ao juízo civil.

Nesse caso assinará um termo durante o qual fica suspenso o juízo criminal, termo que poderá ser prorrogado, se sua delonga não fôr imputável á parte, e não importar na prescrição da ação penal.

§ 2.º Ao juízo criminal é, porém, vedado decidir da violação dos direitos de estado, se e emquanto pender litigio sobre eles, perante a jurisdição civil, se já iniciada a instrução criminal, será esta ultima somente para o efeito da prova, ficando suspensos os atos que se lhe deverem succeder.

Art. — Em qualquer das hipóteses de suspensão da ação penal, prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo antecedente, aos crimes de ação pública, cumpre ao Ministério Público intervir, imediatamente, no processo civil, até final para os fins de solidariamente promover sua ultimação, sendo-lhe facultado prosseguir em seus termos.

Secção III

Art. — A competencia, no civil, é determinada:

- I) pela materia, valor, ou instancia;
- II) pelo domicilio do réu;
- III) pelo contrato, nos casos de eleição de fóro;

IV) pelo quasi contrato, em relação ás pessoas que administram negocios alheios, ás quais podem ser demandadas no lugar em que exercem tais encargos;

V) pela situação do imovel nas causas reais e pessoais, e nas de divisão, demarcação e despejo;

VI) pela conexão, em virtude de identidade de titulo ou objeto, comquanto diversas as pessoas e, em geral, quando as ações são de tal modo ligadas, que

o julgamento de uma importe no de outra, prevalecendo o juízo que o autor escolher.

VII) pela continência dando lugar á unidade de juízo nos casos de:

- a) intervenção de terceiros assistentes, oponentes e chamados á autoria;
- b) compensação ou reconvenção;
- c) ação dependente do mesmo titulo apresentado em juízo pelo autor, ou oferecido em outra causa como meio de execução ou modificativo do direito.

VIII) pela prevenção, nos casos de citação valida para a causa principal, conexa ou continente;

IX) pela prorrogação voluntaria da jurisdição, quando emitida.

Art. — A competencia não é alterada pela compensação, ou reconvenção se o valor do credito oposto ao pedido ou ao direito reclamado pelo réu se contem na alçada do juiz.

Art. — A competencia do fóro para a causa principal estende-se ás causas accessorias e ás questões incidentes ou dependentes, respeitadas os principios estabelecidos na secção I, deste capitulo.

Art. — O domicilio das pessoas naturais ou jurídicas se fixa na forma estatuida pela legislação civil.

Art. — O fóro do domicilio do morto ou do ausente é o competente para todas as ações relativas á herança, emquanto esta se conservar indivisa.

Paragrafo unico. No caso de domicilio prevalecerá o fóro da situação dos bens.

Art. — Nas causas de desquite, nulidade ou anulação de casamento o fóro competente é o de domicilio conjugal e, no caso de abandono, o que o casal tivera por ultimo.

Art. — Os herdeiros, sucessores e cessionarios respondem no fóro em que corre a causa proposta pelo respectivo antecessor, ou contra ele promovido.

Art. — A obrigação do fóro do contrato passa aos herdeiros, sucessores e cessionarios.

Art. — Nas causas contenciosas, quando não houver sido a incompetencia arguida por exceção no primeiro termo da causa, se houverá como prorrogada a jurisdição, respeitadas os principios estabelecidos na secção I deste capitulo.

SECÇÃO IV

Da competencia em materia crime

Art. No Juízo Criminal a competencia é fixada:

I) pelo lugar do delito ou da contra-venção;

II) não sendo este conhecido, pelo domicilio ou residencia do réu;

III) pela natureza do delito;

IV) pela continência ou conexão.

Art. — A continência sempre e a conexão em regra, importam em unidade de Juízo, salvas as exceções adotadas nesta lei.

§ 1.º Quando o juiz reconhecer a conexão poderá, entretanto, mantêr, apenas, sua competencia, restrita por materia ou territorio, decretando a cisão das causas quando:

a) os diversos delitos cometidos pelo mesmo acusado forem de gravidade diversa ou praticando em tempo e lugar diferentes;

b) pelo excessivo número de acusados e para não prolongar a detenção preventiva dos réus, bem como por outras gra-

ves considerações, se repute oportuna a medida.

§ 2.º No caso de concurso entre a jurisdição criminal ordinaria e a especial, prevalecerá esta quando atribuida a juiz de direito.

§ 3.º No concurso de jurisdições especiais prevalecerá o foro do delito mais grave, salvo o caso de continência ou conexão de crimes comuns e politicos, ou daqueles e funcinais, caso em que, relativamente prevalecerá a jurisdição competente para o conhecimento destes ultimos.

Art. — Ha continência de delitos quando muitas pessoas sejam acusadas por um mesmo delito, como autores ou cumplices, ou estejam ligadas por qualquer nexo de participação criminosa; ou quando entre varios delitos cometidos pela mesma pessoa, ou por pessoas diversas, algum foi praticado como meio para executar, facilitar ou occultar os outros; ou ainda, por ocasião dos mesmos para conseguir ou assegurar, para si ou para terceiro qualquer, provito ou a impunidade se alguma das partes procurar retardá-los.

Art. — Ao juiz criminal é facultado pronunciar-se sobre o pedido civil de indenização ou restituição que, conjuntamente com a ação criminal, seja pleiteada como consequencia do delito.

§ 1.º Si o julgamento do delito competir ao Tribunal do juri tais atribuições caberão ao seu presidente.

§ 2.º O Juízo Criminal decidirá somente da procedencia ou não do pedido, competindo ao Juízo do civil a liquidação da sentença.

Art. — Póde-se declarar a conexão dos delitos:

I) Si forem, por diferentes pessoas, cometidos nas mesmas condições do tempo e lugar, diante de testemunhas comuns a uma e a outros;

II) Si cometidos por diversas pessoas, ou ainda em condições diversas de tempo e lugar, mas por efeito de prévio concerto;

II) Si a uma mesma pessoa são imputados diferentes delitos.

Art. — Dando-se concurrencia entre a jurisdição comum e a militar, far-se-á a cisão para o efeito de serem os civis sujeitos ao julgamento dos tribunais ordinarios.

O Sr. Miranda Valverde votou contra os artigos 7º e 8º do trabalho do Sr. Candido de Oliveira que foi publicado na nossa edição de sexta-feira. Os demais membros da comissão, adoptaram, com algumas modificações, quando a redação, toda a materia

(Continuação) — Art. — Em todos os casos de concurso de jurisdição em que se haja dado a remissão das causas, quando a autoridade judiciaria tenha de dar sentença, absolutoria ou declaratoria de improcedencia da accusação, relativa aos delitos ou imputações mais graves, manterá a sua jurisdição sobre os outros.

Em qualquer hipótese, no juízo em que se der a integração de jurisdições diversas, será observada a mesma forma processual.

Art. — Si, não obstante, o disposto no art. . . . n. III, as autoridades judiciarias deixarem de usar das facultades outorgadas no art. . . . , por ignorancia do fato, ou por outros motivos, instaurando processos diversos por vários delitos cada uma delas julgará o delito de sui

competência, e, uma vez tomadas todas as sentenças irrevogáveis, será, nos termos do art. 66 do Código Penal, fixada a sentença definitiva, si houver condenação.

Será competente para determinar a pena definitiva, o juiz a quem caberia a decisão das causas, se houvesse exercitado a jurisdição em unidade ou juízo, e no caso em que essa competência integral cabe ao Juri, será competente o seu presidente.

Art. Quando, num mesmo Juízo de 1ª ou 2ª instância, tenham andamento diversos processos, pertinentes ou conexos, em termos do julgamento, o juiz singular, o presidente da Corte de Circuito ou das Relações, ou do Tribunal do Juri, respectivamente, podem ordenar, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, a reunião dos julgamentos.

Art. Nas causas criminais a incompetência deverá ser alegada, verbalmente ou por escrito, antes de iniciada a inquirição das testemunhas, ou logo que o réu rével compareça, e o faça, em seguida, a sua qualificação.

Ministerio da Educação e Saúde Pública

O ministro de Estado de Educação e Saúde Pública, em nome do Governo Provisorio:

Resolve aprovar as seguintes instruções para a realização dos concursos para professores catédricos de Economia Política e Ciencia das Finanças e de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro:

As provas de concurso para professor catédrico compreenderão sucessivamente:

- a) prova escrita ou prática;
- b) defesa de tese;
- c) Prova didática.

1 — A prova escrita versará sobre o ponto sorteado dentre os aprovados pela Congregação, depois de encerrada a inscrição para o concurso, e será exigida em todas as materias.

§ 1º. Os pontos de prova escrita serão em numero de vinte, vinte e cinco, ou trinta, conforme a materia for lecionada em um, dois ou mais anos do curso.

§ 2º. O enunciado dos pontos de prova escrita restringindo-se á menção do assunto a desenvolver-se, de modo que permita ao candidato a sua explanação com inteira liberdade.

2 — Os candidatos disporão de quatro horas, para, em sala de portas fechadas, escrever sobre o ponto sorteado, só podendo consultar textos não comentado da legislação patria. O papel para as provas escritas será rubricado por dois membros da comissão examinadora, á medida de sua entrega aos candidatos.

§ 1º. A prova de cada candidato, um vez concluida, será rubricada em todas as folhas pelos concorrentes, e, havendo um só candidato, por dois membros da comissão examinadora.

§ 2º. A realização da prova escrita será fiscalizada pela comissão examinadora.

§ 3º. Fechadas e lacradas as provas á medida de sua entrega, serão assim conservadas na Secretaria da Faculdade até o momento de sua leitura.

§ 4º. A leitura das provas escritas será feita publicamente, em uma unica sessão da Congregação, presente a comissão examinadora, lendo cada candidato sua prova.

3 — A defesa da tese apresentada far-se-á mediante arguição pelos membros da mesa examinadora, com o fim de verificar-se a autoria do trabalho e apurar-se o seu valor.

Paragrafo unico. Cada um dos examinadores disporá de meia hora, sendo 15 minutos para a arguição e 15 minutos concedidos ao candidato para a defesa.

4 — A prova didática consistirá em uma preleção publica, feita no prazo irredutível e improrrogável de 50 minutos, sobre um dos pontos do programa da cadeira, sorteado com 24 horas de antecedencia.

§ 1º. Para o sorteio, serão postos na urna, sob a fiscalização dos candidatos, tantos numeros quantos forem os pontos do programa da cadeira.

5 — As provas do concurso, excetuada a escrita, serão feitas, sucessivamente, na ordem da inscrição dos candidatos.

Estes conservar-se-ão incomunicaveis, enquanto não forem chamados para a prova didática; proceder-se-á do mesmo modo quanto á defesa de tese que versaram sobre o mesmo assunto.

6 — A comissão examinadora será constituida por cinco membros, dos quais dois serão professores catédricos indicados pela Congregação e três serão escolhidos pelo Conselho Technico Administrativo, dentre professores de outros institutos de ensino superior ou dentre profissionais de reconhecida competencia.

Paragrafo unico. Esta comissão escolherá seu presidente, que não terá voto de qualidade.

7 — Cada prova de concurso será julgada separadamente, á medida que houver sido concluida pelo ultimo dos candidatos a ella chamados; do julgamento se lavrará, em livro especial, uma ata, na qual se atribuirão aos candidatos notas que poderão variar de 0 a 10. A nota final de cada prova será representada pela média das notas dadas pelos membros da comissão examinadora inclusive o presidente.

8 — Terminado o julgamento da ultima prova, proceder-se-á ao julgamento do concurso, mediante verificação das médias resultantes das notas finais obtidas em cada prova, disto lavrando-se ata circunstanciada, assinada por todos os membros da comissão.

§ 1º. A comissão, em seguida, lavrará parecer, indicando á nomeação o candidato que, segundo essa verificação, maior numero de grãos houver obtido.

§ 2º. Se dois ou mais candidatos obtiverem o mesmo numero de grãos, o parecer concluirá pela indicação de um deles.

§ 3º. Qualquer que seja o numero de grãos obtidos pelos candidatos, não indicados á nomeação, nenhum direito lhes conferirá.

9 — A defesa de tese e a prova didática serão feitas perante a Congrega-

ção. O professor que deixar de assistir a alguma delas, ou á leitura da prova escrita, perderá o direito de voto.

10 — O parecer da comissão examinadora só poderá ser regeitado pela Congregação por dois terços de votos de todos os seus membros com direito de voto, se fôr unanime ou reunir quatro assinaturas concordes; por simples maioria, se nêle houver dois votos vencidos.

Paragrafo unico. Regeitado o parecer da comissão, abrir-se-á novo concurso.

11 — Do julgamento do concurso caberá exclusivamente recurso da nulidade para o ministro da Educação e Saude Publica, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da sessão da Congregação em que se tiver esta pronunciado sobre o parecer da comissão julgadora.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932.
— Washington F. Pires.

Por portarias de 21 de setembro de 1932, do Sr. ministro, foram designados, nos termos do decreto n. 21.846-A, de 20 de setembro do corrente ano, para exercerem, em comissão, as seguintes funções no seu gabinete: assistente técnico o Dr. Alberto Pires Amarante; official, o tenente coronel Elpidio Campos Amaral.

Por outra de 27 de outubro do corrente ano, do Sr. ministro, foi designada a professora chefe da Secção de Antropologia e Etnografia do Museu Nacional, Heloisa Alberto Torres, para representar o Brasil no XXV Congresso de Americanistas a realizar-se no mês de novembro corrente, em La Plata, Republica Argentina.

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTERIO

Dia 10 de novembro de 1932

Ao Sr. diretor geral de Assistencia a Psicopatas:

N. 309-m — Remetendo a folha de pagamento do Sr. Francisco Imperial, encarregado do material do Hospital de Clinicas, relativa ao mês de outubro.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 310-m — Enviando o orçamento para os reparos nas chaminés da cozinha do Hospital Nacional.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 8 de novembro de 1932

Comunicaram-se:

Offícios:

Ao Sr. Dr. juiz eleitoral da Segunda Zona:

N. E. 2.680 — Que o guarda-livros José Ignacio de Avellar Werneck não enviou, á esta diretoria geral, até a presente data, os dados exigidos por lei, para o efeito de alistamento eleitoral, e se acha ha varios anos, á disposição do Departamento Nacional do Ensino, devendo, entretanto, ser prestada a informação tão depressa sejam fornecidos seus dados.

Ao Sr. diretor do Hospital D. Pedro II:

N. E. 2.682 — Em referencia ao officio n. 517, de 27 de outubro último, a respeito da indigente Maria Helena,

que o diretor geral de Assistência Municipal informa não poder atender a esse pedido, visto o Asilo S. Francisco de Assis estar atualmente superlotado.

N. E. 2.684 — Atendendo às ponderações da Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose, que o senhor diretor geral resolveu que voltem ao seu destino antigo os pavilhões destinados à hospitalização de tuberculosos e atualmente agasalhando ulcerados, atentas as vantagens higienicas e sociais de hospitalizar tuberculosos contagiantes e impossibilitados de cuidar acertadamente de si próprios, superiores às de hospitalizar ulcerados que podem ser tratados em ambulatorios e não constituem fonte de contágio.

Ao Sr. inspetor do Fiscalização de Generos Alimentícios:

N. E. 2.683 — Haver a Diretoria Geral de Informações e Estatística do Ministerio da Educação solicitado providencias no sentido de ser enviado, com urgencia, o relatório estatístico daquela inspetoria, referente ao mês de setembro último.

Aos Srs. diretores gerente e administrativo da Companhia Quimica Rhodia Brasileira, de São Paulo:

N. E. 2.676 — Em referencia ao requerimento datado de 21 de outubro com relação ao aviso de que se acham retidos na secção "Colis Posteaux", os volumes registados sob os ns. 472, 226, 413, 314 e 257, contendo "Didakéne", fabricado na França, que a Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, a respeito ouvida, informa competer àquela companhia promover meios de licenciar o produto em questão, distribuindo amostras, posteriormente.

— Remeteram-se:

Ao Sr. Dr. presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal:

N. E. 2.668 — Em aditamento ao ofício n. E-2.495, de 17 de outubro último, e em obediencia ao que determina a alinea c, do artigo 7º, do Regulamento Geral dos Juizes, em duas vias, as relações dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, que até a presente data atenderam ao apelo da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina.

Ao Sr. almirante diretor geral de Saúde Naval:

N. E. 2.675 — A caderneta sanitária da praça n. 7.543-AE-F1— 1º sargento Nelson Ferreira Guimarães, que foi inadvertidamente aberta neste departamento.

— Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. diretor do Hospital S. Francisco de Assis:

N. E. 2.681 — No sentido de ser enviado com urgencia a esta diretoria, o boletim referente ao movimento daquele hospital, durante o mês de setembro último.

Ao Sr. superintendente da Companhia Telefonica Brasileira:

N. E. 2.679 — No sentido de ser instalado, com a possível urgencia, um aparelho telefonico na sala onde funciona o Arquivo desta diretoria, á rua do Rezende n. 128, de acordo com o pedido n. 23, de 25 de julho de 1932.

— Agradeceu-se:

A Sra. Elvira de F. Gudín, diretora-tesoureira da Cruzada Nacional Contra a Tuberculose:

N. E. 2.678 — Em referencia ao ofício sem número, de 3 de novembro corrente, a remessa de três quadros de-

monstrativos do movimento de tuberculosos e distribuição de roupas e alimentos no Posto n. 1, durante o mês de outubro findo.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor do Expediente:

Perpetua Lauria, enfermeira auxiliar do Hospital S. Francisco de Assis, pedindo licença. — Requeira inspeção de saúde. (Requerimento n. 971.)

Dr. Annibal Prata Soares, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se, nos termos do parecer. (Requerimento n. 519/8.)

Edmundo Galvão da Silva, pedindo certidão. — Atenda-se. (Requerimento n. 519/16.)

Manoel de Mello, pedindo certidão. — Atenda-se. (Requerimento n. 519/17.)

Antonietta Monteiro Bernardo, pedindo certidão. — Atenda-se. (Requerimento n. 519/-18.)

Maria da Gloria Moreira, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se, á vista do parecer. (Requerimento n. 519/11.)

Dia 9

Comunicaram-se:

Ao Sr. juiz federal da Terceira Vara do Distrito Federal, em referencia ao ofício n. 4.006, de 27 de outubro último com relação á ação sumária de acidente do trabalho, em que foi vítima Octacílio Pereira Tenorio, por ocasião do acidente sofrido quanto trabalhava nas obras de dragagem dos rios Itá e Guandu, que esta diretoria remeteu, em data de 24 de junho do corrente ano, pelo ofício E.4.173, a informação solicitada por aquele juiz, comunicando que o operário acima referido pereceu, na ocasião do acidente sofrido, a diaria de dez mil réis (10\$). (Of. E.2.688.)

— Ao Sr. diretor do Hospital São Sebastião, haver o Sr. diretor geral, por despacho de 27 do mês proximo findo, á vista da informação constante do ofício n. 594, de 19 daquele mês da referida hospital, deferido o pedido feito em requerimento pela Dra. Aida de Assis. (Of. E.2.694.)

— Ao Sr. diretor da Casa de Detenção, em referencia do ofício n. 2.557, de 8 de novembro corrente, sobre a remoção do detento Paulo Jacintho da Luz para um hospital de isolamento, que o Hospital São Sebastião receberá o enfermo, não se responsabilizando, entretanto, pela sua detenção. (Of. E.2.687.)

Remeteram-se:

Ao Sr. diretor de Informações, Estatísticas e Divulgação do Ministerio da Educação, o relatório do Serviço de Profilaxia das Molestias Contagiosas dos Olhos, durante o mês de outubro findo. (Of. E.2.701.)

— Ao mesmo diretor, a sinopse e a estatística pormenorizada, dos serviços efetuados pela Inspetoria de Fiscalização de Generos Alimentícios e repartições dependentes, relativas ao mês de agosto do corrente ano. (Of. E.2.690.)

— Aos Srs. diretores de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e do Saneamento Rural e inspetor de Profilaxia da Tuberculose, em aditamento á circular E.2.226, de 16 do mês de setembro último, respectivamente: 50, 100 e 25 exemplares de impressos para assentamentos do pessoal daqueles serviços. (Ofs. E.2.692, 2.691 e 2.693.)

— Ao Sr. 3º delegado auxiliar da Polícia do Distrito Federal, em referencia ao ofício n. 1.227, de 15 de setembro ultimo, em duas vias, a relação dos empregados que trabalharam no serviço da profilaxia da febre amarela e os respectivos vencimentos. (Of. E.2.700.)

— Aos Srs. chefe do Centro de Saúde de Inhamã, delegados dos 1º e 2º distritos sanitarios, inspetores de Higiene Infantil e de Profilaxia da Tuberculose, respectivamente: 3, 3, 3, 10 e 10 fórmulas com as quais deverão qualificar-se os inspetores sanitarios destacados naqueles serviços, de acordo com o Boletim Eleitoral 18, de 19 de outubro proximo findo ofícios E.2.698, 2.696, 2.695, 2.699 e 2.697.)

Solicitou-se providencia ao Sr. diretor da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, no sentido de fazer chegar ás mãos do Dr. Botini, diretor de Higiene de Florianopolis (Santa Catharina), por intermedio de um medico de bordo, 2 caixas de vacinas tifo-disentericas. (Of. E.2.686.)

Agradeceu-se ao Sr. chefe do Serviço da Inspetoria de Profilaxia da Lepra e das Doenças Venereas, no Estado do Espírito Santo, em referencia ao ofício numero 56, de 28 de outubro proximo findo, enviando a este departamento, cópias de dois ante-projéto, apresentados ao Secretario do Interior, daquele Estado, desejando melhorar a lei que foi obtida no governo Aristeu Aguiar, a gentileza daquela remessa. (Of. E.2.698.)

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor geral:

Antonio Cardoso da Cruz, pedindo cancelamento de penalidade. — Cancele-se (req. 79).

José Marques de Lemos, solicitando junta medica. — Dirija-se ao Ministerio do Trabalho (req. 970).

Pelo Sr. diretor do Expediente:

Dr. Jayme Tigre de Oliveira, solicitando reintegração neste departamento. — Sele, preliminarmente o requerimento (req. 980).

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dia 7 de novembro de 1932

N. 3.613, de Eduardo Dias Martins Pereira; n. 4.431, de España Parames & Irmão Ltda.; n. 4.692, de Pacheco Ferreira & Comp.; n. 4.708, de Rocha Irmão & Comp.; n. 4.783, de J. Lasheras & Comp.; n. 4.806, de João Rodrigues de Oliveira; n. 4.808, de João Rodrigues de Oliveira; n. 4.961, de Arwed Peiselt; n. 5.091, de Eduardo Guinle Filho; n. 5.117, de J. Lasheras & Companhia. — Deferido.

N. 4.196, de España Parames & Irmão Ltda. — A vista do resultado da análise, trata-se de produto medicamentoso. Dirija-se á Inspetoria de Medicina e Farmacia.

N. 5.252, de Herm. Stoltz & Co. — Deferido.

N. 5.207, de Manoel Rodrigues da Silva. — Faça as instalações regulamentares.

N. 5.145, de S. Costa & Oliveira. — Pode funcionar até ulterior deliberação somente com o negócio requerido.

N. 5.210, de Christovam Lopes; número 5.229, de Philogonio da Silva Araújo. — Certifique-se.

Dia 9

N. 5.252, de Herm. Stoltz & Comp. — Deferido.

N. 5.289, de Carlos S. Guimarães. — Deferido, a título precário.

N. 5.259, de A. R. de Souza & Comp.; n. 5.283, de Miguel & Silva; n. 5.205, de Joaquim Martins de Macedo. — Póde funcionar, até ulterior deliberação, sómente com o negócio requerido.

N. 5.240, de Joaquim Rodrigues Lopes. — Póde funcionar, a título precário, devendo dentro de sessenta dias retirar o gabinete sanitario da loja.

N. 5.245, de Erwin Hadlich. — Instale camara frigorifica e filtro eficiente.

N. 5.183, de Amandio Macedo de Oliveira. — Faça as instalações regulamentares.

N. 5.278, de A. Santos & Gesteira. — Aguarde resolução do processo de multa.

N. 5.212, de José Marinho. — Complete as instalações e comunique.

N. 4.918, de T. R. de Figueiredo & Comp. — Concedo oito dias.

N. 4.159, de Virgilio Teixeira Bastos; n. 4.657, de José Antonio de Moraes. — Relêvo a infração.

N. 5.251, de Antonio Jorge de Oliveira. — Deferido, enquanto não houver construção no terreno contiguo ao forno.

N. 5.244, de Joaquim da Silva Pinheiro; n. 5.266, de Manoel J. Martins; n. 5.260, de Avelino J. Seixas; n. 5.263, de Antonio dos Santos Carvalho. — Indeferido.

N. 5.285, de Pedro de Souza Bezerra. — Certifique-se.

INSPETORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Requerimentos despachados

Dia 9 de novembro de 1932

Carlos M. da Silva, Julia Vasques Peres, Francisco P. Barreto Cardoso, Justina A. Braga, Domingos S. Barbosa, Rosa da Silva, Adelaide Neves Ferreira, Luiz Antonio de Oliveira, Raymundo M. Burlamaqui, Alberto S. Filgueiras, Anna Costa Valladao, Arthur Pereira Maciel, Roque Moraes Costa, Joaquim Pereira da Motta, André Cassine, Nicola Bendia e outro, Nicolau Cabral, Julius Wel, Philomena G. Caldas, Zulmira Sampaio e Alberto Freitas Ribeiro. — Deferido.

Antonio José Fonseca. — Compareça ao 1º Distrito.

Seraphim André. — Nada ha que deferir.

Alberto Biolchini. — Prove com documento o alegado.

Adelia R. D. Eboli. — Reduza-se, de acordo com a informação.

José C. Guimarães, Manoel F. Vaz e Francisco Rodrigues Oliveira. — Transfira-se.

Admar N. Murat e Manoel Thomaz Cordeiro. — Compareça ao 3º Distrito.

Margarida R. Scorzelli, Arlindo Fausto, Carlota da Costa Garcia, Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro, Edgard Araujo, Ercilia Leitão Laport, Francisco Joaquim Pereira, José Barbosa Souza, Anna Jacintha de Mello, Armando B. Carvalhães, Antonio Francisco Braga e Americo Duarte da Cruz. — Certifique-se.

Luiz F. de Souza Leão. — Compareça à Secção de Expediente.

José Antunes. — Aguarde oportunidade.

Ministerio da Fazenda

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Secção Italiana das Damas de Caridade e Patronato Operario da Gavea, pedindo sejam dispensados da respectiva taxa os bilhetes de ingresso no cais do porto desta capital, os quais as requerentes pretendem vender, em beneficio de obras de caridade, por ocasião da passagem do vapor "Neptunia" pelo mesmo porto. — Em face da tabéla B, paragrafo 3º, n. 7, do decreto número 17.538, indeferido.

Royal Insurance Company Limited e outras companhias inglesas de seguros, pedindo que seja suspensa, quanto ás requerentes, a execução do decreto número 21.828, de 14 de setembro último. — Não contestam as companhias requerentes, nem poderiam fazê-lo, a obrigação que as sujeita de observar as leis brasileiras, condição essa fundamental da autorização que lhes foi deferida para funcionar no territorio nacional.

E' aliás o que se encontra expresso nos seus respectivos decretos (decreto n. 3.811, de 13 de março de 1867, condição n. 3; decreto n. 4.498, de 26 de março de 1870, condição n. 2; decreto n. 4.901, de 16 de março de 1872, condição n. 3; decreto n. 6.448, de 30 de dezembro de 1876, clausula II e V).

Num dêles, relativamente á Real Companhia Inglesa de Seguros, consta expressamente: "Sujeitarão, não só ás disposições legislativas em vigor, como a quaisquer outras que, no futuro, forem adotadas" (decreto n. 3.224, de 23 de fevereiro de 1864, condição n. 2).

2 — A nova prescrição legal (artigo 2º paragrafo 2º; 67 e 69 do decreto número 21.828, de 14 de setembro de 1932) sómente as obriga para o futuro, sem atingir os atos praticados no regimen da legislação anterior.

Não é, pois, retroativa a lei que, respeitando as situações existentes ao ser promulgada, todavia suprime ou modifica o mesmo direito para o futuro por motivo de ordem social vêde: Espinola, "Sistema de Direito Civil, vol. 1, pagina 205, cfr. Planiol, Droit Civil, volume 1, n. 243).

Não pensa diversamente Carlos Maximiliano: "Não é possível admitir que, pelo fato de haver promulgado um regulamento, fique o Poder Público privado de legislar sobre o mesmo assunto, enquanto não desaparecerem todas as instituições ás quais aproveitou o seu ato anterior". (Coment. á Const. Brasileira, 2ª ed., pag. 269).

E' tambem o que doutrina Lasale: "Une loi en vigueur á une certaine époque represente une teneur juridique licite. L'individu peut l'acquiescer, c'est-á-dire, la rendre sienne et pretendre que cette teneur juridique subsiste pour lui, aussi, longtemps que la législation, quelle que soit, lui permet d'exister et d'être acquise."

"Mais, ce qui n'est pas permis á l'individu, c'est de proclamer que la loi en vigueur á une certaine époque doit subsister pour lui et le régir á toutes les époques, en dépit de toutes les lois exclusives ultérieures."

"Agir de la sorte, signifie, en langage logique, vouloir s'instituer son propre législateur, vouloir, de son autorité privée, conserver á une loi son caractère nécessaire et obligatoire á une époque où des lois prohibitives excluent cette teneur juridique."

"Ainsi, au regard de la logique, cette pretention est absurde; elle est la negation de l'idée même du droit, elle est la rupture illégale et immorale de tout lien avec la substance unique de tout droit — la conscience générale." (Theorie des droits acquis, trad. franç. vol. 1, pags. 214 e 215.)

3º Ninguém adquire direito contra a "ordem pública", "nem em prejuizo da Nação" (disc. de G. Vargas in J. do Com. de 1 de novembro de 1930), e assim as leis que regulam os assumtos que lhes são pertinentes não infringem o principio da irretroatividade.

"As leis não teem efeito retroativo, salvo as que regulam assunto de ordem pública ou de direito público, respeitdos os fatos consumados, isto é, que produziram todos os efeitos de que eram suscetíveis". (C. de Carvalho — Nova Consol. das leis civis, art. 21.)

Ora, o Estado intervem diretamente na indústria do seguro, quer pela autorização, quer pelo controle, quer pela fiscalização, justamente por se tratar de "interesse social".

Ensina Ramella: "Lo scopo della concessione è di garantire al prenditore rapporti soltanto con imprese di solido basi: ragione per cui si riconosce allo Stato la facoltà d'imporre loro mutamenti diretti a rafforzare lo stato economico affinché gli interessi degli assicurati non siano posti in pericolo". (Trat. delle assicurazioni, pag. 34.)

Logo, ao Governo não póde ser recusado o direito de estabelecer as "condições" que entender com essa finalidade.

A' vista do exposto, pois, indefiro a questionada reclamação.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de novembro de 1932

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 191 — Sr. ministro:

Em aviso n. 946, de 19 de outubro de 1931, solicitou V. Ex. o parecer deste ministerio sobre o modo de efetuar-se o pagamento da importancia de 214\$430 ao 1º sargento Pedro Gomes Calheira, proveniente do terço de campanha, relativo ao periodo de 21 de dezembro de 1917 a 11 de novembro de 1918, visto tratar-se de uma divida incluída nas relações nominais que acompanham o decreto n. 18.149, de 9 de março de 1928.

Respondendo ao referido aviso, cabe-me declarar a V. Ex. que, estando a divida em questão compreendida em qualquer das parcelas do credito aberto em virtude do decreto n. 5.420, de 4 de janeiro de 1928, poderá ser processada á conta da verba 23º do atual orçamento deste ministerio, desde que o respectivo pagamento tenha sido ordenado ou requisitado até 31 de dezembro de 1931.

Devo, entretanto, salientar que a divida em causa está prescrita, por isso

que, destinando-se o credito aberto, com fundamento no citado decreto n. 5.420, ao pagamento das contas que fossem "convenientemente apuradas e reconhecidas devidas", não se pôde considerar esse decreto como ato interruptivo da prescrição, o que torna evidente a própria condição nêle estabelecida.

Restituindo o processo que acompanhou o aviso de V. Ex., aproveito o ensejo para reiterar-lhe os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Dia 8

Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 184 — Autorizando a Diretoria Geral do Tesouro Nacional a dar posse no mesmo Tesouro ao Sr. Jair do Espírito Santo Cardoso, nomeado para o lugar de fiscal do sêlo adesivo em Santos, Estado de São Paulo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de novembro de 1932

Ao Sr. diretor do Patrimonio Nacional:

N. 473 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu autorizar a Diretoria do Patrimonio Nacional a providenciar no sentido de seguirem para seus destinos os chefes das circumscrições que se acham nesta Capital.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 162 — Remetendo, de acôrdo com o despacho do Sr. ministro, o aviso do Ministerio do Trabalho n. 132, de 28 de outubro findo, a que acompanha a portaria do mesmo ministerio estabelecendo o prazo de cinco dias, contados da expedição da guia competente, para que se efetue o pagamento das anuidades devidas pelos concessionários de patentes de invenção e o de taxas a que estão sujeitos os mesmos, bem como os proprietários de marcas de industria e de comercio.

— Ao Sr. presidente da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira:

N. 1.016 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu designar os Srs. Eugenio Augusto Pourchet e bachareis Paulo Martins e Bartholomeu de Sá e Souza, conferentes da Alfandega desta Capital, Japhet Valle Porto da Motta, conferente da de Santos, e José Azevedo Doria, da da Baía, para fazerem parte da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira, ficando, porém, os funcionarios da Alfandega do Rio de Janeiro obrigados a comparecer ás reuniões da respectiva Comissão de Tarifa.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 94 — Solicitando, de acôrdo com o despacho do Sr. ministro, sejam submetidos a inspecção de saude, para efeito de aposentadoria "ex-officio", os serventes de expediente da alfandega desta Capital Henrique da Costa e Silva e João da Silva Tavares, e os serventes de portaria da mesma repartição Antonio Morrelly Chaves, João Ferreira do Amaral, Herodes José Luiz e Jorge Antonio José Fructuoso.

— Ao Sr. delegação fiscal no Pará:

N. 195 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao requerimento em que João Renato Franco, na qualidade de inventariante dos bens deixados pelo ex-tesoureiro da Delegacia Fiscal no Pará Fileto

Bezerra da Rocha Moraes, solicita o pagamento dos vencimentos referentes ao periodo de 19 de maio a 19 de agosto de 1921, em que o referido exator esteve afastado do exercicio de seu cargo, resolveu indeferir o pedido, visto haver incorrido em prescrição a aludida divida.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 9 de novembro de 1932

Do Sr. contador geral:

Officios:

N. 2.266 — Ao Sr. diretor-gerente do Banco do Brasil, solicitando informações sobre importancias recolhidas á agencia dêsse banco em Ipameri.

N. 2.267 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, transmitindo, por cópia, o officio n. 3.085, da Secretaria do Tribunal de Contas, sobre registro de credito aberto ao Ministerio do Trabalho, pelo decreto n. 21.951.

Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Secional:

N. 2.268 — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, remetendo processo protocolado sob n. 10.756/32.

N. 2.269 — Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, remetendo uma demonstração.

Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Secional:

N. 2.270 — Delegacia Fiscal no Paraná, respondendo o officio n. 69, sobre a divergencia de \$390 existente entre a demonstração da conta "bens de defuntos e ausentes" e o passivo do balanço patrimonial.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de novembro de 1932

Processo n. 56.008, de 1932 — Associação Commercial do Rio de Janeiro, transmitindo recôrtes do *Jornal do Comercio*. — Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de novembro de 1932

Processo n. 57.413, de 1932 — Henrique José Laureys, pedindo certidão. — A vista do que consta da informação, indeferido. A informação aludida é a seguinte: "Não declarando o requerente para que quer a certidão e tratando-se de periodo de que não dispõe esta Diretoria de elemento algum, por já se acharem arquivadas no cartorio do Tribunal de Contas as folhas respectivas, proponho que se indefira a petição de fis., ficando salvo ao requerente o recurso de se dirigir ao citado Tribunal."

Officios:

Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 251 — Afim de que sejam prestados com urgencia os esclarecimentos solicitados no parecer, remeto o processo fichado sob n. 60.186, do ano em curso, em que é interessada a União Commercial dos Varejistas do Rio Grande. (Processo n. 60.186, de 1932.)

— Ao Sr. ministro procurador geral da Republica:

N. 714 — De acôrdo com a determinação do Sr. ministro da Fazenda, e tendo em vista o despacho do Sr. Chefe

do Governo Provisorio, no processo fichado sob n. 40.511, deste ano, transmite a certidão n. 6.882, F. J., extraída contra José de Albuquerque Maranhão e proveniente da indenização da quota parte indevidamente recebida da revalidação cobrada a E. G. Fontes, no executivo fiscal n. 2.118, E. N., que se encontra no Juizo da 2ª Vara Federal. (Processo n. 40.511, de 1932.)

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 715 — Remetendo as certidões de divida do imposto de industrias e profissões do exercicio de 1929, da serie F K ns. 2.025 a 2.250, das firmas da letra A, na importancia de réis 251:835\$329.

— Ao Sr. Dr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.205 — Solicitando providencias quanto ao ser encaminhado o auto numero 121, de 1932, lavrado contra a firma Agostinho de Sá & Irmão, afim de que seja solucionado o pedido constante do processo fichado sob n. 59.876, deste ano. (Processo n. 59.876, de 1932.)

N. 1.206 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 57.880, do ano findo, em que o Banco Hipotecario do Brasil pede, por equidade, para pagar, além da multa de 500\$000, que recolheu aos cofres dessa repartição, a importancia 5:600\$000, correspondente ao dobro do imposto devido, em virtude do auto n. 38, dessa Recebedoria, que, em 2 de março de 1932, foi lavrado contra o mesmo Banco proferiu, em 17 de outubro ultimo, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, apliquem-se ao requerente os favores constantes do decreto n. 21.459, de 1 de junho ultimo."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, está concebido nos seguintes termos:

"O beneficio do decreto n. 21.459, de 1 de junho ultimo, ampara a pretensão do requerente, no inciso 3º do art. 1º, independentemente de petição, como prescreve a circular n. 65, de 14 do mesmo mês processo, submetto á consideração do Sr. ministro." (Processo n. 57.880, de 1931.)

— Ao Sr. diretor do Patrimonio Nacional:

N. 866 — De acôrdo com a representação, de hoje datada, do Sr. sub-diretor da 3ª Sub-Diretoria, desta Diretoria, solicita providencias no sentido de que, com a possível urgencia, seja substituído o lavatorio dessa Secção, que se acha quebrado.

— Ao Sr. inspetor de Aguas e Esgotos:

N. 867 — Afim de ser dada solução ao processo fichado sob n. 58.553, do ano em curso, que tem por base o officio n. 2.592, de outubro ultimo, da Recebedoria do Distrito Federal, que encaminhou a esta Diretoria a cópia do officio n. 1.486, de setembro proximo passado, dessa Inspetoria, referente á retificação de hidrometro de 1928, da avenida da rua de Santana, de n. 122, solicita providencias no sentido de ser esta Diretoria informada de que lançamento deve ser desdobrada a divida a que se refere o officio dessa repartição. (Processo número 58.553, de 1932.)

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 868 — Transmitindo o processo fichado sob n. 58.600, deste ano, em que é interessado Augusto de Vasconcellos, estabelecido em Recife. (Processo número 58.600, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega da Paraíba:

N. 34 — Transmitindo, de acôrdo com a informação, o processo fichado sob n. 42.986, deste ano, em que é interessado o Governo desse Estado. (Processo n. 42.986, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Florianópolis:

N. 19 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 35.853, do ano em curso, que tem por base o ofício n. 15, de junho último, dessa repartição, referente a diversos volumes que não encontraram licitantes em leilões procedidos por tres vezes na Mesa de Rendas de Itajaí, proferiu, em 19 de outubro proximo findo, o seguinte despacho:

"Proceda-se na fôrma da lei." (Processo n. 35.853, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega da Bahia:

N. 85 — Para o fim indicado no parecer, remete o processo fichado sob n. 3.922, do ano em curso, em que é interessada a Panair do Brasil S. A. (Processo n. 3.922, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de São Salvador:

N. 86 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob n. 49.283, deste ano, que tem por base o aviso n. EC/722/8 (42) (85) 643, do Ministerio das Relações Exteriores. (Processo n. 59.088, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 510 — Devolvendo o processo fichado sob n. 60.135, do ano em curso, em que é interessada a Companhia Telefonica Brasileira, solicita providencias no sentido de ser cumprido o despacho.

N. 511 — Confirmando a ordem telegrafica n. 771, do corrente mês, comunica que o Sr. Chefe do Governo Provisorio, tendo presente o processo fichado sob n. 53.721, do ano em curso, em que a Companhia Frigorifica de Santos pede, por equidade, entrada livre de direitos de importação para 2.451 sacos, contendo linguas congeladas, parte de uma partida enviada a Londres, em 1931, proferiu, em 30 de outubro último, o seguinte despacho:

"Atenda-se desde que se prove tratar-se de retorno de mercadorias produzidas no Brasil."

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.332 — Para o fim indicado no parecer, remete o processo fichado sob n. 58.664, do ano em curso, em que é interessada a Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini.

N. 1.333 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 14.935, do ano em curso, em que a Companhia Siderurgica Belgo Mineira pede isenção definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, com dois (2) itens, devidamente autenticada pelo escripturario Othier de Mendonça, proferiu em 12 de outubro último, o seguinte despacho

"Deferido, nos precisos termos do parecer."

O parecer a que se refere o despacho do Sr. ministro da Fazenda, é o prestado por esta diretoria, nos seguintes termos:

"Com exclusão dos sacos, que deverão pagar direitos integrais se tiverem valor mercantil, parece-me que pode ser concedido o favor da isenção de direitos e da taxa de expediente, á vista da clausula contratual."

O material referido foi desembaraçado, nessa repartição, mediante a assinatura do termo de responsabilidade, de acôrdo com a ordem n. 326, desta diretoria.

N. 1.334 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda indeferiu, por despacho de 22 de outubro último, a petição em que Manoel Gomez pede permissão para negociar a bordo dos navios que demandam o porto desta Capital (Processo n. 37.042, de 1932.)

N. 1.335 — Solicitando providencias no sentido de ser solucionado o assunto constante da ordem n. 982, de agosto transato, afim de que tenha andamento o processo fichado sob n. 39.474, deste ano.

N. 1.336 — Nos termos da informação, transmite o processo fichado sob n. 48.498, deste ano, em que é interessada a Sociedade Anonima do Gaz, de Niterói.

N. 1.337 — Nos termos da informação, transmite o processo fichado sob n. 48.499, deste ano, em que é interessada a Sociedade Anonima Gaz de Niterói.

N. 1.338 — Para o fim indicado no parecer, remete o processo fichado sob n. 48.495, do ano em curso, em que é interessada a Sociedade Anonima Gaz de Niterói. (Processo n. 48.495, de 1932.)

N. 1.339 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 50.095, do ano em curso, em que Theophilo Marques da Costa pede permissão para vender cartões postais e alburns, a bordo dos navios estrangeiros que demandam o porto desta capital, proferiu, em 28 de outubro último, o seguinte despacho. — Indeferido. As concessões anteriores são pessoais. Sejam cassadas as referentes aos prepositos". (Processo n. 50.095, de 1932.)

N. 1.341 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 38.796, do ano em curso, em que a Companhia Brasileira de Portos pede redução de direitos para o carvão que adquirir de saldos de importações destinadas á Estrada do Ferro Central do Brasil, proferiu, em 18 de outubro último, o seguinte despacho: — Deixo de autorizar de acôrdo com o parecer.

O parecer que emiti, com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi acôrdo com a informação prestada pelo escripturario Almerindo Castro, nos seguintes termos:

"A Companhia Brasileira de Produtos pede que, contra o resolvido pela Alfandega do Rio de Janeiro, lhe seja assegurada redução de direitos para o carvão mineral que adquirir na praça ás firmas fornecedoras da E. F. Central do Brasil, carvão esse que obtem por preço conveniente por constituir — saldo — das grandes partidas importadas pelos ditos fornecedores."

O pedido não tem amparo para deferimento. O favor da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, só se concede no caso de importação direta. Por outro lado, está resolvido uniformemente que no vocabulo "materiais" do art. 3º desta lei não se enquadram combustiveis". (Processo n. 38.796, de 1932.)

N. 1.342 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 55.678, do ano em curso, que acompanhou o ofício n. 3.287, de outubro último, em que o presidente do Conselho Nacional do Café, pede serem extensivas á juta que foi utilizada pelo mesmo Conselho e esteja nessa repartição, os favores constantes do decreto n. 21.742, de 18 de agosto proximo passado, bem como sejam restituídos os direitos já pagos na proporção estabelecida pelo mesmo decreto, proferiu, em data de 22 daquele mês, o seguinte despacho. — Ambas hipóteses constantes deste processo são da competencia atributiva da Inspeção da Alfandega. A circular n. 123, deste Ministerio e deste ano, resolveu a primeira solicitação. Quanto a restituição, indeferido. *Si serius se non debere solvit, cessat repetitio*. (Processo n. 55.678, de 1932.)

N. 1.343 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu, por despacho de 14 de outubro último, a petição em que Isaac Levy pede permissão, por equidade, para negociar a bordo dos navios que demandam o porto desta Capital, conforme consta do processo fichado sob n. 56.070, do ano em curso. (Processo n. 56.070, de 1932.)

N. 1.344 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 47.366, do ano em curso, em que, pelo ofício n. 1.341, de abril proximo passado, consulta si a ordem 143, de fevereiro proximo findo, desta diretoria, teve carater definitivo para o fim de dar baixa no termo de responsabilidade que a Companhia Telefonica Brasileira assinou para o desembaraço de 400 caixas, contendo isoladores de vidro, de saia dupla, de vez que as duas ordens estão em desacôrdo quanto ao peso da mercadoria, proferiu, em data de 14 de outubro último, o seguinte despacho:

"Proceda-se de acôrdo com o parecer, retificando-se o peso constante da relação que acompanhou a ordem definitiva, para acomodá-lo ao da ordem provisoria em apreço."

O parecer que emiti, com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi acôrdo com a informação prestada pela 1ª Sub-diretoria, desta diretoria, nos seguintes termos:

"Pela ordem n. 1.480, desta diretoria, de 1º de dezembro de 1931, a Companhia Telefonica Brasileira obteve assinatura do termo de responsabilidade para despachar, com redução de direitos, 400 caixas contendo isoladores de vidro com o peso de 28.117 quilos. Posteriormente, pela ordem 143, tambem desta diretoria, de 13 de fevereiro do corrente ano, foi concedida áquella companhia redução definitiva de direitos para trinta e cinco toneladas de isoladores de vidro. Tudo isso consta dos dois processos anexos ficha 65.504 e 66.838, de 1931."

Em face da ordem 143, acima citada, a referida companhia requereu a Alfandega desta capital a baixa do termo ali assinado em virtude da ordem 1.480, de 1º de dezembro de 1931.

Como, porém, a ordem 143 não fizesse referência a de n. 1.480, e verificando-se divergência, entre as duas, no peso dos isoladores, a Alfandega consultou a esta diretoria se a isenção concedida pela ordem 143 o foi em caráter definitivo, para o fim de dar baixa no termo assinado.

A consulta da Alfandega tem cabimento, pois, quer o pedido da companhia, quer a ordem 143, silenciam sobre a redução de direitos obtido anteriormente mediante assinatura de termo de responsabilidade. Verificando-se, entretanto, que o pedido de redução definitiva, datado de 30 de outubro, é anterior ao da redução provisória, datado de 23 de novembro de 1931, não vejo inconveniente em que se responda a consulta da Alfandega declarando que a ordem 143, de 13 de fevereiro último, é de caráter definitivo para os efeitos da baixa do termo de responsabilidade assinado em virtude da ordem 1.480, de 1º de dezembro de 1931, uma vez que a diferença de peso para mais constante da ordem definitiva não acarreta prejuízo algum ao fisco.

Fica assim retificado para 28.117 quilos, o peso que consta da ordem definitiva, desta diretoria, n. 143 de fevereiro próximo passado. (Processo número 47.366, de 1932.)

N. 1.345 — Nos termos da informação, transmite o processo fichado sob n. 48.493, deste ano, em que é interessada a Sociedade Anonima Gaz de Niterói.

N. 1.346 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 47.370, do ano em curso, referente ao desvio de carvão de pedra, importado com isenção de direitos, pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, proferiu, em 22 de outubro último, o seguinte despacho:

“Em face do que consta do processo, e tendo em vista a informação da alfandega desta Capital, não procede a reclamação de folhas. A companhia reclamante, pelo seu diretor, assinou, sem protesto, os termos e quadros que foram levantados, conformando-se com as cifras alcançadas, pedindo apenas que lhe fosse concedida uma forma de liquidação, dada a impossibilidade de um pagamento total imediato, no que foi atendido por este ministério, tanto que declarou-se “ciente”, mediante o compromisso de assinatura do termo para pagamento pela forma indicada” (fls. 72).

Mantenho, assim, a decisão anterior.

— Ao Sr. delegado fiscal na Baía:

N. 193 — Solicitando providências no sentido de ser solucionado, com urgência, o assunto constante da ordem n. 63, do ano transacto, reiterada pela de n. 83, do ano em curso. (Processo n. 12.451, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 224 — Afim de ser solucionado o processo fichado sob n. 51.255, de 1930, em que é interessado Clóvis Gomes de Mattos, coletor das rendas federais em Ouricuri e Novo-Exu, nesse Estado, solicita providências no sentido de ser devolvido o processo que acompanhou a ordem n. 17, de fevereiro próximo passado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 207 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o

processo fichado sob n. 61.355, do ano em curso, em que Randolpho Gonçalves Simões pede permissão para pagar em prestações mensais de 250\$000, a quantia de 10:083\$840, proveniente de multa que lhe foi imposta em virtude do auto n. 5, de 1929, lavrado contra o mesmo, por infração do vigente regulamento do imposto de consumo, proferiu, em 4 do corrente mês, o seguinte despacho:

“Concedo o pagamento da multa em cinco prestações mensais, mediante as cautelas propostas no parecer, exigindo-se antes, o pagamento integral do imposto sonegado.”

O parecer emitido por esta diretoria, ao qual se refere o despacho do senhor ministro da Fazenda, foi acôrde com a informação prestada pelo senhor sub-diretor, bacharel Malaquias dos Santos, nos seguintes termos:

“De acôrdo com a informação, parece-me que o pedido poderia ser deferido para pagamento da dívida em 10 prestações mensais, oferecido fiador idoneo para a garantia do pagamento, até determinado dia de cada mês, dando-se como vencidas as prestações constantes no caso da impontualidade de um pagamento.”

O termo de fiança para o encaminhamento do recurso à Delegacia e ao Conselho de Contribuintes, é imprestável para o fim agora em vista.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 160 — Em cumprimento ao despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 17 de agosto último, e exarado no processo fichado sob n. 44.138, do ano em curso, no qual Valentim F. Bouças, contratante dos Serviços Hollerith, propõe executar os trabalhos de apuração das Rendas Federais pelo sistema “Hollerith”, recomenda o representante do referido Serviço, bem como solicita providências afim de que ao mesmo sejam prestados todos os esclarecimentos e auxílio que se tornarem necessários ao bom desempenho de sua missão.

Outrossim, fica cientificado de que o mesmo representante é portador das instruções desta diretoria relativas aos trabalhos que ora vão ser executados. (Processo n. 44.138, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Santa Catarina:

N. 79 — Em cumprimento ao despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 17 de agosto último, e exarado no processo fichado sob n. 44.138, do ano em curso, no qual Valentim F. Bouças, contratante dos Serviços Hollerith, propõe executar os trabalhos de apuração das Rendas Federais pelo sistema “Hollerith”, recomenda o representante do referido serviço, bem como solicita providências afim de que ao mesmo sejam prestados todos os esclarecimentos e auxílio que se tornarem necessários ao bom desempenho de sua missão.

Outrossim, fica cientificado de que o mesmo representante é portador das instruções desta diretoria, relativas aos trabalhos que ora vão ser executados. (Processo n. 44.138, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 450 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda tendo presente o processo fichado sob n. 38.084, do ano em curso, em que a firma Bento de Carvalho & Comp. pede reconsideração do despacho que lhe negou isenção de di-

reitos para vinte e cinco caixas contendo azeite de oliveira, proferiu em 15 de outubro último, o seguinte despacho:

“Atendendo a que as mercadorias foram embarcadas na vigência do decreto concessivo da isenção pretendida (19.357 de 7 de outubro de 30), portanto, ainda amparadas pelo disposto no seu art. 8, inciso II, muito embora as mesmas tenham chegado ao porto de destino já na vigência do decreto n. 19.396, de 8 de novembro seguinte, revocatório do favor, e não podendo correr contra a parte o tempo que medeia entre o pedido de isenção e a conclusão do processo de desembaraço dos volumes pela Alfandega, resolvo reconsiderar o despacho de fls. para deferir o requerido”. (Processo n. 38.084, de 1932.)

N. 451 — Solicitando providências no sentido de ser solucionado o assunto constante da ordem n. 172, de março do vigente ano. (Processo n. 30.197, de 1929.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 291 — Para o fim indicado no despacho, devolve o processo fichado sob n. 41.208, do ano em curso, em que é interessada a Companhia Carris Porto Alegrense. (Processo n. 41.208, de 1932.)

N. 292 — Nos termos da informação, restitue o processo fichado sob numero 47.504, deste ano, em que é interessada a Associação Comercial dessa capital. (Processo n. 4.504, de 1932.)

N. 293 — Solicitando audiência a respeito, transmite o processo fichado sob n. 36.349, deste ano, originado pelo ofício n. EC/SN/8(42)(41)647, do senhor secretário geral do Ministerio do Exterior. (Processo n. 36.349, de 1932.)

N. 294 — Solicitando providências no sentido de ser solucionado, com urgência, o assunto constante da ordem numero 42, de fevereiro do ano transacto, já reiterada pela de n. 90, de abril deste ano. (Processo n. 61.415, de 1930.)

N. 295 — Afim de que seja dado cumprimento ao despacho, restitue o processo fichado sob n. 60.114, deste ano, em que é interessada a The Rio-grandense Light & Power Syndicate Limited. (Processo n. 60.114, de 1932.)

Diretoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de maio de 1932

Requerimentos despachados

Sebero Conde e Hilario Thomaz, Galvão, relativo à novação de pedido de aforamento de um terreno de marinha situado na ilha das Cobras, município de Santos, Estado de S. Paulo. — Aprovo elevada a avaliação de fls. a 2\$ por metro quadrado, valor que, deverá prevalecer para futuros arrendamentos. (Processo n. 18.492, de 1932.)

Dia 13 de outubro de 1932

Emiliana Augusta Fonseca de Oliveira, relativo à novação de aforamento do terreno de marinha n. 138, à rua Padre Nobrega, freguezia de São José, município de Recife, Estado de Pernambuco. — Aprovo, de acôrdo com o parecer. (Processo n. 40.312, de 1932.)

Dia 15

Dr. Euripedes Ferro, relativo á novação do aforamento de um terreno de marinha sito no lugar denominado "Itaguassú", município de São José, Estado de Santa Catarina. — Aprovo de acôrdo com o parecer. (Processo n. 28.249, de 1931).

Affonso Quintiliano da Fonseca, relativo á novação do aforamento de terrenos de marinha alagados e acrescidos no bairro "Chica Chaves", Aracajú, Estado de Sergipe. — Aprovo de acôrdo com o parecer. (Processo n. 24.479, de 1932).

Dia 17

Marcel Antoine Wimmer, relativo á novação do terreno de marinha, lote numero 210, á Avenida Cruz Cabugá, freguezia de Boa-Vista, município de Recife, Estado de Pernambuco. — Aprovo de acôrdo com o parecer. Recomende-se á Delegacia Fiscal oficialmente fazer selar os documentos referidos no seu fim. (Processo n. 47.074, de 1932).

Dia 19

João de Seixas Filgueiras, relativo á novação do aforamento de um terreno sito entre as ruas Bispo e Coqueiros, distrito da Penha, Estado da Bahia. — Aprovo de acôrdo com o parecer. (Processo n. 18.181, de 1932).

Antonio Mendes Fernandes Ribeiro e outros, relativo á novação de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, anexos ao sítio Salgadinho, ex-Usina Beltrão, situados entre esta propriedade e a Estrada de Rodagem da Tacaruna, freguezia de São Pedro Martir, município de Olinda, Estado de Pernambuco. — Aprovo de acôrdo com o parecer. (Processo n. 18.425, de 1931).

Dia 20

Marcel Antoine Wimmer, relativo á novação do aforamento de um terreno de marinha, lote n. 165, á Avenida Cabugá, freguezia de Boa-Vista, município de Recife, Estado de Pernambuco. — Aprovo, de acôrdo com o parecer. (Processo n. 49.852, de 1932).

Henrique Marquez de Holanda Cavalcanti, barão de Suassuma, relativo á novação de aforamento do terreno acrescido de marinhas n. 139, sito á rua Coronel Suassuma, freguezia de S. José, município de Recife, Estado de Pernambuco. — Aprovo, de acôrdo com o parecer. (Processo n. 51.952, de 1932).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de outubro de 1932

Requerimentos despachados

Adalberto de Carvalho, condutor técnico, pedindo que as suas faltas relativas ao presente mês, sejam abonadas, sendo as mesmas motivadas por molestia, provadas com atestado medico. — Deferido, de acôrdo com o parecer. (Processo n. 2.897, de 1932).

Dia 1 de novembro de 1932

Mario Bandeira de Mello, sub-official da Armada, pedindo restituição do traslado da escritura, que se acha anexa ao processo n. 42.178, da compra do predio ns. 30/32, da Avenida 7, de Setem-

bro, na Villa Marechal Hermes. — Restitua-se mediante recibo. (Processo numero 42.178, de 1932).

Offícios:

Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 1.103-1.724 — Solicitando providencias, junto á Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de ser fornecida uma passagem, de ida e volta, em 1ª classe, entre as estações de Pedro II e Palmeiras, ambas daquela via ferrea, ao engenheiro João José Gianerini, em exercicio nesta diretoria, o qual vai áquella localidade proceder a uma avaliação em terreno foreiro á Fazenda Nacional. (Processo n. 506-952 D. P.)

— Ao Sr. Dr. consultor da Fazenda Publica:

N. 1.105-1.726 — Respondendo ao officio dessa consultoria n. 831, de 1 do corrente, cabe-me declarar que esta diretoria, em officio n. 689-1.111, de 29 de agosto ultimo, já prestou sobre o assunto os esclarecimentos solicitados por essa repartição, não tendo se registrado depois disso nenhuma alteração no caso em apreço.

N. 1.106-1.727 — Respondendo ao officio dessa consultoria n. 846, de 7 do corrente mês, cabe-me declarar-vos que esta diretoria, em officio n. 639-1.111, de 29 de agosto ultimo, já prestou sobre o assunto os esclarecimentos solicitados por essa repartição, não tendo se registrado depois disso nenhuma alteração no caso em apreço.

— Ao Sr. engenheiro chefe da 3ª Circumscrição do Patrimonio Nacional, no Estado do Espirito Santo:

N. 1.107-1.728 — Enviando, por cópia, o officio n. 257, datado de 23 de setembro ultimo, da delegacia fiscal nesse Estado, recomendo-vos providencias no sentido de se proceder de acôrdo com as sugestões constantes do mesmo officio. (Processo n. 53.642, de 1932.)

— Ao Sr. diretor do Patrimonio Municipal — Prefeitura do Distrito Federal:

N. 1.108-1.729 — Reportando aos officios desta diretoria ns. 853-1.322, de 17 de dezembro do ano proximo findo, e 531-908, datado de 20 de julho ultimo, peço vossas providencias afim de que sejam, por essa repartição, prestadas as informações de que necessita esta diretoria, e de que trata detalhadamente o primeiro dos officios acima mencionados, o qual junto por cópia. (Processo numero 33.348, de 1932.)

— Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1.109-1.730 — Solicitando providencias, no sentido de ser esta diretoria informada até que data consta dos talões de fóros, existentes no cartorio desse tribunal, ou dos livros de contas correntes de foreiros, que porventura aí existam, o pagamento dos fóros, relativos ao terreno da antiga rua Areal, onde existia o predio D, em nome de Ezequiel Corrêa Santos ou de Maria Pastora Alves Chavantes e filhos. (Processo numero 49.807, de 1926.)

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 39/1.731 — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio dessa Delegacia Fiscal n. 179, de 22 de junho de 1925, relativo ao aforamento de um terreno de marinha, sito á rua 1º de Março, na Capital desse Estado, pretendido por Augusto José da Cruz, re-

comendo-vos providencias no sentido de que seja dada vista do mesmo processo ao engenheiro desta Diretoria, ora nesse Estado, Childerico Pederneiras Filho. (Processo n. 32.817 de 1925).

N. 40/1.732 — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio dessa Delegacia n. 250, de 15 de setembro ultimo, relativo ao aforamento de terreno de marinha pretendido por dona Marcilia Otten Soares Pinto, recomendo-vos providencias no sentido de ser dada vista do mesmo processo ao engenheiro desta Diretoria, ora em serviço nesse Estado, Childerico Pederneiras Filho. (Processo n. 51.941 de 1932).

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 147/1.733 — Restituindo o processo encaminhado pelo officio dessa Delegacia n. 106, de 4 de novembro de 1931, relativo ao aforamento do terreno de marinha n. 2, sito á rua Primeiro de Março, freguezia de Santo Antonio, município de Recife, nesse Estado, pretendido pela Santa Casa de Misericórdia do Recife, comunico-vos que o Sr. ministro, em data de 14 de setembro ultimo, exarou o seguinte despacho: "Aprovo, nos termos do parecer".

Remeto-vos, para os devidos fins, por cópia, o parecer a que alude o mesmo despacho. (Processo n. 49.839 de 1932).

N. 148/1.734 — Restituindo o processo encaminhado pelo officio dessa Delegacia, n. 8, de 20 de fevereiro do corrente ano, relativo á novação de aforamento de terreno acrescido de marinha outrora alagado n. 92 E, parte, beneficiado com a casa n. 105, antigo n. 5, sito á rua Princesa Isabel, freguezia de Boa Vista, município do Recife, nesse Estado, pretendido por Antonio Carvalho de Azevedo, comunico-vos que o Sr. ministro, em data de 4 de julho ultimo, exarou o seguinte despacho: "De acôrdo com o parecer, aprovo, alterando-se para 5\$000 a avaliação por metro quadrado do terreno em apreço".

Remeto-vos, para os devidos fins, por cópia, o parecer a que alude o mesmo despacho. (Processo n. 25.668 de 1932).

N. 149/1.735 — Restituindo o processo encaminhado pelo officio dessa repartição, n. 51, de 15 de julho ultimo, relativo á novação do aforamento dos terrenos de marinha e acrescido n. 5 A e 5 B, respectivamente com o n. 470, á rua Dr. José Mariano, antigo Cais da Ponte Velha, nos "Coelhos", freguezia de Boa Vista município da capital desse Estado, pretendido pela firma Eduardo Amorim & Comp., recomendo-vos providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias constantes da informação da II Sub-Diretoria, desta Diretoria, junta por cópia. (Processo n. 39.249 de 1932).

— Ilmo. e Exmo. Sr. ministro Dr. Eduardo Espinola:

N. 1.120/1.737 — Tenho a honra de solicitar de V. Ex. se digne de ordenar a remessa a esta Diretoria do processo referentes á encampação dos bens da Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, do qual é V. Ex. muito digno juiz arbitral, afim de poder esta repartição organizar a relação completa dos bens em apreço, constantes do aludido processo.

Aproveito a oportunidade para re-
levar a V. Ex. os meus protestos de
elevada estima e subida consideração.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR.

Dia 10 de novembro de 1932

Autos de infração:

N. 1.075, de 1931, contra Manoel Sil-
va. — Dirija-se, querendo, á Direto-
ria da Receita Pública.

N. 1.248, de 1932, contra Pereira
Bastos. — De acôrdo com o parecer,
entregue-se a mercadoria, mediante as
formalidades legais.

N. 1.329, de 1932, contra A. S. Cor-
tez & Comp. — Defiro o pedido, de-
vendo a inutilização da mercadoria e
dos selos á mesma apostos ser assisti-
da pelos autuantes que lavrarão termo
a respeito.

N. 594, de 1931, contra João Tran-
coso Sistello. — Intime-se o autuado
a satisfazer o pagamento da taxa de
recurso e depositar a importância da
multa afim de que possa ser encami-
nhada a petição de recurso de folhas.

N. 211, de 1929, contra José Con-
stante & Comp. e outros. — Aceite-se.

N. 448, de 1927, contra Fogliati, Pi-
cena & Comp. — De acôrdo com o dis-
posto no parágrafo unico do art. 7º do
decreto n. 20.350 de 31 de agosto de
1931, indeferido.

N. 227, de 1932, contra Brandão Al-
ves & Comp. — Em face do que infor-
ma o proprio autuante, e tendo em
vista o mais que do processo consta —
não tendo havido dolo ou má fé por
parte dos autuados, nem sendo os mes-
mos reincidentes, — concedo o perdão
de 50 % da multa que lhes foi impos-
ta por esta Diretoria, por despacho de
26 de março último, de fls. 9, na fór-
ma do disposto no art. 1º, inciso 4º do
decreto n. 21.459, de 1 de junho fin-
do, e, deste meu despacho recorro, "ex-
officio", para a instancia superior.

Intime-se para o pagamento da im-
portancia devida.

N. 1.671, de 1931, contra Isaac Koif-
man e Senra & Costa — Em face da in-
formação e parecer, e tendo em vista o
disposto no art. 1º, inciso 4º, do de-
creto n. 21.459, de 1 de junho findo,
concedo o perdão de 50 % da multa
imposta ao requerente Senra & Costa,
por despacho de 16 de agosto de 1932,
de fls. 14.

Intime-se para o pagamento da quan-
tia devida.

N. 190, de 1932, contra a firma A.
Pares & Comp. — De acôrdo com o
disposto no art. 4º do decreto n. 21.459,
de 1 de junho deste ano, archive-se
este processo originado do auto de fo-
lhas, lavrado, por infração do art. 111
§2º e art. 122 do decreto n. 17.464,
de 6 de outubro de 1926, contra a firma
supracitada.

N. 1.270, de 1932, contra Pinhão &
Pinhão e G. Coelho & Filho — Nos es-
tabelecimentos comerciais de Pinhão &
Pinhão, á rua Manoel Victorino n. 321
e Armindo Carvalho & Irmão, á rua
Sant'Anna n. 97, foram lavrados os au-
tos de folhas, porque expunham á ven-
da sabonetes de côco, sem perfume,
tendo gravado o seguinte rotulo "Côco
para lavar roupas (Foca) finas — Ba-
bassú" sem selo, adquiridos do fabri-
cante G. Coelho & Filho, conforme no-

tas de venda de 6 de maio e 20 de junho
últimos, de folhas.

Intimados, os primeiros apenas alegam
nenhuma responsabilidade terem
pela falta apontada, de vez que adqui-
riram tal produto dos fabricantes G.
Coelho & Filho que, em suas defesas
alegam não ser devido o imposto por se
tratar de sabão proprio para lavagem
de roupas, etc., e como tal isento do
imposto de consumo.

Essas alegações não procedem, em
face do que a respeito dispõe o decre-
to n. 21.041, de 13 de fevereiro prete-
rito, como bem esclarece o autuante nas
informações de folhas.

Assim, julgo procedentes os autos de
folhas, para impôr a cada uma das fir-
mas autuadas Pinhão & Pinhão, Armin-
do Carvalho & Irmão e G. Coelho & Fi-
lho, a multa de 200\$000, minimo do
art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de
outubro de 1926.

Intimem-se para o pagamento das
multas no prazo de 30 dias; não o fa-
zendo, promova-se a cobrança executi-
va, pelos meios legais, salvo recurso
dentro de 20 dias, na fórmula dos arti-
gos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31
de agosto do ano passado.

N. 165, de 1931, contra Daniel Ville-
la Monteiro — Tratando-se de camisas
confeccionadas com tecido de algodão
puro, da base de 10 x 10 subordinado
ao art. 472 da Tarifa da Alfandega, em
vigor, como bem esclarece o agente fis-
cal Simas Magalhães, na informação de
fls. 9 verso, procedem as alegações da
defesa de fls. 9, pelo que, julgo impro-
cedente o auto, de fls. 5, e mando que,
feitas as devidas anotações, seja o mes-
mo arquivado.

N. 1.367, de 1932, contra Alves, Por-
tugal & Comp. — Tendo corrido á reve-
lia o presente processo, e, provada como
se acha a infração que motivou o auto
de fls. 3, em face do laudo de exame
pericial procedido pela Casa da Moeda,
de fls. 5, julgo procedente o mesmo
auto para impôr á firma Alves, Portu-
gal & Comp., a multa de um conto de
réis (1:000\$000), minimo do artigo 33
do decreto n. 17.535, de 10 de novem-
bro de 1926, além da revalidação
devida.

Intime-se para o pagamento das
quantias devidas, no prazo de 30 dias;
não o fazendo, promova-se a cobrança
executiva, pelos meios legais, salvo re-
curso dentro de 20 dias, na fórmula dos
arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de
31 de agosto do ano passado.

N. 2.739, de 1931, contra Marinho
Pinto & Comp. e outros — Provada
como se acha, e confessada a infração
capitulada no auto de folhas, as alega-
ções das defesas, somente por equida-
de, poderiam ser apreciadas pela auto-
ridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de fo-
lhas, para impôr a cada uma das firmas
João Ribeiro Queiroz, e Silvestrini, Ir-
mãos & Torquati a multa de 200\$000,
minimo do art. 81 do decreto n. 17.464,
de 6 de outubro de 1926 e a Marinho
Pinto & Comp., a multa de 400\$000,
maximo do referido artigo 81, combina-
do com o art. 222 do aludido decreto.

Intimem-se para o pagamento das
multas no prazo de 30 dias; não o fa-
zendo, promova-se a cobrança executi-
va, pelos meios legais, salvo recurso

dentro de 20 dias, na fórmula dos artigos
6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de
agosto do ano passado.

N. 221, de 1927, contra Lopes Caldas
& Comp. — De acôrdo com o disposto
no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1
de junho deste ano, archive-se este pro-
cesso, originado do auto de fls., lavrado
por infração do art. 112, § 2º, letra b,
do decreto n. 17.464, de 6 de outubro
de 1926, contra Lopes Caldas & Comp.,
e officie-se á Diretoria da Receita, no
sentido do cancelamento da certidão
n. 5.912, de 19 de março deste ano.

N. 1.767, de 1931, contra Gaspar
Jupo, Domenico Maiello, Marafon & Ir-
mão e Della Paschoa Duvina & Comp.
— A infração de que cogita o auto de
folhas está provada e implicitamente
confessada, pelas firmas autuadas, nas
defesas de fls., pelo que, julgo proce-
dente o mesmo auto, para impôr a cada
uma das firmas Gaspar Zupo, Domenico
Maiello, Marafon & Irmão e Della Pas-
choa Duvina & Comp., a multa de 200\$,
minimo do art. 61, h, do regulamento
anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de ou-
tubro de 1926.

Intime-se para o pagamento das mul-
tas no prazo de 30 dias; não o fazendo,
promova-se a cobrança executiva, pelos
meios legais, salvo recurso dentro de 20
dias, na fórmula dos arts. 6º e 7º do de-
creto n. 20.350, de 31 de agosto do ano
passado.

N. 1.516, de 1932, contra Antonio Au-
gusto do Carmo. — Provada e confes-
sada como se acha, a infração capitula-
da no auto de fls., as alegações da de-
fesa, somente por equidade poderiam
ser apreciadas pela autoridade superi-
or.

Assim, julgo procedente o auto de fo-
lhas, para impôr á firma supracitada,
Antonio Augusto do Carmo, a multa de
200\$, minimo do artigo trinta e um, 2º,
do decreto n. 17.535, de 10 de novembro
de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa
no prazo de 30 dias; não o fazendo, pro-
mova-se a cobrança executiva, pelos
meios legais, salvo o direito de recurso
dentro de 20 dias, na fórmula dos artigos
6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de
agosto último.

N. 633, de 1932, contra Felix Pereira
dos Santos & Comp. — A infração de
emprego de estampilha aproveitada está
provada com o laudo de fls. 6, não sen-
do aceitaveis as alegações das defesas de
fls. 5 e 10, em vista da refutação a es-
tas opostas na informação de fls. 11
verso.

Assim, julgo procedente o auto de fo-
lhas 3, para impôr a Felix Pereira dos
Santos & Comp., a multa de 1:000\$000,
minimo do art. 33 do decreto n. 17.535
de 10 de novembro de 1926, além da re-
validação.

Intime-se para o pagamento das quan-
tias devidas, no prazo de 30 dias; não
o fazendo, promova-se a cobrança exe-
cutiva, pelos meios legais, salvo recurso
dentro de 20 dias, na fórmula dos artigos
6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de
agosto do ano passado.

N. 1.517, de 1932, contra Antonio
Augusto do Carmo. — A infração ca-
pitulada no auto de fls., está provada,
não sendo aceitaveis as alegações da de-
fesa de fls. nem só em face do que consta
do processo, como diante da refutação
do autuante, de fls.

Asim, julgo procedente o referido auto, para impôr á firma Antonio Augusto do Carmo, sucessor de L. A. Guimarães Cotia, a multa de 1:000\$, mínimo do art. 112, § 8º, letra a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa imposta no prazo de 30 dias; não o fazendo, pronova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano findo.

N. 732, de 1932, contra B. Roth. — De acordo com o parecer, e tendo em vista o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho último, archive-se o presente processo originado do auto de fls. 4, lavrando contra B. Roth, por infração do art. 92 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Precatórios despachados:

Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 700\$, a favor de Henrique José de Amorim. — Cumpra-se.

Juizo da Terceira Pretoria Criminal, entrega de 507\$840, a favor do doutor Carlos Copertino do Amaral. — Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 400\$, a favor de José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 200\$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 700\$, a favor de Henrique José de Amorim. — Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 700\$, a favor de Henrique José de Amorim. — Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 700\$, a favor de Henrique José de Amorim. — Idem.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 400\$, a favor de Francisco Barreto Ribeiro de Almeida. — Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 500\$, a favor de Gaspar de Barros Lage. — Idem.

Juizo da Setima Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juizo da Setima Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Isabel Ottoni de Mendonça. — Idem.

Requerimentos:

N. 18.641 — Laura Machado Lima. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 22.095 — Francisco Gomes Cargoso. — Idem.

N. 21.873 — Luiz Peduto. — Idem.

N. 19.809 — Delfim Cerqueira. — Idem.

N. 18.561 — Herminia Theodoro Solano. — Idem.

N. 20.304 — Helena Bailly Furtado. — Idem.

N. 20.452 — Dr. Alfredo Henriques de Mattos. — Idem.

N. 22.360 — Pedro Sayard. — Idem.

N. 22.230 — Nelson Correa Santos Braga. — Idem.

N. 14.891 Marcelino Torres. — Proceda-se á inscrição proposta no laudo de acordo com o parecer, dando-se baixa, para o segundo semestre deste ano, no lançamento existente em nome de Celia de Oliveira Cancia, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei Imponho a Marcelino Torres a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 18.049 — Delfim Mendes. — De acordo com a informação, laudo e parecer altere-se para 2:400\$ a valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata em 1933. proximo.

N. 17.300 — BB. Garcia & Lemos. — Em face do informado, archive-se. N. 21.537 — Universal Pictures do Brasil S. A. — De acordo com a informação e parecer, deferido. Anote-se a baixa para 1933, proximo.

N. 21.392 — Paiva & Paiva. — Altere-se para "botequim, bilhares, charutos e cigarros", a classificação do negocio de que se trata como propõe o informante.

N. 21.330 — Manoel Cal Paes. — Faça-se a intimação proposta.

N. 20.934 — Raymundo Pereira de Magalhães. — De acordo com a informação e parecer, indeferido.

N. 20.593 — Maria Luiza Franco Dodworth. — Faça-se a retificação proposta e, em seguida, vá o processo a Primeira Sub-diretoria para informar quanto a restituição.

N. 20.955 — Octacilio Ribeiro de Carvalho. — Junte-se o certificado do pagamento do imposto predial.

S/N. — Sociedade Anonima Pedroza Joppert. — O assunto sobre que versa a presente consulta encontra solução no despacho proferido por esta Diretoria na consulta de Aranha Goetze & Comp., publicado no "Diario Oficial" de 29 de outubro findo.

N. 18.556 — Antonio Coelho da Rocha Braga. — Mantenho o despacho de 27 de julho ultimo, exarado ás fls. 3, submetendo-se á consideração da superior autoridade.

N. 15.274 — Companhia de Perfumarias "Beija-Flor". — De acordo com a informação e parecer, deferido. Comunique-se a repartição arrecadadora onde é situada a Uzina Quissamã, e dê-se ciência deste despacho ao agente fiscal da seccção onde é estabelecida a requerente, para os devidos fins.

N. 15.067 — David da Silva Vale. — Anotada a falencia de Miguel C. Monteiro e feito o expediente necessario em face do disposto no artigo 18, paragrafo 3º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, proceda-se á inscrição do coletando pela forma proposta na informação de fls. 5 e 6.

N. 6.397 — Empresa Paschoal Segreto. — De acordo com a informação e parecer, improcede a representação de fls. n. 2 pelo que mando arquivar este processo.

N. 22.295 — Wadi Abdulmaci Agutim. — Já tendo sido providenciado a respeito, nada mais ha que deferir. Archive-se.

N. 28.714 — Cesar & Aghina. — De acordo com o laudo e parecer, altere-se para 8:000\$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano, retificando-se a classificação do mesmo para "ferreiro e serralheiro com estabelecimento".

N. 7.126 — Thomaz dos Santos. — De acordo com o informado averbe-se a transferencia, ficando mantida a classificação de "botequim" no lançamento do corrente ano. Não ha multa a impôr em face do disposto no artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho ultimo.

N. 7.757 — Candido & Martins. — Transfira-se, ficando mantida a classi-

ficacão de "botequim" para o lançamento do corrente ano.

N. 17.171 — Amadeu Barros. — Faça-se a intimação por via postal.

N. 30.873 — Antnio Maria Vingí. — De acordo com o laudo e parecer, altere-se para 1:200\$ o valor locativo arbitrado para o lançamento no negocio de que se trata no corrente ano.

N. 15.204 — A. Carneiro & Monteiro. — Transfira-se.

N. 8.851 — Valerio Pereira. — Idem.

N. 2.108 — Manuel Teixeira & Companhia. — Faça-se a retificação do nome da firma de que se trata em face do informado pela terceira Subdiretoria.

N. 1.887 — Henrique da Silva. — Em face do informado, altere-se para "botequim", a classificação do negocio de que se trata para o lançamento do corrente ano.

N. 19.310 — Ana Coulomb Costa. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 18.790 — Mota & Oliveira de Campos. — Em face do informado, indeferido.

N. 20.205 — Hans Mueller. — Indeferido. Intime-se o requerente a apresentar a guia de pagamento do imposto de mercadoria de que se trata, dentro de vinte e quatro horas.

N. 2.251-A — Silva Araujo & Comp. — Já tendo submetido o assunto sobre que versa a representação de fls. á consideração da superior autoridade, archive-se.

N. 20.421 — Herculano Fernandes. — Faça-se a inscrição do coletando nos termos da informação e laudo de acordo com o parecer. Ficam resalvados os direitos da Fazenda Nacional caso futuramente fique provado ter havido sucesso.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 10 de novembro de 1932

Requerimentos:

N. 14.182 — Empresa Americana de Pinturas. — Archive-se segundo o parecer.

N. 1.960 — J. Leprevost. — Em face do que consta do processo, de acordo com o parecer, indeferido.

N. 27.228 — Antonio Pereira Lima. — Nada ha que deferir.

N. 22.962 — Soares & Pereira. — Faça-se a transferencia "ex-officio", de acordo com a informação e parecer.

N. 23.114 — M. A. Gonçalves. — Transfira-se "ex-officio", de acordo com a informação e parecer. Imponho a M. A. Gonçalves, a multa de 50\$, nos termos do disposto no art. 4º do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 23.117 — Machado & Filho. — Idem, idem.

N. 23.118 — Waldemar Costa & Souza. — Idem, idem.

N. 23.119 — Rogelio & Fernandes. — Idem, idem.

N. 23.123 — Albino Gonçalves. — Idem, idem.

N. 23.110 — Manoel da Cintra & Cesar. — Idem, idem.

N. 23.097 — Paul J. Christoph & Comp. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, de acordo com a informação e parecer, dando-se baixa "ex-officio" no lançamento existente em nome da firma E. P.

Pereira & Lage, para o futuro exercício de 1933.

N. 22.745 — Corrêa d'Avilla & Gaspar. — Anote-se a transferência da firma, de acordo com a informação e parecer.

N. 22.011 — Manoel Ferreira — Averbe-se a mudança sob o valor locativo indicado.

N. 8.838 — Vasco Teixeira de Mesquita e José Ferreira Diniz. — Transfira-se em face da informação e parecer.

N. 22.004 — C. Magalhães & Comp. — Anote-se a baixa para o futuro exercício.

N. 22.724 — G. Capistrano & Comp. — Averbe-se a mudança.

N. 22.585 — José S. Marinho. — Idem, idem.

N. 21.976 — Sabetelli & Comp. Ltd. — Idem, idem.

N. 21.975 — Mario Chagas Boria. Idem, idem.

N. 21.800 — Adelino Soeiro. — Idem, idem.

Notificações:

N. 941 — Irmãos Pinheiro C.º Ltd. — Rua S. Pedro n. 44, sobrado — Em face da informação e do parecer, tratando-se de início de negócio, cobrem-se os emolumentos de registro da firma modificada. Imponho á refrida firma Irmãos Pinheiro & Comp. Ltd., a multa de 150\$, mínimo do art. 219, § 5º do regulamento, que acompanhou o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Fica, portanto, de nulo efeito o despacho de 29-10-1932, tendo-se em vista não ter o notificado aproveitado o prazo concedido pelo decreto n. 21.459, de 1 de julho de 1932.

N. 929 — Frederico Fgner — Praça da Republica n. 42 — De acordo com o parecer, e com a portaria n. 473, de 19 de outubro proximo findo, cobre-se apenas da firma notificada, os emolumentos devidos, pelo registro do seu negocio.

N. 629 — Hollage Irmãos — Avenida Suburbana n. 2.403. — Em face do parecer, tendo sido pago em tempo o patente do registro de que trata o presente processo o declaro de nulo efeito o despacho de 15 de julho proximo findo. Façam-se devidas anotações, arquivando-se em seguida o processo.

N. 834 — D. Fontes & Comp. — Rua S. Luiz Gonzaga n. 130. — Concorde com o parecer do Sr. sub-diretor da 3ª: á firma requerente, nos termos da portaria 473, citada, pôde ser concedido o pagamento da certidão de registro, independente da multa, que foi imposta, por despacho de 29 de agosto proximo findo, dentro do prazo estabelecido pelo decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

N. 785 — Pinto & Silva — Rua da Misericordia n. 6. — Em face do parecer, reconsidero o despacho de 5 de agosto proximo findo, quanto á multa imposta. Pague o notificado, porém, a diferença de emolumentos de registro.

Certidões:

N. 1.109 — Aristides de Moura Camara. — Prove que tem ação em juizo e poderes outorgados.

N. 1.110 — Luiza Mastrangelo de Souza. — Certifique-se o que constar.

N. 1.111 — Soares, Lavrador & Companhia. — Idem, idem.

N. 1.115 — Soares, Lavrador & Companhia. — Idem, idem.

Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 10 de novembro de 1932

Requerimentos despachados:

N. 10.509, de 1932 — C. Lopes & Comp. — Exiba, no prazo de dez dias, o contrato de locação.

N. 11.588, de 1932 — José Alves Chavantes. — Retifique-se o lançamento, uma vez comprovados os encargos de familia solicitados, além a indicação dos nomes, idade, estado civil e condições economica.

N. 3.299, de 1931 — Alberto da Rocha Camões. — Proceda-se, pela forma proposta.

N. 8.022, de 1932 — Stenio Machado. — Quanto a encargos de familia, mante-se a glosa que foi feita, de acordo com o art. 1º, do decreto n. 21.554, combinado com o art. 40, "e", do regulamento, com a redação daqça por esse decreto. Quanto ás contribuições, aceite-se na cédula "C" a de..., e na renda global apenas a de..., visto que as demais são para instituições religiosas, mas não para fins filantropicos.

N. 9.967, de 1932 — The Leopoldina Railway Comp. Ltd. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 11.414, de 1932 — Leuripe Barbosa Porto. — Indeferido, nos termos do art. 1º, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, e do parágrafo unico do art. 40, do regulamento, com as modificações introduzidas pelo mesmo decreto.

N. 8.698, de 1932 — Domiciano Ferreira Monteiro da Silva. — Cancele-se.

N. 10.618, de 1932 — Francisco Martins & Comp. Ltda. — Deferido. Proceda-se a revisão, de acordo com o lucro real apurado no ano de base.

N. 10.007, de 1932 — Astoril da Costa Pizarro. — Retifique-se o lançamento, uma vez comprovada a dedução reclamada com a exhibição de certidões do registro civil.

N. 11.517, de 1932 — Rosa Fabro. — Prove a adoção alegada.

N. 13.704, de 1930 — Fouad Geamnal. — Mantenha-se na cédula "C" a importancia declarada, e que o contribuinte diz (fls. 8), ter sido lavado a despesas gerais. E inclua-se na cédula "E" a quota sobre o lucro indicado.

N. 7.701, de 1932 — Gilberto José Fontes Peixoto. — Mantenho o lançamento. Exija-se também comprovação da dedução n. 5, da cédula "C".

N. 3.664, de 1930 — S. Dias Maciel. — Cancele-se.

S. 6.934, de 1932 — Luiz Pinheiro da Cunha. — Indefero o pedido de pagamento em prestações do imposto dos exercícos de 1928 e 1930, mesmo porque já decorreu largo prazo desde a petição de fls. 9. Quanto ao alegado pagamento de 1927, uma vez verificado, seja anotado.

N. 11.476, de 1932 — Mathilde da Costa Oliveira. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por ter vindo fóra do prazo.

N. 11.464, de 1932 — Idem.

N. 11.507, de 1932. — Idem.

DO AJUDANTE DO DELEGADO GERAL

Dia 10 de novembro de 1932

Requerimentos despachados:

N. 5.651, de 1932 — João Francisco de Castro. — Não sendo satisfatoria a prova produzida, indeferido.

Proceda-se a revisão da declaração anexa, excluindo-se as deduções relativas a encargos de familia com exceção apenas dos referentes á esposa do suplente.

N. 6.614, de 1932 — The Leopoldina Railway Comp. Ltd. (Constantino Fauzi). — Proceda-se pela forma proposta.

N. 66, de 1932 — Adelino Augusto Ferreira. — Proceda-se, pela forma proposta.

N. 7.764, de 1932 — Torquato Pernira. — Exija-se a exhibição dos livros a que alude o parecer retro, marcando-se o prazo de dez dias.

N. 2.058, de 1932 — José Abrantes de Almeida. — Proceda-se, como propõe o parecer.

N. 6.035, de 1929 — Martinho Caldas. — Mantenho o lançamento.

N. 11.837, de 1931 — Glicerio Fernandes Gerpe. — Não tendo sido prestados os esclarecimentos exigidos, indefiro a petição.

N. 10.742, de 1932 — F. Costa & Figueiredo. — Indiquem a firma antecessora ou prestem esclarecimentos sobre a falta de declarações de rendimentos desde 1924.

Offícios expedidos:

N. 214 — Ao agente da Estação D. Pedro II, requisitando passagens.

N. 215 — Ao diretor da Estrada de Ferro Sorocabana — São Paulo, idem.

N. 216 — Ao diretor da Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande, idem.

N. 1.517-519 — Ao chefe da Sub-Secção do Imposto de Renda em Santos (São Paulo), fazendo comunicações.

N. 1.520 — Ao chefe de Secção do Imposto de Renda no Ceará, prestando informações.

N. 1.521 — Ao chefe de Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais, remetendo processo de lançamento "ex-officio", contra José Marcelino de Rezende.

N. 1.522 — Ao delegado fiscal na Bafa, transmitindo processo em que é interessado Luiz Barbosa dos Santos.

Ns. 408-410 — Ao diretor da Despesa Publica, restituindo processos em que são interessados, Armando Gargaglione, Nêlo Assumpção e Antonio da Fonseca Ramos.

Alfandega do Rio de Janeiro

Decisões da Comissão da Tarifa, em sua reunião de 15 de outubro de 1932.

N. 1.254 — Aliança Commercial de Anilinas Ltd. — 33.195 — Despachou pela nota n. 47.564, deste ano, sabão sem perfume de qualquer qualidade, sólido, em pó ou liquido, da taxa de \$100 por quilo, tendo o conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha tido dúvida sobre a classificação. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara: "Trata-se de um sabão industrial constituido por um sulforicinato de sodio de mistura com um dissolvente organico clorurado", unanimemente, subscreeve o voto do Sr. conferente Mendes Pereira que segue: "Bem despachada a mercadoria na taxa

de 400 réis por quilo por se tratar de um saponáceo empregado na industria de tecidos (decisão da Comissão de Tarifa 48, de 1930). O Sr. inspetor, assim decidiu.

N. 1.255 — Aliança Comercial de Anilinas, Ltd. — 35.058 — Despachou pela nota n. 52.256, deste ano, tambores contendo carbonato de amonea em pó, tendo o conferente Sr. Raul de Freitas exigido o pagamento dos direitos referentes aos envoltorios citados, por serem eles de ferro batido pintado. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, unanimemente, subscrive o voto do Sr. conferente Alfredo Seabra que se segue: "Considero os tambores contendo carbonato de amonea em pó, sem valor mercantil, de acordo com a decisão n. 628, deste ano, proferida em processo perfeitamente identico ao do requerente, depois de ouvido o Laboratorio". O Sr. inspetor, assim decidiu.

N. 1.256 — Representação do conferente Sr. Sá e Souza, protocolado sob n. 31.936, relativa á mercadoria despachada pela Condor Oil, Paint S. A., pela nota n. 50.107, deste ano, como pó de sapato cobre cuja classificação o dito conferente teve dúvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional que declara: "A referida amostra é de negro de fumo (pó de sapato)", unanimemente, classifica a mercadoria no artigo 165, da Tarifa, taxa de 100 réis por quilogramo. O Sr. inspetor, assim decidiu.

N. 1.257 — Representação do conferente Sr. Sá e Souza, protocolada sob n. 33.310, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 51.475, deste ano, pela firma John Jurgens & Comp., como ozido de ferro natural, sobre cuja classificação o dito conferente teve dúvida. A Comissão da Tarifa, apreciando a duvida do Sr. conferente Sá e Souza constante da representação n. 33.310 do corrente ano á vista do laudo do Laboratorio Nacional que declara: "A análise revelou ser a referida amostra constituída por "limalha de ferro", unanimemente subscrive o voto do Sr. conferente Dr. Angelo da Veiga que se segue: "De acordo com o laudo do Laboratorio: Limalha de ferro". O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.258 — Chambers & Comp. — 34.164 — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encomendas postais e aí classificada para pagamento de direitos, quando os interessados entendem tratar-se de amostras sem valor mercantil. A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscrive o parecer do senhor conferente Dr. Paulo Martins, que se segue: "Os objectos de que se trata, com exceção dos leques constantes da ultima adição, assinalados com carimbo de "amostras gratis", têm valor mercantil e por isso ficam sujeitos aos respectivos direitos. O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unanime.

N. 1.259 — Coates Scott & Comp. Ltda. — 39.984 — Despacharam pela nota n. 55.221, deste ano, maquina operatriz, tendo o conferente Sr. Torres Leite verificado uma maquina registradora, nominalmente especificada no artigo 1.009, sujeita á taxa de 60\$. A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa como prensas para marcar papel, do artigo n. 1.115 da Tarifa, e taxa de 4\$800 por quilo, de acordo com a decisão n. 403, deste ano. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.260 — Companhia Laticínios Alberto Bocke — 34.858 — Despachou pela nota n. 38.131, deste ano, acido benzoico, da taxa de 4\$500 e bi-fosfato de sodio composto, da taxa de 2\$ por quilo, sobre cuja classificação o conferente Sr. Julio Maciel teve duvida. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara: "Amostra n. 1 — A análise demonstrou que a referida amostra é de berzoato de sodio. — Amostra n. 2 — A análise demonstrou que a referida amostra é de um produto complexo, tendo em sua composição fosforo, cloro, sodio combinados, e alcali livre e uma substancia organica", unanimemente subscrive o parecer do Sr. conferente Torres Leite que se segue: "Em face do laudo do Laboratorio de Analises, classifico amostra n. 1, benzoato de sodio, da taxa de 5.000 e n. 2, produto quimico não especificado, 50 % *ad-valorem* do artigo 328". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.261 — Companhia SKF do Brazil — 39.590 — Submeteu a despacho peças de aço para aparelhos de movimento ou transmissão do artigo 982, da tarifa e taxa de 15 % "*ad-valorem*", pretendendo, em conferencia, desclassificar para rolamentos de esferas com aplicação em varios maquinismos, da taxa de \$300 por quilo, com o que não concordou o conferente senhor Candido Costa, que considerou a mercadoria bem despachada. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, é de parecer que se trata, sem duvida alguma, de mancal nominalmente especificado no artigo 982, da tarifa, para pagamento de 15 % "*ad-valorem*", conforme aliás está resolvido por esta Alfandega; o senhor conferente Alfredo Seabra considera como utensilios não classificados para maquinas, da taxa de \$300 por quilo, de acordo com decisões do Tesouro e recente acordão do Conselho de Contribuintes; o senhor conferente Dr. Paulo Martins proferiu o seguinte voto: "Os "roulements á billes" são aparelhos de transmissão, como já tive ocasião de justificar. Estão, por isso, sujeitos á taxa de 15 % "*ad-valorem*". O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.262 — Companhia SKF do Brazil — 46.017 — Submeteu a despacho peças de aço para aparelhos de movimento ou transmissão, sujeitas a direitos "*ad-valorem*", 15 %, do artigo 982, da tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para utensilios não classificados para maquinas, do art. 1.025, da tarifa e taxa de \$300 por quilo, com o que não concordou o conferente Sr. Candido Costa, que considerou a mercadoria bem despachada. A Comissão da Tarifa, por sua maioria é de parecer que se trata, sem duvida alguma, de mancal nominalmente especificado no artigo 982, da tarifa, para pagamento de 15 % "*ad-valorem*"; e o senhor conferente Alfredo Seabra considera a mercadoria em causa como utensilios não classificados para maquinas, da taxa de \$300 por quilo, de acordo com decisões existentes e recente acordão do Conselho de Contribuintes. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.263 — Companhia SWIFT do Brasil S. A. — 34.222 — Despachou

pela nota n. 51.691, deste ano, tripas ovinas secas, tendo o conferente senhor doutor Carneiro da Cunha pedido a audiencia do Laboratorio Nacional de Analises e da comissão da Tarifa para resolver quanto ao selo de consuino. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional que declara: "A análise revelou ser a referida amostra constituída por viscera abdominal musculosa-membranosa (tripa), portanto, de natureza animal, não contendo substancias nactivas", unanimemente, subscrive o parecer do conferente doutor Paulo Martins que se segue: "Bem despachada. Quanto á incidencia do imposto de consumo já foi resolvida a respectiva isenção porque o que se taxa é a conserva para alimentação. Não ha, pois, como exigir os selos de consumo no caso occorrente". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.264 — Estabelecimentos Mestre Blatgé S. A. B. — 39.945 — Despacharam pela nota n. 53.945, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, tubos de cobre em peça com as pontas fechadas para não oxidarem, para serpentinas das maquinas de fazer gelo — "Frigidaire", tendo o conferente senhor Alfredo Seabra considerado como obras de aluminio não classificadas. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, unanimemente, subscrive o parecer do Sr. conferente Torres Leite que se segue: "Classifico a amostra apresentada como tubo de cobre de qualquer qualidade da taxa de \$500 do artigo 698". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.265 — Representação do escrivão Sr. Jayme Ovalle, protocolada sob n. 32.614, relativa á mercadoria despachada por Odilon de Beauclair, pela nota n. 50.997, deste ano, como asfalto liquido, do art. 621 e taxa de \$020 por quilo, sobre cuja classificação o dito escrivão teve duvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara tratar-se de um asfalto liquido, tendo em sua composição agua, saíca, alumina, ferro e betume de asfalto, por sua maioria, é de parecer que o processo volte ao Laboratorio para declarar si o asfalto está preparado para calçamento; e os senhores conferentes Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza e Paulo Martins consideraram bem despachada a mercadoria como asfalto liquido, do artigo 621 da Tarifa e taxa de \$020 por quilo, paracendo desnecessária nova audiencia do Laboratorio Nacional. O senhor inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 1.266 — L. Janssens — 39.627 — Despachou pelo bilhete de amostra numero 363, deste ano, amostras sem valor mercantil, tendo o conferente senhor Reis Carvalho verificado para fusos de ferro de qualquer qualidade, do artigo 749 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como parafusos para trilhos de estradas de ferro, taxa de \$080 por quilo; e os senhores conferentes Pedro Torres Leite, Mendes Pereiro e Dr. Amarilio de Noronha classificam a amostra n. 918, como obra não classificada de ferro batido, simples da taxa de \$400 e a da de n. 918-A, como parafusos de qualquer qualidade, da taxa

de \$600 do art. 757. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.267 — Luiz Guaraná & Comp. 35.076 Pedindo reconsideração da decisão n. 1.172, de 17 de setembro último, considerando como utensílios não classificados para máquinas, da taxa de \$300 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 50.147, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista o parecer do técnico designado, engenheiro Dr. Marcellino Arruda, assim se manifestou: o Sr. conferente Julio Maciel deu o seguinte parecer: — "Tendo em vista o laudo do engenheiro certificador, modifico meu voto anterior para classificar a mercadoria em causa como quaisquer outras peças de carros de tração a vapor de linhas férreas, para pagamento dos direitos que lhes competirem, segundo sua qualidade, ou sejam \$300 como utensílios não classificados para máquinas."; e os demais subscrevem o voto do Sr. conferente Pedro Torres Leite, que se segue: — "Em face do certificado do engenheiro confirmo meu parecer anterior, visto servir "para engates ou quaisquer outros fins", e assim utensílios da taxa de \$300." O Sr. inspetor proferiu a seguinte decisão: "Tendo em vista o certificado do engenheiro que declara tratar-se no caso de molas de aço para traves de vagões de quaisquer outros fins semelhantes esclarecendo que não tem dúvida quanto à finalidade única técnica e industrial das referidas molas no emprego como amortecedores em traves de vagões de estrada de ferro, engates ou parachoques dos mesmos vagões, o que demonstra que se trata de peças da parte inferior de vagões para estrada de ferro, cobrem-se os direitos a razão de \$050 por quilograma, no art. 807 da Tarifa".

N. 1.268 — Manoel Francisco de Brito — 40.363 — Despachou pela nota n. 55.363, deste ano, brinquedos não especificados, da taxa de \$1500 por quilo, tendo o conferente Sr. Genulpho Freire verificado contas ócas, da taxa de \$800 por quilo, do art. 657 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como brinquedos não especificados, do art. 1.034 da Tarifa e taxa de \$1500 por quilo, de acordo com a decisão número 2.068, de 1928; e o Sr. conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte voto: — "Trata-se, sem dúvida alguma de contas ócas de vidro, e assim nominalmente especificadas no art. 657, sujeitas à taxa de \$800. A fragilidade das pequenas esferas está indicando não servirem para brinquedo, e sim para enfeites ou adornos." O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.269 — Representação do conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocolada sob número 38.393, relativa à mercadoria despachada pela nota n. 55.005, deste ano. — A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o parecer do Sr. conferente Dr. Paulo Martins, proferido na representação do Sr. conferente Pedro Torres Leite. O Sr. inspetor assim decidiu e manda que se publique a seguir, o referido parecer.

O parecer citado é o seguinte:

"A espécie a que se refere a representação verso é a seguinte: Na conferência de um volume em que deveriam

existir quatro qualidades de mercadorias, correspondentes a outras tantas adições, foi verificada a inexistência de uma das edições, identidade de qualidade entre a quarta e primeira adição — que passaram a constituir uma só — e, finalmente, a verificação de mercadorias diferentes (cardas) em lugar da que corresponderia à 3ª adição ou mesmo à 4ª, porque em ambas houve divergência ou inexistência, por essa ou outra razão, o que pouco importa ao caso. Trata-se, pois, de uma diferença de qualidade e o caso enquadra-se na hipótese prevista no art. 488 da Consolidação, e quanto à penalidade a aplicar ela não poderá exceder da multa de expediente, tal como se recomenda na parte final do § 7º, do mesmo artigo, pela identidade de motivo existente entre a hipótese legal e o caso ocorrido. O que se tem a fazer é, portanto, apurar a diferença entre o despacho e o verificado para efeito da cobrança da diferença que resultar dessa comparação, acrescida da multa de expediente que for imposta. Há uma circunstância a acrescentar: a de que a mercadoria verificada (cardas) está faturada, segundo se vê da fatura junta, como fazendo parte do conteúdo da caixa n. 2.809, prova de que houve qualquer equívoco por parte do exportador. E como se trate de mercadoria sujeita à taxa *ad-valorem* e o valor da fatura seja inferior à base (\$ 7.76 a \$13.310 é igual a 50%), segue-se que a cobrança deverá incidir no valor de base ou sejam de \$26.200, averbado no despacho pela 1ª conferência.

Esse é o meu parecer."

N. 1.270 — Representação do conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocolada sob n. 39.990, relativa à mercadoria despachada por Ferreira Guimarães & Comp., pela nota n. 56.506, deste ano, — utensílios para máquinas, da taxa de \$300 por quilo, tendo o conferente citado considerado como cardas nominalmente especificadas no art. 991, para máquinas, sujeitas a direitos *ad-valorem*, 15 %. — A comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, unanimemente, subscreve o voto do Sr. conferente Alfredo Seabra, que se segue: "Considero a mercadoria bem despachada, por se tratar de cardas com guarnições de metal e fundo de madeira, assim classificada nesta alfândega. Em tempo: Decisões existentes ns. 20, de 2 de janeiro, e 713, de junho, ambas do corrente ano." O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.271 — Paul J. Christoph & Co (número 38.375). — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame previo. — A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, unanimemente, subscreve o parecer do senhor conferente Elias Souto que se segue: "Considero a máquina de calcular sujeita à taxa de 60\$ (por unidade), classificada no art. 1.009. Conforme o que está resolvido as peças avulsas que vieram conjuntamente com a aludida máquina, devem pagar 25 % *ad-valorem*. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.272 — S. A. Estamparia Leão (4.380). — Recebeu 6 barris contendo mordente para dourar, que está Alfândega, baseada em laudos e pareceres, tem classificado como verniz não especificado, tendo a requerente, para acautelar seus interesses, pedido audiência do Labora-

torio. — A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e à vista do laudo do Laboratório Nacional que declara: "A análise demonstrou ser a referida amostra de um verniz graxo, que pode ter aplicação em estamparia", unanimemente, subscreve o voto do senhor conferente Dr. Angelo da Veiga que se segue: "De acordo com o laudo junto, do Laboratório, julgo a mercadoria em causa como verniz, da taxa de \$1000. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.273 — Stal Telles & Companhia Limitada (32.643). — Submeteu a despacho aparelhos físicos não classificados, no valor de \$89\$, tendo o conferente senhor Renato Possollo verificado 82 lampadas para rádio no valor de \$24\$100. — A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser aceito o valor proposto a despacho, em face da informação do senhor conferente prestada no processo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.274 — Weskott & Companhia "A Chimica Industrial Bayer-Meister Lucius" (31.738). — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.045, de 20 de agosto último, mandando aceitar o preço de fatura para base do valor da mercadoria despachada pela nota número 68.801, deste ano, que é um produto químico sulfonado, sujeito à taxa *ad-valorem*, 50 % nunca, porém, inferior à base de 2\$ como óleo medicinal não especificado. — A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o senhor conferente Pedro Torres Leite deu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Paulo Martins: "Não apresentando a parte documentação em que se prove ser o produto em apreço de valor inferior ao arbitrado, entendo que deve ser mantida a decisão anterior"; o senhor conferente Dr. Sá e Souza proferiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes doutor Angelo da Veiga, Mendes Pereira, Julio Maciel e Alfredo Seabra: "Penso que a mercadoria em questão deve ficar sujeita aos direitos de 50 % *ad-valorem* como produto químico, sem limitação de base para esse valor"; e o senhor conferente Eugenio Pourchet emitiu o seguinte voto: "Mantenho meu voto anterior. Não pode deixar de ser aceito o preço da fatura para base do valor da mercadoria, à vista da impossibilidade de proceder o conferente do despacho às diligências de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa. — A mercadoria é um produto químico sulfonado *ad-valorem*, 50 % — e o cálculo dos respectivos direitos de importação deve ser feito, pelas razões acima expostas, segundo o valor constante dos documentos aduaneiros". O Sr. inspetor, decidiu de acordo com o último, e à vista do laudo do Laboratório Nacional, reformar a decisão n. 1.045, deste ano, quanto à base.

N. 1.275 — Wilson, Sons & Co Ltd. (36.147). — Despacharam pela nota n. 51.075, deste ano, guinchos manuais e semelhantes, da taxa de \$200 por quilo, do art. 1.004, da Tarifa, tendo o conferente Sr. Genulpho Freire verificado mercadoria omissa, para pagamento de 60 %, *ad-valorem*. — A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, unanimemente, subscre-

ve o voto do Sr. conferente Dr. Angelo da Veiga que se segue: "Penso, como o Sr. conferente do despacho, que a mercadoria em causa deve ser considerada como omissa, pagando 50 %, *ad-valorem*. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.276 — Glossop & Comp. — 33.948. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.214, de 24 de setembro último, considerando como produto químico não classificado, do art. 328 da Tarifa, para pagamento de 50 %, *ad-valorem*, a mercadoria despachada como carvão para eletricidade, da taxa de 150 réis por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, pelo voto dos Srs. conferentes Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Dr. Angelo da Veiga, Mendes Pinheiro e Dr. Sá e Souza, mantém seu parecer anterior, assemelhando a mercadoria em causa a esmeril não especificado, da taxa de 300 réis por quilo; e, pelo voto dos Srs. conferentes Elias Souto e Drs. Amarilio de Noronha e Paulo Martins, também mantém o seu parecer anterior, em face da decisão existente e por não ter a interessada apresentado documentos convincentes. O Sr. inspetor, reconsiderando a decisão n. 1.214, de 24 de setembro último, proferiu o seguinte despacho: "Tendo em vista o fim a que se destina a mercadoria e a sua aplicação, classifique-se como partes de aparelhos elétricos, para pagar 15 %, *ad-valorem*."

N. 1.277 — Sociedade Brasileira de Explosivos Rupturita. — 39.661. — Despachou pelas notas ns. 56.122/23, deste ano, 50 latas com clorato de potassa cristalizado, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o conferente Sr. Jayme Ovalle exigido o pagamento dos direitos dos latões, continentes da mercadoria, como obras de ferro pintado, da taxa de 600 réis por quilo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o voto do Sr. conferente Julio Maciel, que se segue: "Os latões de ferro em causa não têm valor mercantil, já pela sua qualidade, já porque não pôde ser retirado seu conteúdo sem serem inutilizados. Entendo, por isso, que não deve pagar direitos"; e o Sr. conferente Pedro Torres Leite deu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha: "O tambor em apreço não fica inutilizado quando aberto, e, assim, de acordo com várias decisões desta Alfandega, sendo uma das últimas a de n. 707, deste ano, deve pagar direito como obra não classificada simples, da taxa de 400 réis, do art. 757". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria, à vista da amostra.

N. 1.278 — Companhia United Shoe Machinery do Brasil. — 34.343. — Despachou pela nota n. 46.078, deste ano, graxa líquida para sapato, da taxa de 250 réis por quilo, sobre cuja classificação o conferente Sr. Jayme Ovalle teve dúvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara tratar-se de uma solução espessa de goma elastica (borracha) em dissolvente apropriado, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como produto químico não classificado, para pagamen-

to de 50 %, *ad-valorem*; e os Srs. conferentes Pedro Torres Leite e Dr. Amarilio de Noronha classificam a mesma mercadoria como goma não especificada, do art. 129 da Tarifa, e taxa de 1\$200 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os dois últimos Srs. conferentes.

N. 1.279 — Aliança Comercial de Anilinas Limitada. — 35.057. — Despachou pela nota n. 52.760, deste ano, cinco tambores contendo carbonato de amonia, da taxa de \$400 por quilo, tendo o conferente Sr. Gentil Monteiro exigido o pagamento dos direitos dos tambores, na razão de \$600 por quilo, como obras não classificadas de ferro batido pintado. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, unanimemente, subscreve o parecer do Sr. conferente Julio Maciel que se segue: "Os tambores contendo carbonato de amonia, de acordo com a decisão n. 628, deste ano, em igual processo em que foi ouvido o Laboratorio, não estão sujeitos a direitos sendo considerados sem valor comercial". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.280 — Companhia America Fabril. — 33.220. — Despachou pela nota n. 49.358, deste ano, pertences de maquina operatriz, do artigo 1.009 e taxa de \$250, tendo o conferente Sr. Torres Leite verificado aparelhos de movimento, do artigo 928, 15% do seu valor. A Comissão da Tarifa apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o parecer emitido pelo senhor conferente Alfredo Seabra, que se segue: "Examinei no armazem 16 a mercadoria em questão, e verifiquei que não se trata de eixo de transmissão propriamente dito, mas de uma peça de maquina com engrenagem nas extremidades para funcionamento de determinada maquina operatriz a qual deverá ser ajustada, como se vê da planta junta à petição inicial. Foi importada separadamente, mas como não tem classificação especial nem outra aplicação sinão como parte integrante da maquina a que pertence, deverá seguir o regime tarifario das maquinas operatrizes pagando os direitos segundo o peso verificado. E' este o meu parecer com o qual concordou o colega Dr. Sá e Souza que assistiu também ao exame determinado por V. S. Salvo melhor juizo, e o senhor conferente doutor Amarilio de Noronha proferiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Elias Souto: "Estou de acordo com o conferente Torres Leite, classificando como aparelho de transmissão, visto tratar-se de mercadoria identica á de que tratam as decisões ns. 487 e 708, de 1931". O senhor inspetor decidiu de acordo com os dois últimos.

N. 1.281 — Companhia Eletrolux S. A. — 39.884. — Pagou a taxa de 1\$800 por quilo, como correias de algodão e borracha, pelo *colis* que recebeu da Inglaterra, tendo o conferente Sr. Palvino especificado no artigo 1.033, como borracha não classificadas. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em apreço semelhante aos cadarços de tecido de algodão e borracha, do artigo 1.033, da Tarifa e taxa de 7\$000 por quilo; e o conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte voto: "A mercadoria em apreço não tem característico de correia para maquinas, e pelo mesmo motivo também não é cadarço, assim entendo estar a mesma es-

Rocha considerado como obras de borracha em tecido em obra não classificada da taxa de 7\$000". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.282 — Companhia Souza Cruz — 37.201. — Despachou pela nota número 52.545, deste ano, balança granataria comum, da taxa de 7\$000 por quilo, tendo o conferente, Sr. Rego Monteiro, considerado como balança de precisão ou de qualquer outra qualidade, para pagamento de 50 % *ad-valorem*". A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como balanças não especificadas, do art. 983 da Tarifa, sujeitas a direitos na razão de 50 % *ad-valorem*"; e o senhor conferente Pedro Torres Leite classifica como balança granataria sem caixa, do mesmo artigo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.283 — Condor Oil & Paint S. A. — 33.137. — Despachou pela nota número 51.397, deste ano, oleo vegetal não especificado, da taxa de \$300 por quilo, tendo o conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha tido dúvida sobre a classificação. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, demonstrando ser a mercadoria analisada de um oleo vegetal que apresenta caracteres do oleo de madeira da China, assim se manifestou: os Srs. conferentes Mendes Pereira e Drs. Angelo da Veiga e Amarilio de Noronha consideram a mercadoria em causa como oleo vegetal não especificado, do art. 123 da Tarifa; e os demais subscrevem o voto do Sr. conferente Pedro Torres Leite, que se segue: "Em face do laudo do Laboratorio de Analises, trata-se de oleo de madeira da China, já classificado por esta Alfandega como oleo vegetal não especificado da taxa de \$300, art. 123". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.284 — Felix & Comp. — 40.167 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.197, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha deu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Mendes Pereira: "Mantenho o meu parecer classificando como chapéus de papel simples, imitando palha, da taxa de 1\$600 por unidade, ainda mais corroborado com a certidão do Laboratorio Nacional de Analises, respondendo á segunda pergunta, que diz: *o colodio ou melhor a película dessecada de colodio, que cobre o fio de papel da amostra em causa, difere do colodio que serve para o fabrico da palha e da seda artificial pela adição que sofreu do oxido de zinco*". O Sr. conferente Pedro Torres Leite mantém seu parecer anterior, classificando os dois chapéus como de papel simples, imitando palha, da taxa de 1\$600 por unidade, como aliás já estava resolvido pela decisão n. 2.164 do ano proximo findo; o Sr. conferente Dr. Angelo da Veiga também mantém seu parecer anterior, considerando omissa a mercadoria em causa; o senhor conferente Dr. Paulo Martins proferiu o seguinte voto: "Com o melhor estudo da análise feita e atendendo aos motivos expostos no pedido de reconsideração, modifico meu voto anterior e subscrevo o do Sr. conferente Amarilio de Noronha, com o qual estou de perfeito acor-

do." O Sr. conferente Elias Souto considera como chapéu de papel simples, para pagar 1\$600 por unidade; o Sr. conferente Dr. Sá e Souza reforma seu parecer anterior, á vista do que informa o Laboratório Nacional de Análises, e classifica a mercadoria em causa como chapéu de papel simples; e o Sr. conferente Julio Maciel reforma também seu parecer anterior, em face do laudo do Laboratório Nacional de Análises, subcrevendo assim o voto do Sr. Dr. Amarillo de Noronha. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria, ficando deste modo, reconsiderada a decisão numero 1.197, de 24 de setembro findo.

N. 1.285 — Ferraz Irmão & Comp. — 22.640 — Despacharam pela nota n. 14.982, deste ano, sardinhas salgadas, da taxa de \$080 por quilo, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho classificado como sardinha em conserva de qualquer modo preparada, da taxa de \$600 por quilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, assim se manifestou: O Sr. conferente Pedro Torres Leite deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Mendes Pereira e Drs. Angelo da Veiga e Amarillo de Noronha: "As sardinhas em apreço já foram classificadas por esta Alfandega como em conserva, de qualquer modo preparado, da taxa de \$600, art. 62, ex-vi da decisão n. 573, do corrente ano." E os Srs. conferentes doutor Paulo Martins, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza declaram estar de acôrdo com o voto do Sr. conferente Alfredo Seabra, que se segue: "Considero a mercadoria bem despachada, de acôrdo com o laudo do laboratório, convindo notar que mercadoria identica foi pelo decreto numero 537, deste ano, classificada como em conserva de qualquer modo preparado."

O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os quatro primeiros senhores conferentes.

N. 1.286 — Representação do escriptorio Sr. Fideleino Coelho, protocolada sob n. 34.549, relativa á mercadoria despachada por Industrias Reunidas F. Matarazzo, pela nota n. 53.181, deste ano, como maquinas operatrizes, sobre cuja classificação o dito escriptorio teve duvida. A Comissão da Tarifa, unanimemente, subcreva o parecer do senhor conferente Pedro Torres Leite, concluindo tratar-se de quatro maquinas operatrizes, que devem pagar as taxas que lhes competirem no artigo 1.009, segundo o peso de cada uma. O Sr. inspetor assim decidiu, e manda que se publique, a seguir, o referido parecer.

O parecer citado é o seguinte:

"Pel' exame que procedi nos maquinismos constantes dos seis volumes em apreço, verifiquei tratar-se de quatro maquinas operatrizes destinadas ás funções seguintes: Na caixa n. 100, um painel sulfurador, com o peso liquido de 2.079 quilos; nas de ns. 101 e 102, dois mescladores ou misturadores, iguais, pesando liquido cada uma 2.306 quilos; e formando os tres volumes ns. 103/105, um baterador ou agitador com o peso liquido de 5.816 quilos, maquinas estas destinadas á fábrica de preparos de fios de seda. Assim, sou de parecer que as referida maquinas devem pagar as taxas

que lhes competirem no art. 1.009, segundo o peso de cada uma."

N. 1.287 — Hasenclever & Comp. — 34.710 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.157, de 17 de setembro deste ano, considerando como esmeril em pedra para amolar, da taxa de \$300 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 48.204, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, unanimemente, mantém o seu parecer anterior, considerando a mercadoria em causa como esmeril e pedra para amolar facas, da taxa de \$300 por quilo, de acôrdo com decisões existentes, e por não se tratar de pedra de granito para afiar alfanges. O Sr. inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 1.157, de 17 de setembro findo.

N. 1.288 — José Ramos — 40.154 — Despachou pela nota n. 56.476, deste ano, brinquedos não especificados, da taxa de 1\$500 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite classificado parte da mercadoria como cabelo humano, artigo 8º, obras de cabelereiro. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, á vista do laudo do Laboratório Nacional, que declara: "A análise demonstrou ser a referida amostra, de cabelereiro para boneca, constituída de lã preparada e tinta", unanimemente, subcreve o voto do Sr. conferente Julio Maciel, que se segue: "Bem despachado como brinquedos de qualquer outra materia, taxa, 1\$500 por quilograma". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.289 — RCA — Victor Brasileira, Inc. — 25.487 — Submeteu a despacho valvulas para radios, nos valores de 8:066\$310 para 1.154 lampadas, e de 7:116\$100 para 1.055, tendo o conferente Sr. Clovis Santiago impugnado o valor. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Eugenio Pourchet deu o seguinte parecer: "Pelo consulaço brasileiro em Nova York foram prestadas informações sobre os preços das valvulas de radio, de acôrdo com as determinações solicitadas. É uma diligencia recomendada nos casos em que fór julgado lesivo á Fazenda Nacional o valor de mercadorias sujeitas á tributação "ad-valorem", como no caso em exame. Sou de parecer se extrairia cópia da relação dos valores, que devem ser tomados em consideração para casos identicos, isto é, todas as vezes que se tratar de valvulas dos mesmos fabricantes e com as mesmas especificações, o que exclue a providencia de "valor-base" para cálculo dos direitos de mercadorias, indistintamente, o que é inadmissivel, á vista da variedade de produção, origem, qualidade, etc."; e os demais subcrevem o voto do senhor conferente Dr. Paulo Martins, que se segue: "Conforme o que foi resolvido por esta alfandega, as questões de valores de valvulas deverão ser examinadas em especie; e no presente caso os valores devem ser aceitos em face do que informa o proprio funcionario, autor da impugnação dos referidos valores. Sou, assim, pela aceitação do valor da fatura; prosseguindo o processo nos seus ultimos tramites." O senhor inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.290 — S. A. "Composições Internacionais do Brasil" — 33.983 — Despachou pela nota n. 43.600, deste ano,

oxido de chumbo composto, da taxa de \$400 por quilo, tendo o conferente senhor Luiz Trindade considerado como produto quimico. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, que declara tratar-se de resinato de chumbo e manganéz, considera a mercadoria em causa como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa, para pagamento de 50% "ad-valorem", de acôrdo com a decisão n. 2.024, de 1931, tendo o conferente senhor Pedro Torres Leite feito a seguinte declaração de voto: "Em face do laudo do Laboratório de Análises, o resinato de chumbo e manganéz está sujeito a direitos "ad-valorem" 50%, como produto quimico não especificado e artigo 328 da Tarifa, como já foi resolvido pela decisão n. 250, do corrente ano. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.291 — Schering Kahlbaum Limitada — 34.431. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.072, de 27 de agosto ultimo, considerando como produto quimico não classificado, sujeito a direitos ad-valorem, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota numero 41.189, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como colodio de qualquer qualidade, da taxa de 3% por quilo; o senhor conferente doutor Angelo da Veiga, á vista do laudo do laboratório, reforma seu parecer anterior, considerando a mercadoria como produto quimico destinado a preparo de colodio — e não como colodio; e os senhores conferentes Mendes Pereira e Dr. Paulo Martins mantêm seu voto anterior, pois, pela análise feita, não se trata de colodio, mas de produto quimico, sujeito á taxaço de 50 % ad-valorem.

O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os três ultimos, ficando, deste modo, mantida a decisão n. 1.072, de 27 de agosto deste ano.

N. 1.292 — Singer Sewing Machine Co. — 34.814. — Despachou pela nota n. 53.369, deste ano, o conjunto — motor e reostato, como máquina d'namo-elétrica, até 100 quilos, do art. 1.008 e taxa de \$250, tendo o conferente senhor Tavares Guimarães classificado o motor como máquina dinamo-elétrica, do art. 1.008, taxa \$250, e o reostato como objeto fisico não classificado, do artigo 875, 15 % ad-valorem. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou: os Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Julio Maciel, em face do que já ficou resolvido pela decisão n. 1.433, de 10 de setembro ultimo, consideram a mercadoria em causa como objetos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa, para pagamento de 15 % ad-valorem; o Sr. conferente Dr. Sá e Souza proferiu seu parecer em separado; o Sr. conferente Dr. Paulo Martins deu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente doutor Angelo da Veiga: "Sempre entendí que os motores, fosse qual fosse o seu peso, não perdem a sua qualidade de motor para efeito da taxaço aduaneira; e os reostatos, desde que acompanhem os motores, na sua exata correspondencia, segue o regimen fiscal dos primeiros. Isso sempre foi doutrina pacifica nessa alfandega e não vejo motivo maior que autorize qualquer modificação a respeito"; o Sr. conferente Elias Souto

concorda com este parecer e classifica o motor com o reostato no art. 1.008 da Tarifa; e o Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o Sr. conferente Mendes Pereira: "De acordo com o parecer que tenho dado em processos anteriores, considero a mercadoria bem despachada, á vista da ordem n. 385, de 7 de junho de 1924 da Receita." O Sr. inspetor decidiu de acordo com os Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Julio Maciel, e manda que se publique a seguir o parecer do senhor conferente Dr. Sá e Souza.

O parecer citado é o seguinte:

Tendo sempre votado, nos casos em que os motores vem acompanhados dos rheostatos, como no da presente questão, de conformidade com a orientação seguida nesta Alfandega, á vista da Ordem da Diretoria da Receita Publica, n. 385, de 5 de junho de 1924, isto é, seguindo o rheostato o regimen de direitos do motor, quando viér junto á este.

Ultimamente as decisões desta Alfandega têm sido para a cobrança de ambos os objetos (motor e rheostato) como aparelhos fisicos do art. 875, para pagamento de 15 % *ad-valorem*, e, nestas decisões, tenho sido sempre voto vencido.

A presente representação do Sr. conferente Tavares Guimarães não deixa de ter fundamento.

O rheostato é, como se sabe, "o aparelho para fazer regular a resistencia de um circuito".

Tem diversas applicações: podendo ser adaptado a todo e qualquer motor, cujo regimen de velocidade precise de ser modificado. Não é necessario, nem imprescindível para o funcionamento do motor. Este trabalha sem o auxilio da-quele.

No caso em apreço estes objetos são importados separadamente um do outro.

Apreciada, a questão, em face da Tarifa, nenhuma duvida ha que — quer o motor, quer o rheostato, têm suas classificações estabelecidas: o motor, nominal e especifica, no art. 1.008 para pagar segundo o seu peso; o rheostato, genericamente, no art. 875, como aparelho fisico, que realmente é, da taxa de 15 % *ad-valorem*. São estas as taxas que lhes competem — venham juntos ou venham separados, na mesma caixa ou em caixa diferente.

Por que se atribuir a taxa dos rheostatos á dos motores e a dos motores á dos rheostatos, quando, como fica explicado, cada um deles tem a sua classificação propria na Tarifa?

A Ordem n. 385, de 5 de junho de 1924, citada, resolveu um caso de rheostatos, mantendo, a taxa de 15 % da Tarifa. Como porém, o parecer prestado a respeito pelo Tesouro, explicava que "uma vez que a mercadoria viera desacompanhada dos motores — ficava sujeita aos direitos de acordo com a nota 134 da Tarifa", compreendeu-se nesta Alfandega que, no caso contrario, isto é, vindo motores com rheostatos, a taxa a cobrar seria a dos motores. E assim, se ficou praticando.

Ha casos em que o motor e o rheostato, constituem uma só peça, que se não pôde desligar, e só assim se justifica a cobrança pela taxa do motor, que é a parte principal.

Estes casos porém, não são comuns. A respeito do assunto ouvi acatado, engenheiro da Fiscalisação da Estrada de Ferro, cujas explicações procuro deixar aqui consignadas, leigo, como sou, do assunto.

Sendo assim, si me afigura, que, a verdadeira solução para o caso é a de pagar o motor electrico no art. 1.008 da Tarifa a taxa que lhe competir, conforme seu peso, e o rheostato no art. 875 como aparelho fisico, *ad-valorem*, 15 %, pois que desse modo se cumpre e se obedece rigorosamente a letra da Tarifa e de sua nota n. 134. E' meu voto no caso."

N. 1.293 — Auto Omnibus (Sociedade Anonima) — 37.220. — Despachou pela nota n. 54.336, deste ano, utensilios não classificados para maquinas (roulements a billes), da taxa de \$300 por quilo, artigo 1.025, da Tarifa, tendo o conferente Sr. Torres Leite classificado como aparelhos de movimento ou transmissão, do art. 982, da tarifa, sujeitos a direitos *ad-valorem*, 15 %. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Elias Souto e Julio Maciel consideram a mercadoria classificada no art. 982 da Tarifa como aparelhos de movimento e transmissão, para pagamento de 15 %, *ad-valorem*; os senhores conferentes Drs. Angelo da Velga e Amarilio de Noronha também consideram como aparelhos de transmissão (billes), 15 % *ad-valorem*; o senhor conferente Dr. Paulo Martins deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores Dr. Sá e Souza e Mendes Pereira: — "Estou de acordo. Os "roulements á billes" são mancais aperfeiçoados e, por isso mesmo, aparelhos de transmissão classificados, nominalmente, no art. 982, para pagar 15 % *ad-valorem*"; e, o senhor conferente Alfredo Seabra considera como utensilios não classificados para maquinas, da taxa do \$300 por quilo, de acordo com decisões do Tesouro Nacional e recente acórdão do Conselho de Contribuintes. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.294. — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — 30.802. — Despachou pela nota n. 55.663, deste ano, fogões a gaz, de ferro fundido, da taxa de \$300 por quilo, do art. 742 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho verificado fogões de ferro esmaltado, que assim classificou: fornos e fornalhas, como a requerente despachou; e o restante como quaisquer outras obras não classificadas, batidas, esmaltadas, da taxa de \$200 por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, unanimemente, subscreve o voto do Sr. conferente Alfredo Seabra que se segue: "Considero a mercadoria bem despachada de acordo com o criterio estabelecido e decisão existente". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.295 — Willy Borghoff & Comp. — 40.110. — Submeteram a despacho esféras (roulements á billes) isoladas dos aparelhos de transmissão, da taxa de 15 % *ad-valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para utensilios para maquinas, com o que não concordou o conferente Sr. Pedro Affonso. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como aparelhos de transmissão de força, para pagamento de 15 % *ad-valorem*, do artigo 982 da Tarifa; e o senhor conferente Alfredo Seabra considera os roulements á billes como utensilios não classificados para maquinas, de acordo com decisões do Tesouro Nacional e recente acórdão do Conselho de Contribuintes.

— O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.296 — Officio n. Z.1.481, de 17 de setembro proximo passado, da Legação da Austria, nesta capital, protocolado sob numero 32.664, perguntando si a classificação dada pela decisão numero 1.847, de 20 de setembro de 1929, da Comissão da Tarifa, ainda permanece para a mercadoria representada pelas amostras enviadas. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente consulta, assim se manifestou: o senhor conferente Eugenio Pourchet deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Alfredo Seabra e Dr. Amarilio de Noronha: — "As amostras, em numero de 11, são de folhetos, cartazes, reclames, para propaganda de turismo na Austria, com indicações das localidades e estampas dos pontos mais interessantes, edificios, etc. Não são prospectos e cartazes para anuncios e para tornar conhecidos produtos da industria, nem tão pouco catalogos. Pela natureza, pois, de tais prospectos e pelos fins a que se destinam, a taxa aduaneira e a constante do art. 606 da Tarifa, isto é, \$150 por quilogramo, razão 15 %, peso bruto nos envoltorios de papelão calculada em ouro, com o abatimento de 35"; e os demais subscrevem o voto do senhor conferente Pedro Torres Leite, que se segue: — "Entendo que tratando-se de reclames de países estrangeiros, que veem beneficiar ás empresas de transportes e os protegidos pela fortuna, não deve ser modificada a taxa tarifaria de 3\$, como estampas anuncios do art. 604". — O Sr. inspetor, decidiu de acordo com os ultimos.

Estados

Officio n. 464, de 24 de junho deste ano, do Conselho de Contribuintes, protocolado sob n. 21.216, enviando o officio da Alfandega da Bafa, n. 371, de 14 do mesmo mês, com o recurso da firma Eduardo Fernandes & Comp., interposto do ato daquela Alfandega que mandou classificar como ferramentas manuais, da taxa de \$600 por quilo, do art. 1.025 da Tarifa, a mercadoria despachada como maquinas para cortar grama, da taxa de \$200 por quilo, do art. 1.009 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa, ceifador de grama, como ferramentas manuais. do artigo 1.025 da Tarifa e taxa de \$700 por quilo, tendo em vista a ordem da Diretoria da Receita a esta Alfandega n. 356, de 22 de junho de 1927. O Sr. inspetor assim decidiu.

Nota: — A decisão acima foi proferida com data de 13 de agosto último.

Officio da Alfandega de Santos, numero 1.050, de 1 de julho deste ano, protocolado sob n. 21.524, remetendo o recurso da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como pertences para caldeiras para uso de fábricas, sujeitos a direitos na razão de 15 % do seu valor, a mercadoria constante da nota n. 18.188, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, assim se manifestou: Os Srs. conferentes Dr. Amarilio de Noronha, Alfredo Seabra, Elias Souto, Julio Maciel e Dr.

Sá e Souza, subscvem o voto do Sr. conferente Dr. Paulo Martins, a seguir: — "A fotografia, por si só, não oferece elemento seguro á classificação; nem a Alfandega recorrida instruiu o processo com elementos que elucidassem a questão. Diante disso não me sinto em condições de votar no presente caso"; o Sr. conferente Eugenio Pourchet pronunciou o seguinte voto: "Não foi remetida amostra. Por essa razão deixo de votar. A fotografia inclusa não dá idéa aproximada sobre a mercadoria, pois representa os volumes ainda fechados, os quais podem conter a mercadoria cuja classificação se discute, ou, então, qualquer outra que não é objeto de duvida". Concordeu com este voto o Sr. conferente Mendes Pereira. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os primeiros e mandu que se officie á Alfandega de Santos afim de que a mesma instrua o processo de acordo com o resolvido pela Comissão da Tarifa desta Alfandega, ficando, assim, habilitada a se pronunciar sobre o caso.

Nota: — A decisão acima foi proferida com data de 10 de setembro proximo findo.

Decisões proferidas em 8 de outubro de 1932:

Officio n. 360, de 18 de julho de 1932 da Alfandega da Paraíba, protocolado sob n. 24.249, remetendo o recurso de Eduardo Cunha, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou sujeita á sobre taxa de 20 % do artigo 751 da Tarifa, nota 1/0, como pregos de ferro galvanizados, a mercadoria despachada pela nota n. 434, deste ano. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, de acordo com o laudo do Laboratorio que diz ser a mercadoria em causa — tachas de ferro simples — considera a mesma, bem despachada no artigo 751 da Tarifa, sujeita ao pagamento de \$300 por quilo; os senhores conferentes Eugenio Pourchet e Dr. Paulo Martins, reformam o seu voto anterior para considerarem, igualmente, bem despachada, a mercadoria. O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

Officio n. 698, de 5 de agosto deste ano, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob numero 30.094, remetendo o recurso de Albino Silva & Comp., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como tacha de ferro estanhado, da taxa de \$360 por quilo, a mercadoria despachada como tacha de ferro simples, cor natural, do artigo 751 da tarifa. A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscve o voto do senhor conferente Alfredo Seabra, a seguir: — "Considero a mercadoria representada pelas amostras de numeros 1 a 4, como tachas de ferro simples, da taxa de \$300 por quilo e as de numeros 5 e 6, como tachas de ferro niquelado, da taxa de 390 réis, artigo 751 combinado com a nota 100 da Tarifa vigente, tudo de acordo com o laudo do Laboratorio". O senhor ajudante do inspetor, no impedimento do senhor inspetor, declara estar de acordo com o parecer unanime.

Officio n. 564, de 20 de junho deste ano, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob numero 20.778, remetendo o recurso de Ayres & Son, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como pano de lã, da taxa de 10\$ por quilo, do artigo 517 da Tarifa,

a mercadoria despachada pela nota numero 3.833, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como pano de lã, de mais de 450 grammas por metro quadrado, da taxa de 10\$ por quilo, de acordo com as decisões existentes nesta Alfandega; e o senhor conferente Dr. Paulo Martins deu o seguinte parecer: — "O cuidadoso exame que fiz da especie debatida gerou-me a convicção de que a mercadoria foi bem despachada. O artigo 523 com a alteração vigente, feita pelo decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1931, apesar de sua defeituosa ou pouco clara redação, deixa compreender a inclusão dos "panos proprios para estampa de maquinas" nesse artigo porque, a eles se referindo os classificou quando diz: "sarcaneta e seriguiha e os proprios para maquinas de estampa e semelhantes". Classificou, assim, por forma indiscutivel os tecidos proprios para maquinas de estampa. E se assim não fosse teriamos de classificar essas baetas e baetões dentro do artigo destinado aos tecidos para vestimenta — absurdo que repele tal classificação. Trata-se, pois, de pano "proprio para maquinas de estampa", do artigo 523, taxa de 2\$200. Modifico, por essas razões meus votos anteriores". O senhor ajudante do inspetor proferiu o seguinte despacho:

"No impedimento do inspetor, doutor José dos Santos Leal, que decidiu a presente questão quando inspetor da Alfandega de Recife, é-me dado emitir parecer sobre o assunto já examinado pelos senhores membros da Comissão da Tarifa, reunida em 24 de setembro proximo findo.

Trata-se de um pano ou tecido de lã, semelhante, á primeira vista, ao feltro incluido no art. 508, da Tarifa, improprio para confecção de roupa ou outro emprego semelhante.

Bem examinado, porém, verifica-se que é ele constituído de fios regulares, formando um tecido difficilmente distinguivel em que entram, na urdidura e na trama, fios mais ou menos grossos e empastados ou impressados, de facil dilaceração, dando o aspecto de feltro, e que foi submetido a despacho na Alfandega de Recife como "baeta de lã de qualquer outra qualidade", da taxa de 2\$200, sendo o caso submetido á Comissão da Tarifa, que, discordando dessa classificação, considerou a mercadoria, unanimemente, como pano do art. 517, da mesma Tarifa, da taxa de 10\$000 por quilograma.

Em grau de recurso para o Conselho de Contribuintes os interessados pleiteiam a revogação dessa ultima decisão, com a qual estão solidarios os membros da Comissão da Tarifa desta Alfandega a que acabei de me referir, com exceção do conferente Dr. Paulo Martins, com quem estou de pleno acordo.

Passo a justificar o meu parecer.

Estabelecido, preliminarmente, ser a mercadoria em causa propria para maquina de estampa, como se depreende do processo e se evidencia da amostra aqui junta, não vejo razão para incluí-la no art. 517, citado, depois que foi expedido o decreto n. 19.868, de 15 de abril do ano passado.

Efetivamente: na classe da primeira, anteriormente a esse decreto, o tecido de que se trata, sem dispositivo em que

se enquadrasse, era classificado com a designação genérica de "pano", constante daquele artigo, á taxa de 4\$200.

É um pano de lã (*Tela de fios*, como define Vieira, no Dicionario Português, volume 4, paginas 646-1873, ou *tecido*, como diz Candido de Figueiredo, no seu Novo Dicionario da Lingua Portuguesa, 1924), e não estando em outros artigos e nem enumerado nos demais tecidos especificados no art. 517, forçosa era a sua incidencia nesse dispositivo.

O decreto n. 19.868, entretanto, alterando o regimen tariffario da lã, ampliou, entre outros, o art. 523, que era até então constituído apenas do tecido denominado "Sarcaneta", com a taxa de 3\$600, e que passou a ser assim redigido:

"Art. 523 — Sarcaneta e seriguiha e os proprios para maquinas de estampa e semelhantes: classificados e especificados, quilo 2\$200, razão 50 %; não classificados e não especificados, quilo 8\$000, razão 50 %".

Todos os panos ou tecidos que se agrupavam na generica denominação de "panos" e para os quais foram estabelecidas taxas novas, teriam assim de se afastar dela para incidirem nas taxas proprias que foram creadas.

Verificado, pois, que se trata de tecido "proprio para maquinas de estampa" e não se encontra classificado em nenhuma outra disposição especial, não posso deixar de opinar se o classifique nesse artigo para pagar a taxa de réis 2\$200 por quilograma. E isso resulta do estudo que fiz do assunto e só mentiria á minha consciencia, se me pronunciasse de outro modo.

O caso presente tem paralelo com o dos panos grossos de algodão destinados a maquinas de estampa ou de papel que, anteriormente ao decreto n. 5.650, de 9 de janeiro de 1929, estavam implicitamente includidos no artigo 472, da Tarifa e passaram a fazer parte do art. 474 com a taxa de 3\$000 em virtude dessa reforma — que ali os especificou nominalmente.

Opinando dessa forma, fico muito á vontade, porque na especie não estou julgando em definitivo, caso em que me constrangiria diante de tantas opiniões dignas do meu acatamento e da resultante diferença de taxa contra a Fazenda e, mais ainda, porque terá a questão de ser julgada pelo Conselho de Contribuintes, e, quicá, pelo Sr. ministro da Fazenda, em ultima instancia."

Officio n. 718, de 11 de agosto deste ano, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 28.025, remetendo o recurso da Companhia de Tecidos Paulista, interposto do ato da mesma alfandega, que mandou classificar como panos de lã, para pagar direitos conforme seu peso, por metro quadrado, do art. 517 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 3.602, deste ano. — A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, assim se pronunciou: o senhor conferente, doutor Sá e Souza, deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Eugenio Pourchet, J. Maciel, Dr. Angelo da Veiga e Mendes Pereira: "Considero pano de lã, para pagar direitos conforme o seu peso, por metro quadrado — do art. 517 da Tarifa, modificado pelo decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1931 (10\$000), por quilo"; o senhor conferente Pedro Torres Leite, proferiu o seguintes parecer, com o qual concordaram os conferen-

tes senhores Paulo Martins e Alfredo Seabra: "Classifico como pano de lã da taxa de 10\$000, por pesar mais de 450 gramas, por metro quadrado." O senhor ajudante do inspetor, no impedimento do senhor inspetor, proferiu, no caso, o mesmo despacho já transcrito no processo anterior (ofício n. 564, da mesma Alfandega de Pernambuco).

Ofício n. 993, de 24 de junho deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.891, remetendo o recurso de Byington & Comp., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como mercadoria omissa à Tarifa, sujeita a direitos *ad-valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 5.769, deste ano, como níquel em laminas para galvanizar, da taxa de 1\$500 por quilo, do art. 767 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão, bem despachada como níquel em laminas, para galvanizar, da taxa de 1\$500 por quilo, art. 767 da Tarifa, à vista do laudo do Laboratório Nacional que diz: "A referida amostra, fio laminado, é de uma liga de níquel, ferro e cromo, predominando o níquel (66,2 %). O senhor inspetor assim decidiu.

Ofício n. 769, de 22 de setembro deste ano, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 34.395, remetendo o recurso da firma Week Muller & Comp., interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem classificada como aparelhos de aço para transmissão, do art. 982 da Tarifa e taxa de 15 % *ad-valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 2.067, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, assim se pronunciou: os Srs. conferentes Dr. Angelo da Veiga, Dr. Amarílio de Noronha, Dr. Sá e Souza, Mendes Pereira, Pedro Torres Leite e doutor Paulo Martins, deixam de votar visto não existir amostra da mercadoria em questão; o Sr. conferente Alfredo Seabra deu o seguinte voto, com o qual concordou o Sr. conferente Julio Maciel: "Considero a mercadoria bem despachada — como aparelhos de transmissão, *ad-valorem* razão de 15 %. O Sr. inspetor decidiu com os últimos.

Ofício n. 787, de 26 de setembro deste ano, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 34.513, remetendo o recurso de Schmeling & Herzfeldt, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como produtos químicos não classificados, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad-valorem* a mercadoria despachada pela nota número 11.093, de 1931, como éter sulfúrico, do art. 231 e taxa de \$500 por quilo. A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o voto do Sr. conferente doutor Sá e Souza, a seguir: — "Tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises de fls. 12, considero a mercadoria como óleo mineral não especificado, da taxa de \$800 por quilo, do artigo 161 da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu e manda que se publique, a seguir, o referido laudo.

O laudo citado é o seguinte:

"Laboratório Nacional de Análises — Resultado da análise procedida na amostra que acompanhou o ofício número 912, da Inspetoria da Alfandega de Porto Alegre datado de 24 de novembro de 1931.

A amostra veio contida num frasco de vidro trazendo em rotulo manuscrito, entre outros, os seguintes dizeres: Retirada da caixa marca J M R A, n. 58, à vista da petição protocolada sob número 405, fls. 407. — Luiz Vale.

A análise demonstrou que a referida amostra é constituída por óleo pesado de petróleo e um dissolvente clorado. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932. — Fe. Herminia Hermsdorff, 2º químico".

Decisões proferidas e reunião de 15 de outubro de 1932:

Ofício n. 150, de 29 de janeiro deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 5.718, remetendo o recurso de B. Ernesto Guimarães, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como enceradeiras elétricas, congêneres dos aspiradores de pó, da taxa de 1\$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 39.067, de 1931. A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o voto do Sr. conferente Dr. Sá e Souza, a seguir: "O caso já está decidido pelo Conselho de Contribuintes, que, em acórdão n. 729, de 1 de julho de 1930, mandou sujeitar as enceradeiras elétricas à taxa do artigo 1.009, como máquinas operatrizes. Assim, deve pois, ser considerada a mercadoria da presente questão". O Sr. inspetor concordou com o parecer, unânime.

Ofícios ns. 269, de fevereiro, 20, 508, de 6 de abril, 531, de 9 de abril e 622, de 25 do mesmo mês, da Alfandega de Santos, protocolado, respectivamente, sob números 13.348, 13.347, 13.346 e 13.345, remetendo os recursos interpostos pela firma B. Ernesto Guimarães, dos atos da mesma Alfandega, mandando considerar bem despachadas como enceradeiras elétricas, assemelhadas aos aspiradores de pó, da taxa de 1\$ por quilo, a mercadoria despachada pelas notas ns.: 46.633, 48.920, de 1931, e 4.600 e 7.244, de 1932. Para todos os casos a Comissão da Tarifa proferiu a seguinte decisão: A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o voto do Sr. conferente Dr. Sá e Souza, a seguir: — "O caso já está decidido pelo Conselho de Contribuintes que, em acórdão número 729, de 1 de julho de 1930, mandou sujeitar as enceradeiras elétricas à taxa do artigo 1.009, como máquinas. Assim deve pois, ser considerada a mercadoria da presente questão. O Sr. inspetor concordou com o parecer, unânime.

Ofício n. 776, de 27 de agosto deste ano, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 32.668, remetendo o recurso da Aliança Comercial de Anilinas Ltda., interposto do ato da mesma Alfandega, mandando classificar como produto químico não classificado, do artigo 328, classe n. 11, para pagar direitos à razão de 50 %, cobre o valor, a mercadoria proposta a despacho como sulfato de cromo, sem outras bases, da taxa de \$100, artigo 308, da Tarifa. A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, classifica a mercadoria em questão no artigo 308, da Tarifa, como sulfato de cromo impuro, da taxa de \$100 por quilo. O Sr. adjunto do inspetor, concordou com o parecer, unanimemente.

Secretaria da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1932. — Luiz Simões, 3º escrivão.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 10 de novembro de 1932:

Foram concedidas licenças:

Ao ex-taifeiro, asilado, José Francisco do Nascimento para residir fóra do Asilo de Inválidos da Patria, no Estado do Rio Grande do Norte, percebendo o soldo e o valor da etapa; e ao ex-taifeiro, asilado, Antonio Manoel de Souza, para residir fóra do Asilo de Inválidos da Patria, no Estado do Rio Grande do Norte, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Aditamento ao dia 9 de novembro de 1932

Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 2.878 A — Declarando ter resolvido dispensar o capitão-tenente Aldo de Sá Britto e Souza das funções de comandante da Base Naval em Parati.

Dia 10

Ao Sr. presidente do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal:

N. 2.921 — Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex. o requerimento do Sindicato dos Officiais Maquinistas da Marinha Mercante solicitando que os seus associados, oficiais maquinistas, sejam qualificados "ex-officio".

Cumpre-me informar a V. Ex. que se me afigura justa a pretensão acima e, no caso de ser atendida por esse Tribunal, lembraria a conveniencia de ser essa resolução tornada extensiva aos demais oficiais, da Marinha Mercante Nacional.

— Ao chefe do Estado Maior da Armada:

N. 2.894 — Declarando ter resolvido crear, como medida de caráter provisório, as seguintes divisões:

Na Força Aerea da Esquadra:

1ª Divisão de Patrulha.

2ª Divisão de Observação.

No Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro:

1ª Divisão de Treinamento.

Na Escola de Aviação Naval:

Divisão de Instrução.

N. 2.895 — Identico á Diretoria de Aeronautica.

N. 2.896 — Declarando ter resolvido crear, como medida de caráter provisório, na Defesa Aerea do Litoral, as seguintes divisões:

1ª Divisão de Combate.

1ª Divisão de Observação.

Séde, o Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro.

1ª Divisão de Esclarecimento e Bombardeio — Séde, Estado de Mato Grosso.

2ª Divisão de Esclarecimento e Bombardeio — Séde, Estado do Rio Grande do Sul.

3ª Divisão de Esclarecimento e Bombardeio — Séde, Estado de Santa Catharina.

N. 2.897 — Identico á Diretoria de Aeronautica.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal: Designação:

N. 2.898 — O capitão de corveta aviador naval João Correia Dias da Costa para exercer as funções de comandante da Divisão de Treinamento do

Centro de Aviação Naval, do Rio de Janeiro.

N. 2.899 — O capitão de corveta aviador naval João Corrêa Dias da Costa para exercer as funções de imediato do Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro.

N. 2.900 — O capitão de corveta aviador naval Alvaro Barcellos Sobral para exercer as funções de comandante da Primeira Divisão de Observação da Defesa Aérea do Litoral.

N. 2.901 — O capitão de corveta aviador naval Djalma Fontes Cordovil Petit para exercer as funções de comandante da Primeira Divisão de Combate de Defesa Aérea do Litoral.

N. 2.903 — O capitão de corveta aviador naval Alvaro Hecksher para exercer as funções de comandante da Primeira Divisão de Esclarecimento e Bombardeio da Defesa Aérea do Litoral;

N. 2.904 — O capitão de corveta aviador naval Luiz Leal Netto dos Reis, para exercer as funções de comandante da Segunda Divisão de Esclarecimento e Bombardeio da Defesa Aérea do Litoral;

N. 2.905 — O capitão de corveta aviador naval Amarílio Vieira Cortez para exercer as funções de comandante da Terceira Divisão de Esclarecimento e Bombardeio da Defesa Aérea do Litoral, cumulativamente com as que já exerce de comandante do Centro de Aviação Naval no Estado de Santa Catarina;

N. 2.907 — O capitão de corveta aviador naval Dante de Mattos para exercer as funções de comandante da Divisão de Instrução da Defesa Aérea do Litoral, cumulativamente com as de chefe do Departamento de Ensino da Escola de Aviação Naval;

N. 2.908 — O capitão de corveta aviador naval Epaminondas Gomes dos Santos, para exercer as funções de comandante da Segunda Divisão de Observação da Força Aérea da Esquadra;

N. 2.909 — O capitão de corveta aviador naval Mario da Cunha Coutinho para exercer as funções de comandante da Primeira Divisão de Patrulha da Força Aérea da Esquadra;

N. 2.912 — O capitão de corveta Salalino Coelho e o capitão-tenente Edmundo Jordão Amorim do Valle, para exercerem as funções de chefe e de sub-chefe do meu gabinete, respectivamente;

N. 2.913 — O capitão tenente Leonel de Magalhães Bastos para servir no Estado Maior da Armada;

N. 2.914 — O capitão tenente Wiggand Joppert para exercer as funções de imediato do contra-torpedeiro "Sergipe" e o capitão tenente Joaquim Carlos Rego Monteiro para servir na Diretoria de Engenharia Naval.

Dispensando:

N. 2.902 — O capitão de corveta aviador naval Alvaro Hecksher das funções de imediato do Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro;

N. 2.906 — O capitão de corveta aviador naval Dante de Mattos das funções de comandante da primeira seção de Aviação de Bombardeio e Patrulha da Defesa Aérea do Litoral;

N. 2.910 — O capitão de Mar e Guerra Americo dos Reis das funções de chefe do gabinete;

N. 2.911 — O capitão de Corveta Salalino Coelho e o capitão-tenente Edmundo Jordão Amorim do Valle das funções de sub-chefe e de oficial do gabinete, respectivamente;

N. 2.915 — O primeiro tenente Angelo Nolasco de Almeida das funções de ajudante de ordens do diretor geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 2.916 — Tornando sem efeito o aviso acima referenciado, que dispensou o capitão-tenente Julio Barreto Leite das funções de imediato do contra-torpedeiro "Pará".

N. 2.917 — Considerando promovido ao posto de terceiro sargento desde 26 de julho ultimo, o marinheiro nacional n. 12.808 PE-A-cabo, asilado Braulio de Oliveira Santos.

N. 2.918 — Mandando incluir no Asilo de Invalidos da Patria: os ex-marinheiros nacionais n. 5.800—PE-F-1ª classe Manoel Francisco, 14-731-CRV-AJ-EL-2ª classe Severino Ramos de Figueiredo, 5.748-PE-MO-2ª classe Manoel Marcolino da Silva.

N. 2.919 — Os marinheiros nacionais n. 0290-PE-AR-AV (MR)-2ª classe Francisco de Assis Souza e n. 13.316-PE-MA-2ª classe Vicente Rocha de Oliveira, visto terem sido julgados invalidos para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de subsistencia.

Ao Sr. diretor geral do Ensino Naval: N. 2.920 — Declarando que resolveu fazer no Segimento Interno da Escola Naval as seguintes alterações:

"No art. 2º — O pessoal militar da administração do estabelecimento será o seguinte, de acordo com o regulamento:

1 diretor, oficial general ou capitão de mar e guerra. (O restante do artigo não sofre alteração).

No n. 2:—VIII. Do assistente e ajudante de ordens: do art. 6º — fiscalizar a confecção das apostilas.

Paragrafo unico do artigo 13 — Suprimir.

Paragrafo unico do artigo 57:

Cada comissão será composta de instrutor da respectiva disciplina do curso de bordo e de dois docentes designados pelo diretor geral do Ensino Naval.

Paragrafo unico do artigo 70:

Para os efeitos da exclusão o diretor remeterá ao diretor geral do Ensino Naval a relação nominal dos alunos que tiverem nota inferior a quatro (4) acompanhada das informações que julgar conveniente.

Paragrafo unico do artigo 90:

A aplicação desta pena será a determinada pelo ministro da Marinha por proposta do diretor da Escola ao diretor geral do Ensino Naval.

Paragrafo unico do artigo 95:

As penas de repreensão e impedimento, depois de impostas e cumpridas não deverão influir na classificação dos alunos senão indiretamente por meio da nota de aptidão para o oficialato, aqueles que pela incidência ou reincidência em certas faltas demonstrarem possuir temperamento ou mentalidade incompatível com as funções de oficial de Marinha, deverão ser excluídos da Escola por ato do ministro da Marinha e proposta do diretor da Escola ao diretor geral do Ensino Naval.

Paragrafo unico do artigo 176:

Será excluído do curso prévio e não poderá ser mais admitido a matricula na escola o aluno cujas mensalidades não foram pagas de acordo com o artigo acima. Esta exclusão deverá ser efetuada, como as demais, pelo ministro da Ma-

rinha por proposta do diretor geral do Ensino Naval.

Artigo 93. Todas as vezes que o vice-diretor for substituído, o seu substituto receberá a caixa em presença do Conselho, sendo lavrada uma ata especial que será assinada por todos os presentes. No caso de se verificar qualquer irregularidade será a escrituração encerrada e remetida com todos os documentos de receita e despesa, inclusive, o "contas correntes" ao diretor geral do Ensino Naval.

Ministerio da Guerra

Foi aprovada a designação do capitão José Theophilo de Arruda para instrutor e adjunto da Escola de Cavalaria.

Nas Cartas-Patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 15 de setembro último, foi reformado administrativamente como incurso nas disposições do decreto n. 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o 1º tenente Aurelio Valporto de Sá Filho, de quem trata esta carta-patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe; contando oito anos, dez meses e vinte e nove dias de serviço.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 1 de setembro último, foi reformado, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o major da arma de artilharia Aristides Pais de Souza Brasil, de quem trata esta carta-patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando trinta e três anos, dez meses e quatorze dias de serviço.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 28 de julho último, foi reformado, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700, de 12 de fevereiro de 1931, o coronel Oscar Saturnino de Paiva, de quem trata esta carta-patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando quarenta e cinco anos, oito meses e três dias de serviço.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 13 de outubro, findo, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto número 19.700, de 12 de fevereiro de 1931, o capitão Jorge Barreto Lins, de quem trata esta carta-patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando dezesseis anos, dez meses e dois dias de serviço.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de novembro de 1932

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmitindo os relatorios apresentados pela Comissão de Sindicância sobre os adeantamentos das im-portancias de 100.000\$, 305.068\$431 e

13:925\$400, recebidos respectivamente, pelo capitão Jacob Gomes, 1º tenente Mirabeau Pontes e 1º tenente contador Manoel Gomes de Oliveira.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento da quantia de réis 230\$664 à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. (Aviso n. 1.010.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, comunicando que não há inconveniente, por parte do Ministério da Guerra, em ser concedida permissão à Sra. Antonia Strassman, aviadora alemã, para executar vôos de demonstração em um avião Klemm, em varias cidades do Brasil;

Pedindo providencias no sentido de serem designados representantes do Ministério da Viação junto à 4ª Seção do Estado Maior do Exército, afim de que seja elaborado o projeto de regulamentação, previsto no artigo 11º do decreto 21.985 que dispõe sobre o serviço militar de estradas de ferro.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, pedindo providencias para que, á conta das verbas em seguidas indicadas, do atual orçamento do Ministério da Guerra, sejam postos á disposição da Delegação Fiscal do Tesouro Nacional no Paraná, os seguintes créditos:

11º — Soldos e gratificações de oficiais — consignação "Pessoal" — 9 — Diarias, etc., 25:000\$000; 12 — Soldos, etapas e gratificações de praças — consignação "Pessoal" — 1 — Soldos, etc., 2.500:000\$000; 2 — Etapas, etc., 7:500\$000; 4 — Etapas, etc., 5:000\$; 6 — Para pagamento, etc., 5:000\$000; 13º, Classes inativas — consignação "Pessoal" — 1 — Reformados, etc., 100:000\$000; 14º, Ajudas de custo, réis 10:000\$000.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que o 1º tenente Agostinho Alves Filho é posto á disposição do Governo do Estado de São Paulo;

Que o 1º tenente Carlos Flores de Paiva Chaves é dispensado das funções de ajudante de ordens do ministro da Guerra, por ter de se matricular na Escola de Estado-Maior e agradecendo ao mesmo official os serviços prestados no desempenho das referidas funções;

Que, para fazerem parte da Comissão de Sindicância, que deverá apurar a colaboração no movimento de São Paulo, dos funcionarios do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Departamento dos Correios e Telegrafos, são designados o major Pedro Leonardo de Campos e os capitães Victor Cesar da Cunha Cruz e Heitor Lobato ale;

Que fica sem efeito a designação do tenente-coronel Antonio Mendes Teixeira e capitães Alcido Batista Cavalcante e Olindo Denis, indicados pelo general Manoel Rabelo para servirem no Estado-Maior da Circunscrição Militar, visto ter sido exonerado do cargo de comandante da referida circunscrição o mencionado general.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1932 — Número 628.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — E' com particuliar satisfação que vos comunico, para ser publicado em Boletim do Exército e averbado na fé de officio do capitão Aristoteles de Lima Camara, que este official exerceu, durante a rebelião

paulista, o cargo de diretor militar da Estrada de Ferro Central do Brasil, em cujas funções se houve como verdadeiro official de Estado Maior, revelando capacidade inextinguível, dedicação sem limites, prestando ao Exército e ao Brasil, assinalados serviços e confirmando, mais uma vez o elevado conceito em que é tido no seio de sua classe, da qual constitue um dos mais belos ornamentos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de novembro de 1932

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, transmitindo, para os efeitos do Regulamento do Selo, o requerimento em que o 2º tenente comissionado Araré Tostes Pereira pede anulação do ato que o reformou e consequente permissão para continuar o curso da Escola de Aplicação de Officiais Comissionados.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, transmitindo para os efeitos do Regulamento do Selo, o requerimento em que José Clementino de Oliveira, residente em Obidos, pede asilamento.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás, transmitindo os requerimentos de Raymundo Fernandes de Oliveira, Frederico Alves Ribeiro, André Curado e Joaquim Pereira Valle, pedindo relevação de multa.

Requerimentos despachados

Demosthenes dos Santos Milanez, 3º sargento enfermeiro reservista, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Henrique José da Costa Guimarães, capitão reformado, pedindo medalha de ouro. — Deixa de ser submetido a julgamento do Supremo Tribunal Militar, por não ter o requerente tempo necessario que lhe permita fazer jus ao premio solicitado.

Herminio Pires de Souza, 2º tenente reformado, pedindo reversão ao serviço ativo para efeitos de melhoria de reforma. — Mantenho o despacho anterior.

Jayme Barreto Suzano da Motta, servente da Diretoria de Engenharia, pedindo contagem para efeitos de aposentadoria do periodo de 5 de dezembro de 1917 a 3 de julho de 1931, em que serviu como praça do Exército. — De acôrdo com o art. 135 do Regulamento do Serviço Militar, averbe-se para computação oportuna o tempo constante da sua caderneta.

Jesuino Ferreira da Penha, servente da Escola de Aperfeiçoamento de Officiais, pedindo contagem para efeitos de aposentadoria dos periodos de 23 de março de 1922 a 18 de dezembro de 1925 e de 22 de novembro de 1926 a 11 de julho de 1932, em que serviu no contingente dessa Escola. — De acôrdo com o art. 135 do Regulamento do Serviço Militar, averbe-se para computação oportuna o tempo de serviço constante da sua caderneta militar.

José Joaquim da Conceição, operario de 3ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, pedindo contagem para efeitos legais do tempo que serviu no Exército. — De acôrdo com o art. 135 do Regulamento do Serviço Militar, averbe-se para computação oportuna o tempo constante da sua caderneta militar.

Samuel Moreira, 2º tenente, pedindo aproveitamento em uma das vagas existentes no Quadro de Cirurgiões Dentistas. — Indeferido.

Ubaldo Brasilino da Fonseca, ex-1º sargento, pedindo inclusão no Quadro de Sargentos Escreventes do Exército. — Indeferido. O requerente não aceitou o favor que lhe fez o Sr. Chefe do Governo e nestas condições, nada mais se lhe pôde conceder, agora.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Ezequiel Mergelino de Souza, por seu procurador José Ferreira de Souza, pede o pagamento de 76:680\$500, de fornecimentos aos operarios da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, no Rio Grande do Norte, em 1922|1923. — Indeferido, á vista do parecer. 29-10-32. (N. 5.209-929.)

Estanislau da Costa, por seu procurador Arthur de Carvalho Rodrigues dos Anjos, pede o pagamento de 46:211\$750, de fornecimentos aos operarios do segundo distrito de Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, no Estado da Paraíba, em 1922|1923. — Indeferido, á vista do parecer. 29-10-32. (Número 23.888-28.)

Manoel Antonio da Aguiar, por seu procurador Antonio da Silva Pessoa Filho, pede pagamento de 641\$260, de fornecimentos feitos, em 1922|1923, á Inspetoria Federal de Obras contra as Secas. — Prove a qualidade de procurador. 29-10-32. (N. 8.839-28.)

Leão & Monte, por seu procurador o Banco do Brasil, pedem o pagamento de 540\$000, de fornecimentos de materiais ao 2º Distrito da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, em 1921. — Indeferido, á vista do parecer. 29-10-32. (N. 18.252-28.)

Manoel Rodrigues Filho e outros, proprietarios e moradores do lugar "Gamelieira", á margem da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, pedem a construção de um desvio naquêlle local. — Indeferido, em vista das informações. Em 31-10-31. (N. 12.472-32.)

Antonio José Moreira, pedindo permissão para colocar na estação de Norte, da Central do Brasil, uma balança para posar possôas. — Aguarde a abertura de concorrência pública. Em 31-10-32. (N. 11.927.)

Ismael Silva, pedindo pagamento de 274\$000, de fornecimentos aos operarios da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, em diversos serviços do Rio Grande do Norte, em 1922. — Indeferido, á vista do parecer. 7-11-32. (N. 21.459, de 1928.)

Dia 4 de novembro de 1932

Avisos:

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 2.341. — Sobre a rescisão do contrato com a Empresa Melhoramentos da Baixada Fluminense e entrega dos imóveis. (N. 18.889, de 1932.)

Dia 5

A' Comissão de Correição Administrativa:

N. 2.342 -- Transmite relatório da Comissão de Sindicância na E. F. de Santa Catharina, relativo aos serviços executados na mesma. (N. 15.359.)

— Ao Ministério da Fazenda:

N. 2.343 -- Solicita o pagamento de 146:190\$, ao Estado de Santa Catharina, arrendataria da E. F. de Santa Catharina, de sua seção da Navegação Fluvial e da construção do prolongamento da mesma estrada, pelos serviços executados em 1930, na ponte sobre o rio Itajaí, da referida estrada. (N. id.)

N. 2.344 -- Em aditamento aos avisos ns. 2.156 e 2.274, solicita o adiantamento de 500:000\$, ao coronel comandante do 5º Batalhão de Engenharia, para intensificar as obras da estrada de rodagem de Coritiba a Capela da Ribeira. (N. 18.990, de 1932.)

— Ao Tribunal de Contas:

N. 2.345 -- Solicita seja aberto à Delegacia Fiscal no Maranhão, o crédito de 240\$, destinado às despesas da fiscalização do porto de S. Luiz, no semestre corrente. (N. 18.261, de 1932.)

— Ao Ministério da Educação e Saúde Pública:

N. 2.346 -- Solicita providências no sentido de ser realizado por preço razoável o serviço de expurgo em navios do Lloyd Brasileiro, executado pela firma H. Simon, em virtude de contrato com o D. N. de Saúde Pública. (Número 11.618, de 1932.)

— Ao Ministério da Fazenda:

N. 2.347 -- Reitera o aviso n. 177, de 2 de fevereiro do corrente ano, relativo à cobrança dos juros recebidos pelo ex-tesoureiro da E. F. de Obras contra as Secas, Ildefonso de Azevedo. (Número 16.946-32.)

— Ao Tribunal de Contas:

N. 2.348 -- Envia a registro cópia do termo de rescisão do contrato de arrendamento do prédio onde funcionava a estação telegráfica de Uberaba. (Número 18.180-32.)

— A' E. F. de Obras contra as Secas:

N. 2.349 -- Ordena as seguintes remessas de numerário, no total de réis 1.450:000\$, a saber: 100:000\$ ao Estado do Maranhão, 100:000\$ ao Estado do Piauí, 200:000\$ ao Estado de Sergipe, 200:000\$ ao Estado da Bahia, 200:000\$ à E. F. Petrolina a Terezina e 650:000\$ à E. F. Central do Rio Grande do Norte. (N. 19.002-32.)

— A' E. F. Central do Brasil:

N. 2.350 -- Determina a fundição de 200 placas de bronze para inauguração das obras publicas que estão sendo executadas no norte do país. (N. 18.999-32.)

Dia 7

Ao Ministério do Trabalho:

N. 2.351 -- Comunica já terem sido tomadas pelo D. C. T. providências para que sejam aceitos, como oficiais, por conta desse ministério, os telegramas que, em objeto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente ano, pelos inspetores de Caixas de Aposentadorias e Pensões, conforme relação, e bem assim a correspondência postal pelos mesmos apresentada. (N. 18.792-32.)

— A' E. F. das Estradas:

N. 2.353 -- Declara aprovados os documentos relativos à doação gratuita que o Sr. Domingos Araujo faz à Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, de um terreno com 12.905 metros quadrados, e necessario á construção do desvio de cruzamento e casa para o encarregado. (N. 17.600-32.)

N. 2.354 -- Declara aprovar a deliberação tomada pelo Conselho de Tarifas da C. C. Ferroviaria, no sentido de ser alterado o consecutivo do n. 1.909 da pauta de "oleo combustivel" para "oleo combustivel bruto", providencia essa que excluirá do goso da tabela C-12 unicamente os oleos tipo "solarina", "gazoil" e semelhantes, quando acondicionados em caixas, os quais, por serem oleos mais finos, continuarão subordinados á tabela C-4. (N. 10.190-32.)

— Ao Ministério da Guerra:

N. 2.355 -- Solicita a cessão de um terreno existente na Praça 15 de Novembro, em Florianopolis, ocupado em parte por um velho predio onde está instalada a Junta de Recrutamento Militar, apresentando excelentes condições para, nesse terreno, ser construido o edificio destinado aos Correios e Telegrafos da Capital do Estado. (N. 2.355-1932.)

— A' E. F. das Estradas:

N. 2.356 -- Declara autorizar a Rede Mineira de Viação, arrendada ao Estado, a adquirir por compra o predio de propriedade do Sr. Randulpho José de Magalhães e sua mulher, necessaria á remodelação do predio ocupado pela atual estação de Bambuí, da E. F. Oeste de Minas, levando á conta "Fundo de Melhoramentos" a despesa, no maximo de 10:000\$000. (N. 16.556-32.)

— Ao Ministério da Fazenda:

N. 2.357 -- Solicita parecer a respeito da concessão, a titulo precario e *ad-referendum* do Governo Federal, de um terreno, á Prefeitura Municipal de "Julio de Castilhos", que a Diretoria da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao Estado, pretende fazer. (N. 10.896-32.)

— A' Interventoria Federal no Estado do Rio:

N. 2.358 -- Comunica que a desobstrução dos rios S. Pedro e Macaé deve ser considerada como um serviço exclusivamente de saneamento e, com tal caráter, dependente do Ministério da Educação e Saúde Pública. Quanto aos melhoramentos do porto de Macaé, não justifica o seu pequeno movimento atual quaisquer despesas, não deixando prever para futuro proximo uma maior frequencia de embarcações, o que induz a julgar inoportuna, no momento difficil que atravessa o país, a dispersão de capital, em obras improdutivas e adiaveis. (N. 17.221-32.)

— Ao Tribunal de Contas:

N. 2.359 -- Solicita as modificações, de acordo com o decreto n. 21.970, de 17 de outubro último, das diversas dotações orçamentarias nas consignações e sub-consignações da verba 2ª — Correios e Telegrafos — N. 16.269-32.)

N. 2.360 -- Solicita providencias afim de que, feitas as indispensaveis anulações de acordo com o decreto-número 21.970, sejam abertos ás tesourarias das D. R. de Correios e Telegrafos, os créditos na importancia total de 172:225\$600, conforme tabela, ficando "em ser" a importancia de 27:774\$400. (N. 18.543-32.)

— Ao Ministério da Justiça e do Interior:

N. 2.361 -- Declara que o engenheiro de 2ª classe Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, posto em disponibilidade, por decreto de 24 de abril de 1931, requereu a sua aposentadoria, petição protocolada sob o n. 18.122-32, e encaminhada á E. F. de Obras contra as Secas. (Número 16.662-32.)

— Ao Ministério do Trabalho:

N. 2.362 -- Declara haver designado o engenheiro do Diretoria Nacional de Portos e Navegação, Jayme Lopes do Couto, para fazer parte das comissões encarregadas de rever o regulamento do serviço de estiva do porto do Rio de Janeiro e de emitir opinião sobre os regulamentos de trabalhos do Centro dos Empregados do Cais do Porto e do Sindicato dos Motoristas em Guindastes Elétricos e classes congêneres do Distrito Federal. (N. 17.285, de 1932.)

Dia 8

Ao Ministério da Marinha:

N. 2.364 -- Consulta sobre a conveniencia da nomeação de uma comissão constituída de um representante do Ministério da Marinha e outro da Viação para pesquisas e estudo do melhor aproveitamento do quisto betuminoso das jazidas do norte, podendo a Estrada de Ferro Central do Brasil, que já procedeu á experiencias nesse sentido, com excelente resultado, ser utilizada para o estudo definitivo. (N. 19.078, de 1932.)

— A' Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.365 -- Em virtude do aviso número 1.835, foi posto á disposição do engenheiro Luciano Martins Vêras, o inspetor dessa Estrada Eteocles de Souza. Convindo agora aproveitar os trabalhos daquele inspetor nessa via-ferrea, recomenda providencias no sentido de sua volta ao serviço. (N. 19.080, de 1932.)

— A' Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas:

N. 2.368 -- Autoriza a concessão de passagens á familia do engenheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Altino Gérin Flores, em serviços da Rede de Viação Cearense. (N. 19.116, de 1932.)

N. 2.370 -- Recomenda seja remetida ao diretor da Rede de Viação Cearense, a quantia de 1.700:000\$000 para ocorrer ás despesas deste mês com a construção de prolongamentos daquela Rede. (N. 19.154.)

— Ao Tribunal de Contas:

N. 2.371 -- Solicita a transferencia, do crédito aberto á Delegacia Fiscal em São Paulo, para despesas urgentes de construção e reconstrução na Estrada de Ferro de Goiaz, a quantia de réis..... 1.200:000\$000, para o Tesouro Nacional, como crédito á disposição da Comissão de Compras, afim de atender á aquisição de trilhos e accessorios para os serviços do prolongamento da referida estrada. (N. 18.818, de 1932.)

A' Inspectoria Federal das Estradas:

N. 2.372 -- Comunica haver esolvido abolir o regimen de tarifas moveis, variaveis com o cambio, instituido na São Paulo Railway Co., pela resolução deste Ministério publicada no *Diário Oficial* de 23 de abril de 1922; e determina seja procedida, com urgencia, a revisão das tarifas daquela via ferrea, afim de que sejam atualizadas nas mes-

nas bases das que vigoram para as outras estradas de ferro que servem ao Estado de Paulo. (N. 11.054, de 32).

Diretoria Geral de Expediente

Portaria

Terceira Secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com os pareceres prestados pela Inspetoria Federal das Estradas e pelo Conselho de Tarifas da Contadoria Central Ferroviaria do Rio de Janeiro:

Resolve autorizar a Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada áquêle Estado, a estender ao assucar despachado nas estações de Porto Alegre, Rio Grande Central, Rio Grande Maritima, Pelotas e Pelotas Fluvial, e destinado á de Uruguayana, as medidas que foi autorizada a pôr em prática, conforme portaria deste ministerio, datada de 10 de junho do corrente ano, para o assucar despachado nas citadas estações e destinado ás de Sant'Anna do Livramento e Jaguarão.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1932. — José Americo de Almeida.

(C. 5.003 — 10-11-932 — 26\$500)

Portaria:

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com os pareceres prestados pela Inspetoria Federal das Estradas e pelo Conselho de Tarifas da Contadoria Central Ferroviaria do Rio de Janeiro:

Resolve autorizar a Rede de Viação Ferrea Federal arrendada ao referido Estado a conceder o abatimento de 20 % (vinte por cento) sobre a tabela C-12 das tarifas em vigor, aos despachos de cal em vagão completo, quando procedentes do trecho ferroviario compreendido entre as estações "Industrial" e "Cacequy" e destinados ás que estão situadas entre "Cacequy" e "Uruguayana" e entre "Entroncamento" e "Sant'Anna do Livramento".

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1932. — José Americo de Almeida.

(C. 5.002—10-11-932—26\$500).

Portaria

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que expôz o Estado do Rio Grande do Sul, em officio numero 1.599, de 22 de junho do corrente ano, relativamente ao decrescimo, comprovado com documentos, que vêm sofrendo as rendas oriundas dos transportes efetuados pela Rede de Viação Ferrea Federal, que lhe está arrendada, em face do contrato autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e alterado pelo termo assinado de confor-

midade com o decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928;

Tendo em vista o que dispõe a clausula XXIV do citado contrato;

E, de acordo com os pareceres prestados pela Inspetoria Federal das Estradas, pelo Conselho de Tarifas da Contadoria Central Ferroviaria do Rio de Janeiro e pelo Sr. consultor técnico, interino, deste ministerio:

Resolve autorizar a referida Rede conforme solicitou naquêle officio, a elevar, a titulo provisorio, e como medida de emergencia, que cessará tão pronto quanto possivel, de 10 % (dez por cento), as atuais tarifas em vigor, referentes aos transportes de passageiros, bagagens, encomendas, animais (em trens de passageiros e de carga) e mercadorias.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1932. — José Americo de Almeida.

(C — 5.004 — 10-11-932 — 30\$600.)

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 10 de novembro de 1932

Louvando os funcionarios da Diretoria Regional do Distrito Federal: auxiliares de primeira classe. Orval Barroso de Souza Neves e Graccho Rangel de Azevedo Coutinho, auxiliares de terceira classe, Niconor Bitencourt de Souza, servente de segunda classe, José Fins e baldeador de malas, José de Souza Leal, pelo zelo demonstrado no serviço, durante o tempo em que estiveram encarregados da guarda e encaminhamento das malas retidas em consequencia do recente movimento subversivo no Estado de S. Paulo (Portaria 1.332, de 10 de novembro de 1932);

Dispensando o primeiro official da diretoria geral, Nicolau Sampaio, da comissão de que foi incumbido pela portaria n. 1.144, de 7 de outubro ultimo e designando para substitui-lo o primeiro escriptorio da extinta Repartição Geral dos Telegrafos, José Nelson Noronha de Oliveira. (Portaria n. 1.333, de 10 de novembro de 1932).

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Pedro de Figueiredo, auxiliar de primeira classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois meses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 20 de outubro findo;

Walter Gomes, fiel de tesoureiro da Diretoria Regional de S. Paulo, seis meses, em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de julho ultimo;

Raymundo Nogueira de Souza, diarista, com exercicio na Diretoria Regional do Maranhão, dois meses, para tratamento de saúde, a partir de 14 de setembro ultimo;

Leonor Esteves Lima, diarista, com exercicio na Diretoria Regional de Diamantina, tres meses, para tratamento de saúde, devendo iniciar o gozo dentro do prazo de 30 dias;

Luriz Rego Mendes, mensageiro, com exercicio na Diretoria Regional do Pi-

aui, dois meses, para tratamento de saúde, a partir de 3 de outubro findo;

Maria Cyrilla do Rosario, praticante diplomada, com exercicio na Diretoria Regional de Diamantina, tres meses, para tratamento de saúde, devendo iniciar o gozo dentro do prazo de 30 dias.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Marques & Rocha, sobre instalação de um varejo na estação de Nilopolis. — Indeferido.

Tito Lino de Carvalho, pedindo pagamento de serviços extraordinarios. — Indeferido, de acordo com as informações.

José Estanislau Corrêa, pedindo readmissão. — Aguarde oportunidade.

Waldemar de Siqueira, pedindo admissão. — Aguarde oportunidade.

Benedicto Borges da Silva, pedindo remoção. — Aguarde oportunidade.

Espiridião da Silva, pedindo promoção. — Aguarde oportunidade.

Mauricio Alves Madeira e José Firmiano Silva Filho, pedindo readmissão. — Indeferido, á vista dos pareceres.

Paulino de Mello Fontes, pedindo cancelamento da matricula de contribuinte da Caixa de Pensões. — Deferido, á vista dos pareceres.

Caixa de Aposentadoria e Pensões, José Gomes Ayres da Gama, José Francisco Caldeira e Romero Fernando Zander, pedindo certidão. — Certifique-se.

Adail Montez de Almeida, Aureliano Gomes da Silva, Alexandre Maigre de Figueiredo Junior, Carlos Fortunato da Silva, Jayme Lopes de Vasconcellos, Lino dos Santos Maia, Luiz Antonio Domingues Barros e Vasconcellos, Francisco Lima de Ornêllas, Manoel Firmino de Oliveira, Oswaldo da Silva Barbosa, Nestor da Costa Xavier, Raul Lourenço de Souza, Ranulpho da Motta Camargo e Renato Ferreira da Costa Mafra, propondo fiadora. — Aceito a fiadora.

Abaixo assinado de praticantes de terceira classe. — Compareça um interessado á Secretaria.

Adolpho José da Conceição, Leopoldo Gonçalves de Lima, Maria Benedicta Lopes, Nicolau e Irmão e Pedro Arnoldi Bosio. — Compareçam á Secretaria.

Nestor Joaquim da Silva e Antonio Laurindo, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, com dois terços da diaria.

Agenor Martins Rodrigues, pedindo restituição de documento. — Entregue-se, mediante recibo.

Anselmo Paulo Pereira, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, com o ordenado.

A. Thun & Comp. Ltda., pedindo cancelamento de conta. — Cancele-se a conta.

João Antonio de Menezes, pedindo baixa de fiança. — Dê-se baixa á fiança.

Braz Victor Menezes, pedindo restituição de fretes. — Deferido, de acordo com o parecer do Trafego.

Cyrillo Stefanon, pedindo efetividade. — Deferido, de acordo com o parecer da 2ª Divisão.

Antonio Cecilio da Cruz, Deoclecio Francisco dos Santos e Elydio Gongal-

ves de Oliveira, pedindo transferencia. — Indeferido, em face do parecer da Locomoção.

José Mercadante & Comp., pedindo restituição de caução. — Dirijam-se, querendo, ao Sr. ministro da Viação.

Mario Lemos, pedindo cancelamento de responsabilidade. — Mantenho a responsabilidade, á vista do que foi apurado no inquerito junto.

Ry Paschoal de Jesus, pedindo reconsideração de despacho. — Indeferido, á vista das informações da 3ª Divisão. Fica marcado o prazo improrrogavel de quinze dias para o recolhimento da importancia indicada no officio 47, de 2 de janeiro proximo passado, dirigido ao requerente.

Benedicto Antonio de Oliveira, pedindo restituição de documentos. — Os documentos não foram encontrados no arquivo da 2ª Divisão.

Ministerio da Agricultura

Diretoria Geral de Agricultura

Requerimento despachado pelo Sr. encarregado do expediente na ausencia do ministro:

Caetano Castellano & Comp., agricultores e industriais em Rio Claro, Estado de São Paulo, pedem concessão de transporte. — Deferido.

Carlos P. Guimarães e James L. Koblitz, pedindo a designação de um tecnico para assistir a uma demonstração pratica com o extintor de saúvas, denominado "Salvagrico". — Autorizo.

Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comércio, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve designar o diretor da 1ª seção da Diretoria Geral de Contabilidade, Edgar Mello, para responder pelo expediente da mesma Diretoria Geral durante o impedimento do diretor geral efetivo, bacharel Mario de Moraes Paiva. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1932 — Joaquim Pedro Salgado Filho.

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comércio, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve designar o 1º official da Diretoria Geral de Contabilidade, Jeronymo Thomaz Salgado, para responder pelo expediente da 1ª seção da mesma Diretoria Geral, durante o impedimento do diretor efetivo.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1932 — Joaquim Pedro Salgado Filho.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portarias de 8 do corrente foram transferidos, na respectiva Secretaria de Estado, o 1º official Thomaz Jeronymo Salgado, da Diretoria Geral de Expediente para a Diretoria Geral de Contabilidade, e desta para aquela o funcionario de igual categoria Custodio G. Martins de Almeida.

— Por outra da mesma data foi dispensado o bacharel Alvim Ramos de Mello do cargo de secretário de Gabinete do Ministro, por motivo da absoluta necessidade de assumir as funções do cargo, para que foi nomeado, de inspetor do Departamento Nacional do Povoamento (Serviço de Proteção aos Indios), na circunscrição do Espírito Santo, Baía e Minas Gerais.

Requerimentos e officios despachados:

Dia 7 de novembro de 1932

Federação Regional das Classes Trabalhadoras de Pernambuco, apresentando o Sr. Manoel de Souza Rolim, presidente do Sindicato dos Ferroviarios da Great Western of Brazil Railway Company Limited e diretor da referida Federação. — Arquite-se.

Dia 8

Sindicato dos Pintores em Construções Civis e outros, de Recife, apresentando, para representá-los no que concirna ao andamento dos respectivos processos de sindicalização, o Sr. Manoel Tavares das Chagas. — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

União dos Operarios em Fabricas de Tecidos, desta capital, pedindo providencias sobre desinteligencias verificadas entre operarios e a firma D'Olne & Comp. — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Capitão Antonio Neves, de Pires do Rio, pedindo uma colocação ao Sr. Chefe do Governo Provisorio (DGE 3.890/932). — Seja presente ao Sr. Chefe do Governo, desde que não ha vagas a preencher.

Ministério da Educação e Saúde Publica, reiterando o pedido de entrega das dependencias onde funciona o Departamento Nacional do Trabalho á Escola Politecnica da Universidade do Rio de Janeiro (DGE 409/932). — Cumpra-se. (Este despacho foi exarado após a seguinte nota do Sr. Chefe do Governo Provisorio: "Instale-se o Departamento Nacional do Trabalho no edificio onde funcionava o Ministério da Justiça. Quanto ás dependencias do Departamento Nacional de Saúde Publica, que para ali se transportaram, devem voltar ás suas anteriores localizações.")

Avisos:

Dia 5 de novembro de 1932

Ao Sr. Antonio Rodrigues Corrêa Junior:

N. 507 — Convidando para, como representante do Centro das Conferentes e Concertadores de Carga e Descargas de Porto do Rio de Janeiro, fazer parte da

comissão encarregada de rever o regulamento do serviço de estiva no porto do Rio de Janeiro.

Dia 7

Ao Sr. diretor da Secretaria da Junta Commercial do Distrito Federal, bacharel Izidoro José Ribeiro de Campos:

N. 508 — Louvando os serviços que, dedicada e inteligentemente, prestou na qualidade de membro da comissão incumbida de elaborar o ante-projeto de regulamentação da profissão de leiloeiro.

— Ao Sr. consul de 1ª classe bacharel Mario Moreira da Silva:

N. 509 — Identico ao anterior.

— Ao Sr. 1º official do Departamento Nacional do Comércio Gustavo Adolpho Bailly:

N. 510 — Identico ao de n. 508.

— Ao Sr. leiloeiro Edmundo Novaes:

N. 511 — Agradecendo os serviços que, dedicada e inteligentemente, prestou á Comissão incumbida de elaborar o ante-projeto de regulamentação da profissão de leiloeiro, como representante do Centro dos Leiloeiros:

— Ao Sr. leiloeiro Palladio Tupinambá:

N. 512 — Agradecendo os serviços que, dedicada e inteligentemente prestou na qualidade de membro da comissão referida no aviso anterior.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios despachados

Dia 12 de setembro de 1932

Presidente da Comissão de Defesa da Produção do Assucar, apresentando um relatório acerca da ação desenvolvida pela mencionada comissão durante os seis primeiros meses de seu funcionamento. — Junte-se ao processo. Aditamento ao dia 31 de outubro de 1932

Presidente da Comissão de Defesa da Produção do Assucar, encaminhando as conclusões a que chegou a aludida comissão no exame da limitação da produção assucareira (D. G. E. 5.934, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Comércio, com urgencia.

Sindicato dos Trabalhadores em Trappiches Maritimos e Fluviais, P. em São Francisco do Sul, pedindo se lhe informe a respeito de dois itens que apresenta sobre a lei de férias (D. G. E., 5.962, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Sindicato Unitivo Ferroviario, apresentando sugestões para reforma da lei da Caixa de Aposentadoria e Pensões. (D. G. E., 5.964, de 1932). — Junte-se ao processo.

Aditamento ao dia 1 de novembro de 1932

Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Rio de Janeiro, pedindo seja extensivo á classe pelo mesmo representada o regime das 8 horas de trabalho (D. G. E., 5.961, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Aditamento ao dia 3 de novembro de 1932

João Vicente Ferreira, pedindo lhe seja cedida a ilha de Marambaia, ou outra, cujas terras se prestem ao cultivo da cana de assucar e outras plantas (D. G. E., 223-J-1932). — Transmitta-se ao Ministério da Fazenda para que o encaminhe á repartição competente.

Embaixador da Belgica, agradecendo a remessa dos pareceres emitidos a respeito do pedido de prorrogação do prazo para validade da patente de invenção numero 17.819, concedida a Victor Antoine (D. G. E. 5.820, de 1932). — Arquivar-se.

Dia 4

Raymundo Pereira da Silva, oferecendo dois projetos de lei sistematisando e regulando a execução de serviços de concorrência e obras públicas em todo o país. (D. G. E. 91-R, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Conselho Nacional do Trabalho, transmitindo, por cópia, o acórdão proferido no processo relativo á exposição de motivos apresentada ao Sr. Chefe do Governo Provisorio pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, no sentido de ser tornado extensivo a serventurios dos Correios e a outros de seu Ministério o regime do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931 (D. G. E. 5.730, de 1932). — De acórdão. Seja presente ao Sr. Chefe do Governo.

Sindicato dos Ferroviarios da Great Western, pedindo seja atendida a solicitação feita pela Caixa de Aposentadoria e Pensões daquela empresa relativamente á instalação de uma carteira de empréstimos (D. G. E. 5.731, de 1932). — Telegrafe-se informando ao sindicato, e arquivar-se.

Aristides Nunes da Cunha, pedindo seja a Companhia Paulista de Estradas de Ferro compelida a fazer a revisão do processo de sua demissão dos serviços da referida empresa (D. G. E. 331-A e 5.821, de 1932). — Não tendo havido recurso, arquivar-o o Conselho Nacional do Trabalho.

Presidente da Comissão de Regulação das Atividades dos Trabalhadores da Imprensa, apresentando um ante-projeto de decreto regulando o exercicio da profissão dos graficos e jornalistas (D. G. E. 5.851, de 1932). — Publique-se, para receber sugestões, pelo prazo de 60 dias.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios, despachados
Aditamento ao dia 1 de novembro de 1932

Inspetor do Departamento Nacional do Povoamento com sede em Vitória, pedindo providencias para que não sejam impedidos, pela chefia do 4º distrito de Terras do Estado de Minas Gerais, a venda e embarque da lenha e madeira em locais tiradas pelos indios do Posto Indigena "Guido Marlière", no municipio de Peçanha. (D. G. E. 5.840, de 1932). — Transmitta-se á Secretaria da Agricultura.

Dia 8

S. A. Dr. Zambelletti, pedindo seja cancelado o registro da marca *Iodotan*,

depositada pela sociedade Novoterapica Italo-Brasileira. (D. G. E. 384-S, de 1932). — Ao Departamento Nacional da Industria, para informar.

Isabel Pinto Peixoto da Cunha, recorrendo do despacho pelo qual o Conselho do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União indeferiu o seu pedido de pagamento do pecúlio a que se julga com direito como viuva, desquitada, de Cordolino Barbosa Cordeiro, ex-encarregado do Posto Fiscal do Alto Purús, Territorio do Acre. (D. G. E. 45-I, de 1932). — Ao Dr. consultor.

Ezequiel Silva, pedindo providencias no sentido de ser ordenada a sua reversão ao serviço da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. (D. G. E. 5.291, de 1932). — Inexistindo recurso, devolva-se ao Conselho Nacional do Trabalho para arquivar.

Giorgio Navarotto, pedindo se lhe conceda o prazo de quatro meses para interpor recurso da decisão que esgotou o seu pedido de privilegio de invenção para "uma nova manobra sistematica para elevadores elétricos". (D. N. I. 6.904 de 1932). — Indeferido. O prazo de recurso é improrrogavel.

André D'Elia, pedindo lhe seja concedido mais um prazo para interpor recurso da decisão que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Clamys". (D. N. I. 7.217 de 1932). — Indeferido. O prazo é improrrogavel. Logo que terminou o motivo de força maior, deveria ser usado o recurso, que, por esta razão, seria admissivel.

Dorval Marcenal de Lacerda, recorrendo do despacho do diretor do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União que mandou devolver, mediante apresentação de certidão de idade, a caderneta de reservista que exhibiu com o seu pedido de inscrição como contribuinte do mesmo Instituto e cuja restituição pediu. (D. G. E. 45-D de 1932). — Confirma a decisão do Conselho do Instituto de Previdencia.

Diretoria do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União, sugerindo seja modificada no ante-projeto de decreto de organização de um Instituto de previdencia para a marinha mercante nacional, a denominação do mesmo, afim de se evitar confusão com a daquele. (D. G. E. 5.914 de 1932). — Ao Conselho Nacional do Trabalho, para ser cumprido o despacho.

Companhia Geral de Comércio, pedindo autorização para explorar a industria de desidração de bananas. (D. G. E. 278-C de 1932). — Satisfaca as exigencias.

Companhia Agricola e Industrial Magalhães, pedindo seja aprovada a alteração feita em seus estatutos pelas assembléas gerais de acionistas a 7 de dezembro de 1931 e 3 de fevereiro de 1932. (D. G. E. 56-C de 1932). — Ao Dr. consultor.

João de Carvalho Borges Filho, pedindo seja autorizado o levantamento da caução feita no Tesouro Nacional, para exercer o cargo de corretor de mercadorias no Distrito Federal (D. G. E. 194-J de 1932). — Defiro, de acórdão com as informações. (São do

teór seguinte as informações a que se refere este despacho: — "Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. sindico, de que foram solvidas todas as responsabilidades do ex-corretor requerente nada mais nos cumpre opôr ao levantamento de fiança solicitado.")

Federação Regional dos Trabalhadores do Paraná, sugerindo a conveniencia da criação de cinco colonias agricolas em diversos municipios daquele Estado. — Ao Departamento Nacional do Povoamento.

Ministerio da Fazenda, transmitindo o processo relativo á consulta feita pela Delegacia Fiscal em Santa Catarina, sobre si, na marcação dos involucros destinados ao acondicionamento de bananas para a exportação, póde a respectiva impressão a tinta ser substituida por tintas verdes e amarelas, e, bem assim, ser dispensada a impressão da palavra "Brasil", de que trata o decreto numero 20.274, de 5 de agosto de 1931 (D. G. E. 4.814, de 1932). — Como parece ao diretor do Departamento Nacional do Comercio. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "Penso que se deve responder ao ministro da Fazenda, declarando ser obrigatorio o emprego da palavra "Brasil", em todas as marcas de exportação, de acórdão com o decreto n. 20.274, de 5 de agosto de 1931. Quanto á exportação de bananas ficou estabelecido que, até ulterior deliberação, fosse dispensada a marcação, na forma prescrita pelo citado decreto, desde que os respectivos involucros já estivessem marcados de acórdão com o art. 17, das instruções aprovadas por portaria do ministro da Agricultura, de 13 de novembro de 1931.")

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, pedindo seja assegurada o fornecimento regular, á industria textil brasileira, de cambiais, pelos preços da tabela oficial de cambio do Banco do Brasil para pagamentos de anilinas, produtos quimicos, óleo combustivel e accessorios de maquinas importados do estrangeiro (D. G. E. 253 — C, de 1932). — Como parece ao diretor do Departamento Nacional do Comercio. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "O assunto, como se vê, é da alçada do Ministerio da Fazenda, a quem V. Ex. já teve ocasião de transmitir o pedido em questão, prestando o necessario apoio. Nestas condições, nada mais cumpre fazer, cabendo ao Centro, insistir junto ao senhor ministro da Fazenda, caso julgue conveniente. Destarte, penso que o memorial deve ser arquivado.")

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Aditamento ao dia 4 de novembro de 1932

Durval de Oliveira Valente, pedindo seja dada solução ao processo relativo ao seu pedido de readmissão ao serviço da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. (D. G. E. 5.605, e 1932). — Seja presente ao Sr. Chefe do Governo.

Arp & Comp., pedindo autorização para importarem uma penteadeira de algodão destinada á sua fabrica em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. (D. G. E. 320-A, de 1932). — Autorizo a importação.

Miguel Damiano, recorrendo ao despacho que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Eurimelhan", para distinguir um preparado farmacêutico, incluído na classe 3. (D. G. E. 157-M, de 1932). — Ao Departamento Nacional da Indústria.

J. J. Tavares, recorrendo do despacho que lhe denegou transferência do registro das marcas "Jahú" e "Venus", números, respectivamente, 28.247 e 28.249, desta Capital, de propriedade da firma Durval Nascimento & Comp., para distinguir vinhos, de seu comércio, incluída na classe 42. (D. N. I. J. 48, de 1929). — Deixo de tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

Dia 7

Sociedade Comercial e Industrial "Suíça do Brasil", pedindo seja autorizado o desembarço, na Alfândega do Rio de Janeiro, de uma carga e uma fiadeira, destinadas à substituição de outras, da Companhia Fabrica de Tecidos D. Izabel. (D. N. I. J. 7.164, de 1932). — Instruído, devidamente o processo, com a especificação das máquinas e a capacidade de sua produção, decidiarei.

Diretoria de Defesa Sanitária, Marítima e Fluvial, remetendo o resumo geral do movimento do serviço executado, na Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, entre 19 de agosto e 26 de outubro último (D. G. E. 5.893-1932). — Arquite-se. O serviço não foi executado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, mas pela Diretoria da Hospedaria de Imigrantes, a cuja disposição estava o medico indicado, pertencendo ao quadro dos seus funcionarios enfermeiros.

Joaquim da Silva Araujo, reclamando contra o ato que o poz em disponibilidade como operario da Estrada de Ferro Central do Brasil (D. G. E. 242-1932). — Transmitta-se ao Ministerio da Viação.

Diretoria do Departamento Nacional do Povoamento, informando sobre o aviso em que o ministro da Agricultura pede sejam cedidos um taqueometro auto-redutor Sanguet e duas miras taqueometricas (D. G. E. 5.655 de 1932). — Officie-se.

Presidente da Comissão de Defesa da Produção do Assucar, oferecendo sugestão a respeito do telegrama em que o interventor Federal no Estado de Pernambuco solicita providencias no sentido de serem varios usineiros compellidos a darem cumprimento ao decreto estadual que instituiu tabelas de preços para canas do assucar (D. G. E. 5.610-1932). — Apresente-se a sugestão ao interventor de Pernambuco, por telegrama.

João Mariano, reclamando contra a sua demissão dos serviços da Estrada de Ferro Sorocabana (D. G. E. 243-J-1932). Com acórdão do Conselho Nacional do Trabalho. — Arquite-se.

Ministerio da Fazenda, informando sobre a consulta da Legião Cearense do Trabalho, quanto aos trabalhadores das capatazias das Alfândegas que pagaram selo de nomeação terem direito a aposentadoria, que tal assunto foi resolvido pela circular n. 39, de 23, publicada no *Diário Oficial* de 28 de março de 1932 (D. G. E. 4.050-1932). — Arquite-se.

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da Segunda Secção

Dia 8 de novembro de 1932

Offícios:

Ao Sr. diretor da Empresa Nacional de Navegação Hoepcke:

N. 2/861 — Solicitando providencias no sentido de ser fornecida uma passagem de ida e volta, em primeira classe, deste porto ao de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina, ao 1º official deste departamento, bacharel Waldyr Niemeyer.

— Ao Sr. Benoit Certain — Federação Proletaria do Estado do Rio de Janeiro:

N. 2/862 — Comunicando a necessidade da mudança do titulo do sindicato de que o mesmo é procurador, para o de Sindicato dos Operarios Metalurgicos, com sede em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro; afim de que o respectivo processo possa subir a despacho do Sr. ministro.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 2/863 — Transmitindo, para os devidos fins, a segunda via do empenho n. 7, da consignação n. 3 — Diversas despesas, da verba 2ª — Departamento Nacional do Trabalho.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 3.864 — Transmitindo a terceira via do empenho n. 7, da consignação — "Material" — sub-consignação 3, da verba 2ª.

Departamento Nacional da Indústria

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 9 de novembro de 1932

J. R. Kanitz, Antonio de Fuccio, Livio Benini, Ernesto Rapallo (três requerimentos). — Lavre-se o termo.

Pedro Latif & Cesar Mello Cunha Limitada, e Garofalo & Misson. — Concedo. Lavre-se o termo.

Langston Monotype Machine Company (processo n. 7.509-32), Manuel Fernandes (processo n. 7.345-32), Cosimo Cusianna (processo n. 7.363-32), e João Cagni Cesar (processo número 7.562-32). — Publiquem-se as descrições.

Arthur F. Costa & Comp., (processo n. 7.477-32). — Extraia-se a guia.

Octavio M. Rodrigues (processo número 7.384-32). — Peça por certidão, querendo.

M. M. Ribeiro (processo número 7.627-32). — Requeira em termos.

S. A. Irmãos Lever (processo número S-84-32). — Preliminarmente aguarde solução do processo n. 11.100-31, á vista da informação ora prestada.

Paulo Vieira Pinheiro (processo número 7.626-32), Nestor Wanderley Curio (processo n. 7.620-32), I. Chieffi, (processo n. 7.630-32). — Dê-se certidão.

Carvalho de Mendonça & Comp., (processo n. C-63-32). — Satisfacção a exigência do decreto n. 20.377-31 e requeiram, em separado, o pedido de transferência, á vista da informação.

Valmiro Luciani & Hijos (processo n. 7.369-32 — aditamento á opposição ao pedido de registro da marca Antimorbina, depositada sob o n. 21.633). — Junte-se ao processo.

Astrogildo Freire d'Aguiar (processo n. 7.287-32). — Junte-se ao processo e seja ouvido o consultor tecnico.

Angelo M. La Porta & Comp. (processo n. 7.165-32). — Junte-se ao processo; devendo ser ouvido o senhor consultor juridico.

São convidados a comparecerem neste departamento, afim de satisfazerem na Recbedoria do Distrito Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro, de acôrdo com o artigo 108, letra B, do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

The Calorio Company, marca "Pau-Am" (dois processos), Dal Molin, Simon & Comp., marca "Jasmin", Companhia de Perfumarias Beija Flor S. A., marca "Sedução", M. Gerin & Comp., "Mãos entrelaçadas M G & C", Pereira Liza & Comp., marca "Guaraná" Nordeste, Westinghouse Electric & Manufacturing Company, marca "Columete", The Calico Printers' Association, Limited, marca "Cepea", Antonio Teixeira Garrido, marca "Alda Garrido", João Ribeiro de Freitas, marca "Peitoral da Floresta", Cooperativa Santa Justina, marca "Extra Virgem", Borges de Matos & Comp., marca "Jockey-Club", Luiz Antunes & Comp., marca "Vignac", A. P. Oliveira & Comp., marca "Ceralucia", e Industrias Reunidas F. Matarazzo, marca "Esplendor".

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SECÇÃO

DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Dia 9 de novembro de 1932

Livio Benini e Salvador Siddivó, e João Baptista Braga. — Lavre-se o termo.

Mauro Pederneiras (processo número 7.723-32). — Dê-se certidão do que constar.

São convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os artigos 50 letra A e 53 letra B do regulamento, os seguintes concessionarios de privilegio de invenção:

Americo Guedes da Costa, Felipe Araujo, L. Faber & Comp., Ltda., e Telefunken Gesellschaft Fur drathlose Telegraphie M. B. H.

Arquivamento de processo de patente: José Silvestre Fernandes (processo n. 1.374-32). — Arquite-se.

Retificações:

Stanco Incorporated (processos números 7.052, 7.053 e 7.054-32, opposições aos pedidos de privilegios depositados por J. B. Duarte & Comp., Ltda., sob os números 11.448, 11.449 e 11.450). — Juntem-se aos processos, e encaminhem-se. (E não como saiu publicado no *Diário Oficial* de 9 do corrente.)

SECÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMERCIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1932).

Descrição da marca para que pediram registro Garofalo & Misson, destinada a artigos da classe 41. (Deposito número 24.558, de 9 de novembro de 1932).

Consiste em dois circulos, sendo o da parte externa maior que o da parte interna. Entre esses dois circulos lê-se, na parte superior da esquerda para direita "Café Creolo", e na parte inferior, lê-se a palavra Bom. No centro de cada lado vêem-se dois arabescos. Dentro do circulo interno vê-se a figura de um

garçon em traje de casaca segurando entre as mãos uma bandeja, contendo um bule de café e diversas chicaras. Finalmente de cada lado da figura do garçon, vêem-se dois ramos de café.

A marca que poderá variar de cores e dimensões servirá para distinguir café de seu comércio, incluída na classe 41, do regulamento.

Descrição da marca para que pediu registro Antonio de Fuccio, destinada a artigos da classe 3. (Depósito n. 24.559, de 9 de novembro de 1932).

Consiste na palavra de fantasia e característica Forminodextrose. Esse palavra, que se acha escrita em tipo ronde, em abaixo o nome Antonio de Fuccio, em iguais caracteres; em outra regra, lê-se — São Paulo — Brasil, em tipos de forma. Este conjunto acha-se encerrado num retângulo formado por uma linha dupla.

Aplicação

Antonio de Fuccio, brasileiro, químico, industrial, estabelecido na Capital do Estado de São Paulo, usará esta marca para distinguir um preparado farmacêutico, de sua fabricação, incluído na classe n. 3, do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Descrição da marca para que pediu registro Ernesto Rapallo, destinada a artigos da classe 3. (Depósito n. 24.560, de 9 de novembro de 1932).

Consiste em um rotulo formado por três circunferências e dentro delas, vê-se ocupando a maior parte do rotulo um desenho decorativo composto de varias folhagens tendo ao alto uma fita dentro da qual se lê a palavra Pastilhas e a seguir vê-se o desenho representativo de uma fita mais larga com as pontas desdobradas para cima e para baixo e dentro dela se lê em tipo de letra de fantasia e as letras abertas no fundo escuro da fita, a palavra característica Rapallo. Mais abaixo em duas linhas lê-se: Ernesto Rapallo — Rio de Janeiro.

Esta marca que poderá variar de cores e dimensões, servirá para assinalar um produto farmacêutico. Classe 3.

Descrição da marca para que pediu registro Ernesto Rapallo, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 24.561, de 9 de novembro de 1932):

Um rotulo no formato elíptico, formado por uma cercadura decorativa, e dentro dele lê-se no alto em curva o tipo de fantasia a palavra "Vinho" e a seguir em linha ondulada "Tônico de carne". A seguir, dentro de um losango de fundo preto lê-se em tipo aberto e a branco a palavra característica "Rapallo". A seguir e em duas linhas curvas lê-se "A base de extracto de carne, persina, clycerophosphatos de sodio e calcio". A seguir dentro de uma faixa, lê-se: Preparado pelo e noutra linha "Ernesto Rapallo Rio de Janeiro". A seguir leem-se os dizeres em quatro linhas: "Aprovado pelo D. N. S. P. sob o n. Em... Dose — Adultos 1 calice antes de cada refeição — Crianças — 2 colheres de chá 3 vezes por dia". A seguir vêem-se duas circunferências concêntricas e dentro delas vê-se o desenho figurativo de umas retortas, provetas e frascos, tendo por cima do desenho em curva as iniciais E. C. I. R. e no fundo em curva "Rapallo" e de cada lado do desenho dum lado a letra M. doutro R. Fora das circunferências lê-se "Rua Vieira Bueno-31 Rio".

Esta marca que poderá variar de co-

res e dimensões servirá para distinguir um preparado farmacêutico do fabrico do requerente. Classe 3.

Descrição da marca para que pediu registro Ernesto Rapallo, destinada a artigos das classes 1, 2 e 3 (depósito n. 24.562, de 9 de novembro de 1932):

Consiste: em duas circunferências concêntricas e no espaço engajado entre uma e outra lê-se no alto o nome do requerente "Ernesto Rapallo" e na parte inferior "Rio de Janeiro". No espaço interior da segunda circunferência vê-se ao centro o desenho figurativo de retortas, provetas e frascos e por cima as iniciais E. C. I. R. e por debaixo o nome "Rapallo".

Esta marca que poderá variar de cores e dimensões servirá para assinalar artigos incluídos nas classes 1, 2 e 3 do regulamento.

Descrição da marca para que pediu registro Livio Benini, destinada a artigos da classe 6 (depósito n. 24.563, de 9 de novembro de 1932):

Consiste essencialmente na denominação "Lampo" dentro de um filete elítico.

A presente marca que pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir utensílios domesticos, ferramentas e máquinas domesticas, principalmente de cozinha na classe 6, da fabricação e comércio do requerente.

Descrição da marca para que pediu registro J. R. Kanitz, destinada a artigos das classes 48 e 46 (depósito numero 24.564, de 9 de novembro de 1932):

Consiste em um rótulo que traz em caracteres bem destacados a denominação característica da marca "Velutonia", na qual se destaca a letra "V" que, sobressaindo um pouco as demais, tem o pé, proximo á letra E, alongado horizontalmente de maneira a passar por cima das outras letras. Por baixo desta mesma palavra lê-se, em letras menores, os dizeres: "R. Kanitz", e por baixo destes, em letras ainda menores, a palavra: "Rio". Como enfeite, vê-se entre as filhas dos dizeres acima uma linha zig-zag, atravessada por um traço réto.

Esta marca poderá variar em cores e dimensões e servirá para distinguir quaisquer artigos, de sua industria e comércio, compreendidos nas classes 48 e 46.

Descrição da marca para que pediram registro Pedro Latif & Mello Cunha Ltda., destinada a artigos da classe 41. (Depósito n. 24.565, de 9 de novembro de 1932):

Consiste essencialmente em uma etiqueta de forma retangular de fundo azul com a palavra "Micos" em letras vermelhas, escrita em sentido vertical no lado da etiqueta; do lado direito vê-se uma bananeira com um cacho de bananas, trepado sobre a referida bananeira vê-se a figura de um mico marrom, mostrando uma das bananas a tres gurus estilizados.

A requerente reivindicava como parte integrante da mesma marca, o conjunto, ás cores bem como a essencial característica da marca a palavra "Micos". Esta marca que poderá variar em dimensões, servirá para distinguir "frutas naturais de toda especie, frutas preparadas ou não, sub-produtos de frutas tropicais em geral; bananas secas, bananas passas, em-

fim frutas em geral preparadas ou não, produtos esses incluídos na classe 41 (quarenta e um) da fabricação, produção e do comércio da depositante. A referida marca poderá ser usada como reclame, em papeis de escritorio, embalagem de mercadorias e em tudo o que a requerente ache de sua conveniencia.

Descrição da marca para que pediram registro João Cagni Czar, destinada a artigos das classes 6, 21, 47 e 50-J. (Depósito n. 19.315, de 27 de fevereiro de 1932):

Consiste em um emblema cuja parte central é circular e contém dois campos circulares concêntricos, lendo-se no externo a denominação "Expresso Socorro" na parte superior e "São Christovam" na parte inferior, separadas as duas partes desta denominação por duas estrelas. O campo circular interno ao descrito, contém segmentos circulares, dispostos simetricamente e alternadamente um maior e um menor, estes mais escuros e aqueles com enchementos ornamentais. No medallão central, contornado ainda por dois filetes circulares concêntricos, acha-se representada a figura de São Cristovão. O conjunto descrito é encimado por um ornamento formado por uma figura curva central, parcialmente coberta por duas faixas em diagonal e ladeada por duas vinhetas gregas, estas por sua vez ladeadas por duas fitas recurvadas, cujas pontas saem sobre os lados do conjunto central. Da parte inferior deste, parte uma projeção com as partes laterais ligeiramente curvas e abrindo-se para baixo, sendo o lado inferior horizontal com uma reentrancia no centro. O campo interno desta figura é ocupado por um retângulo ladeado por vinhetas, no qual se lê S. P. 150. Na parte inferior da projeção descrita, vê-se ainda uma roda de perfil, alada, sendo estas alas estilizadas, uma para cada lado.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, foi instituída para distinguir: maquinismos e ferramentas da classe 1; viaturas da classe 21; oleos e combustiveis da classe 47, produtos esses, do comércio do requerente, distinguindo ainda seu estabelecimento para estadia, limpeza, concerto, reforma e socorro de vehiculos automoveis, incluído na classe 50 letra J.

Descrição da marca para que pediu registro Cosimo Cusianna, destinada a artigos da classe 41 (depósito numero 21.890, de 27 de novembro de 1931):

Consiste em uma etiqueta retangular, mais desenvolvida horizontalmente, de fundo azul-escuro, contornada por larga faixa branca, que é dividida por um quadro encarnado, de maneira a ficar um quadro branco margeando o fundo azul, o quadro encarnado margeando o quadro branco e outro quadro branco margeando este ultimo, externamente. Ao centro do fundo vê-se uma elipse de fundo amarelo, contornada por fino filete azul, que por sua vez é contornado por uma faixa branca. Na parte inferior esta moldura é interrompida por um B maiusculo, que está como que sobreposto á mesma, ficando sua parte superior sobre o fundo amarelo da elipse, a inferior sobre o fundo azul da etiqueta. A dita letra é de cor amarela, contornada de branco e estes contornos, por sua vez, contornados por filete azul, nas partes onde a letra está fora do fundo da mesma cor. Sobre o fundo amarelo

da elipse acha-se representada a figura de uma criança, sentada sobre uma cadeira própria de crianças, em atitude alegre e com os braços erguidos para a frente, como a querer tomar um bôlo que se vê á sua frente, sobre um prato. Este conjunto está representado em perspectiva, estando a criança ao lado direito da elipse e o bôlo ao lado esquerdo da mesma. Acima da elipse lê-se a denominação arbitrária "Bro-rack", em caracteres maiúsculos encarnados e contornados de branco, disposta em linha arcada para cima. Acima desta denominação, lê-se a indicação "Fermento", em linha horizontal, em caracteres brancos. Abaixo da elipse lê-se, em linha arcada para baixo, a indicação "Produto Alemão", também em caracteres brancos, e abaixo desta ainda, a indicação "Garantido puro", em linha horizontal, também em caracteres brancos.

A marca, que poderá variar em dimensões, reivindicando-se as cores constantes da descrição supra, foi instituída para distinguir fermento da importação e comércio do depositante, incluído na classe 50, letra j.

Descrição da marca para que pediu renovação do registro Lanston Monotype Machine Company, destinada a artigos das classes 6, 12 e 50 j (depósito n. 24.246, de 10 de setembro de 1932):

Consiste na palavra "Monotype".

Esta marca, que pôde variar em tamanho, cores, dimensões e disposição das letras, serve para distinguir máquinas para fundir tipos e para composição e acessórios para as mesmas, como sejam: matrizes, moldes, fitas de papel perfuradas em bobinas e peças de concerto, de fabricação e comércio da depositante, incluídas nas classes 6 (seis), 12 (doze) e 50 j (cincoenta j).

Descrição da marca para que pediu registro Manoel Fernandes, destinada a artigos da classe 2 (depósito n. 24.042, de 27 de julho de 1932):

Consiste de um desenho em forma circular, feito com as palavras "Destruidor do Cupim".

A marca, que poderá variar de dimensões e cores, será usada gravada, tipografada, pintada, impressa ou por outra qualquer forma nos artigos de sua fabricação destruidor do cupim, compreendida na classe 2.

Descrição da marca para que pediu registro Weskott & Comp., A Química Industrial "Bayer-Meister Lucius", destinada a artigos das classes 2 e 3 (depósito n. 24.267, de 14 de setembro de 1932):

Consiste na palavra de fantasia "Cura-zul", seguida dos dizeres complementares em duas regras: "Marca de propriedade" e "Weskott & Comp. — Rio de Janeiro."

Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir um preparado farmacêutico e um desinfetante de sua indústria e comércio, incluídos nas classes 2 e 3.

SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Art. 44, do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Ponto característico da invenção de "um aparelho para espremer frutas,

separando o sumo ou suco das cascas e carócos", para a qual requerem privilegio Livio Benini e Salvador Siddivó (depósito n. 11.725, de 9 de novembro de 1932):

"Um aparelho para espremer frutas, separando o sumo ou suco das cascas e carócos, caracterizado por uma rosca sem fim cônica, com duas ou mais entradas ou fios, e funcionando dentro de um cone perfurado em forma de penela, dotado de moega do lado e de bica para saída das cascas, carócos e bagaços do lado menor, sendo este conjunto montado em um suporte situado no lado maior e dotado de meios para fixação do aparelho em uma mesa, sobre um recipiente ou outro lugar apropriado, podendo o mesmo ser movido à mão, com manivela, ou a motor, mediante adaptação de uma transmissão apropriada, como substancialmente descrito, com relação aos desenhos juntos e para o fim especificado".

Pontos característicos da invenção de "um novo formicida dispensando aparelhagem, uso de água e combustão no interior do formigueiro", para a qual requer privilegio João Baptista Braga (depósito n. 11.726, de 9 de novembro de 1932):

1º, um novo formicida dispensando aparelhagem, uso de água e combustão no interior do formigueiro;

2º, um novo formicida, como reivindicado em 1, consistindo em resíduos das destilações á alta temperatura dos carvões e dos derivados do petróleo;

3º, um novo formicida, como reivindicado em 1 e 2, aproveitando o resíduo da fabricação do gás "Pintol";

4º, um novo formicida, como reivindicado em 1, 2 e 3, com ou sem prévio beneficiamento ou refinação.

Foram concedidas a 5 de novembro de 1932, patentes de invenção e modelo de utilidade aos seguintes candidatos:

Patentes de invenção:

N. 20.705 — Talleres de Carpinteria Metalica Moderna S. A. Industrial Uruguia Carmeta, por seus procuradores Leclerc - Co., para a invenção de "um novo fecho para janelas, portas e venezianas de dois batentes".

N. 20.706 — Victor Gonzalez Alvarez, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "um interruptor elétrico acionado automaticamente por correntes de água ou outro fluido".

N. 20.707 — João Zudenico, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "uma caixa para distribuição automática de artigos diversos em salas de espectáculo".

N. 20.708 — Société Michelin & Cie. por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Montagem de pneumáticos para rodas de veículos sobre trilhos".

N. 20.709 — Societá Anonima Brevetti Zarlatti, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Sistema de regulação para locomotivas de transmissão pneumática mediante uma mistura d'ar comprimido e de vapor d'água".

N. 20.710 — Societá Anonima Brevetti Zarlatti, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "sistema de regulação automática para locomotivas Diesel de transmissão pneumática por meio de uma mistura d'ar comprimido e de vapor d'água".

N. 20.711 — Radio Corporation of

America, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos em aparelhos de descarga elétrica".

N. 20.712 — Cement Wrapped Pipe Company Ltd., por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamento no processo de revestimento de canos ou tubos, máquina o produto".

N. 20.713 — Colt's Patent Fire Arms Manufacturing Co., por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Revestimento de freio e processo para fabrica-lo".

N. 20.714 — Joseph Destree, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Arma de fogo automatica de tomada de gás".

N. 20.715 — Braitwaite & Co. Engineers Limited, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Manufatura aperfeiçoada de estradas, terreiros, aerodromos, ou superficies similares e processo respectivo".

N. 20.716 — The Symington Company, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamento em trucks de estradas de ferro".

N. 20.717 — Maurice Etienne Julliard, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Navalha de segurança, para barba, com deposito de laminas".

N. 20.718 — Automatic Banner Corporation, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em queimadores de óleo".

N. 20.719 — Dimitri Sensaud de Lavaud, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos na fabricação de corpos ocos pela pulverização de materias liquidas solidificaveis sobre as paredes de modelos giratorios".

N. 20.720 — Dr. Ing. Manfred Reiffenstein, por seus procuradores Momen & Harris, para a invenção de "Turbinas de reação".

N. 20.721 — Frank Louis Allen, por seu procurador Maurillo de Barros Souza, para a invenção de "Processo e aparelho aperfeiçoados, para desenvolvem cristais de assucar".

N. 20.722 — Julian Sueta, Alberto Manuel Gustavo e Pedro Eugenio Bonneu, por seus procuradores Moraes Nello & Souza, para a invenção de "Modelador para pintura dos labios".

N. 20.723 — Amorety & Comp., por sua procuradora, a firma comercial A. D. Antunes, para a invenção de "Um vaso para flores, denominado "Ideal".

N. 20.724 — Roberto Baron, para a invenção de "Um aparelho para extinção de formigas e de outros insetos nocivos com produção e propulsão sucessiva e automatica dos gases nocivos pelo mesmo produzidos".

N. 20.725 — Companhia de Calçados D. N. B., por seus procuradores Moura Wilson & Co., para a invenção de "Um novo sistema de fabricação de calçado impermeavel, denominado "Diluviano".

Patentes de modelo de utilidade:

N. 20.726 — José de Almeida Cunha, para a patente de invenção, como modelo de utilidade de "Um novo modelo de caldeirão para cozinhar sob pressão".

N. 20.727 — Bernardino Gomes & Comp., para a invenção, como modelo de utilidade, de "Um pé metalico ou corredeira prendedora para guias verticais em gavetas de arquivos".

RENDAS PÚBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
10 de novembro de 1931..	119:577\$100	104:970\$600
10 de novembro de 1932..	315:602\$700	646:206\$300
Receita mensal:		
De 1 de novembro a 10 de novembro de 1931...	469:885\$300	454:418\$400
De 1 de novembro a 10 de novembro de 1932...	1.040:424\$000	1.232:339\$300
Diferença da receita arrecadada	570:538\$700	777:920\$900
Receita global:		
De 2 de janeiro a 10 de novembro de 1931 ..	25.675:101\$300	37.242:084\$400
De 2 de janeiro a 10 de novembro de 1932 ..	27.450:155\$500	23.639:661\$200
Diferença da receita arrecadada	1.775:054\$200	13.602:423\$200

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 9 de novembro de 1932	5.934:118\$332
Em 10 de novembro de 1932.....	613:661\$307
	6.547:779\$639
Em igual período de 1931.....	5.600:533\$955
Diferença para mais em 1932.....	947:245\$684
Arrecadada de 2 de janeiro a 10 novembro de 1932	203.535:793\$844
Em igual período de 1931.....	193.476:256\$270
Diferença para mais em 1932.....	10.059:537\$574

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de cambio e títulos fixadas pela Camara Sindical dos corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	5 17/32	5 31/64
Valor da libra	43\$389,830	43\$760,823
Sobre Paris	—	\$537
Sobre Italia	—	\$700
Sobre Alemanha	—	3\$250
Sobre Portugal	—	\$417
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro)	—	1\$901
Sobre Hespanha	—	1\$120
Sobre Suissa	—	2\$640
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Siria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$410
Sobre Nova York	—	13\$310
Sobre Montevideu	—	6\$511
Sobre Buenos Aires (papel)	—	3\$526
Sobre Buenos Aires (ouro).....	—	—
Sobre Holanda	—	5\$516
Sobre Japão	—	3\$500
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas

Vales-ouro, por 1\$000	7\$270
Libras (papel)	64\$000
Liras (papel)	\$980
Escudos (papel)	\$620

Bolsa

Apolices:

Apolices uniformizadas de 5 %, miudas.....	710\$000
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	792\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom...	840\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom...	796\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port...	792\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1930)	1:000\$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port....	142\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.339)	161\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	160\$000
Apolices emprestimo municipal de 1931, port....	157\$000
Apolices Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, nom. (decreto n. 9.682)	590\$000
Apolices Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, port. (decreto n. 9.555)	610\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 %....	188\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 %....	472\$500
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %..	958\$000
Apolices Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.,.....	95\$000

Ações de Bancos:

Banco do Brasil	422\$000
Ações de Companhias:	
Companhia Docas de Santos, nom.....	220\$000
Debentures:	
S. A. Sanatorio Botafogo	180\$000

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1932.— Ary de Almeida e Silva, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 9

Café

	Sacas
Entradas	15.072
Saídas	8.359
Consumo local	500
Existencia	367.917

Mercado: Estavel.

Café retirado do mercado pelo C. N. C. 5.268 sacas.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	14\$300
Tipo 4	13\$800
Tipo 5	13\$300
Tipo 6	12\$800
Tipo 7	12\$300
Tipo 8	11\$500

Assucar

	Sacos
Entradas	9.000
Saídas	9.971
Existencia	113.310

Mercado: Calmo.

Preços por sacco:

Branco cristal	38\$000 a 39\$000
C. amarelo	34\$000 a 34\$500
Mascavinho	Não ha
Mascavo	30\$000 a 31\$000

Algodão

	Fardos
Entradas	122
Saídas	58J
Existencia	16.320

Mercado firme, sem negocios.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Scridó:

Tipo 3.	69\$000 a 70\$000
Tipo 4.	67\$000 a 68\$000

Fibra média:		
Sertões:		
Tipo 3	67\$000 a 68\$000	
Tipo 5	63\$000 a 64\$000	
Ceará:		
Tipo 3	66\$000 a 67\$000	
Tipo 5	60\$000 a 61\$000	
Fibra curta:		
Malas:		
Tipo 3	51\$000 a 52\$000	
Tipo 5	49\$000 a 50\$000	
Paulista:		
Tipo 3	52\$000 a 53\$000	
Tipo 5	50\$000 a 51\$000	
O sindicato, Bento Dias Pereira.		

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO

De ordem do Sr. ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, convidando-os a apresentar sugestões a respeito, ao Departamento Nacional do Trabalho, durante o prazo de sessenta dias, contados desta data, o seguinte ante-projecto de lei regulando o exercicio da profissão dos graficos e jornalistas, o qual, oferecido pelo presidente da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal, foi, pela Comissão de Regulamentação das Atividades dos Trabalhadores da Imprensa e por proposta de um de seus membros, o presidente da Associação Brasileira de Imprensa, encaminhado, como base de estudo, a este ministério.

Diretoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério dos Negocios do Trabalho, Industria e Comércio, em 10 de novembro de 1932. — No impedimento do diretor geral, José Castano de Oliveira, diretor de Secção.

Ante-projecto de lei regulando o exercicio da profissão dos graficos e jornalistas

DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1.º É reconhecido a todo cidadão o direito ao uso da liberdade de manifestação de pensamento escrito.

Art. 2.º Não é considerado crime, mas apenas contra-venção, regulada de acôrdo com os dispositivos da presente lei, o abuso desse direito, quando praticado por jornalistas profissionais, na defesa do interesse coletivo, mesmo que incida nos dispositivos dos arts. 126, 315 e 317 do Código Penal.

Art. 3.º O abuso do direito da liberdade de manifestação do pensamento escrito é caracterizado pela turbação dos direitos reconhecidos pela legislação a todos os cidadãos.

DOS TRABALHOS DE IMPRENSA

Art. 4.º O trabalho na imprensa é considerado missão de boa vontade para com a educação nacional e a coordenação de energias destinadas ao progresso do país e o estreitamento de laços amistosos com as outras nações.

Art. 5.º São requisitos essenciais para o exercicio da profissão de jornalista:

- folha corrida;
- atestado de bons antecedentes;
- idoneidade geral;
- cultura geral para os redatores sem especialização e cultura tecnica para os especializados;
- alheamento absoluto de ligações de dependências comerciais e industriais com empresas nacionais ou estrangeiras.

Paragrafo unico. A idoneidade geral é a presunção que se afere pela honestidade da vida e pela consideração social dispensada á pessoa, mas cede perante prova em contrario.

DAS GARANTIAS AO TRABALHO

Art. 6.º Os candidatos a qualquer trabalho em empresas graficas e jornalisticas só poderão ser admitidos com guia do sindicato profissional e após seis meses de experiencia.

§ 1.º Dentro desse periodo, o admitido poderá ser despedido, sem ter direito a indenização alguma, uma vez que fique provada a sua incapacidade profissional.

§ 2.º No caso de não ser aproveitado o seu serviço, terá ele direito a uma declaração, para salvaguarda de sua dignidade.

§ 3.º Durante o tempo de sua experiencia no serviço, o admitido não terá direito a férias.

Art. 7.º No caso de chamada ao serviço militar, deverá ser conservado ao empregado de empresas graficas e jornalisticas o seu lugar e, bem assim, ser mantido o pagamento dos salarios.

Art. 8.º Compete á direção da empresa fixar as atribuições de todo o pessoal profissional e tomar as disposições devidas para a boa marcha dos serviços.

Art. 9.º A duração normal do trabalho diurno do empregado em empresas graficas e jornalisticas será, no máximo, de oito horas diarias, ou quarenta e oito horas semanais, de maneira que a cada periodo de seis dias corresponda um dia de descanso obrigatorio.

§ 1.º O trabalho diurno, para os efeitos da presente lei, não póde começar antes das cinco horas nem terminar depois das vinte e duas horas.

§ 2.º O descanso semanal, que será, de preferencia, aos domingos, terá a duração minima de vinte e quatro horas, contando-se das oito horas de domingo ás oito horas da segunda-feira seguinte.

§ 3.º A duração normal do trabalho não se aplica ás pessoas que exerçam funções tecnico-especializadas ou de direção, confiança, fiscalização ou vigilância.

Art. 10. A duração normal do trabalho poderá ser elevada até dez horas diurnas ou nove noturnas si assim acordarem empregados e empregadores ou as convenções coletivas de trabalho, mediante pagamento de percentagem adicional sobre os salarios ordinarios.

Art. 11. Os estabelecimentos graficos e jornalisticos poderão funcionar continuamente, mesmo em todas as secções, desde que sejam utilizadas turmas de empregados que se revezem.

Art. 12. Tanto o trabalho efetivo diurno como o noturno deverão ser entremeados de um intervalo para descanso e refeição, e esse intervalo, não computado na duração normal do trabalho, não poderá ser inferior a meia hora.

Art. 13. Nas oficinas de publicações periodicas, sempre que ocorrer interrupção do trabalho resultante de causas accidentais, tais como falta de energia motriz, incendio, desarranjos em maquinismos, etc., que determinam a impossibilidade da sua realização dentro do horario normal, poderá a duração do trabalho ser prolongada até doze horas diarias e onze noturnas, mediante o pagamento de um salario extraordinario igual a um dia de trabalho.

Art. 14. Os empregadores farão afixar em todas as secções de seus estabelecimentos uma tabéla especificando o horario e o salario de cada empregado.

Art. 15. A nenhum operario grafico é permitido trabalhar nos dois turnos, diurno e noturno, mesmo que entre eles haja intervalo de algumas horas.

Art. 16. É expressamente prohibido o trabalho nas tipografias, de qualquer natureza, no periodo compreendido entre as oito horas de domingo e as oito horas da segunda-feira seguinte.

Art. 17. As excepções consignadas nos artigos desta lei ao principio geral das oito horas diarias ou quarenta e oito horas semanais de duração normal do trabalho devem, quando verificadas, ser comunicadas, por escrito, ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, dentro do mês que se seguir ao da sua verificação.

Art. 18. O profissional que fôr admitido para o serviço diurno, passando ao trabalho noturno, terá direito a uma remuneração superior á estabelecida para o serviço diurno, a qual não poderá ser inferior a 25 % do salario ordinario.

Art. 19. O profissional, depois de exercer durante seis meses funções superiores áquelas para as quais foi admitido, terá o direito de considerar sua designação como definitiva, salvo o caso de substituição temporaria, feita mediante acôrdo prévio, do qual será dado conhecimento ao sindicato.

Paragrafo unico. As funções de diretor, co-diretor, vice-diretor e redator-chefe são excluidas desta disposição.

Art. 20. O profissional que fôr convidado para prestar serviços exclusivamente numa empresa determinada não poderá assumir outros cargos em qualquer outra empresa da mesma cidade.

Art. 21. No caso de doença, reconhecida pelo corpo clinico do sindicato de classe, o profissional continuará a receber os seus salarios completos durante os tres primeiros meses e dois terços durante os tres seguintes.

Paragrafo unico. Ao fim de seis meses, contados do começo da doença, a empresa terá a faculdade de substituí-lo, pagando uma indenização, relativa a dois meses de salario, excetuados os casos de enfermidade adquirida no exercício das suas atividades profissionais, sendo então mantidos os salarios integrais durante todo o tempo da enfermidade.

§ 1.º O sindicato, a requerimento do enfermo ou de pessoa de sua familia, fará examinar o seu associado, e, em seguida, oficiará á empresa, solicitando a execução do presente artigo.

§ 2.º No caso de recusa do cumprimento deste artigo, por parte da empresa, o sindicato oficiará ao Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, que tomará as providencias necessarias.

Art. 22. Aos que prestarem seus serviços profissionais em empresas editoras de varios periodicos, ou em jornais que tenham de qualquer forma uma ligação entre si, deverá ser dada uma compensação maior, seja em virtude do fato de que eles terão eventualmente maior quantidade de trabalho, seja porque, eventualmente, as empresas poderão utilizar este mesmo trabalho em seus diferentes órgãos; essa compensação, porém, só será dada no caso em que uma outra dessas eventualidades se produza após ter o profissional assumido suas funções.

Paragrafo unico. Quando ocorrer o caso de que trata o presente artigo, será o mesmo regulado por acôrdo entre o sindicato e a empresa.

Art. 23. Salvo os casos que são tratados nos artigos ... e ..., o profissional não poderá despedir-se sem dar aviso com tres dias de antecedencia, pelo menos, á empresa, ao sindicato de classe e ao Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

Paragrafo unico. Todas as contrações a esta disposição dão direito á empresa, onde o profissional exercer a sua atividade, a haver uma indenização igual a um mês de salario, que será paga pelo contraventor ou, no caso de recusa ou de impossibilidade material deste, pelo sindicato de classe.

§ 1.º A empresa comunicará ao sindicato a contração, solicitando as providencias da lei. Si no prazo de tres dias não receber resposta, oficiará ao D. N. I. P., que providenciará para que a irregularidade seja sanada.

§ 2.º Recebendo a comunicação da empresa sobre a infração praticada por um dos seus membros, o sindicato, com a maior urgencia, dará cumprimento ao dispositivo final do artigo acima, suspendendo todos os direitos do contraventor dentro do sindicato enquanto a dívida não fôr liquidada.

§ 3.º É permitido ao profissional solicitar e ao sindicato atender a um emprestimo para a liquidação da contração, sem suspensão de seus direitos, estabelecendo-se um prazo inadiavel para o pagamento.

Art. 24. Os profissionais que contarem mais de doze meses de permanencia no exercício de suas funções, mesmo que estejam contratados com clausulas especiais, terão direito ao dobro do ordenado, no mês de dezembro de cada ano, e, sem contar o descanso semanal como está estabelecido por lei, a quinze dias de férias cada ano, em época a ser estabelecida de acôrdo com as exigencias reciprocas e mediante acôrdo feito entre a empresa e o sindicato.

Art. 25. Todo profissional que tiver a antiguidade de cinco anos na mesma empresa, sem ter sido promovido, terá direito, findo esse prazo, a um aumento de dez por cento nos seus salarios, independente das compensações fixas previstas no artigo.

§ 1.º Este artigo é applicavel imediatamente a todos aqueles que se acharem nas condições aí previstas, no momento de entrar em vigor a presente lei.

§ 2.º Os aumentos quinquenais de que trata este artigo são fixados em quatro.

§ 3.º Este artigo é applicavel independentemente dos aumentos obtidos em razão de atribuições, funções e meritos especiais.

§ 4.º Não são consideradas interrupções as que forem determinadas por doença, por licença dada pela empresa, ou ausencia por motivo de serviço, ou, ainda, determinadas por outras circunstancias plausiveis, a juizo do sindicato de classe e do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

Art. 26. No caso de não convir á empresa a continuação da prestação dos serviços do profissional, ou o seu aproveitamento, serão seus serviços interrompidos mediante uma indenização fixa, igual a tres meses de salarios e, mais, um mês por ano de trabalho na empresa.

Art. 27. Os ordenados pagos ou recebidos no momento da liquidação, constituídos de qualquer forma, serão tomados

como base, formando o *ordenado baixo da liquidação*, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior.

§ 1.º O ordenado baixo das compensações especiais percebidas consecutivamente nos ultimos seis meses que precederam a liquidação.

§ 2.º As compensações previstas no paragrafo anterior farão parte integrante do ordenado e incluem tambem o total da quota do profissional, caso o mesmo tenha sido interessado na empresa.

§ 3.º Quanto ás compensações que não forem fixadas, a base, para a liquidação resultará da média das compensações percebidas durante os últimos doze meses, ou fração, caso o primeiro ano de serviço não esteja ainda concluido.

§ 4.º A decima terceira mensalidade a que se refere o art. ... será excluida da conta da liquidação.

§ 5.º A indenização liquidada deverá ser paga, o mais tardar, oito dias depois da data da cessação do serviço.

Art. 28. O profissional para o qual fôr creada uma situação evidentemente incompativel com a sua dignidade pessoal ou profissional terá o direito de obter a sua demissão, comportando o pagamento das indenizações que lhe forem devidas.

Art. 29. Nas empresas editoras de periodicos, no caso destes passarem por transformações fundamentais de diretrizes politicas, o diretor que não tenha parte na propriedade do jornal, o redator-chefe, os redatores de artigos politicos, os reporteres parlamentares, ministeriais e da Presidencia da Republica, e todos os profissionais que nelas tenham funções ou responsabilidades politicas, terão direito a se demitirem, recebendo uma indenização igual á estabelecida no artigo.

Art. 30. No caso de transferencia de propriedade da empresa, mesmo no caso de sucessão legitima, o novo proprietario deverá reconhecer aos profissionais os direitos por eles adquiridos.

Paragrafo unico. Nas empresas exercidas por sociedades comerciais considerar-se-á como transferencia de propriedade a simples passagem de capital, quando este fato for acompanhado de mudança na representação legal da sociedade.

Art. 31. Tratando-se de empresa editora de publicações periódicas, quando ela suspender a publicação de qualquer dos periodicos de sua edição, os profissionais que nele exercerem as suas atividades terão direito ás indenizações referidas no art.

Paragrafo unico. No caso da suspensão ser temporaria, a empresa ficará isenta do pagamento das indenizações, desde que continue a pagar aos profissionais os salarios integrais durante todo o periodo da suspensão.

Art. 32. A cessação da atividade profissional, além dos casos já previstos, pôde ser verificada a pedido do empregado, quando este chegar á idade de cinquenta e cinco anos, ou, tambem, quando tiver alcançado vinte e cinco anos de serviço profissional. Neste caso, o empregado terá direito a indenização igual a um ano de salario.

Art. 33. Em todos os Estados, bem como no territorio do Acre e Distrito Federal, desde que exista um sindicato de classe regularmente organizado e reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, ficam creadas Caixas de Aposentadorias e Pensões para os trabalhadores do livro e jornal, as quais se regerão pelo disposto no decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Art. 34. Toda e qualquer questão que se refira aos interesses coletivos dos empregados em empresas graficas e jornalisticas, não prevista nos dispositivos desta lei, será tratada por intermedio do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade e do sindicato reconhecido.

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO E FUNDAÇÃO DE UM JORNAL

Art. 35. As empresas que explorem a industria de publicidade ou que sejam editoras de jornal ou jornais não poderão ser organizadas sob a forma de sociedades anonimas.

Art. 36. As empresas proprietarias de jornal ou jornais deverão depositar no Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, uma quantia correspondente a tres meses de salario do pessoal empregado.

§ 1.º Essa quantia não renderá juros e não poderá ser utilizada como caução.

§ 2.º O levantamento desse depósito só se procederá, a requerimento do sindicato profissional, nos casos de falencia, de insolvabilidade da empresa ou de suspensão temporaria ou definitiva do jornal, para o fim especial de pagar aos empregados os salarios que lhes forem devidos.

§ 3.º Sendo reiniciada a publicação de um jornal suspenso, proceder-se-á, quanto ao depósito, como si se tratasse de jornal novo.

Art. 37. Não é permitido a estrangeiros ou empresas estrangeiros serem proprietários ou co-proprietários, diretores ou sub-diretores, ou exercerem qualquer outra função de mando, em jornais que se imprimam em língua portuguesa e tenham opinião política, exceptuando-se a hipótese de processo tecnico novo, para o qual não haja ainda profissionais brasileiros, caso em que tecnicos estrangeiros poderão ser contratados, com prazo determinado.

Art. 38. Nenhum jornal poderá ser vendido ao publico por menos de duzentos réis, sendo que os jornais com mais de oito paginas não poderão ser vendidos por menos de trescentos réis nem os de doze paginas por menos de quatrocentos réis.

Art. 39. As tabelas de anúncios dos jornais deverão ser reguladas de forma que o preço cobrado pela publicidade seja sempre superior ás despesas com a confecção e custo da tiragem do anuncio, estabelecendo-se a proporção entre o espaço e o custo do jornal.

§ 1.º Todos os jornais deverão apresentar, para aprovação, as suas tabelas de anuncios ao Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, que verificará si estão dentro dos dispositivos deste artigo.

§ 2.º É proibido a qualquer jornal fazer concorrência aos demais, recebendo publicidade por preços inferiores aos da tabela.

§ 3.º É proibido a qualquer jornal ter mais de uma tabela para a publicidade.

Art. 40. Todos os jornais terão completa isenção de impostos, uma vez matriculados no Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

Art. 41. O papel de linha de agua destinado á impressão dos jornais matriculados no Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade será despachado nas Alfandegas livres do pagamento de quaisquer impostos, inclusive taxas de expediente.

DO FUNCIONAMENTO E FUNDAÇÃO DAS AGENCIAS TELEGRAFICAS

Art. 42. É permitido a qualquer agencia de informações jornalísticas estrangeiras estabelecer sucursais, em territorio brasileiro, para distribuir, aos jornais, notícias do exterior e remeter notícias do Brasil, destinadas aos jornais estrangeiros, não podendo, porém, de forma alguma, distribuir aos jornais brasileiros notícias sobre assuntos nacionais, notadamente sobre politica interna.

Art. 43. As agencias nacionais que estiverem em condições de fornecer serviço estrangeiro deverão provar ao Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade a origem desse serviço, não podendo, de forma alguma, distribuir, como proprias, notícias de outras agencias, a menos que para isso estejam legalmente autorizadas.

Art. 44. As agencias nacionais deverão ter quatro quintos de seus empregados de nacionalidade brasileira. As agencias estrangeiras, porém é obrigatorio ter dois terços de empregados brasileiros, podendo seus diretores ser estrangeiros.

DOS CORRESPONDENTES DOS JORNAIS DO INTERIOR

Art. 45. Todos os correspondentes dos jornais do interior deverão estar inscritos no Departamento Nacional da Imprensa e Publicidade.

Art. 46. A transmissão de informações, nacionais e estrangeiras, só poderá ser feita, pelos correspondentes dos jornais do interior, vinte e quatro horas depois de publicadas, citando o nome da agencia que forneceu a noticia.

DOS CORRESPONDENTES DOS JORNAIS ESTRANGEIROS

Art. 47. Todo jornalista estrangeiro, que estiver des-
empanhando, ainda que transitoriamente, suas funções profissionais no territorio nacional, deverá inscrever-se no registro de jornalistas estrangeiros do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

Paragrafo unico. O jornalista estrangeiro inscrito no Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, terá todos os direitos concedidos aos jornalistas brasileiros.

DA PUBLICIDADE NA IMPRENSA

Art. 48. A indústria da publicidade na imprensa poderá ser exercida por qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, ou por empresas que se organizem para esse fim, quer angariando e distribuindo materia de publicidade, quer publicando anuncios.

Paragrafo unico. As empresas comerciais e industriais, nacionais ou estrangeiras, poderão ter departamentos de publicidade, desde que se destinem apenas a propaganda de seus produtos, de acôrdo com as disposições da lei atual.

Art. 49. Não são permitidas as transações, como materia de publicidade, de notas, notícias, artigos, comentarios, fotografias, etc., sobre:

- a) ataques pessoais;
- b) defesa, direta ou indireta, dos interesses de particulares, ou de companhias nacionais ou estrangeiras, contra a administração pública, resalvando-se, porém, a publicação de memoriais ou de textos dessas defesas, apresentadas á autoridade competente.

Art. 50. É vedada a publicação, nos órgãos de imprensa com opinião política, de materia de publicidade, sem uma declaração e como parte integrante da materia redacional.

Art. 51. Considera-se materia de publicidade:

- a) todo e qualquer artigo ou noticia que encerre defesa de interesses que não sejam os da coletividade;
- b) notícias circunstanciadas sobre acontecimentos de interesse pessoal, como listas de telegramas de felicitações, pesames, etc., desde que a pessoa que os recebeu não seja o Chefe da Nação;
- c) notícias circunstanciadas sobre acontecimentos comerciais e industriais, como inauguração de fábricas, visitas a estabelecimentos comerciais e industriais, etc.;
- d) notícias e artigos sobre questões judiciais, desde que não encerrem apenas o problema doutrinário;
- e) notícias sobre defesa ou ataque de industriais ou ramos de atividade comercial, desde que não sejam para chamar a atenção das autoridades para irregularidades porventura praticadas;
- f) fotografias ou outras quaisquer ilustrações sobre os assuntos acima referidos;
- g) notícias de propaganda indireta, de fitas de cinema, peças de teatro, artistas de cinema e de teatro, marcas de fábricas e de automoveis, companhias de viação em geral, etc.;
- h) notícias sobre relatorios, assembléas, reuniões de sociedades comerciais, industriais e politicas.

Art. 52. Fica creado o imposto de dez por cento sobre a materia de publicidade e anuncios em geral, cobrado em selo especial, aplicado ao recibo.

Art. 53. A renda proveniente do imposto de que trata o artigo anterior será aplicada na pagamento da quota do Estado para as Caixas de Aposentadoria e Pensões, e o excedente na manutenção e melhoramento dos serviços a cargo do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

Art. 54. Anualmente, haverá uma tomada de contas do exercicio findo do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, na segunda quinzena de janeiro, por funcionario do Tesouro Nacional designado para tal fim.

DO REGISTO DAS EMPRESAS JORNALISTICAS DE PUBLICIDADE E DAS OFICINAS GRÁFICAS

Art. 55. Todas as empresas jornalísticas, de publicidade, bem como as oficinas gráficas, deverão ser registradas, até 90 dias depois de publicada a presente lei, no Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

§ 1.º O registro será gratuito para todas as empresas jornalísticas, devendo, porém, as empresas de publicidade pagar a quantia de um conto de réis e as tipografias a de cem mil réis, nas capitais, e a de cinquenta mil réis, nas outras cidades.

Art. 56. Todas as firmas fornecedoras de papel para imprensa, em bobinas ou em resmas, são obrigadas ao registro de que trata o art. 55, bem como a manter o Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, diariamente, ao corrente de seus funcionarios, no tocante á qualidade, quantidade e destino do papel vendido.

Art. 57. Todas as firmas das empresas distribuidoras de publicidade, bem como os departamentos congêneres das empresas nacionais e estrangeiras, são obrigados ao registro no Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, bem como á indicação de suas transações diarias, para o efeito de fiscalização da cobrança do imposto.

Art. 58. São terminantemente proibidas as transações de publicidade para fins especiais.

Paragrafo unico. Considera-se publicidade para fins especiais aquela que fór feita sem visar meramente fins de propaganda.

DO REGISTO DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA

Art. 59. Só poderão trabalhar em jornais, em todo o territorio nacional, os profissionais de imprensa devida-

mente registrados no Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

Art. 60. O Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade fornecerá a carteira de identidade profissional a todos os trabalhadores de imprensa, depois de informados seus requerimentos pelos sindicatos profissionais reconhecidos.

DOS TRIBUNAIS DE IMPRENSA

Art. 61. O Tribunal Superior de Imprensa é o órgão instituído para julgar, irrecorrivelmente, os casos suscitados com a aplicação da presente lei.

Art. 62. O Tribunal Superior de Imprensa tem sua sede na Capital Federal e é constituído pelo chefe do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, que será seu presidente; pelo presidente do sindicato de empregados, reconhecido, do Distrito Federal, e pelo presidente do sindicato de empregadores, também do Distrito Federal, e, na falta deste, pelo presidente da Associação Brasileira de Imprensa.

§ 1.º Em caso de falta ou durante o impedimento dos membros do Tribunal, serão estes substituídos pelos vicediretores ou vice-presidentes das organizações respectivas.

§ 2.º O Tribunal Superior de Imprensa poderá deliberar com a presença de dois membros, desde que um deles seja o representante do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

Art. 63. Ao juiz do Tribunal Superior de Imprensa, por sessão a que compareça, será abonada uma diária de trabalho.

Art. 64. Compete ao Tribunal Superior de Imprensa:

- a) elaborar seu regimento e o dos Tribunais Regionais;
- b) requisitar ao Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade os funcionários necessários para os serviços de secretaria;
- c) fixar as normas uniformes para o julgamento dos casos previstos na presente lei;
- d) julgar em última instância os recursos internos das decisões dos tribunais regionais;
- e) suspender a penalidade imposta pelos tribunais regionais até decisão de última instância, quando for provada necessidade de trabalho para sustento de família;
- f) decidir conflitos de jurisdição entre os tribunais regionais.

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 65. Sempre que se tornar necessário, será constituído um Tribunal Regional de Imprensa em cada capital de Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre.

Art. 66. Quando constituídos, serão os tribunais regionais formados pelo representante local do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, pelo presidente do sindicato de empregados local, reconhecido, e pelo presidente do sindicato de empregadores, local, reconhecido.

§ 1.º Onde ainda não existirem sindicatos de empregadores e empregados reconhecidos, farão parte do Tribunal Regional o proprietário do jornal mais antigo e o profissional gráfico ou jornalista com maior número de anos de serviço.

§ 2.º Presidirá o Tribunal Regional o representante do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

§ 3.º No caso de impedimento de qualquer desses dois membros, serão eles substituídos, por designação do presidente do Tribunal, entre os patrões e os profissionais locais.

§ 4.º No Distrito Federal, o Tribunal Regional será composto pelos secretários do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade e dos sindicatos de empregados e empregadores, reconhecidos, cabendo a presidência ao secretário do aludido Departamento.

Art. 67. Por sessão a que compareça, o juiz do Tribunal Regional receberá um auxílio correspondente à sua diária de trabalho.

Art. 68. O Tribunal Regional de Imprensa será convocado pelo representante local do Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, quando for necessário, ou por determinação expressa do Tribunal Superior de Imprensa.

Parágrafo único. A convocação deverá ser feita no prazo Art. 69. Compete aos Tribunais Regionais julgar, em primeira instância, os casos suscitados pela aplicação da presente lei.

Art. 70. A prova da veracidade de qualquer publicação deverá ser apresentada pelo jornal ou pelo jornalista, sempre

que for requerida pelo Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade.

Parágrafo único. Quando não existir documentação, por se tratar de informações colhidas pessoalmente pelo jornalista, poderá servir como prova a declaração de duas testemunhas idôneas, que afirmem terem ouvido, de pessoa julgada idônea e em local discriminado, as declarações impugnadas ou visto os fatos de cuja veracidade se duvide.

Art. 71. A notícia falsa divulgada com intuito político, fim comercial ou interesse particular constitui agravante de qualquer penalidade.

§ 1.º O intuito político é facilmente demonstrado pela orientação seguida pelo jornal. Sempre que esse jornal seguir uma determinada orientação, cuja finalidade for favorecida pela notícia falsa, o intuito político não precisará ser provado.

§ 2.º O fim comercial de uma notícia falsa poderá verificar-se quando:

- a) em consequência da notícia falsa, o jornal aumentar a tiragem, ou produzir escândalo público;
- b) quando a notícia prejudicar os interesses comerciais de alguém. Nesse caso, só se poderá tomar qualquer providência a requerimento da parte lesada.

DAS PUBLICAÇÕES TENDENCIOSAS

Art. 72. Considera-se tendenciosa toda publicação que se aproveite de uma verdade para determinado objetivo político, indústria e comercial, tirando conclusões que se afastem da realidade.

Parágrafo único. O intuito tendencioso de uma publicação pode ser também caracterizado pela sua paginação, bem como pela colocação especial, com outra finalidade que não seja a de construção nacional, de clichês, flagrantes fotográficos, etc.

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE IMPRENSA E PUBLICIDADE

Art. 73. O Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade é o órgão fiscal da execução da presente lei.

Art. 74. O Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade terá as seguintes seções:

- a) Departamento de Imprensa;
- b) Departamento de Publicidade e Propaganda;
- c) Departamento de Informações.

Art. 75. O Departamento de Imprensa manterá os seguintes serviços:

- a) Registro de Jornais;
- b) Registro de Jornalistas;
- c) Registro de Gráficos;
- d) Registro de Distribuidores de Jornais;
- e) Estatística do Movimento de Imprensa.

Art. 76. O Departamento de Publicidade e Propaganda manterá os seguintes serviços:

- a) Registro de empresas de publicidade e propaganda;
- b) Registro dos departamentos de publicidade de empresas e companhias particulares;
- c) Registro de firmas anunciadoras;
- d) Estatística de publicidade.

Art. 77. O Departamento de Informações terá os seguintes serviços:

- a) Redação de informações destinadas ao Brasil;
- b) Redação de informações destinadas ao exterior;
- c) Distribuição de informações: rádio, imprensa, legações, embaixadas, consulados; casas comerciais, bancárias, industriais, etc.;
- d) Fotografia e clichêrie.

DAS PENALIDADES

Art. 78. O abuso do direito da manifestação do pensamento, quando praticado por cidadão que não seja profissional de imprensa, será punido de acordo com o Código Penal, processando-se na forma das leis em vigor.

Art. 79. O abuso do direito de manifestação do pensamento, quando praticado por jornalista profissional, será punido com a suspensão do exercício da profissão:

- a) de um a três meses, se se tratar de profissional de imprensa que pratique a primeira infração e não ficar provada a intenção de praticar o abuso;
- b) por seis meses, quando a infração se verificar pela segunda vez, nas mesmas condições acima citadas;
- c) por um ano, quando a infração for intencional.

Art. 80. A suspensão definitiva de um jornalista do exercício de sua profissão será aplicada:

- a) quando forem feitas explorações de casos militares;

b) quando se procurar perturbar a harmonia do Brasil com as nações estrangeiras;
 c) quando, em artigos de polemica ou de combate, se utilizar da injúria ou da calúnia para alcançar seus fins;
 d) quando ficar provado que o jornalista recebeu dinheiro de empresas estrangeiras para escrever contra os interesses nacionais e leis do país;
 e) quando o jornalista fizer, direta ou indiretamente, campanha separatista;
 f) quando o jornalista divulgar segredos de Estado, que comprometam a tranquilidade pública ou sejam contrários aos interesses do país.

Art. 81. A divulgação de uma noticia falsa é punida:

a) quando feita por pessoa que não seja jornalista profissional, de acordo com o Código Penal;
 b) quando feita por jornalista profissional, com a suspensão temporaria ou definitiva desse jornalista do exercicio de sua profissão.

Paragrafo unico. Não cabe responsabilidade alguma aos jornais pela publicação de noticias falsas fornecidas por agencias de informações jornalísticas ou comerciais, ficando, porém, essas empresas responsabilizadas pelas noticias que fornecerem.

Art. 82. A publicação tendenciosa será punida com a suspensão temporaria do exercicio da profissão.

Paragrafo unico. A penalidade por infração dessa natureza não poderá ser superior a trinta dias. Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser elevada até seis meses.

Art. 83. A infração de qualquer dos dispositivos concernentes ás garantias dos trabalhadores determinará uma multa de cinco a cinquenta contos de réis, além da obrigação de restabelecer imediatamente a circulação legal.

Art. 84. A empresa jornalística que aceitar trabalho de profissional suspenso do exercicio de sua profissão será multada em cinco contos de réis.

Paragrafo unico. No caso de reincidência, a multa será dobrada, e assim sucessivamente.

Art. 85. A empresa jornalística que aceitar os serviços de profissional não matriculado no Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, será multada em cinco contos de réis.

§ 1.º Não incide na multa do artigo precedente a divulgação de artigos literários, técnicos ou científicos, provada a remuneração do autor, ou, no caso de recurso de sua parte, a entrega, á Caixa de Aposentadoria e Pensões, de quantia correspondente.

§ 2.º Quando a materia publicada fôr de autoria de profissionais estrangeiros ou de organizações estrangeiras do genero, residentes fóra do país, a remuneração deverá ser entregue ao Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, para lhe ser dado o devido destino, descontada a percentagem de 20 por cento para a Caixa de Pensões.

Paragrafo unico. Reincidindo nas infrações, a empresa jornalística pagará o dobro da multa, e assim sucessivamente.

Art. 86. As empresas de publicidade que infringirem os dispositivos da presente lei serão multadas em um conto de réis.

Paragrafo unico. No caso de reincidência, será elevada a multa até cinquenta contos de réis, segundo a extensão da infração e as possibilidades do infrator.

Departamento Nacional do Povoamento

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA AS INSTALAÇÕES COM APARELHAMENTO PARA QUEIMAR ÓLEO COMBUSTÍVEL EM UMA CALDEIRA HORIZONTAL, TIPO MARÍTIMA, E DOIS FOGÕES DE COZINHA DA HOSPEDARIA DE IMIGRANTES DA ILHA DAS FLÓRES

De ordem do Sr. diretor geral d'êste Departamento, chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 7 do corrente, ás paginas 20.431/32, relativo á concorrência pública a realizar-se no dia 21 do corrente, para a execução dos serviços acima aludidos.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 8 de novembro de 1932. — Octavio Pacheco, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Para os fins do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, as associações da classe de empregadores e empregados no comércio, não sindicalizadas nos termos do decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, que pretenderem gozar das regalias de indicar representantes para as comissões de inspeção instituídas pelo citado regulamento, ficam pelo presente convocadas a se habilitarem, preenchendo as seguintes exigências:

1º, remessa de exemplar dos estatutos sociais, com a data da respectiva aprovação, e bem assim, da fundação da sociedade;

2º, relação nominal da diretoria em exercicio com a indicação das firmas comerciais que representam ou dos estabelecimentos em que trabalham;

Art. 87. A ofensa á moral pública e aos bons costumes será punida com a suspensão do autor, jornalista profissional, por um mês a seis meses, e com a multa de um conto de réis aplicada á empresa.

Art. 88. O jornalista, que, por qualquer meio, procurar obter dinheiro ou outro qualquer proveito para não fazer impedir que se faça a publicação, será punido com a suspensão do exercicio da profissão, pelo prazo de seis meses a seis anos, de acordo com o genero da publicação e da ameaça e com a importancia do dinheiro exigido.

Paragrafo unico. No caso de reincidência, a suspensão se tornará definitiva.

DA RESPONSABILIDADE

Art. 89. Não é permitido o anonimato.

Paragrafo unico. Aos jornais é facultado não publicar o nome dos autores dos artigos, noticias, informações e comentarios da redação, mas esses nomes deverão constar dos originais entregues ás oficinas.

Art. 90. A responsabilidade pela infração da presente lei caberá:

a) quando a infração fôr praticada pela empresa, á empresa, sempre que se tratar de multa;

b) quando a infração fôr determinada por notas, noticias, informações, comentarios, etc., ao autor.

Paragrafo unico. Cessará toda a responsabilidade do profissional quando ficar provado ter ele agido em face de ordens expressas da diretoria da empresa ou jornal. Nesse caso, será responsabilizado pela infração o autor da ordem.

Art. 91. Nos casos em que a presente lei aplica penalidades do autor profissional e á empresa, a satisfação de uma das obrigações creadas pela infração não isenta a corresponsavel da satisfação da outra exigência.

DO PROCESSO

Art. 92. As infrações da presente lei serão processadas da seguinte forma:

a) o Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade, verificando a infração, aplicará a multa, intimando a empresa a se defender no prazo maximo de três dias;

b) a intimação será entregue ao diretor responsavel ou á pessoa que estiver de plantão no edificio da empresa;

c) caso não seja encontrado quem queira receber a intimação, esta será afixada na fachada do edificio onde funcionar a empresa, publicando-se o seu texto no *Diário Oficial*;

d) findo o prazo, não comparecendo a empresa para se defender, será aplicada a penalidade, lavrando-se um termo, que será considerado decisão definitiva, sem recurso de especie alguma. Dêsse termo será feito um extrato, para a sua divulgação pela imprensa comunicando-se a sua conclusão ás diversas repartições públicas, para que seja cumpridos os dispositivos da presente lei;

e) si a empresa infratora comparecer no prazo marcado e apresentar a sua defesa por escrito, será o processo levado ao chefe da secção, para o despacho, que determinará ou não a applicação da multa;

f) dessa decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Imprensa.

Art. 93. Das decisões dos Tribunais Regionais contra a applicação de penalidades impostas pelo Departamento Nacional de Imprensa e Publicidade o recurso para o Tribunal Superior é *ex-officio*.

3º, cópia da ata do órgão deliberativo (assembléa geral ou conselho deliberativo), em que a diretoria fôr autorizada a promover a habilitação da sociedade aos favores dos arts. 18, § 1º, e 21, § 4º, do regulamento a que se refere o decreto n. 22.033, combinados com os arts. 22 e 28, § 3º, do mesmo regulamento;

4º, enumeração das circunscrições, ou divisões municipais para as quais poderão indicar representantes para as comissões de inspeção e candidatos ao sorteio de arbitros.

Fundamentando os motivos, as associações de classe poderão, a qualquer momento, retirar sua solidariedade aos representantes que houverem indicado, cessando sua responsabilidade a partir da data do recebimento da comunicação, que deverá ser feita em carta registrada.

Departamento Nacional do Trabalho, 8 de novembro de 1932. — O diretor geral, A. Bandeira de Mello.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

Tendo em vista a comunicação do revisor-chefe da Revisão do Livro, de 1 de novembro corrente, convido, de ordem do Sr. diretor geral, o suplente daquela revisão, Paulo Pereira Reis a comparecer a esta repartição, no prazo de oito (8) dias, sob pena de dispensa.

Imprensa Nacional, 10 de novembro de 1932. — J. Leopoldo de Albernaz, secretário.

Polícia do Distrito Federal

Concurso para o cargo de comissários de segunda classe.

Em cumprimento da portaria nesta data baixada pelo Sr. chefe de Polícia-faço público, para o conhecimento de todos os candidatos ao concurso aberto para o provimento de vagas de comissários de segunda classe que ainda não tenham satisfeito as exigências do edital, de 25 de junho deste ano, que, a partir de hoje e pelo prazo improrrogável de 15 dias, devem comparecer no Arquivo desta repartição, afim de preencherem as respectivas exigências.

Em 8 de novembro de 1932. — O diretor, Artur Hehl Neiva.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DE VEÍCULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 10 do corrente:

Aprovados — Salvador Pinto Filho, Godofredo Wohlmansteter, José Lopes de Oliveira, José dos Santos, Christiano José Antunes, José Paulino de Souza, e João Nunes Ouriques.

Reprovados — Tres.

Inspetoria de Veículos, em 10 de novembro de 1932. — O inspetor geral, Raul Pinto Seidl.

INSPETORIA DE VEÍCULOS

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Dia 8 de novembro de 1932

CARGA:

N. 14, João Moreira Motta, art. 248 L — Motorista.

Dia 9 de novembro de 1932

N. 890, Philomena Lopes, art. 248 L — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 1.837, Rodrigues Teixeira & Filhos, art. 389, § 4º — Motorista.

Dia 9 de novembro de 1932

N. 2.210, J. Pinheiro & Irmão, artigo 248 L — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 2.358, F. F. da Silva, art. 144 — Motorista.

Dia 9 de novembro de 1932

N. 2.451, Eurico Rosa, art. 159 — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 2.616, João Ferreira, art. 248 L — Motorista.

N. 2.795, Leon Gilson Filho, artigo 248 L — Motorista.

Dia 4 de novembro de 1932

N. 3.006, Julio Lopes, art. 248 L, e 81 — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 4.008, Martins do Amaral & Companhia, art. 248 L — Motorista.

N. 4.398, S. A. B. E. Mestre & Blatgé, art. 81 — Motorista.

N. 4.759, Anglo Mexican P. Co. Ltda., arts. 79, 248 L e 81 — Motorista.

Dia 9 de novembro de 1932

N. 5.047, Americo Pimentel Campos, art. 248 L — Motorista.

N. 6.015, Empresa Armazens Frigoríficos, art. 108 — Motorista.

N. 6.463, Antonio Ferreira Azambuja, art. 248 L — Proprietário.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 6.560, Alfredo Vaz Monteiro, artigo 248 L — Motorista.

N. 6.703, Manoel Rabello Horta, artigo 79 — Proprietário.

PASSEIO:

N. 131, Jayme da Costa Mendes, artigos 102 e 257 — Motorista.

N. 176, Manoel D. Fonseca Hermes, arts. 102 e 257 — Motorista.

Dia 9 de novembro de 1932

N. 269, Manoel M. Ferreira, artigo 248 L — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 408, João Affonso Henriques, artigo 248 L — Motorista.

N. 515, José Peixoto, art. 102 — Motorista.

Dia 7 de novembro de 1932

N. 820, Lafayette M. Ferreira, artigo 79 — Motorista.

N. 1.268, Francisco Gaspar de Lemos, art. 79 — Motorista.

Dia 6 de novembro de 1932

N. 1.413, Harvey Villela, art. 159 — Motorista.

Dia 4 de novembro de 1932

N. 1.482, Ignacio Luge Souza, artigos 144 e 248 L — Proprietário.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 1.557, Antonio F. Cavalliere, artigos 82 e 81 — Motorista.

N. 1.564, Leão Rodrigues & Comp., art. 102 — Motorista.

N. 1.610, F. Whittle, art. 102 — Motorista.

N. 1.964, Dr. Ottoni S. Freitas, artigo 102 — Motorista.

N. 2.309, Mario Gilberto Carú, artigo 102 — Motorista.

N. 2.417, Emilio Leite Sampaio, artigo 248 L — Motorista.

N. 2.829, Carlos E. Olsson Bruty, art. 102 — Motorista.

N. 3.329, Evence Lecron, art. 248 L — Motorista.

Dia 7 de novembro de 1932

N. 3.797, Armando Chermont, artigo 102 — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 3.807, J. Antonio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

Dia 5 de novembro de 1932

N. 3.946, Maria G. São Thomé, artigos 100 e 92 — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 4.215, Ernesto Carreiro, artigo 248 L — Motorista.

N. 4.225, Lila Santuzza, art. 79 — Motorista.

N. 4.509, F. Coimbra & Comp. Ltd., art. 248 L — Proprietário.

N. 4.721, José Ribeiro, art. 248 L — Motorista.

N. 5.764, Maria Julia Pourchet, artigos 79, 248 L e 81 — Motorista.

Dia 9 de novembro de 1932

N. 6.131, Antonio Barbosa, art. 248 L — Motorista.

N. 6.131, Antonio Barbosa, art. 248 L — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 6.255, David Pereira de Azevedo, arts. 81 e 82 — Motorista.

Dia 6 de novembro de 1932

N. 6.374, Jayme G. Perdigão, artigo 252 — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 6.444, Guilherme Rodrigues, artigo 86 — Motorista.

N. 6.444, Guilherme Rodrigues, artigo 102 — Motorista.

N. 6.473, Apparicio A. Coutinho, artigo 79 — Motorista.

N. 7.938, João del Moretti, art. 79 — Motorista.

N. 8.124, Francisco de Moura, artigo 144 — Motorista.

Dia 6 de novembro de 1932

N. 8.364, Albertino M. Dias, artigo 144 — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 8.510, Armando Bevilacqua, artigo 81 — Motorista.

Dia 28 de outubro de 1932

N. 9.845, Fernando B. da Rosa, artigos 102, 81 e 248 L — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 10.392, Braga, Irmão & Comp., art. 248 L — Motorista.

Dia 7 de novembro de 1932

N. 10.782, Luiz Victor Senel, decreto municipal — Proprietário.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 10.943, Daley de Oliveira, art. 79 — Motorista.

Dia 30 de outubro de 1932

N. 11.450, Colombo Gamberini & Comp., arts. 257 e 102 — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 11.982, Raphael Galvão, arts. 102 e 257 — Motorista.

Dia 9 de novembro de 1932

N. 13.046, José Ferreira Caldas, artigo 248 L — Motorista.

N. 13.132, Francisco A. Figueira, arts. 159 e 248 I — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 13.318, Adelino de Oliveira, artigo 248 L — Motorista.

Dia 9 de novembro de 1932

N. 13.994, Antonio D. e Coutinho, art. 248 L — Motorista.

N. 14.052, Alfredo Rocha Arêas, artigo 248 L — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 14.174, Lucas Soares, art. 248 L — Motorista.

N. 14.436, Manoel D. B. Cerqueira, art. 81 — Motorista.

N. 14.502, R. A. Smith & Comp., Ltda., art. 102 — Motorista.

Dia 7 de novembro de 1932

N. 14.541, Manoel Francisco Oliveira, art. 79 — Motorista.

Dia 5 de novembro de 1932

N. 14.652, José Machado, art. 248 L — Motorista.

Dia 9 de novembro de 1932

N. 14.952, Satiro Bomba, art. 248 L — Motorista.

Dia 8 de novembro de 1932

N. 15.774, João Silva Machado, artigo 248 L — Motorista.

N. 15.770, Jorge Brandão Graça, artigo 102 — Motorista.

N. 15.785, Amália S. Ribeiro, art. 81 — Motorista.

N. 15.791, Jeanne Honold, art. 79 — Motorista.

N. 15.896, A. Lucas Junior, artigos 102 e 257 — Motorista.

N. 16.128, Joaquim Ferreira Leão, art. 248 L — Motorista.

N. 16.128, Joaquim Ferreira Leão, art. 102 — Motorista.

Dia 1 de novembro de 1932

N. 16.171, J. Alves Peixoto, artigos 100 e 92 — Motorista.

Dia 7 de novembro de 1932

N. 16.667, International B. Machines Co., art. 79 — Proprietário.

Observação — A falta do pagamento das multas, importará na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364, do regulamento que baixou com o decreto n. 13.614, de 16 de agosto de 1932. — Pelo inspetor, Monte Vianna.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932. — Dr. Pereira de Vasconcellos: De ordem do Sr. diretor faço saber que de acordo com o artigo 1.095, § 2º, do regulamento sanitario em vigor, serão sujeitos á vistoria sanitaria no dia 16 do corrente, os seguintes imoveis:

Rua Presidente Barroso n. 64, ás 14 horas.

Rua Presidente Barroso n. 66, ás 14 horas e 10 minutos.

Rua Presidente Barroso n. 68, ás 14 horas e 20 minutos.

Rua Presidente Barroso n. 96, ás 13 horas e 30 minutos.

Rua Presidente Barroso n. 106, ás 14 horas e 40 minutos.

Rua Presidente Barroso n. 108, ás 14 horas e 50 minutos.

Rua Barão de Sertorio n. 10, ás 15 horas.

Rua Barão Petropolis n. 120, casas I a XI, ás 15,20 horas.

Rua Azamor n. 35, fundos, ás 15,20 horas.

Rua Azamor n. 39, ás 15,30 horas.

Rua Azamor n. 43, fundos, ás 15,40 horas.

Rua Isolina n. 95, ás 15,50 horas.

Poderão comparecer ás referidas vistorias, querendo, os proprietarios dos referidos predios, seus representantes legais e demais interessados.

D. S. S. D. Federal, 9-11-932. — Dr. Pereira de Vasconcellos, secretario.

Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor faço saber que de acordo com o art. 1.095, § 2º do Regulamento Sanitario em vigor serão sujeitos á vistoria sanitaria no dia 14 do corrente, os seguintes imoveis:

Rua da Passagem n. 107, ás 14 horas.

Rua das Palmeiras n. 61, ás 14,30.

Rua Bambina n. 76, ás 15 horas.

Praia de Botafogo n. 156, ás 15,45.

Rua Dois de Dezembro n. 50, ás 16 horas.

Rua Bento Lisboa n. 124, ás 16,30.

Poderão comparecer ás referidas vistorias, querendo, os proprietarios dos mesmos, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1932. — Dr. Pereira de Vasconcellos, secretario.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No *Diário Oficial* de 3 do corrente, á pagina 20.218, se acha publicado um edital, pelo qual são convidados diversos proprietarios de predios a satisfazerem seus debitos, dentro do prazo de 15 dias.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No "*Diário Oficial*" de 4 do corrente, á pag. 20.293, acha-se publicado um edital, pelo qual são intimados diver-

sos proprietarios de predios a apresentarem na sede dos distritos, dentro do prazo de 60 dias, hidrometros de calibre e tipo apurados por esta inspetoria.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do senhor inspetor, convido o proprietario do predio n. 10 da rua Gravaia, em Marechal Hermes, a comparecer na sede do 1º Distrito desta inspetoria, á rua Coronel Rangel n. 80, em qualquer dia útil, afim de tratar de assunto referente a esse predio.

Secção de Expediente, 4 de novembro de 1932. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, aviso ao proprietario do prédio n. 247 da rua Antonia Alexandrina que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desse imovel, que deram motivo á applicação da penalidade prevista no art. 17 do decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 9 de outubro de 1932. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No *Diário Oficial* de 10 do corrente, á pagina 20.649, acha-se publicado um edital, pelo qual são convidados diversos proprietarios de prédios a satisfazerem seus debitos dentro do prazo de 15 dias.

MINISTERIO DA MARINHA

Pelo espaço de trinta dias está aberta a concorrência para a apresentação de plantas para construção de um Hospital para a Marinha, conforme detalhes e especificações que serão fornecidos aos interessados na Diretoria de Saúde Naval, na Ilha das Cobras.

Diretoria Geral de Saúde Naval, em 3 de novembro de 1932. — Dr. *Heraldo Maciel*, capitão de corveta, médico-chefe da D. S. 5.

Diretoria de Fazenda

Ficha n. 08.630, de 1932 — AP/CMMA — De ordem do Sr. contra-almirante Henrique Aristides Guilhem, diretor geral de Fazenda, são por este convidados os senhores: Antonio Ayres Pinto, Antonio Eufrazio Alves, Antonio José Barbosa, Antonio José da Rocha, Antonio José Vieira, Antonio Machado Avila, Antonio Maria da Conceição, Alberto dos Reis Barreto de Pinto, Alfredo José de Faria, Alfonso Jacintho de Sampaio, Frederico Augusto, Irineu Pinto de Souza Cajueiro, Isidório Teotônio da Costa Gomes, João Crecencio Vidal, João Eduardo da Silva, João Thomaz de Assumpção, João Tavares de Sampaio, João de Sá, Joaquim Caetano Bouças, Joaquim Martins da Cruz Barreto, José Carlos Soares do Carmo, José Francisco de Freitas, José Machado da Silva, Leandro Ribeiro de Mello, Manoel Anoradi dos Santos, Manoel Ferreira, Manoel Joaquim Cabral, Manoel Marques de Paiva, Manoel Martins Gomes e Manoel Pereira Ariota,

a comparecerem nesta Diretoria — D. F. 5., no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação deste, afim de receberem as cadernetas de pecúlios, das extintas companhias de aprendizes artifices e artifices militares, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Diretoria de Fazenda (D. F. 5.), 19 de outubro de 1932. — *Eulino Rosario Cardoso*, capitão de fragata, chefe da Divisão.

Diretoria de Fazenda

D. F. 5

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE SEGUNDOS TENENTES HONORÁRIOS, DO QUADRO DE CONTADORES NAVAIS

Ficha n. 18.324/32 — JF/CMMA — De ordem do Sr. contra almirante Henrique Aristides Guilhem, diretor geral de Fazenda, faço público que, de acordo com a autorização do Exmo. Sr. ministro da Marinha, dada em despacho exarado no ofício n. 171/DF 5-1932, desta diretoria e art. 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 21.070, de 22 de fevereiro do ano fluente (portaria n. 177/DF 5, desta diretoria), estará aberta nesta diretoria — Quinta Divisão — durante 30 dias, a contar da data da publicação deste edital, a inscrição para o concurso de admissão de novos contadores navais, para preenchimento das futuras vagas de segundos tenentes, honorários, que ocorrerem no mesmo quadro.

Cada candidato deverá apresentar os seguintes documentos devidamente legalizados:

- a) petição assinada por si ou procurador, devendo neste ultimo caso juntar o documento comprobatório;
- b) certidão de nascimento ou outro qualquer documento legal, pelo qual prove ser brasileiro, ter completado 18 anos e não ter atingido aos 26 anos;
- c) documento legal pelo qual prove o seu bom comportamento;
- d) caderneta de reservista do Exército ou da Armada.

As instruções para o concurso serão publicadas no boletim do Ministério da Marinha e os senhores candidatos poderão obter uma cópia, bem como outros esclarecimentos, na Diretoria de Fazenda da Marinha, 5ª Divisão, todos os dias das 14,30 às 16 horas.

Diretoria Geral de Fazenda (D. F. 5), em 19 de outubro de 1932. — *Eulino Rosario Cardoso*, capitão de fragata, chefe da D. F. 5.

Diretoria de Saude Naval

CONCURSO PARA FARMACEUTICO

1. De ordem do Sr. almirante ministro da Marinha, faço público que se acha aberta nesta repartição, por espaço de trinta dias, (30), desta data, a inscrição para concurso às vagas existentes de segundo tenente farmacêutico, do Corpo de Saude da Armada.

2. O candidato deverá apresentar petição escrita e assinada por si ou procurador, e exibir documentos que prove:

- 1º, ser farmacêutico, apresentando diploma de qualquer faculdade;
- 2º, ter, no maximo, trinta anos de idade, o que provará com a certidão de idade, em original;

3º, ser reservista, o que provará com a respectiva carteira, ou certificado de alistamento militar.

O diploma deverá estar registrado no Departamento Nacional de Saude Pública, e todos os documentos legalmente reconhecidos por tabelião.

O candidato será submetido à inspeção de saude, pela Junta Central, afim de provar que possui saude, aptidão e robustez para o serviço militar.

O candidato será submetido a tres provas: escrita, prática e oral.

A prova escrita versará sobre farmacologia, a prática sobre farmácia prática e clinica analítica e a oral sobre materia médica e arte de formular.

Outras informações serão prestadas na Diretoria de Saude Naval.

Diretoria de Saude Naval (D. S. 2), em 24 de outubro de 1932. — *Dr. João Dourado de Cerqueira Bido*, capitão de fragata, médico, chefe da D. S. 2.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

(Aditamento ao edital)

CONCURSO DE MOTORISTAS

1. De ordem do senhor capitão de mar e guerra, engenheiro naval, diretor geral interino do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, avisa-se aos interessados para os devidos efeitos que é de 40 anos o limite maximo da idade de que trata a letra "b" do item 3º do respectivo edital do concurso para provimento de oito vagas de motoristas de quarta classe da Patromoria (Serviço Marítimo e Casa da Força), deste Arsenal, publicado no *Diário Oficial* de 17 do corrente mês.

Secretaria da Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1932. — *M. Pessoa de Mello*, secretário.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

AVISO

Concurso de desenhista de 2ª classe da especialidade de máquinas

(Chamada para a prova escrita)

Aviso aos interessados que a prova escrita do concurso aberto por esta Secretaria para o preenchimento de uma vaga de desenhista de 2ª classe de especialidade de máquinas deste Arsenal, realizar-se-á na segunda-feira, 21 do corrente, às 13 horas, na Escola Técnica Profissional deste Estabelecimento.

Secretaria da Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1932. — *Manoel Pessoa de Mello*, secretário.

MINISTERIO DA GUERRA

Fábrica de Polvora da Estrela

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Edital

De ordem do senhor Major diretor, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. general ministro da Guerra, em aviso número 70, de 24 de outubro de 1932, e nos termos da letra c. do § 2º, do art. 738, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, faço público que até o dia 17 do corrente mês, às 8 horas, serão na se-

cretaria da fábrica, em Raiz da Serra, recebidos os requerimentos de inscrição dos pretendentes à compra de um locomovel de marca "Ruston Productor", de 35 H. P., no estado, o qual poderá ser examinado pelos interessados nos dias uteis, das 8 às 11 horas.

Clausulas

I — Os requerimentos deverão vir acompanhados das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente e da prova de haver feito na Caixa Economica do Rio de Janeiro a caução de 500\$000 (quinhentos mil réis), para garantia da assinatura do ajuste.

II — No referido dia, depois de examinados os documentos a que se refere a clausula anterior, serão recebidas as propostas dos pretendentes julgados idoneos, as quais serão abertas, lidas e rubricadas na presença dos mesmos.

III — As propostas, devidamente seladas, deverão conter uma fórmula de inteira submissão às exigencias do Código de Contabilidade Pública, respectivo regulamento e às deste edital, declarando a importancia, em moeda corrente, por extenso e em algarismos, que o proponente oferecer.

IV — Não se tomarão em consideração quaisquer oferecimentos de vantagens não previstas neste edital, nem se admitirá a oferta de um acrescimo sobre a proposta mais vantajosa.

V — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas e os respectivos proponentes o conselho procederá imediatamente a uma nova concorrência entre eles, a qual consistirá no maior aumento oferecido sobre a oferta empatada. Si nenhum deles quiser oferecer aquele acrescimo, a sorte decidirá.

VI — O conselho se reserva o direito de anular a concorrência, si houver justa causa.

VII — Uma vez adjudicada a venda, deverá o proponente preferido, dentro de dois dias uteis, depositar no Banco do Brasil, a favor da conta: Fábrica de Polvora da Estrela — C/C com juros, em guia fornecida pela pagadoria da fábrica, o valor da adjudicação, para os fins previstos na alinea 2 do art. 8º do decreto n. 20.921, de 8 de janeiro de 1932 e resolução contida na alinea 1 do aviso n. 234, de 3 de maio ultimo.

VIII — Com a entrega do recibo do Banco do Brasil, ficará o proponente preferido habilitado a assinar o ajuste, no qual se comprometerá a retirar, por sua inteira conta e risco, do recinto da fábrica, dentro do prazo de 10 dias o locomovel em questão.

IX — No caso do proponente preferido deixar de cumprir a clausula VII far-se-á a alienação da caução, independente de qualquer interposição judiciaria, em beneficio do Estado (Caixa Geral de Economias de Guerra), e será chamado ao cumprimento da clausula proponente immediato.

X — A inobservancia da clausula VIII acarretará ao ajustante a perda, tambem isenta de ação judiciaria, da importancia caucionada e da depositada e do material restante nos dominios da fábrica, em proveito dos cofres públicos (C. G. E. G.).

XI — Todas as despesas de selo ficarão a cargo do proponente preferido.

Raiz da Serra, 8 de novembro de 1932. — *Licínio de Moraes*, 1º tenente, secretário.

MINISTERIO DA FAZENDA**Tribunal de Contas**

Pelo presente edital ficam intimados o ex-tesoureiro da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, Vicente de Sá Barboza e os ex-agentes do Correio em "Santarem e Areopolis", respectivamente, nos Estados do Pará e São Paulo, João Candido de Oliveira Chagas e D. Marcilia de Andrade Freire, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que fôr a bem de seus direitos, produzirem documentos ou recolherem, aos cofres públicos, as importâncias de 1:625\$900, 13:778\$620 e 490\$156, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, relativos aos períodos de 1 de dezembro de 1904 a 18 de janeiro de 1906; de 19 de agosto de 1912 a 12 de julho de 1913 e de 5 de janeiro de 1925 a 20 de setembro de 1929, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 24 de outubro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em "Lima Duarte", no Estado de Minas Gerais, Arthur Ribeiro Salgado, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de 49\$219, juros da mora sobre os alcances de 23\$008 e 20\$667, provenientes de saldos a menos recolhidos em 1916 e 1928, respectivamente, já recolhidas, sob pena de revelia.

Os alcances acima citados foram verificados no processo de tomada de contas do citado ex-agente, relativo ao período de 9 de dezembro de 1913 a 30 de abril de 1928.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 24 de outubro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do 2º tenente, fiel reformado da Armada, José dos Santos Carneiro, para, o prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de 138\$855, alcance proveniente de faltas verificadas no processo de tomada de contas do citado fiel, relativo ao período de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 1927, quando serviu no Sanatório Naval de Nova Friburgo, e a cujo pagamento foi ele condenado por acórdão de 20 de julho do corrente ano, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 24 de outubro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio em Rosário da Limeira, no Estado de Minas Gerais, D. Delminda Gonzaga, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos

a importância de 10\$000, alcance proveniente de responsabilidade impostas pelo extravio do registrado n. 469, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de outubro de 1924 a 28 de fevereiro de 1926, e a cujo pagamento foi condenado por acórdão de 18 de junho de 1930, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 24 de outubro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-ajudante da Inspetoria Agrícola do 16º Distrito, em Santa Catarina, Aníbal Ribeiro Mello, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegar o que fôr a bem de seus direitos, produzir documentos ou recolher, aos cofres públicos, a importância de 2:260\$904, alcance proveniente de produto da venda de material não recolhido aos cofres públicos, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 7 de agosto de 1924 a 12 de novembro de 1925, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 24 de novembro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-tesoureiro da então Administração dos Correios em Cuiabá, no Estado de Mato-Grosso, Antonio Pinto de Amorim, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres públicos, a importância de 35:986\$990, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de outubro de 1928, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora, foi condenado por acórdão de 27 de janeiro do corrente ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança e consequente cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 24 de novembro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Diretoria do Patrimonio Nacional

ATA DA CONCORRENCIA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NO TRIBUNAL DE CONTAS.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e dois (1932) às quinze (15) horas, na Diretoria do Patrimonio Nacional, perante os funcionários engenheiro Euzébio Naylor, no exercício de sub-diretor, interino, da 2ª Sub-diretoria e o 2º escrivão Adolpho Carneiro de Mendonça, com exercício na secretaria, reunidos em comissão designada por despacho de vinte (20) de agosto do corrente ano do Sr. diretor do Patrimonio Nacional, exarado no processo 14.794, de 1932, procedeu-se ao recebimento, abertura e leitura das propostas apresentadas para a execução de serviços no Tribunal de Contas.

Foram assim recebidas, abertas e lidas em voz alta pela referida comissão,

a propostas apresentada pelas firmas concorrentes: Luiz Zanni, J. Gomes & Coelho, José A. Ortiz, Santos & Gonçalves Ltd., Silva Santos & Comp. Ltd., Virgilio Guimarães & Comp. e Antonio Pereira das Neves, respectivamente, nas importâncias de: 1:980\$ (um conto novecentos e oitenta mil réis); 2:250\$ (dois contos duzentos e cinquenta mil réis); 2:295\$ (dois contos duzentos e noventa e cinco mil réis); 2:350\$ (dois contos trezentos e cinquenta mil réis); 2:490\$ (dois contos quatrocentos e noventa mil réis) e 2:696\$ (dois contos seiscentos e noventa e seis mil réis); que ficaram desse modo classificadas. Deixaram de comparecer as firmas convidadas: Carlos de Andrade Lima, Everton Pinto & Comp. Ltd., Leonidio Gomes & Comp. e Raphael Fernandes.

Sendo a proposta mais vantajosa, como se vê, a de Luiz Zanni, na importância de 1:980\$ (um conto novecentos e oitenta mil réis).

E nada mais tendo havido para constar, foram rubricadas todas as propostas pela comissão e representantes das firmas proponentes, juntando-se em seguida as propostas em apreço ao aludido processo, afim de serem submetidas a julgamento da autoridade superior, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos membros da comissão encarregada da concorrência e por mim, Yvette Ramos Valença, auxiliar desta diretoria, que a dactilografei. — *Eusebio Naylor*. — *Afonso Celso Marchand*. — *Adolpho Carneiro de Mendonça*. — *Yvette Ramos Valença*.

Diretoria do Patrimonio Nacional

Venda em hasta publica do lote de terreno n. 5, da Quadra X

De ordem do Sr. diretor, faço publico que, de conformidade com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, exarado no processo n. 18.165/32, em 30 de maio proximo passado, será vendido em leilão publico pelo leiloeiro F. Salgado, ás 16 horas do dia 16 do corrente mês, o lote de terreno n. 5, da quadra X, com frente para avenida Francisco Bicalho, tendo de frente pela avenida do Mangue 10 metros e de fundo 10m,748 e de frente aos fundos, pela esquerda, 37m,691, e pela direita 33m,752. Confina ao norte com o lote n. 6, a este com a avenida do Mangue, ao sul com o lote n. 4 e ao oeste com propriedade particular, e tem de área 357,2.150m2. (Processo n. 18.165, de 1932.)

Secretaria do Patrimonio Nacional 10 de novembro de 1932. — *J. M. Monteiro Mendes*, secretario.

Diretoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. diretor, é por este convidado o Sr. José Antonio Marques Braga a comparecer a esta diretoria no prazo de 15 dias contados da primeira publicação deste, afim de efetuar o pagamento da cópia da planta de medição do terreno de marinha n. 377, sito á rua Visconde do Rio Branco n. 343, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. (Processo n. 1.128, de 1929.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, 9 de novembro de 1932. — *J. J. Monteiro Mendes*, secretario.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÉTA DE PREÇOS

Aviso

Referencia séries:

- 419.129-B (sabonete de côco).
- 703.608 (material de limpeza).
- 703.609 (material de limpeza).
- 703.610 (material de limpeza).
- 703.611/12 (material de limpeza).
- 911.055 (carrinhos de mão).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que os editais de concorrência referentes às séries supra, foram publicados no *Diário*

Oficial de 8 de novembro de 1932, e acham-se afixados no quadro da C. C. C. á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.
— Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

A's fabricas nacionais que produzem artigos similares aos de importação.

A Comissão Central de Compras, lembra aos interessados o Aviso afixado na

sua portaria em data de 8 de agosto de 1932, nos seguintes termos:

"A Comissão Central de Compras, faz saber que, afim de poder tomar na devida consideração as vantagens de que as mesmas gosam, em virtude da primeira parte do art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1914, é necessário que as ditas fabricas estejam inscritas nesta Comissão, e declarem em suas propostas, expressamente, o numero, teor e data do seus registros na Diretoria da Receita Publica (Tesoro Nacional)".

Pela Comissão Central de Compras.
— Otto Schilling, presidente.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão. — Pela Comissão Central de Compras C. M. Faveret.

Série 703.617/18

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 17 de novembro de 1932:

Grupo 15:

- | | |
|--|-------|
| 1. 15-C-53: Cabo duplo flexivel, isolamento H, número 14 B S, metro..... | 5.000 |
| 2. 15-C-53: Cabo duplo flexivel, isolamento H, número 16 B S, metro..... | 5.000 |

Informação: — Cabo elettrico de 2 condutores em um só cordão; isolamento de borracha e fita de algodão, enchimento de juta com revestimento de algodão impregnado; cada condutor n. 14 deve ter de 27 a 41 fios e n. 16 de 16 a 27 fios.

- | | |
|--|-------|
| 3. 15-C-62: Cabo elettrico duplo flexivel, isolamento J, n. 14 B S, metro..... | 2.000 |
| 4. 15-C-62: Cabo elettrico duplo flexivel, isolamento J, n. 16 B S, metro..... | 4.000 |
| 5. 15-C-62: Cabo elettrico duplo flexivel, isolamento J, n. 18 B S, metro..... | 4.000 |

Informação: — Fio flexivel verde e amarelo do comércio, dois condutores torcidos, com isolamento de borracha de 1/32" n. 14 com 27 a 41 fios, ns. 16 e 18 com 20 a 27 fios.

- | | |
|--|-------|
| 6. 15-C-70: Cabo elettrico para motor a explosão, metro..... | 1.000 |
|--|-------|

Informação: — Cabo elettrico n. 14 B S isolado com 3 camadas de borracha nua, sendo o diametro 0m,009.

- | | |
|--|-----|
| 7. 15-C-23: Cabo elettrico flexivel, isolamento C, número 12 B S, metro..... | 500 |
|--|-----|

Informação: — Cabo elettrico de 36 fios, isolado de duas camadas de borracha e duas de algodão, sendo a última trançada e impregnada á prova de tempo, de acôrdo com a amostra do Depósito Naval.

(As especificações acima são cópia exata das que foram enviadas pela repartição requisitante.)

1º — Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas submeter-se rigorosamente ás especificações e normas do Ministerio da Marinha, em relação ao material acima.

2º — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade e em duas parcelas, quando se tratar de material de importação: uma em moeda corrente estrangeira e outra em moeda na-

cional, correspondente ao valor de todas as despesas portuarias, transporte até o local de entrega, excluindo apenas o valor dos direitos e taxas aduaneiras correspondentes.

3º — Os proponentes deverão declarar o menor prazo dentro do qual se comprometem a fazer a entrega dos artigos acima.

4º — O material constante deste pedido deverá ser entregue no Depósito Naval do Rio de Janeiro.

5º — As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem do edital respectivo.

6º — Os proponentes deverão declarar em suas propostas a marca, tipo e procedencia do material oferecido, ficando responsáveis pelo exato cumprimento dessas especificações, em relação á série em apreço.

7º — Os artigos propostos deverão ser de primeira qualidade, respondendo a todas as exigencias adotadas pela repartição requisitante em referencia a esse material e satisfazendo a todas as provas a que venham a ser submetidos, tornando-se o cumprimento dessas condições, elemento indispensavel para a sua aceitação.

8º — A Comissão reserva-se o direito de estabelecer quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

9º — Os proponentes deverão atender rigorosamente aos termos deste edital, no que concerne especificações, condições, características do material acima estipuladas.

10º — Constituem elementos de julgamento das propostas, os prazos estipulados para entrega e, bem assim, a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação á qualidade do produto a ser fornecido, quer quanto ao exato cumprimento das clausulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

11º — Estão sujeitas á invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

12º — O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento acima, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador.

13º — Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acôrdo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

14º — As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento dos artigos acima deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação dos referidos artigos, dentro do prazo marcado.

15º — Si o material constante do presente edital não for entregue dentro do prazo combinado, ou si for rejeitado por não satisfazer ás exigencias da repartição requisitante, ou ainda, por estar em desacôrdo com os artigos propostos, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir o material necessario a suprir a falta do fornecimento, correndo por conta do contratante todas as despesas que serão deduzidas da caução de garantia.

16º — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estimulações, em face das propostas apre-

sentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

17° — Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições do presente edital.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *uma só vez*, e será afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 17 de novembro de 1932, das 12 ás 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 30 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso apresentar documentos de habilitação.

Serie — 703.627

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 18 de novembro de 1932.

Grupo — 12:

12-D-1: — Defesa tipo B:

1. N. 1, uma	200
2. N. 2, uma	200
3. N. 3, uma	30

Informação: Defesa balão de cabo de ouro;
Dimensões:

N. 1 — 0,90 de circunferencia,

N. 2 — 1,10 de circunferencia,

N. 3 — 1,35 de circunferencia.

Grupo — 21:

21-C-4: — Cabo de manilha, sendo:

4. De 3/4" de circunferencia, quilo	656
5. De 1" de circunferencia, quilo	1.000
6. De 1 1/4" de circunferencia, quilo	800
7. De 1 1/2" de circunferencia, quilo	1.000
8. De 1 3/4" de circunferencia, quilo	1.000
9. De 2" de circunferencia, quilo	1.600
10. De 2 1/4" de circunferencia, quilo	1.000
11. De 2 1/2" de circunferencia, quilo	2.500
12. De 2 3/4" de circunferencia, quilo	1.000
13. De 3" de circunferencia, quilo	1.960
14. De 3 1/4" de circunferencia, quilo	2.000
15. De 3 1/2" de circunferencia, quilo	2.000
16. De 3 3/4" de circunferencia, quilo	800
17. De 4" de circunferencia, quilo	2.000
18. De 4 1/2" de circunferencia, quilo	2.030
19. De 5" de circunferencia, quilo	300
20. De 7" de circunferencia, quilo	418
21. De 8" de circunferencia, quilo	936

Total 25.000

21-F-1: — Fio de algodão:

22. N. 3, quilo	100
23. N. 4, quilo	100
24. N. 6, quilo	100

Informação: — Fio de algodão destorcido 3 fios em novelos de 0,500.

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante).

1° — Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas, submeter-se rigorosamente ás especificações e normas do Ministerio da Marinha, em relação aos artigos acima.

2° — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade e em duas parcelas, quando se tratar de material de importação: uma em moeda corrente estrangeira e outra em moeda nacional, correspondente ao valor de todas as despesas portuárias, transporte até o local de entrega, excluindo apenas o valor dos direitos e taxas aduaneiras correspondentes.

3° — Além dos preços unitarios, deverão os proponentes fornecer preços para cada diametro, ou por séries de diametros, de acordo com a maior ou menor dificuldade de fabricação.

4° — Os proponentes deverão declarar o menor prazo dentro do qual se comprometem a fazer a entrega dos artigos constantes deste pedido, constituindo esse prazo, elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

5° — O material acima deverá ser entregue no Depósito Naval do Rio de Janeiro.

6° — As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem do edital respectivo.

7° — Os proponentes deverão declarar o fabricante do material assim como, a resistencia dos cabos oferecidos.

8° — Deverão declarar a extensão de cada peça em metros lineares, e bem assim, o peso de cada peça e o peso por metro linear, por diametro.

9° — Em relação aos artigos constantes dos itens 1, 2 e 3, deverão os proponentes declarar o peso de cada defesa oferecida.

10 — Estão sujeitas á invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação, verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente, uma redução sobre o preço mais baixo.

11 — A Comissão se reserva o direito de reduzir ou dividir a quantidade total pedida, atribuindo a um ou mais proponentes, a encomenda da quantidade total, si a isso aconselharem as circunstancias.

12 — Constituem elementos de julgamento das propostas, os prazos estipulados para entrega e bem assim, a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação á qualidade do produto a ser fornecido, quer quanto ao exato cumprimento das clausulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

13 — O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador.

14 — Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acordo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da Comissão Central de Compras.

15 — As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento dos artigos propostos, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação dos referidos artigos, dentro do prazo marcado.

16 — Si o material constante do presente edital não fôr entregue dentro dos prazos combinados, ou si fôr rejeitado por não satisfazer ás exigencias da repartição requisitante, ou ainda por estar em desacordo com os artigos oferecidos, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessario a suprir a falta do fornecimento, correndo por conta do contratante, todas as despesas, que serão deduzidas da caução de garantia.

17 — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

18 — Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente ás especificações e normas do Ministerio da Marinha, em relação ao material acima, e a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *uma só vez*, e será afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 18 de novembro de 1932, das 12 ás 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes á Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1°, os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias;

2°, cada uma das vias deverá ser assinadas pelo representante da firma ofertante;

3°, os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo á Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4°, os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados.

Pela Comissão Central de Compras. — Carlos Mario Favoret, diretor.

Gabinete do Consullor da Fazenda Pública

Pelo presente edital ficam as firmas abaixo mencionadas intimadas, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste, a satisfazer os compromissos assumidos no Banco do Brasil, sob pena de não o fazendo, lhes serem applicadas as penalidades regulamentares.
Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1932. — J. de Serpa, secretário.

RELATÓRIO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELOS SRS. EXPORTADORES, PARA ENTREGA DO CAMBIO RELATIVO A EMBARQUES
EM CONSIGNAÇÃO, E QUE DEIXARAM DE SER CUMPRIDOS ATÉ ESTA DATA

Data do termo	Vencimento	Exportadores	Mercadorias	Vapores	Destino
5-8-1931	5-11-1931	Antonio Aslan & Irmão.	30 sacos de ostra.	Darro	Buenos Aires.
15-8-1931	15-11-1931	Idem.	35 sacos de ostras.	Arlanza	Idem.
20-8-1931	20-11-1931	Idem.	30 sacos de ostras e 15 caixas de peixe	American Legion.	Idem.
22-8-1931	22-11-1931	Idem.	34 sacos de ostras.	Highl Brigade.	Montevideu.
27-8-1931	27-11-1931	Idem.	20 sacos de ostra e 18 caixas de peixe	Asturias	Buenos Aires.
26-10-1931	26-1-1932	Idem.	20 caixas de peixe.	Natia	Buenos Aires.
12-11-1931	12-2-1932	Antonio Coelho.	1 libra de peroba.	Cuyabá	Havre.
13-11-1931	13-2-1932	Idem.	5 idem.	Sarthe	Idem.
14-5-1931	14-8-1931	Antonio Cavalcante Albuquerque.	200 caixas de laranjas.	Western World.	Buenos Aires.
21-9-1931	21-12-1931	Idem.	450 caixas de laranjas.	Rodney Star.	Londres.
23-7-1931	23-10-1931	Antonio Dollaniti.	40 sacos de ostra.	South. Gross.	Buenos Aires.
13-5-1931	13-8-1931	Idem.	50 sacos de ostra.	Desado	Idem.
24-6-1931	24-9-1931	Idem.	35 sacos de ostra.	West. World.	Idem.
3-8-1931	3-11-1931	Antonio Garcia.	7.000 cachos de bananas.	Monte Kimmel.	Idem.
29-8-1931	29-11-1931	Idem.	1.500 idem, idem.	Gen. San Martin.	Idem.
28-8-1931	28-11-1931	Idem.	2.500 idem, idem.	Monte Piana.	Idem.
19-10-1931	19-1-1932	Antonio Murtinho Junior.	47 caixas de bananas passa.	General Osorio.	Hamburgo.
23-11-1931	23-2-1932	Antonio Vaz Teixeira.	1.000 caixas de laranjas.	South. Cross.	Buenos Aires
17-12-1931	17-3-1932	Idem.	1.500 caixas de laranjas pera.	Desna	Idem.
16-12-1931	16-3-1932	Idem.	1.000 caixas de laranjas pera.	Avila Star.	Idem.
8-9-1931	8-12-1931	Idem.	500 caixas de laranja.	North. Prince.	Londres.
19-9-1931	19-12-1931	Adolpho & Comp.	800 caixas de laranjas.	Sultan Star.	Idem.
29-9-1931	29-12-1931	Idem.	1.600 caixas de laranjas.	Rodney Star.	Idem.
13-10-1931	13-1-1932	Idem.	500 caixas de laranjas.	Andalucia Star.	Idem.
13-10-1931	13-1-1932	Idem.	1.500 caixas de laranjas.	Tacoma Star.	Idem.
13-10-1931	13-1-1932	Idem.	1.000 caixas de laranjas.	Tuscan Star.	Idem.
19-12-1931	19-3-1932	Idem.	1.500 caixas de laranjas.	Pardo	Idem.
20-5-1931	20-8-1932	Alberto Coccorza.	200 engradados com abacaxis.	Alsina	Montevideu.
19-6-1931	19-9-1931	Arieta & Comp.	1 peça de máquina para corte.	Gen. Osorio.	Alemanha.
20-5-1932	20-8-1932	A. Cardoso de Gouvêa.	25 caixas com parati.	Raul Soares.	Montevideu.
24-7-1931	24-10-1931	Ayres Filho & Irmão.	24 sacas de sementes oleaginosas.	Alm. Alexandrino.	Leixões.
25-8-1931	25-11-1931	Alberto Hermann Waige.	1 caixa com águas marinhas.	Mont. Sarmiento.	Hamburgo.
18-4-1931	18-7-1931	Alfredo Isaias Panario.	2 caixas com cera de carnaúba.	Camp. Salles.	Montevideu.
21-11-1931	21-2-1932	A. Jabour & Comp.	287 sacas de café.	Pelvedere	Triceste.
14-12-1931	14-3-1932	Artefactos de Mica, Ltda.	2 caixas de cristais de rocha.	L'Atlantique	Havre.
10-11-1931	10-2-1932	Abrahaõ Scofano & Comp.	600 engradados com abacaxis.	R. Jan. Maré.	Buenos Aires.
3-11-1931	3-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Amer. Legion.	Buenos Aires.
14-11-1931	14-2-1932	Idem.	400 idem, idem.	Eastern Prince.	Idem.
19-11-1931	19-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Norge	Idem.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	300 idem, idem.	Kronp. Margareta.	Idem.
23-11-1931	23-2-1932	Idem.	400 idem, idem.	South. Prince.	Idem.
23-12-1931	23-3-1932	Idem.	600 idem, idem.	South. Cross.	Idem.
14-12-1931	14-3-1932	Amaro da Silveira & Comp.	500 caixas de laranjas.	Desna	Idem.
10-12-1931	10-3-1932	Idem.	500 idem, idem.	R. Jan. Mau.	Idem.
		Idem.	500 idem, idem.	Navasota	Idem.

Data do termo	Vencimento	Exportadores	Mercadorias	Vapores	Destino
4-12-1931	4-3-1932	Amaro da Silveira & Comp.	500 caixas de laranjas	Campaña	Buenos Aires.
3-12-1931	3-3-1932	Idem.	350 idem, idem.	Western Prince...	Idem.
27-11-1931	27-2-1932	Idem.	220 idem, idem.	South. Gross	Idem.
25-11-1931	25-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Deseado	Idem.
20-11-1931	20-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Empire Star	Idem.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	1.000 idem, idem.	Belle Isle	Idem.
14-11-1931	14-2-1932	Idem.	600 idem, idem.	Andaluco Star	Idem.
11-11-1931	11-2-1932	Idem.	2.000 idem, idem.	Dardo	Londres.
23-10-1931	23-1-1932	Idem.	1.000 idem, idem.	Tuscan Star	Idem.
20-10-1931	20-1-1932	Idem.	1.000 idem, idem.	Tacoma Star	Idem.
12-10-1931	12-1-1932	Idem.	2.000 idem, idem.	Idem	Idem.
28-9-1931	28-12-1931	Idem.	2.000 idem, idem.	Andaluco Star	Idem.
28-9-1931	28-9-1931	Idem.	3.000 idem, idem.	Afric Star	Idem.
29-6-1931	29-7-1931	Americo Sampaio & Comp.	3.000 cachos de bananas	Fort Binger	Buenos Aires.
24-9-1931	24-12-1931	Arindo Zaroni & Comp.	37 fardos de fumo em folhas.	Pooné	Rotterdam.
8-9-1931	8-12-1931	Idem.	5 volumes de fumo em folhas.	Beapendy	Montevideu.
2-7-1931	2-10-1931	Berkette, Medawar & Co., Ltda.	1 caixa de calculos biliaries.	Santos Maru	Kobe.
28-12-1931	28-3-1932	Companhia Agricola Bom Retiro	1.500 cachos de bananas	Eastern Prince	Buenos Aires.
9-12-1931	9-3-1932	Idem.	1.000 idem, idem.	Navasola	Idem.
17-5-1932	17-8-1932	Companhia America Fabril	4 caixas de tecidos	Western Prince	Idem.
5-10-1931	5-1-1932	Idem.	10 idem, idem.	H. Chieftian	Idem.
16-4-1932	16-7-1932	Idem.	28 idem, idem.	High. Monarc.	Idem.
25-4-1932	25-7-1932	Idem.	4 idem, idem.	Americ. Legion	Idem.
24-4-1931	24-7-1931	Companhia Americana de Metais, S. A.	78 caixas de limalhas e cav. cobre.	Americ. Legion	Nova York.
10-4-1931	10-7-1931	Idem.	416 caixas de limalha de cobre.	Western World	Idem.
11-5-1931	11-8-1931	Idem.	16 volumes de cobre em lingotes.	South. Gross	Idem.
11-6-1931	11-9-1931	Idem.	304 ditos, contendo metal nickel.	Culabá	Rotterdam.
24-8-1931	24-11-1931	Idem.	144 ditos, idem, idem.	Cuiabá	Hamburgo.
4-2-1932	4-5-1932	Companhia Dr. Scholl, S. A.	5.466 pares de sapatos para pés.	American Legion	Buenos Aires.
5-5-1931	5-8-1931	Companhia Mec. e Imp. S. Paulo.	25 volumes contendo oleo de ricino.	Affonso Penna	Montevideu.
17-1-1932	17-4-1932	Idem.	8 fardos, idem, idem.	Baependi	Idem.
16-9-1931	16-12-1931	Idem.	35 volumes com oleo de ricino.	Affonso Penna	Montevideu.
10-8-1931	10-11-1931	Idem.	10 ditos, idem, idem	Santos	Idem.
1-8-1931	1-11-1931	Companhia de Perfumarias Beija-Flor.	2 caixas de sabonetes.	Raul Soares	Buenos Aires.
7-10-1931	7-1-1932	Companhia Produtos Quimicos M. Hamers	9 barricas com mordetes para couro	Raul Soares	Idem.
26-11-1931	26-2-1932	C. Bouzin.	500 caixas com laranjas.	High. Monarch	Idem.
8-4-1931	8-7-1931	Cozac Irmão & Comp.	40 volumes com cristal de rocha.	West. World	Nova York.
9-11-1931	9-2-1932	Cooperativa Pomicultores D. Federal	1.000 caixas com laranjas.	Sultan Star	Londres.
19-11-1931	19-2-1932	Idem.	1.000 idem, idem.	Duquesa	Idem.
16-10-1931	16-1-1932	Idem.	1.000 idem, idem.	Tuscan Star	Idem.
28-10-1931	28-1-1932	Idem.	1.000 idem, idem.	Pardo	Idem.
23-10-1931	23-1-1932	Idem.	1.000 idem, idem.	El Paraguayo	Liverpool.
31-10-1931	31-1-1932	Idem.	2.000 idem, idem.	Napier Star	Londres.
10-10-1931	10-1-1932	Idem.	500 idem, idem.	Tacoma Star	Idem.
30-11-1931	30-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	High. Monarch	Buenos Aires.
23-11-1931	23-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Arizona Maru	Idem.
23-11-1931	23-2-1932	Idem.	1.000 idem, idem.	Deseado	Idem.
20-11-1931	20-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Mendoza	Idem.
17-11-1931	17-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Empire Star	Idem.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Belle Isle	Idem.
14-11-1931	14-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Mendoza	Idem.
14-11-1931	14-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Norge	Idem.
14-11-1931	14-2-1932	Idem.	500 idem, idem.	Antonio Delf.	Idem.

Data do termo	Vencimento	Exportadores	Mercadorias	Vapores	Destino
10-11-1931	10-2-1932	Custodio Soares Coulo.....	500 caixas de laranjas.....	Darro	Buenos Aires
25-6-1931	25-9-1931	Constantino Themistocles.....	60 sacos de ostras vivas.....	West. World.....	Idem.
8-7-1931	8-10-1931	Idem. idem.....	50 idem. idem.....	Americ. Legion.....	Idem.
25-7-1931	25-10-1931	Idem. idem.....	30 idem. idem.....	High. Chieftain.....	Idem.
8-7-1931	8-10-1931	Doliani Iruão & Comp.....	48 sacos de ostra e 4 caixa de salsicha	Demerara	Montevideu.
10-6-1931	10-9-1931	Idem. idem.....	15 sacos de ostras.....	South. Gross.....	Idem.
10-6-1931	10-9-1931	Idem. idem.....	25 idem. idem.....	Idem.....	Idem.
22-10-1931	22-1-1932	Eng. Enrico Guarneri.....	11 blocos de marmoro e 89 chapas.....	Santos	Buenos Aires
4-10-1931	4-1-1932	El. M. Mc. Lean.....	2.000 caixas de laranjas.....	Nagara	Liverpool.
7-10-1931	7-1-1932	Idem.....	500 idem. idem.....	Norman Star.....	Londres.
10-10-1931	10-1-1932	Idem.....	500 idem. idem.....	Almeda Star.....	Idem.
16-10-1931	16-1-1932	Idem.....	1.500 idem. idem.....	Duqueza	Idem.
19-10-1931	19-1-1932	Idem.....	500 idem. idem.....	Tustcan Star.....	Idem.
23-10-1931	23-1-1932	Idem.....	500 idem. idem.....	El Paraguayo.....	Liverpool.
10-10-1931	10-1-1932	Empresa Pomar, Ltda.....	500 idem. idem.....	Tacoma Star.....	Londres.
3-8-1931	3-11-1931	Emilio Schapp & Comp.....	3.851 quilos de Rosaquartz.....	R. Janeiro Maru.....	Kobe.
4-9-1931	4-12-1931	Ernesto Silveira.....	842 caixas de laranjas.....	Sultan Star.....	Londres.
19-9-1931	18-12-1931	Idem. idem.....	700 caixas de laranjas.....	Deseado.....	Liverpool.
9-9-1931	9-12-1931	Idem. idem.....	200 idem. idem.....	Lipari.....	Havre.
4-10-1931	4-1-1932	Idem. idem.....	200 idem. idem.....	Nagara.....	Liverpool.
8-12-1931	8-3-1932	Evelyn Vieira & Comp.....	10 toros de madeira jacarandá.....	Belle Isle.....	Havre.
3-8-1931	3-11-1931	Francisco de Souza Barroso Junior.....	76 caixas de cristal da rocha.....	Rio Jan. Maru.....	Yokohama.
22-10-1931	22-1-1932	Frederico Diehl.....	1 cofre de ferro.....	Hindanger.....	Cristobal.
28-8-1931	28-11-1931	Ferraz Prista & Comp.....	4 caixotes com café nobre.....	Belle Isle.....	Havre.
20-7-1931	20-10-1931	Idem. idem.....	400 sacos de arroz.....	Guarujá.....	Casablanca.
19-5-1931	19-8-1931	Idem. idem.....	20 fardos de paina e 2 eng. madeira.....	Monte Kammel.....	Idem.
18-9-1931	18-12-1931	Idem. idem.....	30 eng. café e 5 caixas de mate.....	Ipanema.....	Idem.
20-10-1931	20-1-1932	Idem. idem.....	200 sacos de feijão.....	Guarujá.....	Idem.
20-10-1931	20-1-1932	Idem. idem.....	2 caixas e 1 eng. de cafeleiras.....	Idem.....	Idem.
16-11-1931	16-2-1932	Idem. idem.....	17 caixotes com café moído.....	Belle Isle.....	Buenos Aires.
16-11-1931	16-2-1932	Idem. idem.....	25 eng. com café torrado.....	Idem.....	Idem.
26-11-1931	26-2-1932	Idem. idem.....	300 sacos de feijão e 10 ditos assucar	Formose.....	Casablanca.
27-11-1931	27-2-1932	Idem. idem.....	200 ditos de café.....	Idem.....	Idem.
25-6-1931	25-9-1931	Fortes Proença & Comp., Ltda.....	10 caixas preparados farmaceuticos.....	Nyassa.....	Porto.
22-5-1931	22-8-1931	Idem. idem.....	5 ditos, idem. idem.....	Quanza.....	Leixões.
27-7-1931	27-10-1931	Porcinito Serra & Damiani.....	1.500 caixas de laranjas.....	Andalucia Star.....	Londres.
31-10-1931	31-1-1932	Idem. idem.....	1.000 idem. idem.....	Stuart Star.....	Idem.
31-10-1931	31-1-1932	Granjas Clitcolas, Ltda.....	1.000 idem. idem.....	Napier Star.....	Idem.
12-11-1931	12-2-1932	Idem. idem.....	6 barricas de couros salgados.....	Monte Olvia.....	Hamburgo.
14-5-1931	14-8-1931	Germano Liberman.....	20 caixas contendo doces em calda.....	Santa Fé.....	Londres.
31-10-1931	31-1-1932	Grillo, Paz & Comp.....	500 engrados com abacaxis.....	High. Brigade.....	Barcelona.
23-11-1931	23-2-1932	Garcia & Rojas.....	800 idem. idem.....	Uruguayo.....	Buenos Aires.
6-11-1931	6-2-1932	Idem. idem.....	500 idem. idem.....	Deseado.....	Idem.
14-11-1931	14-2-1932	Idem. idem.....	600 idem. idem.....	Formose.....	Idem.
10-11-1931	10-2-1932	Idem. idem.....	500 idem. idem.....	Norge.....	Idem.
13-11-1931	13-2-1932	Idem. idem.....	500 idem. idem.....	Darro.....	Idem.
14-11-1931	14-2-1932	Idem. idem.....	1.000 idem. idem.....	American Legion.....	Idem.
18-11-1931	18-2-1932	Idem. idem.....	700 idem. idem.....	Ant. Delfino.....	Idem.
16-11-1931	16-2-1932	Idem. idem.....	400 idem. idem.....	Florida.....	Barcelona.
23-11-1931	23-2-1932	Idem. idem.....	700 idem. idem.....	North. Prince.....	Buenos Aires.
2-12-1931	2-3-1932	Idem. idem.....	600 idem. idem.....	Arizona Maru.....	Idem.
2-12-1931	2-3-1932	Idem. idem.....	1.200 idem. idem.....	West. Prince.....	Idem.
9-12-1931	9-3-1932	Idem. idem.....	1.000 idem. idem.....	Argentina.....	Hespanha
		Idem. idem.....	1.000 idem. idem.....	Navasota.....	Buenos Aires.

Data do termo	Vencimento	Exportadores	Mercadorias	Vapores	Destino
14-12-1931	14-3-1932 (851)	Garcia & Rojas	1.000 engradados de abacaxis	Augusta	Buenos Aires
14-12-1931	14-3-1932 (856)	Idem, idem	1.560 idem, idem	Rio Jan.º Marú	Idem
16-12-1931	16-3-1932 (875)	Idem, idem	1.200 idem, idem	North. Prince	Idem
17-12-1931	17-3-1932 (898)	Idem, idem	800 idem, idem	Alina	Idem
17-12-1931	17-3-1932 (906)	Garcia & Rojas	500 idem, idem	Campana	Barcelona
22-12-1931	22-3-1932 (923)	Idem, idem	400 idem, idem	Monte Pascoal	Hamburgo
24-12-1931	24-3-1932 (926)	Idem, idem	400 idem, idem	Arabia Marú	Buenos Aires
29-12-1931	29-3-1932 (940)	Idem, idem	130 idem, idem	Eastern Prince	Idem
3-6-1931	3-9-1931 (746)	H. Papert & Nephew	34 caixas cristal rocha e 4 de mica	Buenos A. Marú	Kobe
3-6-1931	3-9-1931 (756)	Idem, idem	28 idem, idem	Eastern Prince	New York
23-6-1931	23-9-1931 (956)	Idem, idem	14 caixas de mica, etc.	South. Cross	Idem
20-5-1931	20-8-1931 (566)	Idem, idem	10 caixas de cristal de rocha	Hawai Marú	Kobe
20-5-1931	20-8-1931 (556)	Idem, idem	4 idem, idem e 2 ditas de mica	North. Prince	New York
29-12-1931	29-3-1932 (939)	Hippolito Santos	1.000 cachos de bananas	Eastern Prince	Buenos Aires
20-11-1931	20-2-1932 (619)	Haberkorn, Zamorano & Fernandez	30 quartolas de tripa salgada	Monte Kammel	Genova
6-5-1931	6-8-1931 (350)	Idem, idem	40 sacos de ostras e 40 de peixe fresco	Alcanlara	Buenos Aires
2-5-1931	2-8-1931 (286)	Idem, idem	50 idem	High. Monarch	Idem
25-4-1931	25-7-1931 (196)	Idem, idem	60 caixas de peixe fresco	Almanzora	Idem
28-4-1931	28-7-1931 (246)	Idem, idem	100 ditas idem e 50 sacos de ostras	South. Cross	Idem
30-11-1931	30-2-1932 (736)	Joaquim Maria Pereira	500 caixas de laranjas	High. Monarch	Idem
26-11-1931	26-2-1932 (706)	Idem, idem	500 idem, idem	Empire Star	Idem
4-11-1931	4-2-1932 (442)	Idem, idem	1.000 idem, idem	South. Cross	Idem
18-11-1931	18-2-1932 (572)	Idem, idem	1.000 idem, idem	Florida	Idem
6-11-1931	6-2-1932 (467)	Idem, idem	500 idem, idem	Mendoza	Idem
2-12-1931	2-3-1932 (762)	Idem, idem	500 idem, idem	Nasmiñh	Idem
14-12-1931	14-3-1932 (843)	Idem, idem	1.000 idem, idem	Western Prince	Idem
16-12-1931	16-3-1932 (861)	Idem, idem	1.000 idem, idem	Rio Jan.º Marú	Idem
4-12-1931	4-3-1932 (887)	Idem, idem	1.500 idem, idem	Augusta	Idem
9-12-1931	9-3-1932 (808)	Idem, idem	1.000 idem, idem	Navasola	Idem
21-11-1931	21-2-1932 (643)	Idem, idem	40 sacos de ostras vivas	Campana	Idem
3-8-1931	3-11-1931 (177)	José Ferreira da Costa	40 idem, idem	Darro	Idem
14-8-1931	14-11-1931 (202)	Idem, idem	30 idem, idem	Arlanza	Idem
14-8-1931	14-11-1931 (201)	Idem, idem	25 idem e 25 caixas de sardinhas	Idem	Idem
6-8-1931	6-11-1931 (186)	Idem, idem	4 barricas de resíduos metálicos	West. World	Havre
28-5-1931	28-8-1931 (680)	José Levy	48 volumes de plantas vivas	Lipari	Buenos Aires
17-10-1931	17-1-1932 (350)	José Maria da Silva	200 caixas de laranjas, etc.	High. Princess	Magallanes
4-9-1931	4-12-1931 (236)	José Peluffo & Comp.	4.000 cachos de bananas	Goslar	Montevideo
3-9-1931	3-12-1931 (230)	Idem, idem	5.000 idem, idem	Ipanema	Buenos Aires
3-9-1931	3-12-1931 (231)	Idem, idem	200 caixas de laranjas	Ruhr	Magallanes
24-10-1931	24-1-1932 (269)	Idem, idem	200 cachos de bananas	Jamaïque	Montevideo
26-10-1931	26-1-1932 (396)	Idem, idem	500 engradados com abacaxis	South. Cross	Buenos Aires
26-11-1931	26-2-1932 (703)	Idem, idem	200 ditos e 741 cachos de bananas	Belle Isle	Idem
18-11-1931	18-2-1932 (587)	Idem, idem	5 ditos e 300 caixas de laranjas	Ammon	Magallanes
5-11-1931	5-2-1932 (453)	Idem, idem	200 caixas de laranjas	La Paz	Idem
21-7-1931	21-10-1931 (151)	Idem, idem	450 eng. bananas e 200 de abacaxis	L'Atlantique	Bordeaux
4-1-1932	4-4-1932 (950)	José Peluffo & Comp.	400 engradados de bananas	Alina	Marselha
9-1-1932	9-4-1932 (961)	Idem, idem	137 idem de abacaxis	Uruguay	Idem
4-1-1932	4-4-1932 (919)	Idem, idem	1.200 cachos de bananas	American Legion	Buenos Aires
12-11-1931	12-2-1932 (522)	Idem, idem	3.000 idem, idem	Jamaïque	Idem
18-7-1931	18-10-1931 (147)	Idem, idem	250 engradados com abacaxis	Campana	Barcelona
18-12-1931	18-3-1932 (909)	Idem, idem	250 idem, idem e 400 de bananas	Idem	Marselha
15-12-1931	15-3-1932 (857)	Idem, idem	280 caixas com laranjas	Augusta	Buenos Aires
9-12-1931	9-3-1932 (821)	Idem, idem	500 idem, idem e 1.000 cachos banana	Navasola	Idem

Data do termo	Vencimento	Exportadores	Mercadorias	Vapores	Destino
9-12-1931	9-3-1932	José Peluffo & Comp.	220 engradados de abacaxis.	Idem.	Buenos Aires.
4-12-1931	4-3-1932	Idem, idem.	350 eng.abacaxis e 1.500 c. bananas.	Lipari.	Idem.
3-12-1931	3-3-1932	Idem, idem.	484 engradados de abacaxis.	West. Prince.	Idem.
11-5-1931	11-8-1931	Julio Hochmann.	6 barricas de couros salgados.	Santa Fé.	Hamburgo.
27-10-1931	27-1-1932	J. H. Rogers.	26 caixas de mica.	High. Chieftain.	Londres.
15-12-1931	15-3-1932	Idem.	25 idem, idem.	Almeda Star.	Idem.
21-12-1931	21-3-1932	J. Leite & Comp.	3 caixas com livros para leitura.	Zelandia.	Amsterdã.
18-2-1932	18-5-1932	Jacob Schneider.	10 caixas de pano couro.	—	Buenos Aires.
12-11-1931	12-2-1932	Krause & Keppich.	17 quartolas de oleo de ricino.	Culabá.	Hamburgo.
29-12-1931	29-3-1932	Idem, idem.	70 sacos de torta Gergelin.	Gen. Osorio.	Idem.
26-12-1931	26-3-1932	Idem, idem.	500 sacos com arroz.	Idem.	Londres.
11-5-1932	11-8-1932	Kenlon Parva & Comp.	320 caixas com laranjas.	Andlucia Star.	Havre.
28-11-1931	28-2-1932	Luiz Abrantes & Comp.	2 tôras de madeira.	Raul Soares.	Idem.
20-2-1932	20-5-1932	Luiz Costa.	30 tôras de jucarandá.	Ubá.	Buenos Aires.
9-11-1931	9-2-1932	Luiz Verderosa & Comp.	500 caixas com laranjas.	Santos Maru.	Idem.
6-11-1931	6-2-1932	Idem, idem.	1.000 idem, idem.	Formose.	Idem.
11-11-1931	11-2-1932	Idem, idem.	1.000 idem, idem.	Americ. Legion.	Idem.
28-11-1931	28-2-1932	Idem, idem.	500 idem, idem.	High. Monarch.	Idem.
24-11-1931	24-2-1932	Idem, idem.	1.000 idem, idem.	Arizona Maru.	Idem.
13-11-1931	13-2-1932	Idem, idem.	500 idem, idem.	Norge.	Idem.
18-11-1931	18-2-1932	Idem, idem.	1.000 idem, idem.	Mendoza.	Idem.
13-11-1931	13-2-1932	Idem, idem.	1.000 idem, idem.	Almanzora.	Idem.
10-12-1931	10-3-1932	Idem, idem.	1.500 idem, idem.	Campana.	Idem.
16-12-1931	16-3-1932	Idem, idem.	1.467 idem, idem.	Sierra Morena.	Idem.
19-12-1931	19-3-1932	Idem, idem.	1.500 idem, idem.	Augusta.	Idem.
22-12-1931	22-3-1932	Idem, idem.	1.800 idem, idem.	Alcina.	Idem.
15-5-1931	15-8-1931	Idem, idem.	1 caixa com calculos biliaries.	Arabia Maru.	Idem.
31-8-1931	31-11-1931	Idem.	2 fardos de ipeca, 1 crina.	Hawai Maru.	Kobe.
24-6-1931	24-9-1931	León Berioti.	328 sacos secos salgados.	High. Princess.	Londres.
9-12-1931	9-3-1932	Ludovico Moreira.	15 barris de terra de fundição.	General Mitre.	Hamburgo.
8-9-1931	8-12-1931	Manoel Pereira da Silva.	6 engradados de plantas vivas.	Conte Rosso.	Genova.
3-10-1931	3-1-1932	Idem, idem.	7 idem, idem.	Eubée.	Montevideu.
29-4-1931	29-7-1931	Manoel Pedro & Comp.	11 engradados de plantas vivas.	High. Chieftain.	Idem.
4-5-1931	4-8-1931	Idem, idem.	30 amarrados com reguas de madeira.	High. Chieftain.	Buenos Aires.
4-9-1931	4-12-1931	Idem, idem.	88 pranchas de madeira dura.	Bore-Laura C.	Trieste.
25-7-1931	25-10-1931	Moyes Alexamovitch.	200 couros verdes.	General Osorio.	Dantzig.
19-4-1932	19-7-1932	Mc. Kinlay & Comp.	25 sacos de ostras vivas.	Monte Paschoal.	Idem.
6-8-1931	6-11-1931	Mayer Kerbel.	606 sacos de café.	Alm. Alexandrino.	Havre.
20-5-1931	20-8-1931	Marcel Layole.	256 couros verdes salgados.	La Coruna.	Dantzig.
14-10-1931	14-3-1932	Mauricio Papelbarn.	10 metros cubicos de madeira.	High. Chieftain.	Londres.
12-3-1932	12-6-1932	Materias Primas do Brasil.	452 engradados de abacaxis.	Arizona Maru.	Buenos Aires.
25-11-1931	25-2-1932	M. Saparito & Comp.	470 idem, idem.	Arabia Maru.	Idem.
23-12-1931	23-3-1932	Idem, idem.	357 idem, idem.	Rio Jan.º Maru.	Idem.
4-12-1931	4-3-1932	Idem, idem.	400 idem, idem.	Lipari.	Idem.
17-11-1931	17-2-1932	Idem, idem.	44 caixas de minerais.	Belle Isle.	Londres.
19-12-1931	19-3-1932	N. Medavar.	8 caixas com cristais.	High. Monarch.	Idem.
4-1-1932	4-4-1932	Idem, idem.	9 idem, idem.	Idem.	Kobe.
23-9-1931	23-12-1931	Oscar B. Rodrigues.	6 caixas de Pariquina.	La Plata Maru.	Buenos Aires.
3-2-1932	3-5-1932	O. Minnich.	10 fardos de raizes medicinais.	Americ. Legioh.	Londres.
16-12-1931	16-3-1932	Oscar Motta & Comp.	30 tôras de madeira.	High. Monarch.	Idem.
21-5-1932	24-8-1932	Idem.	Idem.	Iguassú.	Rotterdam.

Data do termo	Vencimento	Exportadores	Mercadorias	Vapores	Destino
24-7-1931	24-10-1931	Oscar Motta & Comp.	110 sacos de feijão branco.	Mont Ferland.	Rotterdam.
11-9-1931	14-8-1931	Idem.	12 fôras de madeira.	Gualhá.	Idem.
14-5-1931	14-8-1931	Idem.	23 idem.	Sig. Campos.	Idem.
28-5-1931	28-8-1931	Idem.	26 idem.	Ruy Barbosa.	Havre.
15-8-1931	15-11-1931	Idem.	8 idem.	Sabor.	Rotterdam.
25-8-1931	25-11-1931	Idem.	14 idem.	Culaba.	Havre.
31-8-1931	31-11-1931	Idem.	31 idem.	Angô.	Idem.
12-8-1931	12-11-1931	Idem.	37 idem.	Ruy Barboza.	Rotterdam.
29-10-1931	29-1-1932	Idem.	3 idem.	Kerguelen.	Havre.
28-9-1931	28-12-1932	Idem.	34 idem.	Pooné.	Rotterdam.
10-10-1931	10-1-1932	Idem.	1.000 caixas com laranjas.	Tacoma Star.	Londres.
16-10-1931	16-1-1932	Idem.	1.500 idem.	Nagara.	Liverpol.
19-10-1931	19-1-1932	Idem.	500 idem.	Alcantara.	Londres.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	1.000 idem.	Tuscan Star.	Idem.
22-10-1931	22-1-1932	Idem.	30 fôras de madeira.	Jamaïque.	Havre.
26-11-1931	26-2-1932	Idem.	1.500 caixas com laranjas.	Pardo.	Rotterdam.
18-12-1931	18-3-1932	Idem.	35 fôras de madeira.	Raul Soares.	Idem.
20-11-1931	20-2-1932	O. Richard.	40 idem.	Joazeiro.	Idem.
4-6-1931	4-9-1931	Idem.	5 caixas de mica.	Eastern Prince.	New York.
22-6-1931	22-9-1931	Idem.	94 caixas de cristal de rocha.	Sandinian Prince.	Idem.
7-7-1931	7-10-1931	Peisach Kirschberg.	80 couros salgados.	Gen. Mitre.	Hamburgo.
10-9-1931	10-12-1931	René Bougué.	150 caixas com laranjas.	Grox.	Havre.
17-11-1931	17-2-1932	Raul dos Guimarães Bonjean.	28 caixas e 6 barris de ovas de tainha.	Cap Nord.	Buenos Aires.
29-10-1931	29-1-1932	R. Guimarães & Comp. Ltda.	100 engradados com abacaxis.	Florida.	Marselle.
2-10-1931	2-1-1932	Raphael Moraes & Filhos.	1.000 caixas com laranjas.	Napier Star.	Londres.
8-10-1931	8-1-1932	Idem.	500 idem.	Nagara.	Liverpol.
18-10-1931	18-1-1932	Idem.	2.000 idem.	Tacoma Star.	Londres.
13-11-1931	13-2-1932	Idem.	1.500 idem.	Duqueza.	Idem.
10-11-1931	10-2-1932	Idem.	1.000 idem.	Tuscan Star.	Idem.
25-11-1931	25-2-1932	Idem.	1.500 idem.	Pardo.	Idem.
1-12-1931	1-3-1932	Idem.	1.000 idem.	Natia.	Liverpol.
20-11-1931	20-2-1932	Idem.	1.000 idem.	Darro.	Buenos Aires.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	1.000 idem.	Arizona Maru.	Idem.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	500 idem.	Western Prince.	Idem.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	500 idem.	Rodney Star.	Londres.
6-11-1931	6-2-1932	Idem.	500 idem.	Mendoza.	Buenos Aires.
4-11-1931	4-2-1932	Idem.	500 idem.	South. Prince.	Idem.
30-11-1931	30-2-1932	Idem.	500 idem.	Nasmith.	Idem.
9-11-1931	9-2-1932	Idem.	500 idem.	Eastern Prince.	Idem.
7-10-1931	7-1-1932	Idem.	1.000 idem.	High. Monarch.	Idem.
28-11-1931	28-2-1932	Idem.	1.500 idem.	Navasota.	Idem.
26-11-1931	26-2-1932	S. A. Cortume Carioea.	1.000 quilos de sola.	Atlanta.	Trieste.
28-11-1931	28-2-1932	Idem.	29 rolos de raspa de sola.	Raul Soares.	Hamburgo.
26-11-1931	26-2-1932	Idem.	100 fardos de retalhos de couro.	Idem.	Idem.
28-1-1932	28-4-1932	S. A. Estabel. Leite & Peixoto.	Vários fardos de palha.	Affonso Penna.	Buenos Aires.
28-10-1931	28-1-1932	S. A. Industrial Agrícola.	2.000 cachos de bananas.	Brimanger.	Idem.
19-10-1931	19-1-1932	Idem.	3.000 idem.	North. Prince.	Idem.
12-10-1931	12-1-1932	Idem.	2.000 idem.	Mar. Bianco.	Idem.
25-11-1931	25-1-1932	Idem.	2.400 idem.	South. Cross.	Idem.
4-11-1931	4-1-1932	Idem.	2.000 idem.	Eastern Prince.	Idem.
4-1-1932	4-4-1932	Idem.	2.000 idem.	Kerguelen.	Idem.
4-2-1932	4-5-1932	Idem.	2.000 idem.	Amer. Legion.	Idem.
11-2-1932	11-5-1932	Idem.	3.500 idem.	Mar. Bianco.	Idem.
20-11-1931	20-2-1932	A. Pyrostampa, S. A.	3 prensas de ferro.	Duilio.	Idem.
26-10-1931	26-1-1932	Soc. Comp. Brasileira Importadora.	17 caixas de mica.	Hoch. Chrestian.	Londres.
23-11-1931	23-2-1932	Idem.	26 idem.	High. Brigade.	Idem.

Data do termo	Vencimento	Exportadores	Mercadorias	Vapores	Destino
23-11-1931	23-2-1932	Salvador & Cunha	1.000 engradados com abacaxis	South Cross	Buenos Aires.
23-11-1931	23-2-1932	Idem.	1.000 idem.	Deseado	Idem.
14-11-1931	14-2-1932	Idem.	700 idem.	Norge	Idem.
10-11-1931	10-2-1932	Idem.	500 idem.	Darwin	Idem.
3-11-1931	3-2-1932	Idem.	800 idem.	Eastern Prince	Idem.
19-11-1931	19-2-1932	Salvador & Cunha	1.000 engradados com abacaxis	Kramp, Margarela	Buenos Aires.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	1.300 idem.	Mendoza	Idem.
2-12-1931	2-3-1932	Idem.	1.300 idem.	West Prince	Idem.
22-12-1931	22-3-1932	Idem.	800 idem.	Arabia Maru	Idem.
17-12-1931	17-3-1932	Idem.	1.200 idem.	Alsinia	Idem.
16-12-1931	16-3-1932	Idem.	1.200 idem.	North Prince	Idem.
14-12-1931	14-3-1932	Idem.	1.900 idem.	Rio Jan. Maru	Idem.
10-12-1931	10-3-1932	Idem.	1.300 idem.	Navasota	Idem.
4-12-1931	4-3-1932	Idem.	1.300 idem.	Carpana	Idem.
31-12-1931	31-3-1932	Idem.	1.274 idem.	Eastern Prince	Idem.
23-7-1931	23-10-1931	Steinemann & Co., Ltda.	7 caixas com coque flor e palmito	Demarara	Liverpool.
9-7-1931	9-10-1931	Idem.	10 caixas com mel de abelha, etc.	Gen. San Martin	Hamburgo
8-9-1931	8-12-1931	Idem.	2 blocos de marmore	Baependi	Rosario
8-9-1931	8-12-1931	Idem.	3 idem.	Idem.	Buenos Aires.
6-11-1931	5-2-1932	Schilling Hillier & Comp., Ltda.	26 caixas com carrapaticida	North. Prince	Venezuela.
26-5-1931	26-8-1931	Silva Kohlrausch & Comp.	318 couros secos	Quanza	Leixões.
22-6-1931	22-9-1931	Idem.	222 idem.	Nassa	Deuro.
16-2-1931	16-5-1931	Schlick & Nogueira	3 caixas com sementes	La Coruna	Hamburgo.
14-11-1931	14-2-1932	Seofano & Primo	700 engradados com abacaxis	Norge	Buenos Aires.
19-11-1931	19-2-1932	Idem.	900 idem.	Kramp, Margarela	Idem.
10-11-1931	10-2-1932	Idem.	462 idem.	Santos Maru	Idem.
23-11-1931	23-2-1932	Idem.	600 idem.	Bayere	Idem.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	900 idem.	Arizona Maru	Idem.
17-12-1931	17-3-1932	Idem.	600 idem.	South Prince	Idem.
16-12-1931	16-3-1932	Idem.	1.500 idem.	Alsinia	Idem.
14-12-1931	14-3-1932	Idem.	600 idem.	Augusta	Idem.
4-12-1931	4-3-1932	Idem.	1.300 idem.	Rio Jan. Maru	Idem.
2-12-1931	2-3-1932	Idem.	1.400 idem.	Lipari	Idem.
22-12-1931	22-3-1932	Idem.	700 idem.	West Prince	Idem.
23-11-1931	23-2-1932	Idem.	900 idem.	Arabia Maru	Idem.
30-7-1931	30-10-1931	Seraphim Ribeiro & Comp.	5 caixas com goiabada	Deseado	Idem.
24-5-1932	24-8-1932	Souza Valle & Comp.	17 toras de madeira	Quanza	Lisboa.
13-5-1932	13-9-1932	Idem.	16 idem.	Jguassu	Havre.
6-7-1931	6-10-1931	Salomão Wewczyk	26 amarrados de couros secos	groix	Idem.
26-5-1931	26-8-1931	S. Z. Rahinowitch	16 amarrados idem	Wulfenberg	Hamburgo
7-1-1932	7-4-1932	Salvador & Cunha	800 engradados com abacaxis	South Cross	Buenos Aires.
13-10-1931	13-1-1932	Toribio Antunes	500 caixas de laranjas	Duquesa	Londres
15-10-1931	15-1-1932	Teixeira Borges & Comp.	15 sacos de farinha, 12 de mate, etc.	Bagé	Havre.
5-2-1932	5-5-1932	Idem.	28 volumes de generos	Raul Soares	Idem.
11-8-1931	11-11-1931	Th. Mozer Lietze	7 fardos com flores de fubá	South Prince	New York.
28-10-1931	28-1-1932	Idem.	3 caixas com cocos	Astria	Antuerpia.
20-11-1931	20-2-1932	Idem.	2 caixas com sementes de palmeira	Indier	Idem.
1-12-1931	1-3-1932	Idem.	2 idem idem idem	Josep, CCharlotte	Idem.
12-12-1931	12-3-1932	Idem.	4 idem idem idem	Egiantier	Idem.
6-11-1931	6-2-1932	União Exportadora de Frutas do Brasil	5.500 cachos de bananas	High Princess	Londres.
10-11-1931	10-2-1932	Idem.	1.000 idem idem	Sultan Star	Idem.
20-11-1931	20-2-1932	Idem.	2.500 idem idem	Itodney Star	Idem.
16-11-1931	16-2-1932	Valentim F. Bouças	1.500 quilos de passa de bananas	S. Cr. Ventana	Hamburgo.
14-12-1931	14-3-1932	Idem.	1.300 idem idem	Bayern	Idem.
30-11-1931	30-2-1932	Idem.	1.300 idem idem	Gen. San Martin	Idem.

Data do termo	Vencimento	Exportadores	Mercadorias	Vapores	Destino
6-2-1932	6-5-1932	Vital Brazil & Comp., Ltda.	1 caixa de sôro peçonhento.	Ubá.....	La Paz.
15-7-1931	15-10-1931	Vieira Bafão & Comp.	13 toras de madeira.	Almanzora.....	Havre.
16-2-1932	16-5-1932	Vieira Monteiro & Comp.	2.000 quilos de manteiga.	Legantior.....	Portugal.
27-11-1931	27-2-1932	Victor Renner.	1 caixa de cristal de rocha.	Eastern Prince.....	Southampton.
30-10-1931	30-1-1932	Vasco & Freitas	1.000 caixas com laranjas.	Formose.....	Ruenos Aires.
31-10-1931	31-1-1932	Idem.	500 idem.	Formose.....	Idem.
20-11-1931	20-2-1932	Idem.	500 idem.	Formose.....	Idem.
6-11-1931	6-2-1932	Idem.	600 idem.	Santos Maru.....	Idem.
9-11-1931	9-2-1932	Idem.	500 idem.	Darro.....	Idem.
10-11-1931	10-2-1932	Idem.	500 idem.	American Legion.....	Idem.
10-11-1931	10-2-1932	Idem.	500 idem.	South Prince.....	Idem.
18-11-1931	18-2-1932	Idem.	500 idem.	Belle Isle.....	Idem.
17-11-1931	17-2-1932	Idem.	500 idem.	Mendoza.....	Idem.
17-11-1931	17-2-1932	Idem.	500 idem.	Ant. Delfino.....	Idem.
14-11-1931	14-2-1932	Idem.	1.000 idem.	Deseado.....	Idem.
23-11-1931	23-2-1932	Idem.	500 idem.	Mendoza.....	Idem.
20-11-1931	20-2-1932	Idem.	500 idem.	Arizona Maru.....	Idem.
23-11-1931	23-2-1932	Idem.	500 idem.	Westr. Prince.....	Idem.
2-12-1931	2-3-1932	Idem.	1.000 idem.	Lipari.....	Idem.
4-12-1931	4-3-1932	Idem.	500 idem.	Campana.....	Idem.
9-12-1931	9-3-1932	Idem.	1.000 idem.	Navasota.....	Idem.
14-12-1931	14-3-1932	Idem.	1.000 idem.	Rio Jan. Maru.....	Idem.
16-12-1931	16-3-1932	Idem.	1.000 idem.	North. Prince.....	Idem.
19-12-1931	19-3-1932	Idem.	1.000 idem.	Alcina.....	Idem.
22-12-1931	22-3-1932	Idem.	1.000 idem.	Arabia Maru.....	Idem.
29-12-1931	29-3-1932	Idem.	1.500 idem.	Eastern Prince.....	Idem.
5-1-1932	5-4-1932	Idem.	500 idem.	South. Cross.....	Idem.
4-9-1931	4-12-1931	Willmann Xavier & Comp.	20 anarrados de couros secos.	Alcina.....	Marseille.
25-8-1931	25-11-1931	Idem.	100 couros secos.	Monte Olívia.....	Hamburgo.
20-8-1931	20-11-1931	Zigonon Tanembaun.	400 couros verdes.	Wuttemberg.....	Danzig.
14-8-1931	14-11-1931	Idem.	500 idem, salgados.	La Coruna.....	Idem.

Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

Distrito Federal:

Exercício de 1932:

E 10.701, Coelho — V., rua Barão de Mesquita n. 1.065.

E 13.399, Desimone — V., rua Sa-chet n. 7.

E 25.046, Penella — José J., rua Domingos Rodrigues de, rua 4 de Novembro n. 93, Ramos.

E 23.717, Reis — Camillo, Avenida 28 de Setembro n. 333.

E 23.222, Reis — Deogenes Gomes dos, rua Cyrne Maia n. 33.

E 26.589, Reis & Filhos, rua Conde de Bomfim n. 1.283.

E 6.514, Reis — Joviano de Carvalho, Estrada Portela n. 20, Madureira.

E 24.052, Reis — Luiz de Almeida, Avenida Mem de Sá n. 132.

E 2.391, Reis — Matheus Martins dos, rua Carvalho de Souza n. 332.

E 11.938, Reis — Maximino, rua Borges de Freitas n. 196.

E 19.734, Reis — Vicente, rua Vaz Lobo n. 111-A.

E 864, Rezende & Constantino, praça Engenho Novo n. 12-A.

E 22.879, Rezende — José de, praça das Perolas n. 5, Sapé.

E 6.509, Ribeiro & Abrantes, rua Manoel Vitorino n. 307, Piedado.

E 20.037, Ribeiro — Albano Augusto, rua Benedito Hipolito n. 63.

E 23.506, Ribeiro — Alberto Pinto, rua S. João Batista n. 16.

E 5.182 — Ribeiro — Alvarino, rua Seis n. 68, Engenho da Rainha.

E 14056, Ribeiro — André Joaquim, rua Moncorvo Filho n. 3.

E 28.871, Ribeiro — Angelo Pinto, rua D. Ana Neri n. 187.

E 1.915, Ribeiro — Antonio, rua do Senado n. 80.

E 19.416, Ribeiro — Antonio Pereira, rua S. Cristóvão n. 138.

E 2.134 — Ribeiro — Antonio Pinto, rua do Livramento n. 131.

E 1.920, Ribeiro — Augusto, Avenida Gomes Freire n. 26.

E 30.575, Vale — Armindo, rua Carlos de Vanconcelos n. 160.

E 15.119, Valerio — Antonio Duarte, rua D. Ana Neri n. 256-A.

E 30.893, Valente — Antonio R, rua D. Romana n. 179.

E 6.864, Valle — Antonio, rua Buenos Aires n. 214.

E 10.819, Varella — Maria, rua da Gambôa n. 197.

E 430 — Varizo — Antonio Augusto, rua Clarimundo de Melo n. 209.

E 22.313, Vasco Ortigão & Comp., rua Ramalho Ortigão n. 33.

E 27.019, Vasco Souto & Comp., rua Senador Antonio Carlos n. 397.

E 906, Vasconcellos — Aleixo (Dr.), rua da Assembléa n. 45, sobrado.

E 4.768, Vasconcellos — Gastão de, rua das Camélias n. 32, Vila do Valqueira, Cascadura.

E 14.389, Vasconcellos — Joaquim Mendes de, Plataforma da Est. de Piedade.

E 14.390, Vasconcellos — Joaquim Mendes de, rua Carvalho de Souza n. 181.

E 18.313, Vasconcellos — Joaquim

Mundes de, Plataforma do Engenho de Dentro.

E 11.035, Vasconcellos — José, Estrada de Santa Cruz n. 115.

F. 6.466, Vasconcellos — José Pereira de, rua Rocha Fragoso n. 31.

E 8.721, Vasquez — Cesario, rua Buenos Aires n. 73.

E 8.021, Vasquez — Melchor, rua Antonio Rêgo n. 179-A.

E 19.327, Vaz — Alvaro J. Teixeira, rua Benedito Hipólito n. 37.

E 15.686, Vaz — Antonio da Costa, rua 25 — A — Bento Ribeiro.

E 40.908, Vaz — Antonio José, rua Paraná ns. 39/41.

E 7.396, Vaz — Emilia, rua Basílio de Brito n. 60.

E 15.204, Vaz — Guilherme Augusto, rua Senador Antonio Carlos n. 424.

E 25.743, Veiga — Hermano, Estrada da Freguezia n. 541.

E 15.348, "Veglia" Limitada, rua Uruguaiense n. 210, 1º andar.

Suplemento:

B 7.287, Agencias de Exportadores Nortistas Ltda., rua 1º de Março n. 51, 1º andar.

B 6.361, José Domingos & Comp., rua Barão de Mesquita n. 777.

B 6.738, Bentes — Laura Alves, rua Visconde do Rio Branco n. 23.

B 7.154, Snoeck — Edmond, Avenida Rio Branco ns. 107-9, 1º andar, sala 1.

E 634, Araujo — Francisca Regallo de, Hotel Vitoria n. 274, Catete.

E. 40.246, Arruda — Edgard Carneiro, rua Cornelio n. 25.

E 31.324, Costa — Felix Nunes da, rua da Quitanda ns. 106/110.

F 8.201, Figueiredo — Annibal de, rua Cosme Velho n. 124, casa 6.

F 8.170, Telles — Pedro Nicolau de Mesquita, rua Real Grandeza n. 49.

E 23.858, Vasconcellos — Majolo Gondim, rua Uruguaiense n. 70.

E 10.370, Costa — Bernardino Pinto da, rua Campos da Paz n. 59, casa VI.

Em mão:

Serie E 27.485, Adão — Candido, rua Firmino Gameleiro n. 81.

E 10.370, Costa — Bernardino Pinto da, rua Campos da Paz n. 39, casa VI.

Ficam sciencificados esses contribuintes de que foram lançados e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 13 do corrente e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no "Diário Oficial", e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1932. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado de um (1) pote de vidro, louçado, contendo "Pickles" e duas (2) latas com doces, apreendidas pelo guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, para

nando Silveira da Rosa, no dia 25 de agosto último, na plataforma externa do armazem 14, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, alegar o que entender a bem dos seus direitos sobre tal concorrência, sob pena de revella.

Secretaria da Alfandega, 10 de novembro de 1932 — *Carlos Pinto de Castro*, 3º escriptorario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º do decreto n. 19.009, de 27 de novembro de 1929, e de ordem do senhor inspetor, levo ao conhecimento de quem interessar possa que, no dia 30 de outubro findo, faleceu o corretor de navios Henrique Affonso Miller.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1932. — *J. de Barros Junior*, 2º escriptorario.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Por este ministerio se faz público que foi concedido "exequatur" a nomeação do senhor Morten Michael Kalievig, para vice-consul da Noruega nesta Capital.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Ministerio das Relações Exteriores, em 9 de novembro de 1932. — *Cavalcanti de Lacerda*, secretário geral.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telegrafos

De conformidade com o art. 161, do regulamento aprovado pelo decreto numero 14.722, de 16 de março de 1921, faço saber que, nos registrados abaixo relacionados, foram encontrados, pela comissão encarregada de processar a correspondência caída em refugo definitivo nesta repartição, no 1º trimestre do corrente ano, valores em moeda estrangeira, podendo os interessados tratar do seu recebimento na 3ª seção desta diretoria, dentro do prazo de um ano, uma vez provada a sua qualidade de remetente.

S. Paulo, 7 de novembro de 1932 — O diretor regional, *Arnaldo Cunha de Azevedo*.

N. — Proc. — Destino — Destinatar — Valor

N. 3.985 — S. Paulo — Iugoslavia — Pedro Koscah — Carta registrada, contendo uma nota de 2 dollars, 18\$000.

N. 2.339 — S. Paulo — Polonia — José Valnovich — Carta registrada, contendo duas notas de 5 dolares cada uma, 98\$000.

N. 1.000 — S. Paulo — Hespanha — Eugenio — Carta registrada, contendo uma letra de cambio de 20 pesetas, 29\$000.

N. 3.190 — S. Paulo — Hespanha — Jossfa Culva — Carta registrada, contendo duas notas de 25 pesetas cada uma, 60\$000.

Departamento dos Correios e Telegrafos

CONCURSO PARA AUXILIAR DE TERCEIRA CLASSE

Na Diretoria Geral dos Correios e Telegrafos acha-se aberta a inscrição de concurso para o cargo de auxiliar de terceira classe, durante o prazo de 60 dias, a partir da presente data, de acordo com o estabelecido nas instruções aprovadas pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, e publicadas no *Diário Oficial* de 18 de outubro findo.

Nesse concurso, de acordo com as referidas instruções, só serão admitidos à inscrição os funcionarios deste departamento e aqueles que já o foram e tenham sido dispensados nos dois últimos anos, sem nota que os desabone.

Os candidatos ao presente concurso deverão satisfazer as condições previstas no § 1º do art. 3º das instruções.

Serão exigidas provas obrigatórias, escrita e oral de:

Português;
Aritmetica prática;
Geografia geral;
Corografia do Brasil;
Francês;
Telegrafia;

Elementos de física e química que interessam à telegrafia ou

Datilografia;
e, facultativas, de:

Inglês;
Alemão;
Italiano; e
Algebra elementar,

consoante os programas indicados nas citadas instruções. No requerimento de inscrição o candidato deverá indicar, entre as provas obrigatórias de telegrafia ou datilografia, qual a que prefere, bem como si prestará outra ou outras facultativas.

Os candidatos deverão dirigir os requerimentos ao presidente do concurso e entregá-los no protocolo da Diretoria Geral, das 12 às 16 horas, nos dias uteis.

Os candidatos ficarão sujeitos a todas as condições estabelecidas pelas citadas instruções.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1932. — *Eduardo B. Colonia*, secretário do concurso.

Departamento dos Correios e Telegrafos

CONCURSO DE INSPETOR DE LINHAS DE 3ª CLASSE

(Segunda entrancia)

(*) Na Diretoria Geral dos Correios e Telegrafos será aberta inscrição em concurso para o cargo de inspetor de linhas de 3ª classe, durante o prazo de noventa (90) dias, a partir desta data, de acordo com o estabelecido nas instruções aprovadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas e publicadas no *Diário Oficial* de 18 de outubro último.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Nesse concurso só serão admitidos a inscrição os mestres de linhas, de acordo com a determinação constante do art. 5º das citadas instruções.

Serão exigidas provas obrigatórias (escrita e oral), de:

Português;
Aritmética prática
Algebra elementar;
Elementos de topografia e prática dos serviços de linhas;

Corografia do Brasil, com desenvolvimento especial quanto a vias de comunicações;

E (escrita) de:
Elementos práticos de geometria e trigonometria; consoante os programas indicados nas citadas instruções.

Os candidatos deverão dirigir os requerimentos ao presidente do concurso e entregá-los na Secção do Protocolo da Diretoria Geral, à praça 15 de Novembro, nesta Capital, das 12 às 16 horas, nos dias úteis.

Os candidatos ficarão sujeitos a todas as condições estabelecidas pelas citadas instruções.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1932.
— Epimenides Meneses, secretário do concurso.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA COMPRA DE TRÊS AUTOMOVIS "FORD", COMPLETAMENTE NOVOS, SENDO UM "DOUBLE-PHAETON" E DOIS AUTO-CAMINHÕES DE 1 1/2 TONELADAS, COM CARROCERIA DO MESMO FABRICANTE, TODOS DO ÚLTIMO MODELO, PARA OS TRABALHOS DE AUXILIO AOS AGRICULTORES DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS DO VALE DO PARAIBA, A CARGO DA MESMA DIRETORIA

Convido os interessados a apresentarem nesta diretoria, às 14 horas de quinta-feira, 17 de novembro corrente, propostas em quatro vias, estando a primeira devidamente selada com estampilhas federais do valor de mil réis (1\$), para fornecimento imediato dos seguintes veículos:

1 — double-phaeton "Ford" do último modelo, completamente novo e equipado;

2 — auto-caminhões "Ford" do último modelo, de 1 1/2 toneladas cada um, completamente novos e equipados, com carrocerias do mesmo fabricante.

Os concorrentes apresentarão preço para cada veículo, em algarismos e por extenso, para fornecimento imediato, declarando serem os veículos completamente novos e estarem em perfeito funcionamento.

As propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, sem rasuras ou emendas e com todos os esclarecimentos necessários, devidamente assinadas pela firma proponente.

Os veículos só serão aceitos depois de examinados por esta diretoria, sendo o pagamento feito após o fornecimento e sem demora pelo Banco do Brasil.

Os proponentes apresentarão prova de haverem pago todos os impostos federais e municipais a que estiverem sujeitos no corrente ano, ficando excluídos os que não preencherem essa formalidade.

A concorrência poderá ser anulada se houver motivo que assim o determine.

Secretaria da Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, em 3 de novembro de 1932. — Arthur Torres Filho, diretor.

Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIÇÃO PARA O SERVIÇO DE CARRETOS DESTA DIRETORIA, EM NOVEMBRO DE 1932.

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa publicado no Diário Oficial de 10 corrente mês, à página 20.652, e seguinte.

Secretaria da Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, em 10 de novembro de 1932. — Arthur Torres Filho, diretor.

SOCIEDADES ANONIMAS

COMPANHIA HERING — BLUMENAU

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidam-se os Srs. acionistas da companhia acima mencionada para a assembleia geral ordinaria, que terá lugar no dia 26 de novembro do corrente ano, às 16 horas, no escritório da mesma companhia, à rua Bom Retiro, em Blumenau, Santa Catarina.

Ordem do dia:

1. Exame, discussão e aprovação do balanço, conta lucros e perdas, relatório e parecer do conselho fiscal, relativo ao exercício do 1º semestre de 1932;

2. Eleição do conselho fiscal e seus suplentes, na forma dos estatutos;

3. Assuntos diversos. — Paulo Hering, presidente.

BALANÇO GERAL, FECHADO EM 30 DE JUNHO DE 1932

Ativo

Maquinismo	1.262.000\$000
Imoveis	633.000\$000
Veículos	8.000\$000
Materia prima	197.000\$000
Tintas, drogas, etc.	97.714\$000
Mercadoria	4.017.768\$000
Consignações	181.518\$000
Conta da caixa	26.426\$300
Ações e títulos estr.	971.422\$000
Diversas contas	3.407.157\$690

7.802.005\$990

Passivo

Capital em ações	3.600.000\$000
Fundo de reserva	1.111.864\$680
Seguro conta propria	60.000\$000
Fundo p. deved. duvidosos	150.000\$000
Diversas contas	2.710.141\$310
Dividendo a distribuir	180.000\$000

7.802.005\$990

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal, abaixo assinados, depois de examinados, minuciosamente, os livros e documentos

desta companhia, são de parecer que o balanço e as demais contas relativos ao 1º semestre de 1932, encerrados em 30 de junho de 1932, conforme reforma do artigo 36 dos estatutos da companhia, conforme ata de 23 de abril de 1932, publicada no jornal "Republica", em 30 de abril do mesmo ano, sejam aprovados pelos Srs. acionistas.

Blumenau, em 7 de novembro de 1932. — Ernst Steinhilber. — Walter A. Schelling. — Francisco Hering.

(C. 5.503 — 10-11-32 — 41\$800)

CASA BANCARIA "SAMUEL SCHECHTER"

Empréstimos e descontos

EM 31 DE OUTUBRO DE 1932

Ativo

Caixa	38.689\$200
Devedores por letras descontadas	57.470\$000
Lucros e Perdas	2.007\$800
Moveis e Utensilios	1.739\$300
	99.906\$300

Passivo

Capital	50.000\$000
Contas correntes	49.906\$300
	99.906\$300

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1932. — O proprietário, Samuel Schechter. — O guarda-livros, José Maria Vieira de Vasconcellos.

(C. 5.503 — 10-11-32 — 16\$300.)

SOCIEDADES CIVIS

CAIXA UNIDOS

Associação Beneficente dos Empregados de Pereira Carneiro & Comp. Ltda.

(Companhia Comércio e Navegação)

(EXTRATO DE REP. DE ESTATUTOS)

Fundada nesta capital, sua sede e foro juridico, em 24 de dezembro de 1916, a Caixa Unidos, de duração interminada, não respondendo seus associados, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, tem por fim, na proporcionalidade dos seus recursos economicos: assegurar, por morte do associado, a família ou seus beneficiarios, um auxilio em dinheiro, conforme o disposto no art. 27; instituir pensões e outros auxilios: socorrê-los, quanto possível, em caso de invalidez ou graves enfermidades, etc. A administração da Caixa, compor-se-á de uma diretoria, constituída de: presidente (que a representa em juízo); vice-presidente; 1º e 2º secretarios; tesoureiro; procurador; e diretor de cart. A ref. dos estatutos far-se-á na forma do art. 88 e parágrafo, e a dissolução da Caixa, só se dará, por manifesta e comprovada impossibilidade de preencher os seus fins, obedecido o que prescreve o art. 85, dando-se ao patrimonio, neste caso, o destino previsto nos parágrafos deste mesmo artigo. O fundo social da Caixa é o contido no art. 12. Estes estatutos aprovados em assembleia geral extraordinaria, de 11 de outubro de

1925, cuja ata está registrada no Cartório Teffé, sob o numero de ordem 8.826, no Livro C. n. 2, de Reg. Res. de Títulos e Docs. em 9 de novembro de 1932, começaram a vigorar de 1 de janeiro de 1926 e revogam as disposições em contrario contidas nos estatutos anteriormente aprovados. A diretoria atual consta dos estatutos. — *A Diretoria.* (C 5.005 — 10-11-32 — 30\$000.)

ANÚNCIOS

Companhia das Aguas Minerais Salutaris S. A.

ASSEMBLÉA EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da Companhia das Aguas Minerais Salutaris S. A. para uma assembléa extraordinária, que se realizará no dia 16 do corrente mês, ás 14 horas, na sua sede, á rua 4° de Março n. 103, 1° andar, que terá por fim deliberar sobre emissão de debentures e aprovação de contas.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932.
— Pela Companhia das Aguas Minerais Salutaris S. A., *Meton Mello*, diretor-gerente.

(C—5.504—10-11-32—9\$200)

A° Praça

Cezar & Costa Ltda., estabelecidos á rua Santo Cristo n. 177, com botequim, declaram a quem interessar possa, que o Sr. Bernardo Ferreira não mais é preposto da firma, e que não se responsabilizam por quaisquer documentos que, por ventura, tenha o mesmo assinado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1932.
— *Cezar & Costa Limitada.*
(C—5.390—8-11-32—24\$500—3 vezes)

A° Praça

Declaramos que vendemos ao Sr. Antonio Martins de Oliveira as mercadorias, moveis e demais utensilios existentes na loja da rua Barão de Bom Retiro n. 9, livre e desembaraçado de qualquer onus, judicial, ou extra-judicial.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1932.
— *Antonio Joaquim & Comp.*
(C—5.493—8-11-32—18\$400—3 vezes)

Sodalicio da Sacra Familia

Foi eleito para o cargo de segunda tesoureira a senhorita Honorina de Abreu, em substituição á senhorita Nadir Andrade Rocha. — *A diretoria.*

(C—4.878—9-11-32—15\$300—3 vezes)

Recibo perdido

Perdeu-se um recibo n. 578, guia número 579, de 26 de março de 1929, da Pagadoria do Ministerio da Marinha, sobre um depósito de uma apolice ao portador, n. 179.043, da divida pública, do valor nominal de 1:000\$000, feita na Diretoria de Fazenda do mesmo ministerio.

Pede-se a quem achar, fazer o favor de entregar o mesmo á firma A. A. de Queiroz, rua Visconde de Itaúna n. 105.

(C—5.489—8-11-32—21\$400—3 vezes)

Companhia Brasil Cinematografica

RESGATE DE "DEBENTURES"

A Companhia Brasil Cinematografica, sociedade anonima, com sede nesta Capital, á praça Floriano n. 7, 2° andar, torna público, para os devidos fins, que resgatou em 1 de novembro corrente, 3.000 (tres mil) debentures, no total de tres mil contos de réis, valor par, ficando por essa forma o seu emprestimo de réis 10.000:000\$000 em titulos ao portador,

Cautela n. 7 —	500 debentures de	ns. 5.551 a 6.050 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um a seis mil e cinquenta);
Cautela n. 8 —	500 debentures de	ns. 6.051 a 6.550 (seis mil e cinquenta e um a seis mil quinhentas e cinquenta);
Cautela n. 9 —	500 debentures de	ns. 6.551 a 7.050 (seis mil quinhentos e cinquenta e um a sete mil e cinquenta);
Cautela n. 10 —	500 debentures de	ns. 7.051 a 7.550 (sete mil e cinquenta e um a sete mil quinhentos e cinquenta);
Cautela n. 13 —	200 debentures de	ns. 8.251 a 8.450 (oito mil duzentos e cinquenta e um a oito mil quatrocentos e cinquenta);
Cautela n. 91 —	600 debentures de	ns. 4.751 a 5.350 (quatro mil setecentos e cinquenta e um a cinco mil trescentos e cinquenta);
Cautela n. 92 —	200 debentures de	ns. 5.351 a 5.550 (cinco mil trescentos e cinquenta e um a cinco mil quinhentos e cinquenta).

3.000 debentures

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932. — *Francisco Serrador*, presidente.
(C—5.397—9-11-32—128\$500—3 vezes)

Companhia Edificadora Rio de Janeiro

EM LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL

ASSEMBLÉA GERAL

31/39-2° andar — Praça Floriano
São convidados os acionistas desta companhia para se reunirem em assembléa geral, em 12 do corrente, ás 14 horas, na sede social, para tomarem conhecimento do balanço, do inventário e demais atos consequentes á liquidação, especialmente do valor do acervo desta companhia, a ser incorporado ao aumento de capital da Companhia Predial, em reorganização e assuntos correlatos.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1932.
— *Os liquidantes.*

(C—5.379—4-11-32—24\$500—3 vezes)

Companhia Territorial e Edificadora Suburbana

EM LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL

ASSEMBLÉA GERAL

31/39-2° andar — Praça Floriano
São convidados os acionistas desta companhia, para se reunirem em assembléa geral, em 12 do corrente, ás 13 horas, na sede social, para tomarem conhecimento do balanço, do inventário e demais atos consequentes á liquidação, especialmente do valor do acervo desta companhia, a ser incorporado ao aumento de capital da Companhia Predial, em reorganização e assuntos correlatos.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1932.
— *Os liquidantes.*

(C—5.380—4-11-32—24\$500—3 vezes)

Aviso

A quem interessar possa e ao público em geral, que se extraviou uma nota promissoria do valor de oitocentos mil réis emitida á minha ordem, por Manoel Gomes de Oliveira Junior. — *Septimus Mc. Allister.*

Reconheço a firma de Septimus Mc. Allister.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1932.
Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Joaquim Gusmão Junior*, no impedimento ocasional do tabelião.

(C—5.476—3-11-32—24\$500—3 vezes)

União Siderurgica Limitada

EM LIQUIDAÇÃO

Comunicamos á praça e a quem mais possa interessar que, de comum acôrdo, resolvemos liquidar a nossa sociedade, que girava sob a razão social de União Siderurgica Limitada, estabelecida com o comércio de ferro gusa.

Convidamos, portanto, a quem se julgar credor, a apresentar suas contas, no prazo da lei que, sendo legais, serão pagas imediatamente.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1932.
— *Luiz Ribeiro Pinto.* — *Claudino Moniz*, gerentes.

Reconheço as firmas de Luiz R. Pinto e Claudino Moniz.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1932.
Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Homero Silva*, tabelião substituto.

(C—4.879—9-11-32—36\$700—3 vezes)